



**UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR**

Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação  
Programa de Pós-Graduação em Direito

**JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO MARQUES**

**SEGURO AMBIENTAL OBRIGATÓRIO COMO INSTRUMENTO ECONÔMICO  
DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE**

Salvador  
2022

**JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO MARQUES**

**SEGURO AMBIENTAL OBRIGATÓRIO COMO INSTRUMENTO ECONÔMICO  
DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE**

Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado em Bioética, Alteridade e Meio Ambiente Social da Universidade Católica de Salvador, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientador: Professor Doutor Heron Gordilho.

Salvador  
2022

Dados de Catalogação na Publicação (CIP)  
Ficha Catalográfica. UCSAL. Sistema de Bibliotecas

M357 Marques, Jaime Augusto Freire de Carvalho  
Seguro ambiental obrigatório como instrumento econômico da Política Nacional do Meio Ambiente / Jaime Augusto Freire de Carvalho Marques de Carvalho. – Salvador, 2022.  
201 f.

Orientador: Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho.

Dissertação (Mestrado) – Universidade Católica do Salvador. Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação. Programa de Mestrado em Bioética, Alteridade e Meio Ambiente Social, Mestrado em Direito.

1. Princípios Estruturante de Direito Ambiental 2. Seguro Ambiental Como Condicionante 3. Licenciamento Ambiental 4. Sociedade de Risco 5. Dano Ambiental I. Gordilho, Heron José de Santana – Orientador II. Universidade Católica do Salvador. Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação III. Título.

CDU 349.6

## TERMO DE APROVAÇÃO

Jaime Augusto Freire De Carvalho Marques

**" SEGURO AMBIENTAL OBRIGATÓRIO COMO INSTRUMENTO ECONÔMICO DE POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE. "**

Dissertação aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de mestre em Direito da Universidade Católica do Salvador.

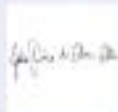
Salvador, 01 de dezembro de 2022.

Banca Examinadora:

HERON JOSE DE SANTANA  
GORDILHO:23698861534

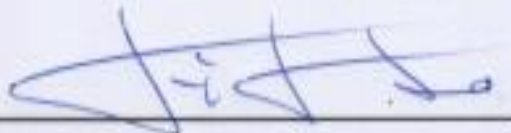
Assinado de forma digital por HERON  
JOSE DE SANTANA  
GORDILHO:23698861534  
Dados: 2022.12.05 08:42:10 -03'00'

Prof.(a)s. Dr.(a)s. Heron José de Santana Gordilho - UCSAL (orientador)



Assinado de forma digital por JOAO GLICERIO  
DE OLIVEIRA FILHO  
Dados: 2022.12.02 17:08:29 -03'00'

Prof.(a) Dr.(a) João Glicerio de Oliveira Filho - UCSAL (examinador interno)



Prof.(a) Dr.(a) Erivaldo Cavalcanti e Silva Filho - UFAM (examinador externo)

*Dedico este trabalho aos meus pais, Jaime Augusto Vilaça Marques de Carvalho e Heloína Freire de Carvalho Marques, por todo o esforço e dedicação para o meu crescimento pessoal e profissional quando eu ainda sonhava em ser alguém. Dedico especialmente a minha esposa, Janaina Marcia Lima de Carvalho Marques, pelo carinho e confiança a mim dedicada nos momentos mais difíceis desta caminhada. Espero que esta dissertação seja uma forma de retribuir toda a amorosidade e empatia existente entre nós. A minha família, aos meus filhos, por todo apoio. E a minha saudosa avó, Nair da Silva Freire de Carvalho, pois mesmo ausente deste plano, sempre acreditou em mim e é fonte eterna de inspiração.*

## AGRADECIMENTOS

Inúmeros foram aqueles que contribuíram, de alguma maneira para a conclusão deste projeto. Portanto, peço desculpas aos que eventualmente não forem nominalmente citados, cuja omissão será fruto da memória falha, jamais do sentimento de gratidão.

De início agradeço afetuosamente ao meu orientador de mestrado, o professor Doutor Heron José de Santana Gordilho, que aceitou carinhosamente me acompanhar nestes quase dois anos de trabalho de pesquisa, sempre atuando de forma a me orientar e induzir às melhores práticas. Seus ensinamentos levarei para sempre.

Aos meus excelentes professores Heron José de Santana Gordilho, Tagore Trajano de Almeida Silva, João Glicério de Oliveira Filho, Ana Thereza Meireles Araújo, Fábio Roque da Silva Araújo, Mônica Neves Aguir da Silva e Thais Novaes Cavalcanti. Muito obrigado pelo excelente nível de ensinamentos e conhecimentos passados.

Agradeço também aos professores João Glicério de Oliveira Filho e Erivaldo Cavalcanti e Silva Filho por aceitarem fazer parte da minha banca examinadora. Com os senhores aprendi que uma defesa de mestrado é um ato de expressar conhecimento, mas sobretudo de amor e coragem.

Aos meus colegas de mestrado, Agenor Calazans da Silva Neto, Caio Lage Martins, Emilia Quétere Belmonte Bisneta, Fábio Moreira Ramiro, Gonçalo Jorge Menezes de Oliveira. Henrique Costa Princhak, João de Melo Cruz Filho, João Paulo de Souza Oliveira, Kalita Macêdo Paixão, Lizandra Colossi Oliveira, Maria Abygail do Amaral Aguiar Cunha, Marília Sacramento, Orlando Mota Ribeiro e Pedro Augusto Godinho de Souza Ferreira Silva, pois de alguma forma acrescentaram conteúdo e qualidade nos meus trabalhos de qualificação, para enfim concluir mais esta graduação. Muito obrigado a todos, jamais serão esquecidos.

Aos meus queridos pais, Jaime Augusto Vilaça Marques de Carvalho e Heloína Freire de Carvalho Marques, que sempre estiveram ao meu lado, que sempre me encorajaram na vida para ser o melhor de minhas versões. Vocês vibravam quando eu externava minhas considerações, sobre esta graduação em mestre em Direito. Aprendi com vocês valores éticos e morais, de resiliência e honestidade, que levarei para sempre nesta caminhada, que não se caminha sozinho. Meu sincero agradecimento.

A minha querida esposa, Janaina Marcia Lima de Carvalho Marques, como você é fundamental na minha vida. Primeiro peço-lhe desculpas pela minha ausência, às vezes pelo meu mal humor, pela minha ansiedade, pelas noites mal dormidas, que decorreram do enfrentamento deste trabalho. Mas sobretudo pela sua maneira sempre amorosa em cada vitória alcançada ao longo de todo caminho percorrido. Te amo profundamente.

Agradeço também aos meus filhos Mariana Eloine de Santana Marques, Matheus Augusto de Santana Marques, Stephanie Luiza de Carvalho Marques e Sophia Livia de Carvalho Marques pela compreensão e ajuda, muitas vezes em pequenos atos, outros de coragem e incentivo, para chegar ao término deste objetivo.

E por fim, agradeço ao meu Senhor Jesus Cristo, presente em toda minha vida, sobretudo nos momentos de maior adversidade e de incertezas. Sem Ele, eu nada seria.

MARQUES, Jaime Augusto Freire de Carvalho. **SEGURO AMBIENTAL OBRIGATÓRIO COMO INSTRUMENTO ECONÔMICO DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE**. 203 f. Programa de Mestrado em Direitos Fundamentais e Alteridade da Universidade Católica do Salvador. Salvador 2022.

## RESUMO

O presente trabalho faz uma análise dos princípios estruturantes do Estado de Direito Sociambiental e seu problema se insere na exigência da contratação de seguro ambiental como condição para o deferimento do processo de licenciamento ambiental sem *impositio legislatoris*, concretização legislativa que tenha o seguro ambiental como obrigatório. A pesquisa utilizou o método lógico sistemático, consultando o acervo legislativo, bibliográfico e jurisprudencial sobre o tema, em documentos oficiais, livros e periódicos científicos nacionais e de direito comparado. Possível concluir, na hipótese revelada, é que Poder Público dispõe no seu ordenamento jurídico de substrato normativo sem infração ao princípio da reserva de lei, para exigir o seguro ambiental nas atividades que imponham risco ambiental. A sua exigência já se faz presente nas relações público e privadas, nos processos de licenciamento ambiental, para deferimento de financiamentos bancários em atividades com uso de recursos naturais, o que dispensaria a criação de uma lei de seguro obrigatório ambiental, em atenção ao direito fundamental que subjaz a matéria. Os atores públicos envolvidos podem e devem exigí-lo para celebração de seus contratos, com fundamento nos artigos 5, §§ 1º e 2º, 170, VI, 174 e 225 da Constituição, no artigo 9, XIII da lei 6.389/81, no artigo 40 da Lei Nacional de Resíduos Sólidos, e nas Resoluções n 1/86 e e 237/1997 do CONAMA, face a eficácia imediata do direito fundamental ao meio ambiente.

**Palavras-Chave:** Princípios estruturantes de direito ambiental; Seguro ambiental como condicionante; Licenciamento ambiental; Sociedade de risco; Dano ambiental.

MARQUES, Jaime Augusto Freire de Carvalho. **MANDATORY ENVIRONMENTAL INSURANCE AS AN ECONOMIC INSTRUMENT OF THE NATIONAL ENVIRONMENTAL POLICY.** 203 f. Master's Program in Fundamental Rights and Alterity of the Catholic University of Salvador. Salvador 2022.

### **ABSTRACT**

His paper analyzes the structuring principles of the State of Environmental Law and its problem is inserted in the requirement of hiring environmental insurance as a condition for the granting of the environmental licensing process without *impositio legislatoris*, legislative concretization that has environmental insurance as mandatory. The research used the systematic logical method, consulting the legislative, bibliographical and jurisprudential collection on the theme, in official documents, books and national scientific journals and comparative law. It is possible to conclude, in the revealed hypothesis, that the Public Power has in its legal system a normative substrate, without infringing the principle of the reserve of law, to require environmental insurance in activities that impose environmental risk. Its requirement is already present in public and private relations, in environmental licensing processes, for the granting of bank financing in activities that use natural resources, which would dispense with the creation of a law on mandatory environmental insurance, in attention to the fundamental right that underlies the matter. The public players involved can and must require it for the execution of their contracts, based on articles 5, §§ 1 and 2, 170, VI, 174 and 225 of the Constitution, on article 9, XIII of law 6.389/81, on article 40 of the National Solid Waste Law, and on CONAMA Resolutions 1/86 and 237/1997, given the immediate effectiveness of the fundamental right to the environment.

**Key words:** Structural principles of environmental law; Environmental insurance as a condition; Environmental licensing; Risk society; Environmental damage.

MARQUES, Jaime Augusto Freire de Carvalho. **El seguro medioambiental obligatorio como instrument económico de la política medioambiental nacional**. 303f. Programa de Maestría en Derechos Fundamentales y Alteralidad de la Universidad Católica del Salvador. Salvador 2022.

## RESUMEN

El presente trabajo hace un análisis de los principios estructurantes del Estado de Derecho Ambiental y su problemática se inserta en la exigencia de contratación del seguro ambiental como condición para la aprobación del proceso de licenciamiento ambiental sin impositio legislatoris, concretización legislativa que tiene el seguro ambiental como obligatorio. La investigación utilizó el método lógico sistemático, consultando el acervo legislativo, bibliográfico y jurisprudencial sobre el tema, en documentos oficiales, libros y revistas científicas nacionales y de derecho comparado. Es posible concluir, en la hipótesis revelada, que el Poder Público tiene en su ordenamiento jurídico un sustrato normativo sin infringir el principio de la reserva de ley, para exigir el seguro ambiental en las actividades que imponen riesgo ambiental. Su exigencia ya está presente en las relaciones públicas y privadas, en los procesos de licencia ambiental, para la concesión de financiación bancaria en actividades con uso de recursos naturales, lo que dispensaría la creación de una ley de seguro ambiental obligatorio, en atención al derecho fundamental que subyace en la materia. Los actores públicos involucrados pueden y deben exigirla para la ejecución de sus contratos, con base en los artículos 5, §§ 1º y 2º, 170, VI, 174 y 225 de la Constitución, en el artículo 9, XIII de la ley 6.389/81, en el artículo 40 de la Ley Nacional de Residuos Sólidos, y en las Resoluciones n 1/86 y 237/1997 de la CONAMA, dada la efectividad inmediata del derecho fundamental al medio ambiente.

**Palabras clave:** principios estructurales del derecho ambiental; seguro Ambiental como condición; licencia Ambiental; Sociedad de riesgo; daño Ambiental.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CCB – Código Civil Brasileiro (Lei n. 10.406/2002)

CC Código Civil

CF/88 – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente

CPC – Código de Processo Civil (Lei n. 5.869/73)

CNSP Conselho Nacional de Seguros Privados

EIA – Estudo de Impacto Ambiental

IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

IUCN – União Internacional para a Conservação da Natureza

LACP – Lei da Ação Civil Pública (Lei n. 7.437/85)

LPNMA Lei de Política Nacional do Meio Ambiente

LPNRS Lei de Política Nacional de Resíduos Sólidos

LF – Lei Fundamental da Alemanha (1949)

MP – Ministério Público MPU – Ministério Público da União MS – Mandado de Segurança

OEA – Organização dos Estados Americanos

OGMs – Organismos Geneticamente Modificados OMS – Organização Mundial da Saúde

ONU – Organização das Nações Unidas

PMFS – Plano de Manejo Florestal Sustentável

PNEA – Política Nacional de Educação Ambiental (Lei n. 9.795/99)

PNMA – Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6.938/81)

PNMC – Política Nacional sobre Mudança do Clima (Lei n. 12.187/2009)

PNRH – Política Nacional de Recursos Hídricos (Lei n. 9.433/97)

PNRS – Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei n. 12.305/2010)

PNSB – Política Nacional de Saneamento Básico (Lei n. 11.445/2007)

PPP Princípio do Poluidor Pagador

RIMA – Relatório de Impacto Ambiental

SISNAMA – Sistema Nacional do Meio Ambiente

SNUC – Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (Lei n. 9.985/2000) SUS  
– Sistema Único de Saúde

STF – Supremo Tribunal Federal STJ – Superior Tribunal de Justiça

TAC – Termo de Ajustamento de Conduta

SUSEP Superintendencia de Seguros Privados

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b>	<b>15</b>
<b>2 O ESTADO DE DIREITO AMBIENTAL: A PROTEÇÃO DA NATUREZA</b>	<b>18</b>
2.1 A DEGRADAÇÃO DO MEIO AMBIENTE QUE ADVÉM DO UTILITARISMO ECONÔMICO	22
2.2 O RISCO ECOLÓGICO NO MUNDO GLOBALIZADO	24
2.3 O ESTADO AMBIENTAL COMO NOVO PARADIGMA	29
2.4 OS PRINCÍPIOS DO DIREITO AMBIENTAL COMO FONTE DE APLICAÇÃO: O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA COMO VETOR PREPONDERANTE	33
<b>2.4.1 O Princípio da Prevenção como elemento estruturante para a implementação do Seguro Ambiental ou de responsabilidade civil ambiental</b>	<b>37</b>
<b>2.4.2 O Princípio da Desenvolvimento Sustentável como elemento estruturante para a implementação do seguro ambiental</b>	<b>39</b>
<b>2.4.3 O princípio da precaução como elemento estruturante para a implementação do seguro ambiental</b>	<b>45</b>
<b>2.4.4 O Princípio do Poluidor Pagador como elemento estruturante para a implementação do seguro ambiental</b>	<b>48</b>
2.5 SOCIEDADE DE RISCO E O SEGURO	51

<b>2.5.1 O risco como elemento causal do contrato de Seguro</b>	<b>55</b>
<b>2.5.2 O risco assegurável e sua delimitação</b>	<b>58</b>
<b>2.5.3 Riscos, danos ambientais e sua correlação</b>	<b>60</b>
<b>2.5.4 O dano ambiental como objeto do risco</b>	<b>61</b>
2.6 ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO: INSTRUMENTO DE VIABILIZAÇÃO DO CONTRATO DE SEGURO AMBIENTAL	64
<b>3 A RESPONSABILIDADE CIVIL NA SEARA DO DIREITO DO AMBIENTE</b>	<b>69</b>
3.1 DA CULPA AO RISCO	69
3.2 DA MUDANÇA DE PARADIGMA	71
3.3 O PRINCÍPIO DA REPARAÇÃO INTEGRAL	73
3.4 O NEXO DE CAUSALIDADE EM MATÉRIA AMBIENTAL	75
3.5 RESPONSABILIDADE CIVIL E LICENCIAMENTO AMBIENTAL	77
<b>4 O CONTRATO DE SEGURO COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO ECONÔMICA</b>	<b>81</b>
4.1 ESTRUTURA NORMATIVA DO SISTEMA DE SEGUROS	81
<b>4.1.1 Principais competências; CNSP e SUSEP</b>	<b>82</b>
<b>4.1.2 O sistema nacional de seguros privados</b>	<b>84</b>
<b>4.1.3 Fundamentos e estrutura do mercado de seguros</b>	<b>85</b>
<b>4.1.4 Sociedades seguradoras</b>	<b>86</b>
4.2 O CONTRATO DE SEGURO E SEUS ELEMENTOS ESSENCIAIS	87
<b>4.2.1 A boa fé</b>	<b>89</b>
<b>4.2.2 O Interesse legítimo</b>	<b>91</b>
<b>4.2.3 O risco</b>	<b>93</b>
<b>4.2.4 O mutualismo</b>	<b>96</b>
4.3 O CONTRATO DE SEGURO AMBIENTAL NA LEI DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO	99
4.4 O SEGURO AMBIENTAL NA LEGISLAÇÃO VIGENTE	104
4.5 RISCOS NO SEGURO AMBIENTAL	108
<b>4.5.1 Riscos cobertos</b>	<b>108</b>
<b>4.5.2 Dos riscos excluídos</b>	<b>112</b>
<b>4.5.3 A cobertura na apólice de responsabilidade civil</b>	<b>113</b>
<b>5 OS PROJETOS DE LEI QUE TRAMITAM NO CONGRESSO NACIONAL PARA CRIAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO AMBIENTAL</b>	<b>120</b>

5.1 O PROJETO DE LEI 767/2015 NO SENADO FEDERAL	120
<b>5.1.1 O projeto de lei 10.494/18 na câmara dos deputados</b>	<b>125</b>
<b>5.1.2 O projeto de lei que cria o seguro obrigatório para indenizar desastres</b>	<b>127</b>
5.2 A POSIÇÃO DOUTRINÁRIA DISSONANTE À CRIAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO AMBIENTAL NO BRASIL	128
<b>5.2.1 A possibilidade técnica do sistema de seguros obrigatórios para riscos ambientais no Brasil</b>	<b>132</b>
5.3 O SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL – A DIRETIVA 2004/45-EU E A LEI ESPANHOLA	136
5.4 O CONTRATO DE SEGURO OBRIGATÓRIO AMBIENTAL DE RESPONSABILIDADE CIVIL NA AMÉRICA DO SUL	141
5.5 PROPOSTA DOUTRINÁRIA DE CRIAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO AMBIENTAL DE FORMA HÍBRIDA	143
5.6 OUTRAS GARANTIAS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL	145
<b>5.6.1 O seguro garantia Ambiental</b>	<b>145</b>
<b>5.6.2 Pools de co-seguro e/ou resseguro</b>	<b>148</b>
<b>6 O PROCEDIMENTO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. A GESTÃO DO ESTADO NO EXERCÍCIO DO PODER-DEVER DE PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE</b>	<b>151</b>
6.1 A COMPETÊNCIA PARA O LICENCIAMENTO AMBIENTAL LC 140/2011	153
6.2 O PODER DEVER DE FISCALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA: PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA	155
6.3 PROCEDIMENTO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL	156
6.4 O PROJETO DE LEI 3.724/2004: A REESTRUTURAÇÃO DO PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL	158
6.5 O ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL E RELATÓRIO DE IMPACTO AMBIENTAL COMO INSTRUMENTOS DE GESTÃO AMBIENTAL	160
6.6 O SEGURO AMBIENTAL COMO CONDICIONANTE OBRIGATÓRIO PARA O DEFERIMENTO DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL O PRINCÍPIO DA RESERVA DE LEI E A LEGALIDADE DE CRIAÇÃO DE OBRIGAÇÕES E DIREITOS PELO ENTE EXECUTIVO	165
6.7 O PRINCÍPIO DA RESERVA DE LEI E A POSSIBILIDADE DE INOVAR EM OBRIGAÇÕES E DIREITOS	167

6.8 A LEGALIDADE DA INCLUSÃO DO SEGURO AMBIENTAL COMO CONDICIONANTE NO PROCESSO DE LICENÇA AMBIENTAL	170
<b>7 CONCLUSÃO</b>	<b>176</b>
<b>REFERÊNCIAS</b>	

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como escopo investigar sobre a viabilidade de consagração do seguro ambiental, seja ele para proteção dos bens do próprio tomador segurado, quanto dos terceiros prejudicados, por uma causa de poluição ambiental.

O seguro como instrumento de garantia financeira previsto na lei de política nacional do meio ambiente, foi analisado sob o prisma não só de se ter como obrigatório por força de lei a ser criada, conforme projetos de lei existentes no Congresso, como outrossim se exigir a contratação de seguro ambiental como condicionante no processo de licenciamento ambiental, independentemente de lei específica que obrigue a celebração deste contrato.

O problema desta pesquisa reside efetivamente nesta análise científica acerca de qual melhor instrumentalização deste poderoso instrumento de garantia financeira de interesses legítimos, que vão ao encontro da proteção do meio ambiente.

Se insere no quanto dito acima, na possibilidade de se exigir a contratação de seguro ambiental *first part* ou *third part*, fundamentalmente como condicionante no processo de licenciamento ambiental, sem necessidade de uma lei específica obrigando sua contratação, ou sua exigência do Poder Executivo na sua função de gestor de políticas públicas quando do licenciamento de atividades e empreendimentos que manejem recursos ambientais.

A hipótese levantada é que o seguro ambiental, instrumento de política ambiental previsto na norma geral contida no art. 9º, XII da Lei Federal nº 6.938/81, denominada Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, pode ser exigido pelos órgãos ambientais licenciadores, na sua discricionariedade administrativa na condução de sua política pública, desde que esteja previsto no ordenamento jurídico, em lei e regulamento independente e que o empreendimento ou a atividade apresente risco considerável ao meio ambiente.

Para o desenvolvimento da pesquisa procedeu-se o levantamento de acervo legislativo, bibliográfico e jurisprudencial sobre o tema relacionado, riscos e danos ambientais, responsabilidade ambiental, seguro como condicionante obrigatório de procedimento de licenciamento ambiental, em documentos oficiais, livros e periódicos científicos, nacionais e estrangeiros, procedendo-se uma análise legislativa do Brasil e da Comunidade Européia e Latino Americana.

A metodologia adotada foi estruturada sob o método lógico sistemático, com explanação sobre a prescindibilidade de criação de seguro obrigatório por meio de legislação que altere a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente e do Decreto Lei 73 de 1966, sendo este o seu objetivo específico.

O objetivo geral foi de analisar os pressupostos e as perspectivas dos riscos ambientais no Direito Constitucional Ambiental, a gestão destes riscos através de seus instrumentos, desbordando a contextualização do quadro de crise ambiental, a sua delimitação no cenário da infortunística, a sistematização da responsabilidade civil ambiental, o procedimento de licenciamento como mecanismo de proteção e garantia do meio ambiente, bem como investigar e delimitar um marco legal de atuação dos seguros ambientais neste contexto.

O trabalho de pesquisa perpassou por seis capítulos até chegar ao seu epílogo. Iniciou com a análise do Estado ambiental e seus princípios estruturantes. Tratou da degradação do meio ambiente que advém do utilitarismo econômico, o risco ecológico no mundo globalizado, o Estado ambiental como novo paradigma, os princípios do direito ambiental como fonte de aplicação, como os da prevenção, do desenvolvimento sustentável, da precaução e fundamentalmente do princípio do poluidor pagador, elemento indispensável e que fundamenta a necessidade de internalização das externalidades negativas que decorrem dos empreendimentos empresariais que se utilizam de recursos naturais, adentrando na análise econômica do direito, instrumento de viabilização do contrato de seguro ambiental

Seguindo uma linha de raciocínio lógico sistemático, se debruçou na questão da responsabilidade civil ambiental, da passagem da culpa para o risco, da mudança de paradigma do risco concreto ao risco abstrato, o princípio da reparação integral, o nexo de causalidade em matéria ambiental e a responsabilidade civil e o licenciamento ambiental.

No capítulo seguinte se analisou o contrato de seguro como instrumento de proteção econômica, a estrutura normativa do sistema de seguros, competências do Conselho Nacional de Seguros Privados e da Superintendência de Seguros Privados, o sistema nacional de seguros privados, os fundamentos e estrutura do mercado de seguros, as sociedades seguradoras, os elementos essenciais do contrato de seguro, como a boa fé, o interesse legítimo, o risco e o mutualismo.

Seguiu-se à análise do seguro sob o enfoque do risco ecológico, o contrato de seguro ambiental na lei da política nacional do meio ambiente, a legislação vigente, os riscos no seguro ambiental, os riscos cobertos, os riscos excluídos e a cobertura na apólice de responsabilidade civil.

Perpassou-se à análise dos projetos de lei que tramitam no Congresso Nacional para criação do seguro obrigatório ambiental, a posição doutrinária dissonante à criação do seguro obrigatório ambiental no Brasil, sua possibilidade técnica do sistema de seguros obrigatórios para riscos ambientais, uma análise do direito comparado, a proposta doutrinária de criação do

seguro obrigatório ambiental de forma híbrida e outras formas de proteção ambiental relacionadas ao seguro.

Após essa perspectiva conceitual, acentuou-se à conformação do procedimento de licenciamento ambiental. Da gestão do Estado no exercício do poder-dever de proteção do meio ambiente, a competência para o licenciamento ambiental, o poder-dever de fiscalização administrativa, o procedimento de licenciamento ambiental, o projeto de lei 3.724/2004 que o reestrutura, os instrumentos de estudo de impacto ambiental e o relatório de impacto ambiental como instrumentos de gestão ambiental.

Finalmente, inserido no núcleo do tema, enfrentou-se o seguro ambiental como condicionante obrigatório para o deferimento do licenciamento ambiental tendo em conta o princípio da reserva de lei, a carga eficaz do direito ambiental como direito fundamental de natureza p etra, a legalidade de cria  o de obriga  es e direitos pelo ente executivo.

Enfim, proceder-se a inclus  o do seguro ambiental como condicionante no processo de licen  a ambiental sem a necessidade de cria  o de uma lei espec  fica para que se fa  a do seguro ambiental ou de responsabilidade civil ambiental, instrumento efetivo de pol  tica p blica de garantia de interesse constitucional a ser empreendido pelo Estado,   a hip tese defendida neste trabalho.

## **2 O ESTADO DE DIREITO AMBIENTAL: A PROTE  O DA NATUREZA**

A hermen utica do meio ambiente como direito fundamental de dimens o especial, que parece estranha aos atores do mundo do direito, no entanto   plenamente absorvido e empreendido pelos povos ind genas, ditos jocosamente de perif ricos, ao considerar a natureza como apenas um recurso natural a ser coisificado pelo homem, como manifesta  o do seu desenvolvimento utilitarista. A natureza como bem jur dico de interesse comum e difuso, h  de ser interpretado como sujeito de direito que merece aten  o e defesa direta dos seus interesses por meio de pol ticas p blicas a cargo do Estado, com carga eficaz imediata.<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> PILAU SOBRINHO, Liton Lanes; BORILE. Giovanni Orso. A ideia de direitos da natureza. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 15, n. 01, jan./abr. 2020.

Os problemas ambientais enfrentados atualmente, que interferem à qualidade de vida da geração atual e ameaçam a geração futura, demonstram que as decisões tomadas hoje guardam um estreito vínculo com o futuro.<sup>2</sup>

Resulta evidente que o direito ao meio ambiente equilibrado, enfatiza a renovação de institutos jurídicos já existentes e a criação de novos mecanismos de defesa ao meio ambiente, a reformulação epistemológica jurídica do Estado e a sua própria hermenêutica.<sup>3</sup>

Uma nova cidadania plasmada na plena consciência da devastação do meio ambiente, provocado pelo desenvolvimento cada vez menos sustentável, impõe a criação de novos valores éticos para a preservação dos recursos naturais, do patrimônio genético e do devido equilíbrio ecológico.<sup>4</sup>

Conforme J. J. Gomes Canotilho, tão somente mediante uma visão ecocêntrica que se permitirá a criação de um direito do ambiente ecologicamente amigo. Necessário um sistema jurídico reconhecedor e garantidor dos direitos da natureza, pois enquanto não se garantirem juridicamente os direitos fundamentais de todos os seres vivos, neste incluído a fauna, os animais não humanos, e a flora, “os ecologistas continuarão a olhar para o direito como a expressão mais refinada da razão cínica.”<sup>5</sup>

A discussão acerca do Estado Ambiental Ecológico emerge do redimensionamento do papel do Estado e do seu dever constitucional de proteção. A busca do ambiente sadio deve se conformar para a gestão dos riscos no sentido de evitar a denominada “irresponsabilidade organizada”, que decorre do risco tecnológico.<sup>6</sup>

De forma a garantir a preservação ambiental diante dos danos e riscos abstratos, potenciais, cumulativos e difusos, a efetivação de instrumentos de proteção com viés preventivo e de precaução decorrentes do princípio de quem polui paga, fundamentam um novo paradigma

---

<sup>2</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional Ambiental português: tentativa de compreensão dos 30 anos das gerações ambientais no Direito Constitucional português. *In*: LEITE, José Rubens Morato Leite; CANOTILHO, José Joaquim Gomes (Org.). **Direito Constitucional Ambiental brasileiro**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

<sup>3</sup> NUNES JUNIOR, Amandino Teixeira. O Estado Ambiental de Direito. **Revista de Informação Legislativa**, a. 41, n. 163, p. 295-307, jul./set. 2004.

<sup>4</sup> NUNES JUNIOR, Amandino Teixeira. O Estado Ambiental de Direito. **Revista de Informação Legislativa**, a. 41, n. 163, p. 295-307, jul./set. 2004.

<sup>5</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Juridicização da ecologia ou ecologização do direito -Oração de Sapiência na abertura do ano lectivo de 1995/1996 da Universidade Autónoma de Lisboa. **Revista Jurídica do Urbanismo e do Ambiente**, Coimbra, n.4, pp.69-79, dez./1996.

<sup>6</sup> LEITE, José Rubens Morato; FERREIRA, Maria Leonor Paes Cavalcanti. **As novas funções do Direito Administrativo em face do Estado de Direito Ambiental**. *In*: CARLIN, Volnei Ivo (Org.) *Grandes temas de Direito administrativo: homenagem ao professor Paulo Henrique Blasi*. Campinas. Editora Milenium, 2009, p. 438.

estatal de gestão transdisciplinar, em que a consciência ambiental se torne cada vez mais premente.<sup>7</sup>

A realização do fenômeno ecológico no ordenamento jurídico constitucional internacional, que surgiu a partir da metade do século XX, mais propriamente a partir da década de 1970, enfatizou o poder-dever de atuação do Estado no cumprimento da sua função institucional de prover meios e instrumentos de proteção ambiental.<sup>8</sup>

O aumento de causas que ameaçam o meio ambiente não se circunscrevem em um espaço determinado, mas é uma crise que se prolifera em escala global, sendo nítida a necessidade do Estado organizar a gestão dos riscos da irresponsabilidade política no controle da exploração dos recursos naturais.<sup>9</sup>

São riscos caracterizados pela indeterminação, denominados riscos não seguráveis, que possuem origem em processos de decisão com acentuado *déficit* democrático, com condão de causar danos a gerações em escala espacial e temporal de difícil determinação pela ciência e pelos especialistas.<sup>10</sup>

O nável Direito Ambiental e o seu sistema de responsabilidades, não poderá contudo exercer uma função meramente figurativa, simbólica na sociedade do risco criado, uma falsa impressão de que existe uma ativa e completa assistência ecológica por parte do Estado.<sup>11</sup>

Sobretudo, como novo paradigma, o Direito Ambiental tem a missão de possibilitar as melhores práticas de gestão do risco ambiental, mediante a efetivação de instrumentos de proteção com o objetivo de prevenção e mitigação dos danos ao meio ambiente.<sup>12</sup>

A constitucionalização do direito ao ambiente sadio e equilibrado, encontra-se estruturado no ordenamento jurídico brasileiro, e com base nos pilares do denominado Estado Socioambiental de Direito.<sup>13</sup>

---

<sup>7</sup> LEITE, José Rubens Morato; FERREIRA, Maria Leonor Paes Cavalcanti. **As novas funções do Direito Administrativo em face do Estado de Direito Ambiental**. In: CARLIN, Volnei Ivo (Org.) *Grandes temas de Direito administrativo: homenagem ao professor Paulo Henrique Blasi*. Campinas. Editora Milenium, 2009, p. 438.

<sup>8</sup> LEITE, Jose Rubens Morato; AYAALA, Patryck de Araujo. **Dano Ambiental**. 8 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2020, p. 94.

<sup>9</sup> AYALA, Patryck de Araujo. A proteção jurídica das futuras gerações na sociedade do risco global; direito ao futuro na ordem constitucional brasileira. In: LEITE, José Rubens Morato; FERREIRA, Helini Sivini. **Estado de Direito Ambiental: perspectivas**. Rio de Janeiro: Editora Forense Universitária, 2003.

<sup>10</sup> BECK, Ulrich. **Risk Society toward a new modernity**. Londres: Sage, 1992.

<sup>11</sup> WOLF, Paul. A irresponsabilidade organizada? Comentários sobre a função simbólica do direito ambiental. In: OLIVEIRA JUNIOR, Jose Alcebiades de (Org.). **O novo em Direito e Política**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 1997, p. 177-178.

<sup>12</sup> LEITE, Jose Rubens Morato; AYAALA, Patryck de Araujo. **Dano Ambiental**. 8 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2020, p. 97-98.

<sup>13</sup> PIOVESAN, Flavia. **Direito humanos e o direito constitucional internacional**. 11 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010, p. 03.

O conteúdo normativo constante do artigo 225 da Constituição consagra a imprescindibilidade da estruturação do Estado Socioambiental na preservação e defesa da natureza, convergente a um programa político e jurídico voltado para o desenvolvimento sustentável, comprometido com a efetivação da dimensão social e a dimensão ecológica, com a efetivação do direito fundamental à dignidade humana.<sup>14</sup>

Conforme Häberle, a dignidade humana passou a ser vista no contexto intergeracional sob o espectro de direito fundamental, tendo o Estado Socioambiental o poder-dever de respeitá-la. Como vertente jurídico-político do Estado, a consolidação do direito fundamental ambiental, encontra esteio no que se denominou de Estado Social e de Estado Liberal.<sup>15</sup>

Na sociedade pós-industrial e tecnológica, da sociedade da informação e dos metadados, dos algoritmos, do utilitarismo econômico acentuado, o direito ambiental pós-moderno há de se afastar do paradigma jurídico tradicional, enquanto sistema teórico-dogmático baseado tão somente na força normativa do Estado. Para além disso, deve apresentar alternativas à solução dos conflitos ambientais, sob forma de prédicas menos abstratas e práticas com maior eficácia e efetividade.<sup>16</sup>

No momento político pós-moderno, a institucionalização de normas e regras deve resultar da negociação e da implementação do discurso, como forma de assegurá-lo após a devida interação da sociedade participativa, visto que as normas de comando e controle na maioria das vezes são inaplicáveis aos fins pretendidos para proteção a este bem jurídico fundamental.<sup>17</sup>

O direito fundamental do meio ambiente deve se traduzir em direitos à ações de defesa e de prestações fático normativas, assim assegurando não só a liberdade de autonomia, mas a liberdade por iniciativa do Estado à uma postura ativa dos poderes públicos com objetivo de máxima eficácia e efetividade.<sup>18</sup>

O direito fundamental ao ambiente representa portanto um direito fundamental, a que o Estado não realize e proíba intervenções danosas ao ambiente, a que o Estado proteja este direito contra intervenções de terceiros danosas, a que o Estado integre o titular do direito nos

---

<sup>14</sup> FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico constitucional do estado socioambiental de direito.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008, p. 95.

<sup>15</sup> HÄBERLE, Peter. A dignidade humana como fundamento da comunidade estatal. In: SARLET, Ingo Wolfgang. **Dimensões da dignidade: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional.** SARLET, Ingo Wolfgang; SANDER, Luis Marcos; ALEIXO, Pedro Scherer de Melo; ZANINI, Rita Dostal. (Trad.). 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013, p. 81.

<sup>16</sup> GORDILHO, Heron José de Santana. **Direito ambiental pós-moderno.** Curitiba: Editora Juruá, 2011, p. 17.

<sup>17</sup> GORDILHO, Heron José de Santana. **Direito ambiental pós-moderno.** Curitiba: Editora Juruá, 2011, p. 17.

<sup>18</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ecológico: constituição, direitos fundamentais e proteção da natureza.** 6 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2019, p. 91.

procedimentos relevantes para o ambiente e que assegure medidas fáticas e jurídicas que lhe sejam benéficas.<sup>19</sup>

Incluir o direito ao meio ambiente sadio e equilibrado, no patamar de direito fundamental, importa em atribuir novos encargos ao Estado. Neste sentido, Sarlet e Fensterseifer sustentam:

O atual perfil constitucional do Estado (Socioambiental) de Direito brasileiro, delineado pela Lei Fundamental de 1988, dá forma a um Estado “guardião e amigo” dos direitos fundamentais, estando, portanto, todos os poderes e órgãos estatais vinculados à concretização dos direitos fundamentais, especialmente no que guarda uma direta relação com a dignidade da pessoa humana. Tal perspectiva coloca para o Estado brasileiro, além da proibição de interferir no âmbito de proteção de determinado direito fundamental a ponto de violá-lo, também a missão constitucional de promover e garantir em termos prestacionais o desfrute do direito, quando tal se fizer necessário. Assim, em maior ou menor medida, todos os Poderes Estatais, representados pelo Executivo, pelo Legislativo e pelo Judiciário, estão constitucionalmente obrigados, na forma de deveres de proteção e promoção ambiental, a atuar, no âmbito da sua esfera constitucional de competências, sempre no sentido de obter a maior eficácia e efetividade possível dos direitos e deveres fundamentais socioambientais.<sup>20</sup>

Destarte, o direito fundamental ao ambiente possui contornos que se extraem do ordenamento jurídico brasileiro, com o objetivo de alcançar um elevado nível de proteção ambiental, permeando os setores jurídicos e políticos a justificar a concepção do novo paradigma do Estado Socioambiental.<sup>21</sup>

## 2.1 A DEGRADAÇÃO DO MEIO AMBIENTE QUE ADVÉM DO UTILITARISMO ECONÔMICO

É flagrante que existe na sociedade atual, dita pós-moderna, uma tolerância social ao dano ambiental / ecológico, advindo de um modelo capitalista que tem os bens da natureza como meras *commodities* no processo produtivo. O modelo de sociedade hodierna não se apercebe das consequências destas externalidades negativas que derivam do processo produtivo e da degradação ambiental causada.<sup>22</sup>

<sup>19</sup> LEITE, ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. SILVA, Virgílio Afonso da (Trad.). 2 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011, p. 433.

<sup>20</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. O papel do Poder Judiciário brasileiro na tutela e efetivação dos direitos e deveres socioambientais. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, a. 13, n. 52, out./dez. 2008, p. 81.

<sup>21</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Estado Constitucional Ecológico e Democracia Sustentada. *In*: SARLET, Ingo Wolfgang. **Direitos fundamentais sociais: estudos de direito constitucional, internacional e comparado**. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2003, p. 505.

<sup>22</sup> LEITE, Jose Rubens Morato; AYAALA, Patryck de Araujo. **Dano Ambiental**. 8 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2020, p. 07.

As mudanças climáticas e a degradação ambiental representam um desafio técnico, mas sobretudo ético e moral que motiva a busca de respostas efetivas para a solução deste problema. Parece improvável que a mesma tecnologia egressa da Revolução Industrial que o causou seja capaz de resolvê-la.<sup>23</sup>

O que de fato se torna premente não é apenas e tão somente à engenharia ambiental, mas sobretudo uma mudança de valores que leve à um outro estilo de viver, à um novo tipo de civilização. De uma abordagem tecnocrática para de fato uma perspectiva mais ampla sobre sociedades justas e equitativas, com atenção voltada aos vulneráveis e aos já vulnerados.

Tais questões são universais, e do que se extrai da 26ª Conferência do Clima na Escócia e da ora recente COP 27 no Egito, depara-se a humanidade com problemas de saúde global, pandemias, mudança climática, justiça global e pobreza como agendas a serem enfrentadas. A bioética global defendida por Van R. Potter, no contexto interpretativo, encaminha reflexão sobre o conjunto de princípios que devem nortear as relações resultantes dos fatos sociais que decorrem de problemas jurídicos.<sup>24</sup>

A vulnerabilidade, a solidariedade, o respeito à diversidade cultural, compartilhamento de benefícios e proteção de gerações futuras necessitam de instrumentos para um enfrentamento sério e eficaz.

Desertificação, chuva ácida, mudanças climáticas, redução da biodiversidade, pandemias, desastres ambientais provocados pela tecnologia do risco, são consequências que fazem parte do cotidiano da humanidade, condição para que por meio de instrumentos normativos de Direito Internacional se busquem formas de cooperação e entendimentos para preservação do planeta.<sup>25</sup>

A assimetria entre proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso e interesse comum do povo e essencial à qualidade de vida, em contraposição à interesses econômicos, é equação a ser resolvida. Desenvolvimento sustentável, conforme a Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente significa “um desenvolvimento que faz face às necessidades das gerações presentes sem comprometer a capacidade das gerações futuras na satisfação de suas próprias necessidades “. Contudo, a força motriz de todas as políticas parece ser a maximização dos lucros.<sup>26</sup>

---

<sup>23</sup> LEITE, Jose Rubens Morato; AYAALA, Patryck de Araujo. **Dano Ambiental**. 8 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2020, p. 07.

<sup>24</sup> POTTER, V. R.. *Global Bioethics. Building on the Leopold Legacy*. East Lansing: Michigan State University Press, 1988. p. 175. [N. do T.] Tradução brasileira: **Bioética global: construindo a partir do legado de Leopold**. São Paulo: Loyola, 1988, p. 182.

<sup>25</sup> MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente**. 11 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018, p. 1670.

<sup>26</sup> SILVA, Romeu Faria Thomé da. **Manual de Direito Ambiental**. 11 ed. Salvador: Editora Jus Podivum, 2021.

O equilíbrio dessas atividades através de um filtro entre o tolerável e o intolerável, subjaz do princípio do desenvolvimento sustentável, que exsurge de uma nóvel hermenêutica jusambiental ecológica comprometida com a preservação da integridade dos ecossistemas. Atenção aos processos ecológicos essenciais, e com a qualidade de vida para as presentes e futuras gerações, é uma lógica de espaço-tempo ou de paisagem temporal, a ser desenvolvida.

27

Como dever do Estado socioambiental, por meio da constitucionalização da sua proteção jurídica, o que interessa *prima facie* é a consagração de objetivos e deveres sob o prisma da ecosofia e da alteridade que se impõem em decorrência da centralidade que os valores ecológicos passaram a ocupar nos ordenamentos jurídicos e no mundo empresarial, uma ‘virada ecológica de índole jurídico-constitucional ‘. <sup>28</sup>

Ao Estado socioambiental reside um papel principal à promoção dos direitos fundamentais, especialmente no que se refere à tutela do meio ambiente. O que se propõe à luz do conteúdo normativo, determinante de que o Estado deve ter em conta a crise ambiental, é posicionar-se diante da sua tarefa de proteção, cumprindo um papel intervencionista e implementador de novas políticas públicas. <sup>29</sup>

Com efeito, à luz especialmente dos seus deveres de proteção em relação aos direitos fundamentais e à dignidade humana, o Estado contemporâneo deve se ajustar a cada novo passo histórico no sentido de enfrentar como tarefa estatal as novas ameaças e riscos ecológicos que fragilizam a existência humana. <sup>30</sup>

A partir de tal premissa, deve-se ter em conta a existência tanto de uma dimensão social quanto de uma dimensão ecológica como elementos integrantes do núcleo essencial do princípio da dignidade da pessoa humana, sendo que somente um projeto jurídico-político que contemple conjuntamente tais objetivos constitucionais atingirá um quadro compatível com a condição existencial humana tutelada na nossa Lei Fundamental. <sup>31</sup>

A prática de alteridade e ecosofia, realizadas tanto pelos Estados como pela sociedade, numa interpenetração de poder e dever, deve orientar o desenvolvimento de práticas públicas

---

<sup>27</sup> MARCHESAN, Ana Maria Moreira. **O fato consumado em matéria ambiental**. Salvador: Editora JusPodivm, 2019, p. 31.

<sup>28</sup> SARLET, Ingo; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Ambiental: Introdução, fundamentos e teoria geral**. São Paulo: Editora Saraiva, 2014, p. 240-241.

<sup>29</sup> TEIXEIRA, Orci Paulino Bretanha. **O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2006, p. 104.

<sup>30</sup> FUKUYAMA, Francis, **Nosso Futuro pós-humano: consequências da revolução da biotecnologia**. BORGES, Maria Luiza X. (Trad.). Rio de Janeiro: Editora Rocco, 2003, p. 169.

<sup>31</sup> SARLET, Ingo; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Ambiental: Introdução, fundamentos e teoria geral**. São Paulo: Editora Saraiva, 2014, p. 240-241.

e privadas, mediante políticas universais, com o objetivo de realização dos deveres de proteção de natureza normativo constitucional.<sup>32</sup>

A proteção ecológica encontra-se insita à constituição do poder-dever do Estado, de edificação de instrumentos protetivos em respeito à centralidade que os valores e direitos ecológicos passaram a ocupar no ordenamento jurídico brasileiro. Necessário, portanto, voltar-se à contemplação da estrutura normativa dos valores e direitos ecológicos no seu núcleo normativo e protetivo.<sup>33</sup>

## 2.2 O RISCO ECOLÓGICO NO MUNDO GLOBALIZADO

A partir da revolução industrial, agravado pelos tempos modernos em que a tecnologia avança e os riscos de sua existência são desproporcionais, a sociedade passou a se qualificar como catastrófica, visto que os riscos deixaram de ser pessoais para configurar situações capazes de desencadear a autodestruição da vida no planeta que habitamos.<sup>34</sup>

A natureza encontra-se subjugada e explorada, absorvida pelo sistema tecnológico e industrial, convertida em pré-requisito indispensável do modo de vida contemporâneo. A dependência do consumo e do mercado significam um novo tipo de subjugação, e essa dependência imanente do meio ambiente em relação ao sistema mercantil se tornou regra de um modelo de vida civilizacional.<sup>35</sup>

A tutela do meio ambiente, bem jurídico indispensável à vida, em que o antagonismo do termo desenvolvimento sustentável encontra proeminência, resulta em controvérsia que se impõe ser dirimida. Conforme Paulo Machado<sup>36</sup> “o antagonismo dos termos – desenvolvimento e sustentabilidade – aparece muitas vezes, e não pode ser objeto de silêncio por parte dos especialistas que atuam no exame de programas, planos e projetos de empreendimentos”.

Segundo Latour,<sup>37</sup> “[...] a fusão entre escatologia e ecologia não é uma queda à irracionalidade, uma perda de sangue-frio ou uma adesão mística qualquer a um mito religioso ultrapassado”. Seria um apelo para que as pessoas passem a enfrentar o problema, longe de

---

<sup>32</sup> DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. São Paulo: Editora Saraiva, 2008, p. 143.

<sup>33</sup> SARLET, Ingo; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Ambiental: Introdução, fundamentos e teoria geral**. São Paulo: Editora Saraiva, 2014.

<sup>34</sup> BECK, Ulrich **Sociedade de risco: rumo a outra modernidade**. 2 ed. NASCIMENTO, Sebatião (Trad.). São Paulo: Editora 34, 2011, p. 09.

<sup>35</sup> BECK, Ulrich **Sociedade de risco: rumo a outra modernidade**. 2 ed. NASCIMENTO, Sebatião (Trad.). São Paulo: Editora 34, 2011, p. 09.

<sup>36</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 27 ed. São Paulo: Malheiros, 2020, p. 70.

<sup>37</sup> LATOUR, Bruno. **Diante de gaia: oito conferências sobre a natureza no antropoceno**. MEYER, Maryalua (Trad.). São Paulo: Editora Ubu, 2020, p. 343.

voltas, em conciliações e apaziguamentos que adiam o momento de providenciar a mudança enquanto é tempo.

Face às ameaças do sistema tecnológico, do capitalismo descontrolado permeado pela ótica do consumo, os males da modernidade viajam com o vento, com a água, vêm a reboque do consumo cotidiano, das telas dos *smartsphones*, escondem-se por todos os lados, e junto com o que há de mais indispensável à vida atravessam todas as barreiras controladas de proteção da modernidade.<sup>38</sup>

De longa data, os aspectos ambientais foram desatendidos nos processos de decisões, dando-se um peso muito maior aos aspectos econômicos. A harmonização dos interesses em jogo não pode ser feita ao preço da desvalorização do meio ambiente ou da desconsideração de fatores que possibilitam o equilíbrio ambiental”.<sup>39</sup>

A socialização dos danos ao meio ambiente, e o seu vetor de ameaças, sociais, econômicas e políticas sistêmicas presentes no seio da sociedade mundial globalizada, vai de encontro à natureza que se deseja própria de uma boa vida universalizada. Segundo Beck, “na globalidade da contaminação e das cadeias mundial de alimentos e produtos, as ameaças a vida na cultura industrial passam por metamorfoses do perigo: regras da vida cotidiana são viradas de cabeça para baixo”.<sup>40</sup>

O Direito Econômico, instrumento para implementação de uma política de Estado é imprescindível ao encontro de uma forma de equilíbrio nas relações sociais com o intuito de bem estar da coletividade, tendo o objetivo e finalidade de fiscalizar, incentivar e planejar a atividade econômica.<sup>41</sup>

Seguindo esta linha de raciocínio, é exime de dúvidas que o Estado – instituição somatória de instituições inseridas no contexto da sociedade, sempre interveio na ordem social e, por consequência, desenvolveu políticas públicas. O advento neste século do Estado intervencionista, desencadeia um verdadeiro salto no sentido preconizado de adoção de instrumentos de proteção e defesa deste bem jurídico.<sup>42</sup>

Apesar da revolução industrial e todas as consequências dela advindas, só recentemente esse tipo de cooperação internacional passou a fazer parte de uma agenda de “negociação

---

<sup>38</sup> BECK, Ulrich **Sociedade de risco: rumo a outra modernidade**. 2 ed. NASCIMENTO, Sebatião (Trad.). São Paulo: Editora 34, 2011, p. 10.

<sup>39</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 27 ed. São Paulo: Malheiros, 2020, p. 70.

<sup>40</sup> BECK, Ulrich **Sociedade de risco: rumo a outra modernidade**. 2 ed. NASCIMENTO, Sebatião (Trad.). São Paulo: Editora 34, 2011, p. 10.

<sup>41</sup> MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente**. 11 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018, p. 1670.

<sup>42</sup> GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. 9 ed. São Paulo. Editora Malheiros, 2004.

política entre países desenvolvidos e em desenvolvimento, verdadeira agenda de relações políticas e econômicas, que mesmo com necessidades diferentes, devem ser compatibilizadas, no interesse da sobrevivência de uma verdadeira sociedade internacional “.<sup>43</sup>

A Conferência de São Francisco, realizada no período de 24.04 a 26.06.1945, conhecida como o Documento 1 do Direito Internacional, é marco da “cooperação internacional para resolver os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário“, a assumir contornos de providências globais para a sustentabilidade do planeta.<sup>44</sup>

Em matéria ambiental, o relatório *The Limits of growth* (os limites do crescimento), publicado no final da década de 60 por cientistas do Massachusetts Institute of Technology – MIT, representa antevisão sobre os graves problemas e prognósticos que a humanidade enfrentaria “.

Através da Carta da ONU, a Convenção de Viena sobre os Tratados, em 1969, reconheceu que os Tratados Internacionais são juridicamente obrigatórios e vinculantes, e o seu descumprimento implica em responsabilidade internacional. A Ordem Internacional no século XX, marcado pelo avanço tecnológico e pela globalização, adotam mecanismos de proteção ambiental, extravasando os limites territoriais de determinado Estado, mediante sanções político econômicas àqueles que descumpram regras internacionais de proteção ambiental.<sup>45</sup>

A Carta da Terra, traduz o respeito pela natureza ao enfatizar que a responsabilidade dos povos, “uns para com os outros, com a grande comunidade da vida, e com as futuras gerações”. A Cúpula da ONU em 2002, dispôs que a “responsabilidade com o outro, com a grande comunidade da vida e com nossos filhos” é fator determinante. Conforme Bosselman,<sup>46</sup> tratou-se da primeira manifestação realizada em um documento de Direito Internacional com menção e respeito expresso à comunidade da vida.

O processo de industrialização predatória e os resultados desastrosos que dele decorrem, com a poluição do ar, da água e do solo, com o acúmulo de dejetos e o surgimento de caos críticos de degradação ambiental, foi crucial para que a Suécia propusesse à ONU a realização de uma Conferência internacional para discutir esta questão, relacionando-a a questões socioeconômicas.<sup>47</sup>

---

<sup>43</sup> VIEIRA, Suzana Camargo. A construção do conceito de desenvolvimento sustentável. *In*: FONSECA, Denise Pini Rosalem da; SIQUEIRA, Josafá Carlos de (Org.) **Meio Ambiente , cultura e desenvolvimento**. Rio de Janeiro: Editora Sete Letras, 2002

<sup>44</sup> MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente**. 11 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018, p. 1671.

<sup>45</sup> MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente**. 11 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018, p. 1670.

<sup>46</sup> BOSSELMANN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade: transformando direito e governança**”. FRANÇA, Philip Gil (Trad.). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

<sup>47</sup> FELDMANN, Fabio José. **Guia de Ecologia**. São Paulo: Editora Abril, 1992.

A Conferencia de Estocolmo de 1972, Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, com a participação de 113 países, 250 organizações não governamentais e organismos da ONU deu origem ao Programa das Nações Unidas sobre o meio ambiente e a aprovação da Declaração sobre o meio ambiente humano.<sup>48</sup>

Nesta Conferência, o princípio 20 traduz o seu fundamento, que formaliza que “devem-se fomentar todos os países, especialmente nos países em desenvolvimento, a pesquisa e o desenvolvimento científicos referentes aos problemas ambientais, tanto nacionais como multinacionais”.<sup>49</sup>

Quanto ao dano ambiental fronteiriço, o princípio 21 põe em questão à efetividade das regras internacionais sobre o meio ambiente. Declina que “os Estados têm o direito soberano de explorar seus próprios recursos na aplicação de sua própria política ambiental, desde que as atividades e a obrigações assegurem que as atividades que se levem a cabo “não prejudiquem o meio ambiente de outros Estados ou de zonas situadas fora de toda sua jurisdição nacional”.

50

Os principais eventos sobre aquecimento global e mudanças climáticas, como a Rio 92, COP 1 Berlim, COP 2 Suíça, COP 3 Kyoto, COP 21 Paris e COP 26 Escócia, resultaram em protocolos e compromissos de redução das emissões globais de gases responsáveis pelo efeito estufa, com criação de mecanismos de desenvolvimento limpo e mercado de créditos de carbono. O que se percebe no entanto, é o descumprimento destes compromissos e metas, pois as metas de redução adotadas em cada país são voluntárias, reavaliadas a cada cinco anos, e também sob alegação de um direito de poluir, sob o argumento da “responsabilidade comum, porém diferenciada”.<sup>51</sup>

Necessária portanto a transição para um Direito Internacional Ecocêntrico, dando azo a efetividade do princípio da integridade ecológica, o princípio da vedação de retrocesso e o dever de progressividade dos instrumentos de proteção ambiental, previstos no artigo 3º do Acordo de Escazu, de 2018.<sup>52</sup>

---

<sup>48</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe**. Ecazú, 4 mar. 2018. Disponível em: <https://www.cepal.org/pt-br/acordodeescazu>. Acesso em: 17 jan. 2021.

<sup>49</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe**. Ecazú, 4 mar. 2018. Disponível em: <https://www.cepal.org/pt-br/acordodeescazu>. Acesso em: 17 jan. 2021

<sup>50</sup> MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente**. 11 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018.

<sup>51</sup> SILVA, Romeu Faria Thomé da. **Manual de Direito Ambiental**. 11 ed. Salvador: Editora Jus Podivum, 2021, p. 880.

<sup>52</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe**. Ecazú, 4 mar. 2018. Disponível em: <https://www.cepal.org/pt-br/acordodeescazu>. Acesso em: 17 jan. 2021.

Tais preceitos estão integrados na Declaração Mundial da IUCN - *International Union for Conservation of Nature*, pelo Estado de Direito Ambiental, cujos termos recomendam a revisão e o aprimoramento regular e progressivo das leis e políticas, com o desiderato de proteger, conservar, restaurar e melhorar o meio ambiente, com esteio nos mais recentes conhecimentos científicos.<sup>53</sup>

A agenda global 2030 para o desenvolvimento sustentável de 2015, a ser implementada no período de 2016-2030, plano de ação para o desenvolvimento econômico, social e ambiental, engloba 17 objetivos de desenvolvimento sustentável, os chamados ODS, que listam 169 metas orientadas a traçar uma visão universal integrada para um mundo melhor.<sup>54</sup>

Antonio Guterres ao falar acerca da COP 26 criticou a 'divisão entre países' na cúpula do clima, ao dizer: "Ainda acho que é possível tomar decisões para manter o objetivo de 1,5°C vivo, mas estou muito preocupado com as divisões geopolíticas, com as questões de cooperação entre países desenvolvidos e economias emergentes. Ainda há um longo caminho a percorrer para chegarmos a um compromisso razoável".

Conforme Gore,<sup>55</sup> ao se manifestar sobre a questão climática, o aquecimento global é motivo de alarme, mas, também de esperança. Na seara civilizacional, abordada por Herrera<sup>56</sup>, "(...) a história mostra que as grandes crises civilizacionais levam a uma profunda revisão dos sistemas de valores e a uma nova concepção da natureza humana".

Conforme Ferrajoli<sup>57</sup> necessária a construção do que designou de "constitucionalismo mundial", capaz de oferecer garantias jurídicas ao cumprimento de normas protetivas e eficazes.

A limitação da soberania dos Estados sofreriam uma mitigação diante do fato de que os interesses em causa são comuns a toda a humanidade, e as questões do meio ambiente demandam uma Constituição da Terra "que preveja garantias e instituições à altura dos desafios globais e da proteção da vida de todos".<sup>58</sup>

---

<sup>53</sup> IUCN. International Union for Conservation of Nature. **IUCN World Declaration on the Environmental Rule of Law**. 2016. Disponível em: [https://www.iucn.org/sites/dev/files/content/documents/world\\_declaration\\_on\\_the\\_environmental\\_rule\\_of\\_law\\_final\\_2017-3-17.pdf](https://www.iucn.org/sites/dev/files/content/documents/world_declaration_on_the_environmental_rule_of_law_final_2017-3-17.pdf). Acesso em: 08 jun. 2021.

<sup>54</sup> MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente**. 11 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018, p. 1720-1721.

<sup>55</sup> GORE, Al. **Uma verdade inconveniente**. Barueri: Editora Manole, 2006.

<sup>56</sup> HERRERA, Amílcar. Futuro: cenários e desafios. In: DAGNINO, Renato (Org.). **Amílcar Herrera: um intelectual latino-americano**. Campinas: Editora UNICAMP, 2000.

<sup>57</sup> FERRAJOLI, Luigi. **A soberania no mundo moderno: nascimento e crise do Estado nacional**. COCCIOLI, Carlo; FILHO, Maércio Lauria (Trad.). São Paulo: Editora Martins Fontes, 2002, p. 54.

<sup>58</sup> FERRAJOLI, Luigi. O vírus põe a globalização de joelhos. **Revista do Instituto Humanitas**, São Leopoldo, 18 mar. 2020. Disponível em: [www.ihu.unisinos.br/78-noticias/597204-o-virus-poe-a-globalizacao-de-joelhosartigo-de-luigi-ferrajoli](http://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/597204-o-virus-poe-a-globalizacao-de-joelhosartigo-de-luigi-ferrajoli). Acesso em: 03 dez. 2021.

### 2.3 O ESTADO AMBIENTAL COMO NOVO PARADIGMA

Conforme Peces-Barba, os direitos fundamentais são compreendidos mediante uma teoria tridimensional. Através das dimensões denominadas ética, jurídica e fática, seu conceito é alicerçado nessas três perspectivas coexistentes. A primeira, denominada de ética, “relacionada com sua validade (fundamento-legitimidade)” a segunda, a jurídica ligada a “sua vigência (positividade-legalidade)” e a terceira, a fática (ou social) que diz respeito “as práticas sociais (eficácia ou efetividade)”.<sup>59</sup>

Pela dimensão ética um direito fundamental deve representar uma “pretensão moral justificada”, com base na dignidade da pessoa humana, nos ideais de liberdade, igualdade, solidariedade e segurança jurídica. Pela dimensão jurídica os direitos fundamentais devem representar uma pretensão moral justificada que possa ser incorporada a uma norma jurídica, isto é, positivada. E pela a dimensão fática revela que os direitos fundamentais pertencem à realidade social, “por tanto condicionados en su existencia por factores extrajurídicos de carácter social, economico o cultural que favorecen, dificultan o impiden su efectividad”.<sup>60</sup>

A ecologização do Estado democrático de Direito transformou diversos institutos jurídicos preexistentes visando assegurar um meio ambiente sadio e equilibrado para as presentes e futuras gerações.<sup>61</sup> O meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental de todos, e ao mesmo tempo um poder-dever do Estado e da coletividade conforme o disposto no artigo 225<sup>62</sup>, *caput* da Constituição.

Proteger o meio ambiente é um princípio da ordem econômica nacional, mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental que possa advir dos processos de elaboração e prestação de atividades, como estabelece o artigo 170, VI da Constituição.<sup>63</sup>

---

<sup>59</sup> PECES-BARBA, Gregório. **Curso de Derechos Fundamentales**: teoria general. Madrid: Universidad Carlos III de Madrid, 1995, p. 109-112.

<sup>60</sup> PECES-BARBA, Gregório. **Curso de Derechos Fundamentales**: teoria general. Madrid: Universidad Carlos III de Madrid, 1995, p. 109-112.

<sup>61</sup> LEITE, Jose Rubens Morato; AYAALA, Patryck de Araujo. **Dano Ambiental**. 8 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2020, p. 14.

<sup>62</sup> Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

<sup>63</sup> Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Nos termos da Declaração de Estocolmo de 1972, marco do Direito Ambiental internacional, as atividades econômicas devem atender as necessidades básicas da presente e futuras gerações, mediante realização de políticas e sistemas de garantia dos recursos ambientais existentes, através de instrumentos econômicos e financeiros de intervenção na atividade econômica .<sup>64</sup>

Antes mesmo da Constituição de 1988, a lei 6.938 de 1981 no seu artigo 9º, já dispunha de instrumentos de proteção econômica ao enfrentamento de atividades e empreendimentos que traziam risco ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Art 9º - São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:  
XIII - instrumentos econômicos, como concessão florestal, servidão ambiental, seguro ambiental e outros.

A vulnerabilidade, a solidariedade, o respeito a diversidade cultural, o compartilhamento de benefícios e a proteção de gerações futuras, necessitam de instrumentos hábeis para um enfrentamento eficaz.<sup>65</sup>

O Estado Ambiental tem como corolário o direito fundamental ao meio ambiente, com um conteúdo essencial que emerge de sua própria natureza, e deve ser definido pelo intérprete no processo de harmonização entre os valores e os interesses do caso concreto.<sup>66</sup>

A dimensão objetiva do meio ambiente, enfatizada pelo §1º do artigo 225 da CF, impõe ao Estado o dever de ação na proteção ambiental, incumbência esta que é indeclinável para a consecução da equidade ambiental, uma obrigação que deve ser assegurada através de normas-fins e normas-tarefas constitucionalmente positivadas .<sup>67</sup>

O princípio da obrigatoriedade da intervenção do poder público remonta a Declaração de Estocolmo de 1972, que em 11 dos seus 27 princípios utiliza o termo “Estados“, revela a centralidade dos valores ecológicos na promoção de uma virada ecológica de índole jurídico-constitucional.<sup>68</sup>

---

<sup>64</sup> GORDILHO, Heron José de Santana. **Direito ambiental pós-moderno**. Curitiba: Editora Juruá, 2011, p. 105-106.

<sup>65</sup> POTTER, V. R. **Bioethics: Bridge to the Future**. Englewood Cliffs, NJ: Prentice Hall, Inc., 1971. p. 151-152. [N. do T.] Tradução brasileira: **Bioética: ponte para o futuro**. São Paulo: Loyola, 2016. p. 167-168.

<sup>66</sup> BELCHIOR, Germana Parente Neiva. **Hermenêutica e meio ambiente: uma proposta de hermenêutica jurídica ambiental para efetivação do Estado de Direito Ambiental**. 2009. 243f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2009. Disponível em: [Dialnet-OEstadoDeDireitoAmbientaleParticularidadeDeUmaHer-4818345.pdf](#). Acesso em: 16 nov 2022.

<sup>67</sup> SENDIM, Jose de Souza Cunhal. **Responsabilidade Civil por danos ecológicos: da reparação do dano através da restauração natural**. Coimbra: Editora Coimbra, 1998, p. 109.

<sup>68</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme; ARAGÃO, Maria Alexandra de Sousa. **Princípios de Direito Ambiental**. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022., p. 53.

O papel principal do Estado ambiental é a promoção do direito fundamental do meio ambiente, especialmente diante da crise ambiental, intervindo na ordem econômica através da implementação de políticas públicas ambientais.<sup>69</sup>

A dimensão social e ecológica se constitui em um elemento integrante do núcleo essencial da dignidade da pessoa humana, o que exige do Estado ambiental um projeto jurídico-político que contemple conjuntamente esse objetivo constitucional.<sup>70</sup>

Indiscutivelmente, as tarefas de um Estado de Direito Ambiental se mostram enormemente dificultosas, na medida em se propõem a romper com um modelo estabelecido e arraigado na sociedade moderna. Isto não exclui mas antes reforça a pertinência de se discutir esta temática.<sup>71</sup>

A reflexão sobre as possibilidades de um Estado de Direito Ambiental, tem relevância por atender a cinco importantes funções, a saber: (i) moldar formas adequadas à gestão do risco, de modo a superar a irresponsabilidade organizada; (ii) jurisdicizar instrumentos preventivos e precaucionais, visando romper com a perspectiva tradicional do direito de atuar voltado para o passado, para o dano já concretizado; (iii) trazer a noção de direito integrado, capaz de dialogar com outros conhecimentos; (iv) formar consciência ambiental, de modo a trazer à tona o quadro de crise ambiental, fomentando sua reflexão; e (v) propiciar a compreensão do objeto de estudo, no sentido de delimitar um norte de ação, sempre considerando a complexidade das questões ambientais.<sup>72</sup>

Andrea Signorino Barbat em artigo recente acerca da necessária mudança de paradigma da atividade seguradora ante a quarta revolução, tecnológica, instrumento de formação de poupança privada ao enfrentamento do risco de natureza ambiental, se perguntava se devíamos seguir pensando o contrato de seguro com a mesma visão tradicional, quando se verifica que os fenômenos tecnológicos criaram uma verdadeira revolução.<sup>73</sup>

A produção de novas técnicas e a ruptura de paradigmas, o uso de novas ferramentas tecnológicas, como por exemplo o *big data*, internet das coisas IOT, sistemas baseados em

---

<sup>69</sup> TEIXEIRA, Orci Paulino Bretanha. **O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2006, p. 104.

<sup>70</sup> SARLET, Ingo; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Ambiental: Introdução, fundamentos e teoria geral**. São Paulo: Editora Saraiva, 2014, p. 240-241.

<sup>71</sup> LEITE, José Rubens Morato. Sociedade de risco e Estado. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Org.). **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Editora Saraiva, 2007.

<sup>72</sup> LEITE, José Rubens Morato. Sociedade de risco e Estado. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Org.). **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Editora Saraiva, 2007.

<sup>73</sup> BARBAT, Andrea Signorino. **El necesario cambio de paradigma em la actividad aseguradora ante la cuarta revolución, la tecnológica**. 2006, p. 06. Disponível em <http://www.segurosaldia.com/aida2006/ARGENTINA.pdf>. Acesso em: 04 out. 2022.

inteligencia artificial, *machine learning*, dentre tantos outros que impactam nas relações que impõe a atuação do seguros, são funcionalidades imanentes ao momento tecnológico presente.

74

Thomas Kuhn asseverava que as revoluções científicas decorrem do abandono do passado, que necessita de autocorreção dos compromissos acertados e que se perderam no tempo. A sua argumentação parte da existência de crises, um pré-requisito essencial para as revoluções, que precisam de um prelúdio, proporcionando um mecanismo de autocorreção, capaz de assegurar que a rigidez da ciência normal não permanecerá para sempre exime do devido desafio. Nas palavras de Kuhn:“(...) no momento, suspeito que, entre outras coisas, todas as revoluções envolvem o abandono de generalizações cuja força era parcialmente tautológica. “<sup>75</sup>

O direito ao meio ambiente na qualidade de direito fundamental de terceira dimensão, assenta-se no valor da solidariedade e para que ele se efetive é necessário adotar um modelo econômico que tenha mais equidade com as pessoas humanas e mais equilíbrio com a natureza. A sustentabilidade como paradigma do direito, se alicerça na solidariedade e torna-se indispensável a criação de espaços e normas transnacionais que promovam a efetiva proteção ao meio ambiente, com fundamento na solidariedade entre a atual e as futuras gerações.<sup>76</sup>

Pilau Sobrinho e Nadya Tonial, enfrentam esta questão de forma a traduzir que o modelo atual de desenvolvimento humano há de ser enfrentado através de regras jurídicas transnacionais, como enfrentamento ao globalismo que semeia a discórdia ambiental.

A globalização representa o estado atual da mundialização, que pretende desenhar uma “sociedade-mundo” e uma economia mundializada. Nessa condição, protagoniza diferentes e paradoxais processos culturais e econômicos, como a homogeneização e padronização dos comportamentos à luz dos modelos ocidentais; a resistência e a manutenção de culturas autônomas; e um processo de miscigenação cultural, bem como a subordinação dos Estados ao capital transnacional.<sup>77</sup>

No mercado de seguros, instrumento que se propõe investigar nesta pesquisa, a questão crucial é mensurar o risco, sobretudo quando se revela a modernidade de situações no seu

<sup>74</sup> BARBAT, Andrea Signorino. **El necesario cambio de paradigma em la actividad aseguradora ante la cuarta revolución, la tecnológica.** 2006. Disponível em <http://www.segurosaldia.com/aida2006/ARGENTINA.pdf>. Acesso em: 04 out. 2022.

<sup>75</sup> KUHN, Thomas S. **A Estrutura das Revoluções Científicas.** BOEIRA, Beatriz Vianna; BOEIRA, Nelson (Trad.). São Paulo: Editora Perspectiva, 2018, p. 288-291.

<sup>76</sup> TONIAL, Nadya Regina Gusella; PILAU SOBRINHO, Liton Lanes. O direito fundamental ao meio ambiente e a efetivação da sustentabilidade: uma demanda transnacional decorrente da solidariedade. *In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL DA UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ*, v. 10, n. 1, 2020, **Anais**.

<sup>77</sup> TONIAL, Nadya Regina Gusella; PILAU SOBRINHO, Liton Lanes. O direito fundamental ao meio ambiente e a efetivação da sustentabilidade: uma demanda transnacional decorrente da solidariedade. *In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL DA UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ*, v. 10, n. 1, 2020, **Anais**.

enfrentamento, nesta quadra dita de sociedade de risco, da globalização dos riscos civilizacionais, em que se relativizam as diferenças e fronteiras sociais.<sup>78</sup>

#### 2.4 OS PRINCÍPIOS DO DIREITO AMBIENTAL COMO FONTE DE APLICAÇÃO: O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA COMO VETOR PREPONDERANTE,

Princípios constituem fontes de otimização do direito, alicerce ou fundamento de Direito, balanceamento de valores e interesses, não obedecem a lógica do tudo ou nada, e conforme seu peso e ponderação atuam para dirimir situações controversas.<sup>79</sup>

Vários são os princípios de Direito Ambiental que são subjacentes, alicerces ou fundamentos deste novo direito. Podemos destacar os princípios do meio ambiente equilibrado, ao meio ambiente sadio, a obrigatoriedade da intervenção do poder público, da educação ambiental, do acesso equitativo aos recursos naturais, usuário pagador e poluidor pagador, da reparação, da prevenção, da precaução, da integração, da informação ambiental, da participação, do desenvolvimento sustentável, da não regressão ambiental, todos eles decorrentes do princípio da dignidade humana.<sup>80</sup>

É importante destacar as interações entre a dimensão natural ou biológica da dignidade humana e a sua dimensão ecológica. Esta última objetiva ampliar o conteúdo da dignidade da pessoa humana no sentido de assegurar um padrão de qualidade, equilíbrio e segurança ambiental. No contexto constitucional contemporâneo, consolida-se uma dimensão ecológica da dignidade humana, que corrobora a ideia de um bem-estar ambiental, um bem-estar individual e social, indispensável a uma vida digna, saudável e segura.<sup>81</sup>

Este princípio estruturante do Direito Ambiental tem matriz no pensamento do filósofo alemão Immanuel Kant. Até hoje, a fórmula elaborada por Kant descreve a maioria das conceituações jurídico-constitucionais da dignidade da pessoa humana.<sup>82</sup>

A base normativa deste princípio remonta ao art. I da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948: “Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São

---

<sup>78</sup> BECK, Ulrick **Sociedade de risco**: rumo a outra modernidade. 2 ed. NASCIMENTO, Sebatião (Trad.). São Paulo: Editora 34, 2011, p. 43.

<sup>79</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 7 ed. Coimbra: Almedina, 2003.

<sup>80</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme; ARAGÃO, Maria Alexandra de Sousa. **Princípios de Direito Ambiental**. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022.

<sup>81</sup> SARLET Ingo Wolfgang. **Princípios do Direito Ambiental**. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

<sup>82</sup> KANT, Immanuel. **Crítica da razão pura e outros textos filosóficos**. São Paulo: Abril Cultural, 1974, p. 229.

dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade”.<sup>83</sup>

A Constituição brasileira no seu art. 1º, inciso III, consagra expressamente a dignidade da pessoa humana como princípio fundamental estruturante do Estado de Direito brasileiro, sendo ponto de partida e fonte de legitimação de toda a ordem estatal. A dignidade da pessoa humana, assume a condição de matriz axiológica do ordenamento jurídico.<sup>84</sup>

A dignidade humana, um valor constitucional, configura-se juntamente com o respeito e a proteção da vida, como o princípio de maior hierarquia da CF/88 e de todas as demais ordens jurídicas que a reconheceram. A dignidade da pessoa humana apresenta-se, além disso, como a pedra basilar da edificação constitucional do Estado Social, Democrático e Ambiental.<sup>85</sup>

Destarte, importa reconhecer a eficácia dos direitos fundamentais, e principalmente da dignidade humana, também nas relações privadas, assim como o reconhecimento da dimensão normativa vinculante deste princípio constitucional, da solidariedade e dos deveres jurídico-constitucionais, para além da dimensão ética e moral que lhe são inerentes.<sup>86</sup>

Este princípio estruturante de todos os demais princípios ambientais, tem previsão normativa no caput do art. 2º da Lei n. 6.938/81, o qual estabelece que “a Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana”.<sup>87</sup>

A Lei Complementar 140/2011, que dispõe sobre a competência administrativa em matéria ambiental, também consagrou expressamente a vinculação entre proteção ambiental e dignidade da pessoa humana no seu art. 3º, II, ao assinalar, como objetivo fundamental da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no exercício da competência administrativa comum em matéria ambiental, “garantir o equilíbrio do desenvolvimento

---

<sup>83</sup> ASSEMBLEIA DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos (Resolução 217-A III)** 10 dez. 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 10 nov. 2022.

<sup>84</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 09 nov. 2022.

<sup>85</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 8 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

<sup>86</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 8 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010, p. 87-ss.

<sup>87</sup> BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. **Diário Oficial**, Brasília, DF, 31 ago. 1981. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/16938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16938.htm). Acesso em: 11 mar 2021.

socioeconômico com a proteção do meio ambiente, observando a dignidade da pessoa humana, a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais e regionais”.<sup>88</sup>

Registra-se o princípio da dignidade ecológica na Lei de Acesso ao Patrimônio Genético, Lei 13.123/2015, dando conta da relação elementar entre a tríade “vida humana-dignidade-ambiente”. Além de estabelecer que a legislação em questão não se aplica ao patrimônio genético humano (art. 4º), o art. 5º do diploma estabelece que “é vedado o acesso ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado para práticas nocivas ao meio ambiente, à reprodução cultural e à saúde humana e para o desenvolvimento de armas biológicas e químicas”.<sup>89</sup>

Claro portanto que a dignidade humana é a pedra fundamental de toda a edificação jurídico-constitucional contemporânea, e qualquer modificação em termos conceituais acaba por repercutir e projetar-se para todo o sistema jurídico, principalmente no que tange aos direitos fundamentais e à própria conformação do Estado de Direito contemporâneo.

Esse entendimento é assinalado em trechos do voto da Min. Eliana Calmon do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.120.117/AC sobre a imprescritibilidade do dever de reparação do dano ambiental. Neste voto restou consignado que a lesão ao patrimônio ambiental “está protegida pelo manto da imprescritibilidade, por se tratar de direito inerente à vida, fundamental e essencial à afirmação dos povos (...) antecedendo todos os demais direitos, pois sem ele não há vida, nem saúde, nem trabalho, nem lazer (...)”<sup>90</sup>

Não são suficientes por si próprios, pois o legislador não os estabelece como uma lista de desejos, mas dependem de concretas revisões, e legislam a fim de dar expressão plena desses princípios, destinados a permitir que se lhes dê efetividade.<sup>91</sup>

<sup>88</sup> BRASIL. Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011. Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 08 dez. 2011. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp140.htm). Acesso em: 10 nov. 2022.

<sup>89</sup> BRASIL. Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015. Regulamenta o inciso II do § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição Federal, o Artigo 1, a alínea *j* do Artigo 8, a alínea *c* do Artigo 10, o Artigo 15 e os §§ 3º e 4º do Artigo 16 da Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998; dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade; revoga a Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 20 maio 2015. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13123.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13123.htm). Acesso em: 09 nov. 2022.

<sup>90</sup> BRASIL SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA REsp 1.120.117/AC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 10-11-2009.

<sup>91</sup> SADELER, Nicolas de. *Environmental Principles. Modern and post-modern law: principles of european environmental law*. MACRORY, Richard (ed.). Gronigen: European Law Publishing, 2013.

Destarte, consignado que o princípio da dignidade humana, no seu espectro ambiental, há de se dizer que o Direito Ambiental, que teve uma evolução rápida, formulados inicialmente em 1972 através de Declaração de Estocolmo, o papel dos princípios é de importância fundamental, posto que é composto por normas provenientes de diversas fontes de direito, de diferentes órgãos produtores, que se vão somando e sobrepondo à medida que os problemas reais vão exigindo uma resposta jurídica.<sup>92</sup>

A função dos princípios é sobretudo a integração de lacunas legais e correção de antinomias normativas aparentes, orientadoras da atuação administrativa, empresarial ou individual, como vetor de interpretação judicial, assegurando a coerência do ordenamento jurídico na solução dos problemas.<sup>93</sup>

Conforme Marie Anne Cohendet, “ os novos direitos e princípios ambientais foram formulados primeiramente nas Declarações internacionais, sobretudo a de Estocolmo, em 1972 e no Rio de Janeiro, em 1992 “. <sup>94</sup>

Dada a lista variada de princípios de Direito Ambiental, impõe-se no estudo levado a efeito nesta pesquisa, um recorte do tema a ser declinado, que deve incluir os mais clássicos e de vital importância para o entendimento do que se pretende. Formulação de política pública de efetividade do instrumento econômico do seguro, como soem os princípios da prevenção e precaução, do desenvolvimento sustentável e do poluidor pagador, de origem econômica, que transformou-se em um dos mais importantes para a proteção ambiental, pois dele decorre a responsabilidade de reparação integral do dano ambiental.<sup>95</sup>

Os diferentes princípios aplicáveis no Direito Ambiental circundam em função de um princípio constitucional básico, que é o princípio da dignidade humana. Portanto devem, em simetria, ser compreendidos e aplicados em conformidade com o ordenamento jurídico vigente, sobretudo da norma constitucional que tornou o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado direito fundamental do indivíduo.<sup>96</sup>

---

<sup>92</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme; ARAGÃO, Maria Alexandra de Sousa. **Princípios de Direito Ambiental**. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022, p. 39.

<sup>93</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme; ARAGÃO, Maria Alexandra de Sousa. **Princípios de Direito Ambiental**. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022, p. 39.

<sup>94</sup> COHNDET, Marie-Anne. La Charte de l'Environnement, synthèse des nouveaux droits environnementaux? *In*: COHUENDET, Marie-Anne (Org.). **Droit Constitutionnel de l'Environnement**. Paris: Éditions Mare, 2010.

<sup>95</sup> ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 22 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2021, p. 48.

<sup>96</sup> ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 22 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2021, p. 48.

### 2.4.1 O Princípio da Prevenção como elemento estruturante para a implementação do Seguro Ambiental ou de responsabilidade civil ambiental

O princípio da prevenção é muito próximo do princípio da precaução, nada obstante com este não se confunda, eis que o princípio da prevenção aplica-se a impactos ambientais de conhecimento prévio, no sentido se possa estabelecer nexos de causalidade suficientes para a identificação de danos futuros, sobretudo mediante o licenciamento ambiental e estudos de impacto realizados pela administração pública, realizados através de conhecimentos precedentes sobre o meio ambiente.<sup>97</sup>

O dever e o poder jurídico constitucional do Estado de prevenir a consumação de danos ao meio ambiente encontra-se subjacente em Constituições, Convenções, Declarações, Tratados, sentenças de Tribunais Internacionais, significando que a prevenção é o agir antecipadamente para que se evite o dano ambiental.<sup>98</sup>

A necessidade de efetiva instrumentalização dos princípios da prevenção em Direito Ambiental é de extrema relevância e urgência devido à sua função no meio ambiente, pois vem ao encontro a uma política de gerenciamento de riscos, objeto de garantia do contrato de seguro, tido como instrumento de prevenção do dano ambiental.<sup>99</sup>

O princípio da prevenção tem como característica a "prioridade que deve ser dada às medidas que evitem o nascimento de atentados ao ambiente, de molde a reduzir ou eliminar as causas de ações suscetíveis de alterar sua qualidade". Por este princípio, permite-se a instalação de uma determinada atividade ou empreendimento, obstando a ocorrência de danos futuros, seja por meio de medidas preventivas ou mitigadoras.<sup>100</sup>

Para que se previna adequadamente é necessário porém predizer, pois a prevenção comporta uma ação ou omissão, uma tomada de consciência de uma situação de fato perigosa, mediante reflexão, análise e verificação. É o agir antecipadamente evitando um dano ou um prejuízo.<sup>101</sup>

---

<sup>97</sup> ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 22 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2021, p. 43.

<sup>98</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme; ARAGÃO, Maria Alexandra de Sousa. **Princípios de Direito Ambiental**. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022, p. 85.

<sup>99</sup> ROCHA, Hidemburgo Gonçalves; FREITAS Lindeberg Rocha. Implicações dos princípios da prevenção e da precaução na saúde ambiental. **Revista de Psicologia**, a. 03, n. 08, jul./2009, p. 48-56.

<sup>100</sup> ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 22 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2021.

<sup>101</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme; ARAGÃO, Maria Alexandra de Sousa. **Princípios de Direito Ambiental**. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022, p. 88.

Destarte, é dado ao Poder Público o poder-dever de aplicar o princípio da prevenção, por meio do controle da produção, comercialização, do emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a qualidade de vida e para o meio ambiente.<sup>102</sup>

É através do licenciamento ambiental que o princípio da prevenção se faz consignado como principal instrumento apto a prevenir danos ambientais, conforme a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, pois opera como forma de evitar como também minimizar os danos que determinada atividade poderia causar ao meio ambiente mesmo que se tenha como incerta a sua eliminação.<sup>103</sup>

As condicionantes estabelecidas no procedimento de licenciamento para a implementação de um projeto, estabelecem condições técnicas e políticas para que se tenha como possível o seu deferimento, tendo em conta a ponderação e a valoração entre o deferimento da atividade e o risco que dela exsurge.<sup>104</sup>

A Convenção da Basiléia sobre o Controle de Movimentos Transfronteiriços Perigosos em seu depósito de 1989, a Convenção da Diversidade Biológica que no seu preâmbulo diz que “ é vital prever, prevenir e combater na origem as causas da sensível redução ou perda da diversidade biológica”, o Tratado de Lisboa sobre o funcionamento da União Europeia, a Corte Permanente de Arbitragem com sede em Haia, que dispõe que “ atualmente o direito internacional ambiental acentua, cada vez mais, o dever de prevenção“, são fontes que configuram a assertividade deste princípio.<sup>105</sup>

Em Portugal, a lei 19/2014 no seu artigo 3º alínea “c”, tem o princípio da prevenção, assim como o princípio da precaução, que se diferenciam pela existência de incerteza científica do risco deste último, como medidas antecipatórias com o objetivo de minorar precedentemente os impactos adversos ao ambiente, seja por origem natural ou humana, seja em face de perigos imediatos e concretos ou riscos futuros e incertos.<sup>106</sup>

Também na Espanha, a Lei 26/2007, denominada de *Responsabilidad medioambiental*, no seu artigo 17, ítem 1, dispõe acerca do princípio da prevenção, como o dever do operador de atividades econômicas e profissionais com potencial ameaça de danos ambientais, adotar medidas prévias e preventivas apropriadas, sem aguardar a intervenção do poder público.<sup>107</sup>

---

<sup>102</sup> ROCHA, Hidemburgo Gonçalves; FREITAS Lindeberg Rocha. Implicações dos princípios da prevenção e da precaução na saúde ambiental. **Revista de Psicologia**, a. 03, n. 08, jul./2009, p. 48-56.

<sup>103</sup> ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 22 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2021, p. 42.

<sup>104</sup> ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 22 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2021, p. 43.

<sup>105</sup> ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 22 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2021, p. 88-89.

<sup>106</sup> ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 22 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2021, p. 89.

<sup>107</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme; ARAGÃO, Maria Alexandra de Sousa. **Princípios de Direito Ambiental**. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022, p. 85.

No Brasil, conforme o artigo 225, parágrafo primeiro, inciso V, da Constituição, o poder de polícia, o zoneamento ambiental, as normas legais, os padrões ambientais, a aplicação de penalidades, o licenciamento ambiental, o estudo prévio de impacto ambiental e a implementação de suas condicionantes, - o seguro ambiental dentre outros instrumentos econômicos de proteção, são exemplos de controle ambiental onde se costuma aplicar os princípios da prevenção e da precaução.<sup>108</sup>

Preservar o meio ambiente se traduz na garantia de sobrevivência da espécie humana sendo claro que "a natureza não pode se adequar às leis criadas pelo homem, muito pelo contrário, o direito deve ser formulado em respeito às limitações naturais, submetendo às atividades econômicas às exigências naturais".<sup>109</sup>

O objetivo principal do presente estudo é destacar o seguro ambiental como mais um instrumento que deriva do princípio da prevenção, já que tal discussão fomenta o seu êxito na aplicabilidade efetiva para proteção econômica e de prevenção da degradação ambiental, importante ferramenta no sistema de gestão de riscos, sendo indispensável seu estudo como instrumento ativo pró-ambiente.

#### **2.4.2 O Princípio da Desenvolvimento Sustentável como elemento estruturante para a implementação do seguro ambiental**

Conforme o Princípio 4 da Declaração do Rio de 1992, para se alcançar o desenvolvimento sustentável, a proteção do ambiente deverá constituir-se como parte integrante do processo de desenvolvimento e não poderá ser considerada de forma isolada.<sup>110</sup>

A Política Nacional do Meio Ambiente, conforme o disposto no art. 4º, I, da Lei n. 6.938/81, visará “à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico.”<sup>111</sup>

---

<sup>108</sup> ROCHA, Hidemburgo Gonçalves; FREITAS Lindeberg Rocha. Implicações dos princípios da prevenção e da precaução na saúde ambiental. **Revista de Psicologia**, a. 03, n. 08, jul./2009, p. 48-56.

<sup>109</sup> SOUZA, Paulo Roberto Pereira de. **A servidão Ambiental Florestal como Instrumento de Proteção Continental do Meio Ambiente.** Disponível em <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp071565.pdf>.. Acesso em 25 de set. 2022.

<sup>110</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração final da Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável (RIO+20):** o futuro que queremos. 22 jun. 2012. Disponível em: <https://riomais20sc.ufsc.br/files/2012/07/CNUDS-vers%C3%A3o-portugu%C3%AAs-COMIT%C3%8A-Pronto1.pdf>. Acesso em: 16 nov. 2022.

<sup>111</sup> BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. **Diário Oficial**, Brasília, DF, 31 ago. 1981. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/16938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16938.htm). Acesso em: 11 mar 2021.

A Lei da Política Nacional sobre Mudança do Clima (Lei n. 12.187/2009),<sup>112</sup> no seu art. 3º, caput, arrolou, entre os princípios norteadores da PNMC, o princípio do Desenvolvimento Sustentável. Além dos diplomas referidos, a Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei n. 12.305/2010)<sup>113</sup> consagrou, entre os princípios da PNRS (art. 6º), “a visão sistêmica, na gestão dos resíduos sólidos, que considere as variáveis ambiental, social, cultural, econômica, tecnológica e de saúde pública” (inciso III), “o desenvolvimento sustentável” (inciso IV).

Também o Novo Código Florestal (Lei n. 12.651/2012), consagrou o desenvolvimento sustentável, objetivo central do regime jurídico de proteção florestal (art. 1º, parágrafo único).<sup>114</sup>

O conceito de desenvolvimento sustentável foi cunhado no âmbito da Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento das Nações Unidas, por meio do Relatório Nosso Futuro Comum (1987), com a afirmação de que desenvolvimento sustentável seria “aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem às suas próprias necessidades”.<sup>115</sup>

Advém da locução de dois termos aparentemente antagônicos, pois os aspectos ambientais ainda são desatendidos nos processos de decisões, conferindo-se um peso muito maior aos aspectos econômicos e político-sociais em detrimento dos ambientais.<sup>116</sup>

A maior proteção ambiental é uma razão direta do maior nível de bem estar social e da renda da população, razão pela qual as Declarações internacionais sobre meio ambiente, enfatizam a necessidade de desenvolvimento econômico, que necessariamente há de ser sustentável.<sup>117</sup>

O direito ao desenvolvimento, como um dos direitos humanos de quarta dimensão, iniciou o seu processo de conformação legal com a Declaração Universal dos Direitos do

---

<sup>112</sup> BRASIL. Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009. Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 29 dez. 2009. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/112187.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112187.htm). Acesso em: 09 nov. 2022.

<sup>113</sup> BRASIL. Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 02 ago. 2010. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/112305.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112305.htm). Acesso em: 09 nov. 2022.

<sup>114</sup> BRASIL. Lei nº 12.651, de 25 de maio 2012. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 25 maio 2012. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/112651.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112651.htm). Acesso em: 09 nov. 2022.

<sup>115</sup> BOSSELMANN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade: transformando direito e governança**. FRANÇA, Philip Gil (Trad.). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

<sup>116</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme; ARAGÃO, Maria Alexandra de Sousa. **Princípios de Direito Ambiental**. São Paulo. Editora Juspodivm. 2022, p. 180.

<sup>117</sup> ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 22 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2021.

Homem de 1948, compreendendo os direitos do homem no âmbito internacional, ou seja, os direitos que “não se destinam especificamente à proteção dos interesses de um indivíduo, de um grupo ou de um determinado Estado. Têm por destinatário o gênero humano mesmo em um momento expressivo de sua afirmação como valor supremo em termos de existencialidade concreta”.<sup>118</sup>

A necessária harmonização desses conceitos é de importância vital para a promoção do equilíbrio entre desenvolvimento e sustentabilidade tendo como objeto a equidade intergeracional. O chamado “desenvolvimento sustentável” é uma visão que pode convergir ou divergir da percepção da “sustentabilidade ambiental”.<sup>119</sup>

O Brasil não introduziu a expressão desenvolvimento sustentável no texto de sua constituição, mas no “ Título VII – Da Ordem Econômica e Financeira, no capítulo 1 – Dos princípios gerais da atividade econômica “, determina que a ordem econômica deve observar diversos princípios, dentre os quais, “ a defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação.”<sup>120</sup>

A Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, oriunda da Resolução 41/128 da ONU, de 4 de dezembro de 1986, que sucedeu a Declaração e Plano de Ação de Viena e a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, da qual o Brasil é signatário, dispõe: “ O direito ao desenvolvimento é um direito humano inalienável, em virtude do qual toda pessoa e todos os povos estão habilitados a participar do desenvolvimento econômico, social , cultural e político, a ele contribuir e dele desfrutar, no qual todos os direitos humanos e liberdades fundamentais possam ser plenamente realizados”.<sup>121</sup>

No preâmbulo desta Declaração encontra-se disposto o conceito de desenvolvimento, como um “processo global, econômico, social, cultural e político que visa a melhorar continuamente o bem-estar da população e de todos os indivíduos, embasado em suas participações ativa, livre e significativa no desenvolvimento e na partilha equitativa das vantagens que daí decorrem”.<sup>122</sup>

Contudo, a citada Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, aprovada pela Organização das Nações Unidas em 1986, em vez de resolver a questão da existência de um

---

<sup>118</sup> BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Editora Malheiros, 1993, p. 481.

<sup>119</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme; ARAGÃO, Maria Alexandra de Sousa. **Princípios de Direito Ambiental**. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022, p. 176.

<sup>120</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme; ARAGÃO, Maria Alexandra de Sousa. **Princípios de Direito Ambiental**. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022, p. 180.

<sup>121</sup> ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 22 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2021, p. 36.

<sup>122</sup> SEN, Amartya. **Desenvolvimento como Liberdade**. São Paulo: Editora Companhia das Letras, 2000, p. 18.

direito ao desenvolvimento, criou uma polarização entre os países-membros da ONU. Os governos do Sul reivindicam seu direito ao desenvolvimento, enquanto os países ricos do Norte se opõem à existência desse direito.<sup>123</sup>

Marco deste princípio, o relatório “Nosso futuro comum”, denominado Relatório Brundtland, apresentado em 1987, propõe o desenvolvimento sustentável, que é “aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem às suas necessidades”.<sup>124</sup>

Já o relatório “O futuro que queremos”<sup>125</sup> reconhece a necessidade de se erradicar a pobreza, ter segurança alimentar e adotar medidas para avançar na direção do desenvolvimento sustentável. Mas o seu texto não leva em consideração o papel crítico das mudanças climáticas nem dos serviços ecológicos como fatores-chaves que afetam a produção de alimentos, energia e água.

Muitas das propostas constantes deste documento de mudança são vagas, e deixam pontos em aberto, como por exemplo, não traz metas para acabar com o desmatamento nem objetivos a serem atingidos para a gestão eficaz da água.<sup>126</sup>

Certo que o ser humano é o sujeito central do desenvolvimento, é obrigação dos Estados adotar medidas concretas para a realização do desenvolvimento sustentável, no sentido de assegurar igualdade de oportunidade a todos no que diz respeito ao acesso aos recursos básicos, educação, serviços de saúde, alimentação, habitação, emprego e distribuição equitativa de renda.<sup>127</sup>

O princípio do desenvolvimento materializa-se no direito ao desenvolvimento sustentável, constante de diversos textos normativos nacionais e internacionais, e a Susep através da Circular Susep nº 666/2022<sup>128</sup>, emitiu esta Circular com o objetivo induzir o setor de

---

<sup>123</sup> NWAUCHE, E. S.; NWOBIKE, J. C. Implementação do direito ao desenvolvimento. **Sur – Revista Internacional de Direitos Humanos**, a. 2, n. 2, 2005, p. 98-107.

<sup>124</sup> ONU ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento das Nações Unidas (1988)**, Disponível em <https://www.scielo.br/j/ram/a/Xv3r9ypsxNsjLfTqtPCBnJP/?lang=pt>. Acesso em 16 de nov de 2022.

<sup>125</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração final da Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável (RIO+20): o futuro que queremos**. 22 jun. 2012. Disponível em: <https://riomais20sc.ufsc.br/files/2012/07/CNUDS-vers%C3%A3o-portugu%C3%AAs-COMIT%C3%8A-Pronto1.pdf>. Acesso em: 16 nov. 2022.

<sup>126</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração final da Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável (RIO+20): o futuro que queremos**. 22 jun. 2012. Disponível em: <https://riomais20sc.ufsc.br/files/2012/07/CNUDS-vers%C3%A3o-portugu%C3%AAs-COMIT%C3%8A-Pronto1.pdf>. Acesso em: 16 nov. 2022.

<sup>127</sup> ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 22 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2021, p. 36.

<sup>128</sup> BRASIL. Superintendência de Seguros Privados. Circular nº 666, de 27 de junho de 2022. Dispõe sobre requisitos de sustentabilidade, a serem observados pelas sociedades seguradoras, entidades abertas de previdência complementar (EAPCs), sociedades de capitalização e resseguradores locais. **Diário Oficial**, Brasília, DF, 27 jun.

seguros a absorver em sua matriz o risco de sustentabilidade, em especial o impacto das mudanças climáticas.

Esta Circular estabelece os requisitos de sustentabilidade a serem observados pelas sociedades seguradoras, entidades abertas de previdência complementar (EAPCs), sociedades de capitalização e resseguradores locais, bem como regula detalhadamente os conceitos de risco, gestão, forma para mensuração deste e incorporação de perdas decorrentes dos mesmos no setor em que operam.<sup>129</sup>

Tal norma regulatória já era esperada pelo setor securitário face a conscientização de que questões climáticas são também riscos financeiros e afetam diretamente os resultados das empresas no longo prazo. Logo, é indispensável a incorporação desses fatores na gestão das empresas seguradoras.

Verifica-se que no artigo 2º, da referida Circular, há a conceituação de riscos climáticos sob os aspectos físicos, de transição e de litígios, o que sem sombra de dúvidas é uma evolução regulatória importante, no sentido de definir conceitos tão complexos e em desenvolvimento.

Necessário transcrevê-los face a importância na estrutura da nova Circular:<sup>130</sup> i) riscos climáticos físicos: (i) possibilidade de ocorrência de perdas ocasionadas por eventos associados a intempéries frequentes e severas ou a alterações ambientais de longo prazo, que possam ser relacionadas a mudanças em padrões climáticos;

(ii) riscos climáticos de transição: possibilidade de ocorrência de perdas ocasionadas por eventos associados ao processo de transição para uma economia de baixo carbono, em que a emissão de gases do efeito estufa é reduzida ou compensada e os mecanismos naturais de captura desses gases são preservados; e

(iii) riscos climáticos de litígio: possibilidade de perdas ocasionadas por sinistros em seguros de responsabilidade ou ações diretas contra a supervisionada, ambos em função de falhas na gestão de riscos climáticos físicos ou de transição.

---

2022. Disponível em: <https://www2.susep.gov.br/safe/scripts/bnweb/bnmap.exe?router=upload/26128>. Acesso em: 14 out. 2022.

<sup>129</sup> BRASIL. Superintendência de Seguros Privados. Circular nº 666, de 27 de junho de 2022. Dispõe sobre requisitos de sustentabilidade, a serem observados pelas sociedades seguradoras, entidades abertas de previdência complementar (EAPCs), sociedades de capitalização e resseguradores locais. **Diário Oficial**, Brasília, DF, 27 jun. 2022. Disponível em: <https://www2.susep.gov.br/safe/scripts/bnweb/bnmap.exe?router=upload/26128>. Acesso em: 14 out. 2022.

<sup>130</sup> BRASIL. Superintendência de Seguros Privados. Circular nº 666, de 27 de junho de 2022. Dispõe sobre requisitos de sustentabilidade, a serem observados pelas sociedades seguradoras, entidades abertas de previdência complementar (EAPCs), sociedades de capitalização e resseguradores locais. **Diário Oficial**, Brasília, DF, 27 jun. 2022. Disponível em: <https://www2.susep.gov.br/safe/scripts/bnweb/bnmap.exe?router=upload/26128>. Acesso em: 14 out. 2022.

Adicionalmente, conceituam-se os riscos ambientais e sociais, tais como: Ambientais – a possibilidade de ocorrência de perdas ocasionadas por eventos associados à degradação do meio ambiente, incluindo o uso excessivo de recursos naturais; Sociais – a possibilidade de ocorrência de perdas ocasionadas por eventos associados à violação de direitos e garantias fundamentais ou a atos lesivos ao interesse comum.

Desta forma, qualquer evento que tenha potencial de impactar as operações, afetar a demanda por seus produtos ou serviços, ou ainda, resultar em variações desfavoráveis no valor de seus ativos ou passivos, serão considerados como riscos de sustentabilidade e deverão ser considerados pelas seguradoras no momento da contratação dos seguros.

Citemos, como exemplo, uma seguradora que atua no setor de bebidas, cuja operação esteja localizada em uma área com risco de escassez hídrica decorrente das mudanças climáticas ou, ainda, empresas em que as operações dependem da cadeia de fornecedores, cuja produção agropecuária esteja localizada em áreas de desmatamento.

Da leitura da referida Circular, evidencia-se a incorporação das mudanças climáticas na regulação do setor de seguros, bem como da importância da exposição ao risco da empresa contratante do seguro, da natureza e complexidades da operação para as seguradoras.

Assim, será indispensável que a área de sustentabilidade das empresas esteja inserida, de fato, junto aos tomadores de decisão corporativos para que a materialidade dos riscos seja identificada, avaliada, classificada, mitigada e efetivamente gerida no tocante às suas atividades, operações, produtos, serviços, clientes, fornecedores e prestadores de serviços, vez que essas questões estarão incorporadas no valor do prêmio do seguro a ser contratado.

As seguradoras deverão estar atentas à gestão de riscos incidentes em setores econômicos, regiões geográficas, produtos ou serviços cuja vulnerabilidade a questões de riscos ambientais, de sustentabilidade e até violação aos direitos humanos estejam mais presentes e evidentes, vez que esses riscos serão comunicados através de seus relatórios de sustentabilidade e sua matriz de materialidade.

Outro ponto de destaque da Circular é a importância dada à implementação de políticas de sustentabilidade e relatórios de sustentabilidade, conforme artigo 8º e seguintes, no qual estabelece princípios e diretrizes destinados a garantir que aspectos de sustentabilidade, incluindo riscos e oportunidades, sejam considerados na condução de seus negócios e no seu relacionamento com as partes interessadas.

A obrigatoriedade da implementação de tais normas regulatórias e ambientais para o setor de seguros no Brasil será gradativo e levará em conta o porte de seguradora supervisionada pela Susep, iniciando-se em dezembro de 2022 (Resolução CNSP nº 388/2020).

Desta forma, a publicação da Circular nº 666/2022 representa um marco regulatório ao setor de seguros no Brasil, estando em linha com a tendência mundial de incorporar os riscos climáticos nas análises financeiras dos portfólios das empresas.

Confirma, desta forma, uma mudança de paradigma na edição da referida Circular, vez que se busca atribuir critérios para minimizar, prevenir e quantificar riscos de sustentabilidade, o que, para aqueles que já estão nesta jornada compreendem que o desafio é imenso, porém inevitável para a sociedade.

A questão que deve ser respondida é: qual é o impacto das mudanças climáticas para o seu negócio e qual o impacto do seu negócio para as mudanças climáticas?

Desta forma, será exigido ao mercado de seguros que estes divulguem os seus planos progressivos relacionados às estratégias de transição para a questão climática e de sustentabilidade, através de padrões de relatos que permitam a comparabilidade entre as práticas de gestão empresarial voltadas para a sustentabilidade.

Assim, o cenário é desafiador e impactará a contratação de seguro para toda a cadeia de valor de diversos setores econômicos, exigindo que as empresas que buscam o seguro integrem o eixo de sustentabilidade em sua gestão, tomada de decisão da gestão da empresa e na escolha de sua cadeia de valor. Caso contrário, o valor da apólice de seguro será impactado negativamente.

### **2.4.3 O princípio da precaução como elemento estruturante para a implementação do seguro ambiental**

A aplicação do princípio da precaução como conceito legal, para fazer frente a ideia de valoração dos riscos e seu gerenciamento não é nova, requer um compromisso de proteger a saúde, a segurança do meio ambiente, uma atenta consideração aos fatos e valores e consequências para o seu exercício, como princípio geral de direito comunitário que exige do poder público adoção de medidas para evitar certos riscos em contraposição a interesses econômicos.<sup>131</sup>

Adotado na legislação de países precursores da defesa do meio ambiente desde 1970, só em 1987 temos a origem legal deste princípio na Declaração da Segunda Conferência do Mar do Norte celebrada em Londres, em que se assinalava que “ em atenção a proteger o Mar do Norte dos efeitos danosos de muitas substâncias perigosas, o princípio da precaução requeria

---

<sup>131</sup> POISON, Margarida Trejo. **El contrato desseguro medioambiental**: estudio de la responsabilidad medioambiental y su asegurabilidad. Cizur Menor: Civitas, 2015, p. 147.

ação de controle dos “ *inputs* “ de cada substância antes que se houvesse estabelecido por evidências absolutas e claras.<sup>132</sup>

Em 1992 o Tratado de Maastricht da União Européia estabeleceu no artigo 130, que a política de meio ambiente deveria estar baseada no princípio da precaução, enfatizando um entendimento da necessidade da valorização em explorar todos os riscos, incluindo os de baixa probabilidade, como os riscos catastróficos, em que a incerteza científica deve integrar-se com as decisões sociais, econômicas e jurídicas no intuito decidir-se acerca da aceitação do risco ambiental.<sup>133</sup>

Em consequência se requer uma intensificação de esforços no sentido compreensão adequada de medidas que possam agredir o meio ambiente, sob a luz da incerteza dos complexos desenvolvimentos tecnológicos na genética, robótica, incremento de exposições biológicas e outros riscos relacionados, pois as futuras gerações são as vulneráveis pela tomada destas decisões.<sup>134</sup>

O princípio da precaução na Declaração das Nações Unidas do Rio de Janeiro em 1992, no seu Princípio 15 utiliza expressões como precaução e ameaça de danos sérios irreversíveis, que se caracteriza pela ação antecipada fundada do risco ou do perigo e assim diz:

De modo a proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.<sup>135</sup>

Apesar do princípio da precaução guardar semelhança com o sentido de prevenção, possui características próprias. A Convenção da Diversidade Biológica, diz nos seus considerandos que quando exista ameaça de sensível redução ou perda de diversidade biológica, a falta de plena certeza científica não deve ser usada como razão para postergar medidas para evitar ou minimizar essa ameaça.<sup>136</sup>

---

<sup>132</sup> SUSTEIN, Carl R. **Risk and reason: law and the environment**. Cambridge: Cambridge University Press, 2014, p. 102.

<sup>133</sup> POISON, Margarida Trejo. **El contrato desseguro medioambiental: estudio de la responsabilidad medioambiental y su aseguridad**. Cizur Menor: Civitas, 2015, p. 151.

<sup>134</sup> ESTEVE PARDO, José. El desconcierto de Leviatán. **Política y derecho ante las incertidumbres de la ciencia**. Madrid: Marcial Pons, 2009.

<sup>135</sup> Tradução não oficial, conforme publicada como anexo, apud Ministério das Relações Exteriores, Divisão do Meio Ambiente e Desenvolvimento, 1992, Fundação Alexandre de Gusmão-funag/Instituto de Pesquisa de Relações Internacionais-ipri, Coleção Relações Internacionais, n. 16. ( cit. Por Guido Ferennades Silva Soares, **As responsabilidades no Direito Internacional do Meio Ambiente**, Campinas, Komedi Editores, 1995, 599pp.

<sup>136</sup> POISON, Margarida Trejo. **El contrato desseguro medioambiental: estudio de la responsabilidad medioambiental y su aseguridad**. Cizur Menor: Civitas, 2015, p. 116.

A Convenção Quadro das Nações Unidas, ratificada pelo Decreto 2.652 de 1º de julho de 1998 no ordenamento brasileiro, que dispõe sobre a mudança do clima, no seu artigo 3º, diz que não se adotam medidas de precaução para prevenir, evitar ou minimizar as causas de mudança do clima e mitigar os seus efeitos negativos, pois a falta de plena certeza científica não deve ser motivo para postergar essas medidas.<sup>137</sup>

Em comum às citadas Declarações, e de tantas outras a respeito deste princípio, verifica-se que as finalidades do emprego do princípio da precaução é de evitar ou minimizar os danos ao meio ambiente quando houver incerteza científica diante da redução ou perda ambiental e se relaciona diretamente com a escassez de conhecimentos científicos.<sup>138</sup>

Mencionado princípio disciplina a inovação, e se lhe assegura um lugar legítimo na civilização tecnológica presente no nosso cotidiano. Ensina a resistir à pressão da conjuntura imediata e tendenciona à seguinte expressão: “pode ser urgente esperar”.<sup>139</sup>

Tem como características as assertivas de que o dano decorrente de ação ou omissão é incerto diante do estado da arte, a probabilidade de efeitos graves e irreversíveis ao meio ambiente e depende diretamente do poder público.<sup>140</sup>

Da conjunção do princípio da precaução com o da prevenção, resulta que os riscos que se depreendem de uma atividade potencialmente degradadora devem ser estudados previamente à sua instalação.<sup>141</sup>

No ordenamento brasileiro temos no art 225, § 1º, V da Constituição o estabelecimento de cinco atividades que deverão ter controle: a produção, a comercialização, o emprego de técnicas, a utilização de métodos e o emprego de substâncias que comportem o risco simples, médio ou grave para a vida, a qualidade de vida e para o meio ambiente.<sup>142</sup>

---

<sup>137</sup> BRASIL. Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm) Acesso em 10 de outubro de 2022.

<sup>138</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme; ARAGÃO, Maria Alexandra de Sousa. **Princípios de Direito Ambiental**. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022, p. 121.

<sup>139</sup> GOUILOD-REMOND, Marine. Les ogms au Conseil d’etat. **Gazette du Palais**, 23 jan. 1999. Disponível em: <https://conseil-etat.fr/qui-sommes-nous/le-conseil-d-etat/histoire-et-patrimoine/1-histoire-du-palais-royal-lieu-de-vie-du-conseil-d-etat>. Acesso em: 04 out. 2022.

<sup>140</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme; ARAGÃO, Maria Alexandra de Sousa. **Princípios de Direito Ambiental**. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022, p. 125.

<sup>141</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme; ARAGÃO, Maria Alexandra de Sousa. **Princípios de Direito Ambiental**. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022, p. 125.

<sup>142</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 25 set. 2022.

Aplicando-se este princípio na dimensão do controle do risco nas atividades acima referidas, a legislação ordinária dispõe que “a incerteza quanto ao risco de desastre não constituirá óbice para a adoção das medidas preventivas e mitigadoras da situação de risco.”<sup>143</sup>

Conforme Marcell Cochetti<sup>144</sup>, o princípio da precaução é uma ferramenta para evitar o dano ambiental e implantar o direito de todos ao meio ambiente equilibrado e a sadia qualidade de vida.

O diagnóstico do risco ambiental está diretamente relacionado com este princípio, com avaliação prévia das atividades humanas, em estreita correlação com a necessidade de realização de estudos prévios de impacto ambiental, que insere na sua metodologia a prevenção e a precaução da degradação ambiental, como previsto no Princípio 17 da Declaração do Rio de Janeiro de 1992:<sup>145</sup>

A avaliação de impacto ambiental, como instrumento nacional, deve ser empreendida para atividades planejadas que possam vir a ter impacto negativo considerável sobre o meio ambiente e que dependam de uma decisão nacional competente.

A Resolução 1/1986-CONAMA afirma que o estudo de impacto ambiental desenvolverá “ a análise dos impactos ambientais do projeto e de suas alternativas, através da identificação, previsão de sua magnitude e interpretação da importância dos prováveis impactos relevantes “, discriminando; ... os impactos positivos ou negativos ( benéficos e adversos ) diretos e indiretos, imediatos e a longo prazo; temporários e permanentes; seu grau de reversibilidade; suas probabilidades cumulativas e sinérgicas; a distribuição dos ônus e benefícios sociais.<sup>146</sup>

O princípio da precaução ajuda controlar o que parece incontrolável, o desconhecido, o incógnito e o incerto, que não podem ser governados pela imprevisibilidade ou pelo acaso. É

<sup>143</sup> BRASIL. Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012. Institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC; dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil - CONPDEC; autoriza a criação de sistema de informações e monitoramento de desastres; altera as Leis nºs 12.340, de 1º de dezembro de 2010, 10.257, de 10 de julho de 2001, 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.239, de 4 de outubro de 1991, e 9.394, de 20 de dezembro de 1996; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 10 abr. 2012. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12608.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12608.htm). Acesso em: 04 out. 2022.

<sup>144</sup> COCHETTI, Marcell. **Principi costituzionale per la tutela dell'ambiente**. Milano: Editora Giuffrè, 2000, p. 177.

<sup>145</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração final da Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável (RIO+20)**: o futuro que queremos. 22 jun. 2012. Disponível em: <https://riomais20sc.ufsc.br/files/2012/07/CNUDS-vers%C3%A3o-portugu%C3%AAs-COMIT%C3%8A-Pronto1.pdf>. Acesso em: 16 nov. 2022.

<sup>146</sup> BRASIL. Conselho Nacional do Meio Ambiente. Resolução nº 237, de 19 de dezembro de 1997. Dispõe sobre conceitos, sujeição, e procedimento para obtenção de Licenciamento Ambiental, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 19 dez. 1997. Disponível em: <http://www2.mma.gov.br/port/conama/res/res97/res23797.html>. Acesso em: 27 maio 2021.

indispensável que se use os instrumentos legais necessários, procedimentos de prévia avaliação diante da incerteza de um dano, seja o Estudo Prévio de Impacto Ambiental e porque não dizer, o seguro ambiental dada a sua transversabilidade de conhecimentos constantes do processo de estudo de inspeção e análise de risco.<sup>147</sup>

#### **2.4.4 O Princípio do Poluidor Pagador como elemento estruturante para a implementação do seguro ambiental**

A Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), por meio da Recomendação C (72) 128 de 26 de maio de 1972, de acordo com o documento denominado “Princípios orientadores relativos aos aspectos econômicos internacionais das políticas ambientais” reconheceu que o princípio do poluidor pagador deve ser o diretor econômico das políticas públicas ambientais dos Estados-membros desta organização de âmbito internacional.<sup>148</sup>

Contudo este princípio é uma decorrência normativa do princípio da responsabilidade aplicado à matéria ambiental, e sua origem é atribuída a legislação alemã da década de 1970, como outrossim de outros princípios de direito ambiental, como a precaução e a prevenção.<sup>149</sup>

Trata-se conforme Alexandre Kiss e Dinah Shelton, “como um princípio econômico e como a forma mais eficiente de alocar custos de prevenção da poluição e de medidas de controle introduzidas pelas autoridades públicas nos países membros.”<sup>150</sup>

Conforme o Princípio 16 da Declaração do Rio de 1992, as autoridades nacionais devem promover a internalização dos custos ambientais e o uso de instrumentos econômicos, tendo em vista que o poluidor deve, em princípio arcar com o custo da poluição, com atenção ao interesse público e sem provocar distorções no comércio.<sup>151</sup>

O princípio do poluidor pagador é um mecanismo de imputação dos custos econômicos da prevenção, eliminação e reparação dos danos ambientais provocados por aqueles que exercem atividades potencialmente poluidoras, que em decorrência, ficam obrigados a

---

<sup>147</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro** 12 ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2004, p. 124.

<sup>148</sup> PIMENTA, P. R. L.; GORDILHO, Heron J. S. Fins do princípio do poluidor-pagador. **Revista Brasileira de Direito IMED**, Passo Fundo, v. 14, p. 361-379, jun./2018. Disponível em: <https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/2080/1613>. Acesso em: 25 nov. 2019.

<sup>149</sup> KLOEPFER, Michael. **Umweltrecht**. 3 ed. Munique: C. H. Beck, 2004, p. 189.

<sup>150</sup> KISS, Alexandre; SHELTON, Dinah. **Guide to international environmental law**. Leiden/Boston: Martins Hijoff Publishers, 2007, p. 195.

<sup>151</sup> **DECLARAÇÃO DO RIO SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO**. Disponível em [https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2013/12/declaracao\\_rio\\_ma.pdf](https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2013/12/declaracao_rio_ma.pdf). Acesso em 9 de nov. 2022.

contribuir com esses encargos através da internalização dos efeitos externos das atividades econômicas ambientalmente degradantes.<sup>152</sup>

O ordenamento jurídico destinado à proteção do meio ambiente cumpre sua função ao expressar princípios fundamentais específicos, dedicados a estabelecer sua base estrutural, sendo os princípios do poluidor pagador, da prevenção, precaução e reparação integral, alicerces para a proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado.<sup>153</sup>

O princípio do poluidor pagador se vale dos instrumentos de política ambiental para atribuir ao poluidor os custos das medidas de prevenção ao dano ambiental, embora o objetivo mediato deste princípio seja a prevenção da degradação ambiental através da internalização pelo empreendedor dos custos das possíveis externalidades negativas decorrentes da atividade empreendida com risco ambiental.<sup>154</sup>

Referido princípio revela a necessidade de criação de ferramentas de proteção do meio ambiente mediante políticas públicas destinadas tanto ao Estado quanto à sociedade, uma vez que o desenvolvimento de empreendimentos com manifesto risco ambiental impõe a observância dos deveres de prevenção das externalidades negativas que delas decorrem.<sup>155</sup>

De acordo com Ramón Martín Mateo, o princípio do poluidor pagador representa espécie de “ piedra angular del Derecho Ambiental”, que objetiva eliminar desconformidades econômicas de acordo com os imperativos de justiça redistributiva.<sup>156</sup>

Destarte, o referido princípio é vocacionado a atribuir ao poluidor os custos sociais por ele causados, cabendo ao Estado a adoção de políticas públicas de caráter preventivo no sentido mitigar os efeitos externos que o comportamento de um sujeito provoca na esfera alheia como externalidade negativa ou desoconomia.<sup>157</sup>

---

<sup>152</sup> PIMENTA, P. R. L.; GORDILHO, Heron J. S. Fins do princípio do poluidor-pagador. **Revista Brasileira de Direito IMED**, Passo Fundo, v. 14, p. 361-379, jun./2018. Disponível em: <https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/2080/1613>. Acesso em: 25 nov. 2019.

<sup>153</sup> BARBOSA, Haroldo Camargo ( 2018 ) **Dano Ambiental : Aspectos da tutela jurisdicional e coletiva, patrimonial e extrapatrimonial**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 66-67.

<sup>154</sup> PIMENTA, P. R. L.; GORDILHO, Heron J. S. Fins do princípio do poluidor-pagador. **Revista Brasileira de Direito IMED**, Passo Fundo, v. 14, p. 361-379, jun./2018. Disponível em: <https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/2080/1613>. Acesso em: 25 nov. 2019.

<sup>155</sup> DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. São Paulo: Editora Saraiva, 2008, p. 143.

<sup>156</sup> MATEO, Ramón Martín , Manuel de derecho ambiental. Imprenta: Madrid, Trivium, 1995. Descrição Física: 309 ISBN: 8478557547.

<sup>157</sup> PIMENTA, P. R. L.; GORDILHO, Heron J. S. Fins do princípio do poluidor-pagador. **Revista Brasileira de Direito IMED**, Passo Fundo, v. 14, p. 361-379, jun./2018. Disponível em: <https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/2080/1613>. Acesso em: 25 nov. 2019.

O princípio do poluidor pagador está positivado no artigo 225 da CF e no art.4º, VII da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente<sup>158</sup>, Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981<sup>159</sup>, impondo ao poluidor e ao predador a obrigação de recuperar e ou indenizar os danos causados, e ao usuário, o pagamento de contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

De modo complementar, a Lei n. 6.938/81 dispõe sobre o conceito de poluidor, no art. 3º, IV,<sup>160</sup> como “a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental”. Embora os dispositivos citados não tenham empregado diretamente a expressão “poluidor-pagador”, o conteúdo do princípio está ali consagrado.<sup>161</sup>

O princípio do poluidor-pagador também tem previsão expressa no art. 6º, II,<sup>162</sup> da Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos, Lei n. 12.305/2010, inclusive no mesmo dispositivo do denominado princípio do protetor-recebedor.<sup>163</sup>

Seu escopo determinante é a prevenção dos danos, não se reduzindo a um simples princípio de responsabilidade civil, impondo a adoção de mecanismos de contabilização pelas empresas dos custos com a prevenção e reparação da degradação ambiental.<sup>164</sup>

Na jurisprudência, o princípio do poluidor-pagador tem sido um grande aliado no sentido de reforçar o regime da responsabilidade civil em matéria ambiental, extraindo eficácia normativa do princípio em análise.<sup>165</sup> Não por outra razão, o princípio é empregado como

---

<sup>158</sup> Art 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará: VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

<sup>159</sup> BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. **Diário Oficial**, Brasília, DF, 31 ago. 1981. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm). Acesso em: 11 mar 2021.

<sup>160</sup> Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

<sup>161</sup> BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. **Diário Oficial**, Brasília, DF, 31 ago. 1981. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm). Acesso em: 11 mar 2021.

<sup>162</sup> Art. 6º São princípios da Política Nacional de Resíduos Sólidos: I - o poluidor-pagador e o protetor-recebedor;

<sup>163</sup> BRASIL. Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 02 ago. 2010. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm). Acesso em: 09 nov. 2022.

<sup>164</sup> PIMENTA, P. R. L.; GORDILHO, Heron J. S. Fins do princípio do poluidor-pagador. **Revista Brasileira de Direito IMED**, Passo Fundo, v. 14, p. 361-379, jun./2018. Disponível em: <https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadireito/article/view/2080/1613>. Acesso em: 25 nov. 2019.

<sup>165</sup> BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, REsp 1.114.398/PR, 2ª Seção, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 8-2-2012

fundamento, na jurisprudência do STJ, para justificar, a adoção da teoria do risco integral para a hipótese de dano ambiental e a da caracterização do dano moral ambiental coletivo.<sup>166</sup>

Este princípio é dirigido ao Estado, para que ele estabeleça instrumentos diretos ou indiretos de tutela ambiental, que podem ser implementados por meio das regras que regulam a responsabilidade ambiental, mas principalmente através da implementação de instrumentos econômicos de proteção ao meio ambiente.<sup>167</sup>

## 2.5 SOCIEDADE DE RISCO E O SEGURO: O RISCO COMO ELEMENTO CAUSAL DO CONTRATO DE SEGURO

A sociedade de risco nos encaminha a um estágio da modernidade em que se tem fator preponderante as ameaças produzidas não somente pela natureza, mas sobretudo pelo desenvolvimento tecnológico desenvolvido pelo homem.

Segundo Beck e Giddens, “as sociedades modernas são confrontadas com as bases e com os limites do seu próprio modelo” e o risco é a expressão característica de sociedades que se organizam sob a ênfase da inovação, mudança, ousadia, nada obstante a causação de riscos não mensuráveis<sup>168</sup>

A sociedade de risco é aquela que em razão do seu exponencial crescimento econômico, pode sofrer reveses a qualquer tempo, decorrente de uma mudança de paradigma, de sociedade industrial para sociedade de risco, fenômeno que se traduz sob denominação, irresponsabilidade organizada.<sup>169</sup>

O desconhecimento científico e sua incerteza podem ocasionar duas formas de riscos ecológicos, sobre os quais o Estado intervém como gestor do controle de riscos, que é o risco concreto ou potencial, visível e portanto previsível, assim como o risco abstrato, que é invisível e imprevisível, provável de existência pela via da verossimilhança.<sup>170</sup>

A sociedade que antes se preocupava apenas com infortúnios da natureza, agora enfrenta um processo de ampliação de riscos. Não só de riscos de desastres naturais, mas riscos à saúde,

---

<sup>166</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **Princípios do Direito Ambiental**. São Paulo: Editora Saraiva, 2010, p. 130.

<sup>167</sup> PIMENTA, P. R. L.; GORDILHO, Heron J. S. Fins do princípio do poluidor-pagador. **Revista Brasileira de Direito IMED**, Passo Fundo, v. 14, p. 361-379, jun./2018. Disponível em: <https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/2080/1613>. Acesso em: 25 nov. 2019.

<sup>168</sup> BECK, Ulrich; GIDDENS, Anthony; LASH, Scott. **Modernização reflexiva: política, tradição e estética na ordem social moderna**. São Paulo: Unesp, 1997, p. 6-135.

<sup>169</sup> LEITE, Jose Rubens Morato; AYAALA, Patryck de Araujo. **Dano Ambiental**. 8 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2020, p. 94.

<sup>170</sup> LEITE, Jose Rubens Morato; AYAALA, Patryck de Araujo. **Dano Ambiental**. 8 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2020, p. 94.

à propriedade privada, a ganância, pois o reconhecimento deles pela sociedade implica desvalorizações e expropriações ecológicas que caracterizam um paradoxo com aqueles interesses que dão impulso ao processo produtivo e também a ampliação transfronteiriça, porquanto os riscos e seus efeitos não respeitam as demarcações dos Estados nacionais.<sup>171</sup>

A aceitação do risco na atualidade não é mais entre o seguro e o inseguro, mas entre opções, com vantagens e desvantagens entre sí. Se conclui que toda essa subjetividade temporal e espacial do risco, perigo e dano, conduz à análise do meio ambiente de forma diferente, pois o risco é um dos maiores problemas enfrentados quando se tem em conta a proteção jurídica do meio ambiente, especialmente a responsabilização e a reparação ambiental.<sup>172</sup>

A proliferação do risco vitimiza tanto a geração atual e a futura, no que concerne ao elemento temporal. O sistema jurídico protetivo deve ser visto como um elemento fundamental, “(...) nas opções, e seleção das medidas de controle de riscos, porque a qualidade global e o anonimato potencial expõem o desenvolvimento da vida a estados de insegurança, cujo momento e duração não podem ser cientificamente determinados com a certeza suficiente”.<sup>173</sup>

Perigos caminham a passos largos do consumo cotidiano, viajam com o vento, com a água, escondem-se por toda a parte, lado a lado com o mais indispensável à vida, o ar, a comida, a roupa, os objetos domésticos, irrompem todas as barreiras controladas de proteção da modernidade. O reverso da natureza dita socializada, globalizada é a denominada “socialização dos danos à natureza”, como ameaças sociais, econômicas políticas sistêmicas, fruto de uma sociedade altamente industrializada, em “metamorfoses sociais do perigo”.<sup>174</sup>

Na virada do século XXI, a modernidade “consumiu e perdeu seu contrário”, mas o fato é que é preciso continuar vivendo, ao encontro dos riscos civilizacionais, pois na reflexividade dos processos de modernização, as forças produtivas, decorrentes do acúmulo do “progresso” tecnológico-econômico, perderam a sua inocência.<sup>175</sup>

Sob a lógica da distribuição da riqueza e da distribuição de riscos científico-tecnologicamente produzidos, são desencadeados riscos e potenciais de auto-ameaças desmedidas e ainda não conhecidos pela humanidade pós-humana, pelo que se traduz em um

---

<sup>171</sup> BECK, Ulrich. **La sociedad del riesgo: hacia una nueva modernidad**. Barcelona: Paidós, 1998, p. 29.

<sup>172</sup> BECK, Ulrich. **La sociedad del riesgo: hacia una nueva modernidad**. Barcelona: Paidós, 1998, p. 29

<sup>173</sup> AYALA, Patryck de Araujo. A proteção jurídica das futuras gerações na sociedade do risco global; direito ao futuro na ordem constitucional brasileira. In: LEITE, José Rubens Morato; FERREIRA, Helini Sivini. **Estado de Direito Ambiental: perspectivas**. Rio de Janeiro: Editora Forense Universitária, 2003.

<sup>174</sup> BECK, Ulrich. **Sociedade de risco. Rumo a uma outra modernidade**. Tradução de Sebastião Nascimento. Editora 34 Ltda. São Paulo. 2ª Edição. 2011, p 10

<sup>175</sup> BECK, Ulrich **Sociedade de risco: rumo a outra modernidade**. 2 ed. NASCIMENTO, Sebastião (Trad.). São Paulo: Editora 34, 2011, p. 17.

novo paradigma da sociedade de risco, que nem os ricos e poderosos sentem-se seguros diante deles.<sup>176</sup>

O risco ambiental é objeto de previsão constitucional contido no artigo 225, § 1º, V e VII da Constituição Federal de 1988. O Poder Público, com competência comum dos seus entes, conforme artigo 23, VI da Constituição, tem o poder-dever de prevenir em sua origem, os infortúnios da poluição e da degradação ambiental, bem assim legislar concorrentemente neste sentido, conforme artigo 24, VI do mesmo estatuto.<sup>177</sup>

A Constituição incorporou a metodologia de prevenção, mediante análise do *periculum in mora*, critério para antecipar ações preventivas para a proteção da biodiversidade. Apesar de não se ter exposto expressamente no texto constitucional a precaução, princípio constitucional, ordena prevenir mesmo diante da incerteza do risco inserido que se acha inscrito no artigo 225, § 1º, V e VII, pois diante das situações de risco há de se aplicar a função ecológica nela presente.

<sup>178</sup>

Os riscos ambientais emergem ao mesmo tempo vinculados espacialmente e desvinculados com um alcance universal, incalculáveis e imprevisíveis os caminhos de seus efeitos nocivos. Riscos invisíveis e a sua suposta causalidade se tem mais ou menos incerta e provisória, restando uma consciência teórica e científicizada, sobre em que condições deve ser levada em conta a possibilidade de uma catástrofe ecológica para contemplar interesses econômicos.<sup>179</sup>

Os perigos e as incertezas havidos pela sociedade de risco resultam em dúvidas em relação ao futuro, a exigir do Poder Público uma reestruturação do seu aparato para o devido enfrentamento das demandas advindas dessa fase em que a humanidade se encontra, em que a limitação do Direito é revelada pela complexidade do risco difuso e do dano ambiental futuro.

<sup>180</sup>

Nas discussões acerca do risco se verificam evidenciadas as fissuras de racionalidade científica e social ao tratar os potenciais de ameaça civilizacional. Dos estudos sobre a dimensionalidade da segurança de reatores nucleares, que se limitam a meras quantificações

---

<sup>176</sup> BECK, Ulrick **Sociedade de risco**: rumo a outra modernidade. 2 ed. NASCIMENTO, Sebatião (Trad.). São Paulo: Editora 34, 2011, p. 24.

<sup>177</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 27 ed. São Paulo: Malheiros, 2020, p. 174.

<sup>178</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 27 ed. São Paulo: Malheiros, 2020, p. 174.

<sup>179</sup> BECK, Ulrick **Sociedade de risco**: rumo a outra modernidade. 2 ed. NASCIMENTO, Sebatião (Trad.). São Paulo: Editora 34, 2011, p. 35.

<sup>180</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 27 ed. São Paulo: Malheiros, 2020, p. 376.

em razão de acidentes prováveis, com potencial catastrófico de significativo alcance e possibilidade de extermínio, há uma sensação de perplexidade.<sup>181</sup>

Os riscos não se esgotam em efeitos e danos já ocorridos. Neles se exprime um componente intergeracional, de danos futuros previsíveis de riscos ampliados. Riscos se relacionam com antecipação de resultados, com destruições iminentes e que se afiguram reais.<sup>182</sup>

O cerne da consciência do risco não está no presente, mas no futuro. Na sociedade de risco, o passado deixa de ter força determinante em relação ao presente. Em seu lugar, entra o futuro, algo todavia inexistente, construído e fictício como “causa“ da vivência e da atuação presente. <sup>183</sup>

Mediante a produção inimaginável de riscos da modernização, acaba sendo praticada, em passos largos e saltos sempre contínuos, por vezes em crises catastróficas, uma política da terra que se torna inabitável. <sup>184</sup>

A luta contra a fome e pela autonomia compõe o escudo atrás do qual os riscos, de todo modo imperceptíveis, são abafados, minimizados e, em decorrência, potencializados, disseminados e finalmente, devolvidos aos ricos países industriais ao longo da cadeia alimentar. <sup>185</sup>A corrida travada entre riqueza perceptível e riscos imperceptíveis não pode ser ganha pelo risco. O invisível não pode competir com o visível. O mais fora de comum é que, exatamente por isto, os riscos invisíveis acabam ganhando a disputa.

A fase de latência das ameaças do risco chega a seu termo, pois que as ameaças antes invisíveis se tornaram visíveis. Se percebe a olhos vistos a esqueletização das florestas, das águas e dos mares interiores cobertos de espuma, carcaças de animais besuntadas de óleo, *smog*, erosão arquitetônica de edifícios e monumentos decorrentes de poluição. Sucessão de acidentes, escândalos e catástrofes causados por materiais tóxicos, presença de substâncias poluentes nos alimentos e nos bens de consumo.<sup>186</sup>

Riscos são um barril de necessidades, que não pode ser encerrado nem esgotado. Ao contrário das necessidades, os riscos podem não apenas ser invocados, prorrogados,

---

<sup>181</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 27 ed. São Paulo: Malheiros, 2020, p. 376.

<sup>182</sup> BECK, Ulrich **Sociedade de risco: rumo a outra modernidade**. 2 ed. NASCIMENTO, Sebatião (Trad.). São Paulo: Editora 34, 2011, p. 39.

<sup>183</sup> BECK, Ulrich **Sociedade de risco: rumo a outra modernidade**. 2 ed. NASCIMENTO, Sebatião (Trad.). São Paulo: Editora 34, 2011, p. 40.

<sup>184</sup> BECK, Ulrich **Sociedade de risco: rumo a outra modernidade**. 2 ed. NASCIMENTO, Sebatião (Trad.). São Paulo: Editora 34, 2011, p. 46.

<sup>185</sup> BECK, Ulrich **Sociedade de risco: rumo a outra modernidade**. 2 ed. NASCIMENTO, Sebatião (Trad.). São Paulo: Editora 34, 2011, p. 50.

<sup>186</sup> BECK, Ulrich **Sociedade de risco: rumo a outra modernidade**. 2 ed. NASCIMENTO, Sebatião (Trad.). São Paulo: Editora 34, 2011, p. 66.

manipulados. São os riscos civilizacionais, auto-fabricáveis, autorreferencial, conforme recorramos a Luhmann.<sup>187</sup>

### 2.5.1 O risco como elemento causal do contrato de seguro

Diz-se que a vida é um risco, uma realidade subjacente da atividade humana.<sup>188</sup> Para se prevenir desta realidade foi inevitável o estabelecimento de condições de proteção, com a criação de fundos mútuos destinados a fazer frente aos casos de sinistro de cada um dos membros de uma coletividade de indivíduos.

O estudo do risco, a influência que exerce sobre o sistema de responsabilidades, é condição capaz de aproximar os riscos ambientais com os seguros e a sua gestão. Ele é elemento fundamental que justifica, explica e desenvolve o sistema de seguros e depende de fatores preceptivos e contextuais.<sup>189</sup>

A definição de riscos objeto do contrato de seguro como garantia prevista, dependem do contexto compreensivo delimitado pela técnica securitária. A avaliação do risco envolve o saber de sua natureza, probabilidade de ocorrência, a característica da população a ele exposta e a magnitude de suas consequências.<sup>190</sup>

Daí para a institucionalização do seguro foi um passo. A percepção do risco é de importância fundamental no que se refere a história do seguro, instituto nascido da convergência de três elementos básicos: o primeiro é a constatação da existência dos riscos subjacentes da existência humana. O segundo elemento é o direito que se materializa por meio de um contrato, que transfere este risco do segurado para o segurador, e o terceiro, é o conhecimento ou a previsibilidade do risco pelo segurador.<sup>191</sup>

O risco é pressuposto imprescindível para a existência do seguro, sua razão de ser e por que não dizer, nos seus efeitos econômicos, objeto deste milenar instituto. O risco pode definir-se como a possibilidade de ocorrência de um evento futuro e incerto, suscetível de causar dano

---

<sup>187</sup> BECK, Ulrich **Sociedade de risco**: rumo a outra modernidade. 2 ed. NASCIMENTO, Sebatião (Trad.). São Paulo: Editora 34, 2011, p. 39.

<sup>188</sup> TUNC, Andre. Risques e Securit . XXIV Semin rio “Les Risques et l’entrepise”, Comiss o Droit et vi s des affaires, Journal des Tribunaux, Paris, 1979, **Anais**.

<sup>189</sup> PEREIRA, Fernanda. Fundamentos t cnicos – atuariais do seguro. In: MIRAGEM, Bruno; CARLINI, Ang lica. **Direito dos seguros**: fundamentos de direito civil, direito empresarial e direito do consumidor. S o Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

<sup>190</sup> BORRAZ, Olivier. Risco e regula o. In: MENDES, Jos  Manuel de Oliveira (Coord.) **Risco, cidadania e Estado num mundo globalizado**. Coimbra: Contexto, 2013, p. 235.

<sup>191</sup> JACOB, Nicolas. **Les assurances**. 2 ed. Paris: Editora X, 1979, p. 06.

passível de ser coberto por um contrato de seguro, de determinar a atribuição patrimonial a cargo do segurador na medida deste dano aferido.<sup>192</sup>

O conceito de risco esta intimamente relacionado com outros dois conceitos primordiais no contrato de seguro, que são o conceito de interesse e o de álea. O interesse na coisa, o interesse que o evento não se produza, tem íntima relação com o risco que a sua falta torna o contrato nulo. Já a álea, como elemento indispensável do segurado em toda a sua extensão no seguro de danos, se refere a incerteza do segurado e do segurador quanto a ocorrência do fato e do momento de sua possível ocorrência.<sup>193</sup>

O risco para poder ser segurável impõe a observância de determinados caracteres comuns que permeiam todo o instituto do seguro, e consiste na sua atualidade, na sua incerteza quanto a produção do evento ou do momento em que ocorrerá, de que a verificação do evento não pode ser dependente da vontade do segurado e de que finalmente exista uma regularidade e periodicidade na produção daquele tipo específico de evento, para que daí se possa avaliar o custo do seguro, o prêmio respectivo à cobertura contratada.<sup>194</sup>

A figura do risco é funcional e assume no seguro uma função de causa do contrato, pressuposto de validade e desta forma, a sua inexistência originária torna o contrato nulo, e a cessação superveniente a invalidade do contrato com efeitos *ex tunc*.<sup>195</sup>

O risco do negócio securitário precisa ser segurável tecnicamente e juridicamente. Para ser segurável requer a possibilidade de ocorrência de um evento, a incerteza desta ocorrência, a involuntariedade quanto a ocorrência e a sua licitude, posto que o risco deve se relacionar a interesse lícito.<sup>196</sup>

A garantia para os riscos ambientais deve se conformar a que não se esteja jungido às amarras da responsabilidade comum, assim como aos padrões técnicos previstos para este ramo de seguros. Os riscos ambientais hão de ser tratados sob o primado de princípios particularizados, de forma clara e transparente, que vão muito além dos encontrados nas apólices clássicas de seguros de responsabilidade civil, para que se evitem falsas expectativas

---

<sup>192</sup>GIRARD, Joseph. **Elements déassurance-incendie**. Vie, Accident; Paris. Éléments d'assurances Incendie, Vie, Accidents, par Joseph Girard, professeur à l'École des sciences politiques. Français. Disponível em <https://ccfr.bnf.fr/portailccfr/ark:/06871/0014845956>. Acesso em: 09 out. 2022.

<sup>193</sup> R. H. BROWN. **Dicionário de terminos maritimos em seguro**. HELSIA, Raul Gonçalves; GARCIA, Carlos Martinez; ROJO, Victor Sorli (Trad.). Madrid: Editora Fuentes, 1980, p. 467.

<sup>194</sup> SANTOS SILVA, Margarida. **Seguro de Credito**. Lisboa: Prime Books Sociedade Editorial, 2004, p. 135.

<sup>195</sup> ALDO DURANTE. **Contrato di assicurazioni: profi generali**. In: DONATI, Tratatto, II. Roma: Digesto Italiano, 1988, p. 150.

<sup>196</sup> ALVAREZ, Ana Maria Blanco Montiel. **Resseguro e seguro: pontos de contato entre negócios jurídicos securitários**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014, p. 104.

para os segurados, pois os danos ambientais e os seguros de riscos ambientais estão relacionados áqueles direitos de natureza difusa, metaindividual.<sup>197</sup>

Pelas características do dano ambiental não se pode excluir do ressarcimento devido o prejuízo causado, que só se manifestará em tempo futuro, incerto, devendo-se questionar da potencialidade de vir a consolidar-se dano às pessoas e às coisas. O dano ambiental foge do padrão comum encontrado nos danos patrimoniais e nos danos pessoais, pois se apresentam de forma continuada, com causalidade múltipla e é raro que se apresente atrelada a uma só vertente.<sup>198</sup>

A sociedade como forma de prevenção e reparação do dano injusto, buscou monetarizar os riscos através do seguro, como instrumento garantidor da crescente responsabilização daqueles que causam danos ao meio ambiente.<sup>199</sup>

Os riscos ambientais são complexos, não sendo possível uma leitura simples sobre eles, não se podendo utilizar-se de conceitos de danos patrimoniais e corporais individualizados homogêneos. A sociedade de risco que se vivencia, determina a criação de marcos visando a redefinição dos contratos que informam o dever de reparar na sociedade contemporânea, sendo irrelevante se ater a conceitos de culpa, de ato lícito ou ilícito, pois basta existir a degradação para a imputação da responsabilidade.<sup>200</sup>

### 2.5.2 Risco assegurável e sua delimitação

O contrato de seguro tem como objeto a garantia do risco predeterminado. Conforme o artigo 757 do Código Civil brasileiro, a garantia do seguro protege interesse legítimo do segurado contra riscos constantes do contrato de seguro. A necessária exigência da predeterminação como condição básica infere que a cobertura securitária se reduz ao fato conhecido ou conhecível e aceito pelo segurador.<sup>201</sup>

---

<sup>197</sup> POLIDO, Walter. **Seguros para riscos ambientais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 72-73.

<sup>198</sup> LUCARELLI, Fabio Dutra. Responsabilidade Civil por dano ambiental. MILARÉ, Édís; MACHADO, Paulo Affonso Leme (Org.). **Doutrinas essenciais – Direito Ambiental**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

<sup>199</sup> GOMES, Orlando. Tendências modernas na teoria da responsabilidade civil. In: DI FRANCESCO, José Roberto Pacheco. (Org.). **Estudos em homenagem ao Professor Silvio Rodrigues**. São Paulo: Editora Saraiva, 1989, p. 302.

<sup>200</sup> CATALAN, Marcos. **A morte da culpa na responsabilidade contratual**. São Paulo: Editora Thomson Reuters, 2013, p. 97.

<sup>201</sup> SOUZA, Pedro G. G.; ZANCHIM, Kleber. Seguro: Ato e atividade. In: FERNANDES, Wanderley (Org.) **Contratos empresariais: contratos de organização da atividade econômica**. São Paulo. Saraiva, 2011, p. 352.

Toda operação securitária se inicia com a identificação do risco a ser coberto pelo contrato de seguro. A aceitação do contrato pelo segurador está vinculada a possibilidade de cálculo e gradação deste risco, que se lhe indica um quadro de múltiplos cenários, como sua capacidade econômica e seu grau de predisposição ao risco.<sup>202</sup>

A atividade do seguro é orientada por uma lógica bem definida. Seus princípios fundamentais são a cobertura de um número cada mais vez maior de riscos homogêneos a possibilitar a repartição do prejuízo entre o maior número de agentes.<sup>203</sup>

É a convergência entre a curva real de probabilidade de ocorrência de um dado evento, a busca da normalidade e homogeneidade do risco predeterminado, com o objetivo de identificar um padrão e sua universalização para uma gama maior de pessoas e bens, que se tem possível a subsistência desta relação. O fracionamento e a homogeneização das coberturas securitárias e seus valores em risco, a redução do grau de exposição de um segurador a riscos elevados, é que confere azo a repartição do risco, inclusive através da técnica do cosseguro e do resseguro.<sup>204</sup>

Ao segurador é necessário a redução de uma pluralidade de eventos históricos, em uma amostragem tão mais ampla quanto possível, para que se tenha a convergência entre o risco e o retorno. Conforme Paul A. Samuelson, esta equação se traduz na lei dos grandes números, “o que pode ser imprevisível e sujeito ao acaso para o indivíduo é altamente previsível e uniforme na massa”<sup>205</sup>

Certo no entanto que a aplicação da probabilidade é sujeita a falhas e à seleção adversa, pois os eventos tidos como *outliers*, fora do comum, em que o fator do risco cede espaço a incerteza, podem se materializar apesar de não previstos. Mas como cediço, o segurador e a indústria do seguro não pode sedimentar sua atuação na incerteza, pois a acomodação de sua atuação tendo como base variáveis aleatórias significa o seu colapso e de todo o seu sistema.<sup>206</sup>

Portanto a celebração de um contrato de seguro se inicia a partir da criação de cláusulas de inclusão, que definem os riscos que os contraentes celebram em atribuir ao segurador, e

---

<sup>202</sup> SOUZA, Pedro G. G.; ZANCHIM, Kleber. Seguro: Ato e atividade. In: FERNANDES, Wanderley (Org.) **Contratos empresariais**: contratos de organização da atividade econômica. São Paulo: Editora Saraiva, 2011, p. 352.

<sup>203</sup> CASSANDRO, Giovanni. Assicurazione: promessa storica. Tomo III. **Enciclopedia di diritto**. Milano: Giuffrè, 1958, p. 420.

<sup>204</sup> CASSANDRO, Giovanni. Assicurazione: promessa storica. Tomo III. **Enciclopedia di diritto**. Milano: Giuffrè, 1958.

<sup>205</sup> SAMUELSON, Paul A. **Economics**. 9 ed. New York: McGraw-Hill Book, 1973, p. 425.

<sup>206</sup> GLADWELL, Malcolm. Fora de série. *Outliers*. Trd. Ivo Korytowski. Rio de Janeiro: Sextante, 2008.

cláusulas de exclusão, que afastam a responsabilidade do segurador em relação a determinados eventos, previamente identificados.<sup>207</sup>

Não raro, o segurador se abstém de aceitar proceder a cobertura securitária de hipóteses de riscos que não consegue mensurar, que possuem alto grau de probabilidade de ocorrência, ou cuja materialização implique em prejuízo de valor excessivo. Por meio de cálculos atuariais se constrói um padrão de atuação, baseado na orientação de cláusulas de exclusão ou na precificação de prêmios mais caros para sua respectiva cobertura.<sup>208</sup>

O sistema securitário brasileiro encontra-se estruturado a partir do Decreto-Lei 73 de 21 de novembro de 1966, com *status* de Lei complementar, e portanto para a sua consistência interna, encontra-se plasmada no duplo viés da higidez econômico-financeira e da livre concorrência, bem como a adequação social das atividades do segurador, e da proteção do segurado.<sup>209</sup>

Dentre as principais disposições constantes deste diploma legal, destacam-se a exigência de constituição de entidades seguradoras sob a forma de sociedade anônimas ( art. 26 ), a vedação à sociedade seguradora da exploração de outro ramo do comércio ou indústria ( art 73 ), a exigência de autorização para funcionamento ( art.74 ), a vedação de assunção de riscos superiores aos limites técnicos fixados pela Susep em conformidade com as normas do Conselho Nacional de Seguros Privados.<sup>210</sup>

Fato preponderante desta atividade empresarial, extremamente regulada e até pouco tempo vinculada à cláusulas padronizadas pela SUSEP, é a proibição de excessiva exposição do segurador ao risco, tanto que não há no ordenamento jurídico brasileiro norma que torne obrigatória a aceitação de um contrato, conforme se depreende do princípio constitucional da legalidade e da livre iniciativa dos agentes econômicos, previstos nos artigos 5º II e 170 da CF, resultando destarte em uma série de eventos naturais e sociais marginalizados de uma proteção securitária.<sup>211</sup>

---

<sup>207</sup> SOUZA, Pedro G. G.; ZANCHIM, Kleber. Seguro: Ato e atividade. In: FERNANDES, Wanderley (Org.) Contratos empresariais: contratos de organização da atividade econômica. São Paulo: Editora Saraiva, 2011, p. 352.

<sup>208</sup> ARAUJO, Paulo Dóron de; SOUZA, Pedro Guilherme Gonçalves de Souza. Riscos, incerteza e seguros ambientais. In: CIBIM, Juliana Cassano; VILLAR, Pilar Carolina (Coord). **Direito, gestão e prática:** direito empresarial ambiental. São Paulo: FGV Direito SP, 2017, p. 272.

<sup>209</sup> ZANCHIM, Kleber Luiz. **Contratos de parceria público privada:** risco e incerteza. São Paulo: Editora Quartier Latin, 2012, p. 352.

<sup>210</sup> BRASIL. Decreto-Lei n 73, de 21 de novembro de 1981. Dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências. **Diário Oficial**, Brasília, DF, 21 nov. 1981. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del0073.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0073.htm). Acesso em: 29 mar. 2022.

<sup>211</sup> ARAUJO, Paulo Dóron de; SOUZA, Pedro Guilherme Gonçalves de Souza. Riscos, incerteza e seguros ambientais. In: CIBIM, Juliana Cassano; VILLAR, Pilar Carolina (Coord). **Direito, gestão e prática:** direito empresarial ambiental. São Paulo: FGV Direito SP, 2017, p. 273.

O risco ambiental e a sua concretização através do dano ambiental ocorre frequentemente no contexto da imprevisibilidade, pois inúmeros são os fenômenos da natureza que são incompreensíveis, inclusive no que concerne a sua relação de causa e efeito. Ademais, a percepção destes eventos identificam-se muitas vezes como de grandes proporções.<sup>212</sup>

Conforme Antonio Junqueira de Azevedo, o dano ambiental é de complexa caracterização, sobretudo porque em geral o fato lesivo se prolonga no tempo, apresentando tríplice dificuldade, qual seja na indeterminação de todas as suas consequências, na sua avaliação e na imprecisão do nexos causal, e nesse contexto, chama a atenção o grau de insuficiência do sistema securitário para lidar com as contingências ambientais e apresentar soluções pertinentes.<sup>213</sup>

### 2.5.3 Riscos, Danos ambientais e sua correlação.

As características atribuídas aos danos ambientais repercutem sobre pessoas ou grupos de pessoas, podem atingir um número não homogêneo ou de espaços, podem ficar latentes durante longos períodos de tempo, de difícil estabelecimento de causalidade e são quase sempre irreversíveis.<sup>214</sup>

Na modernidade os riscos que mais interessam não são os decorrentes da natureza, mas os decorrentes da atividade humana que por consequência geram danos e responsabilidade civil pela sua ocorrência. Para Ulrich Beck o que distingue perigo de risco, serve mais para caracterizar momentos díspares de exposição a ameaças, estando o perigo voltado para as coisas da natureza e o risco para o uso da tecnologia.<sup>215</sup>

A diferença entre perigo e risco é que o perigo seria uma ameaça potencial às pessoas e ao seu bem estar, enquanto o risco seria a probabilidade de que um perigo ocorra. O risco de ocorrência de um perigo pode ser classificado em maior ou menor a depender da sua possibilidade de ocorrência, enquanto que o de risco passa por sua escala e alcance. O risco tem sua origem na apropriação da técnica e o perigo tem sua origem natural.<sup>216</sup>

---

<sup>212</sup> ARAUJO, Paulo Dóron de; SOUZA, Pedro Guilherme Gonçalves de Souza. Riscos, incerteza e seguros ambientais. In: CIBIM, Juliana Cassano; VILLAR, Pilar Carolina (Coord). **Direito, gestão e prática: direito empresarial ambiental**. São Paulo: FGV Direito SP, 2017, p. 274.

<sup>213</sup> AZEVEDO, Antonio Junqueira. **Novos estudos e pareceres de direito privado**. São paulo: Saraiva, 2009, p. 414.

<sup>214</sup> CANE, Peter. Are environmental harms special? **Journal of environmental law**, Oxford, 13.1, abr./2010, p. 03-20.

<sup>215</sup> SMITH, Keith. **Environmental hazard: assessing risk & reducing disaster**. London: Routledge, 1992, p. 06.

<sup>216</sup> PARDO, José Esteve. **Técnica, riesgo y derecho: tratamiento del riesgo tecnológico en el derecho ambiental**. Barcelona: Ariel, 1999, p. 28.

Desta forma, o ser humano está mais exposto a riscos do que perigos, pois mais exposto à má aplicação das técnicas e das falhas tecnológicas, não de eventos geofísicos ou naturais, mas de explosões industriais, lançamentos de substâncias tóxicas, acidentes de transportes e outras causas antropogênicas.<sup>217</sup>

#### 2.5.4 O dano ambiental como objeto do risco

O objeto do risco no contrato de seguro ambiental, contrato de dano por essência, é o dano ambiental, sendo percuciente avaliar a sua natureza para melhor avaliação do contexto que se propõe perscrutar. O dano ambiental apresenta características próprias que o difere de todas as regras gerais no que concerne à responsabilidade civil.<sup>218</sup>

O evento danoso resulta de atividades que de forma direta ou indireta sejam causa da degradação do meio ambiente. Tanto as lesões materiais como imateriais são suscetíveis de responsabilização pelo agente, independentemente da licitude do empreendimento ou atividade desenvolvida.<sup>219</sup>

A definição jurídica do dano ambiental é de relevância, pois necessária para determinar qual a reparação devida. O legislador brasileiro não definiu expresamente o dano ambiental, mas definiu o que seja meio ambiente no artigo 3º, I da Lei 6.938/1981 e dispôs que o poluidor é obrigado a reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, traduzindo na falta de precisão o entendimento de degradação ambiental, como alteração adversa ao equilíbrio ecológico.<sup>220</sup>

Trabalho não esquecer que o legislador na definição de degradação ambiental o relacionou com o conceito de poluição ambiental, associando-os, conforme artigo 3º, III da Lei 6.938/1981 ao aduzir que a poluição ambiental é a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente prejudiquem a saúde, a segurança, e o bem estar da população; criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; afetem

---

<sup>217</sup> SMITH, Keith. **Environmental hazard: assessing risk & reducing disaster**. London: Routledge, 1992, p. 05.

<sup>218</sup> POISON, Margarida Trejo. **El contrato desseguro medioambiental: estudio de la responsabilidad medioambiental y su asegurabilidad**. Cizur Menor: Civitas, 2015, p. 169.

<sup>219</sup> LUCARELLI, Fabio Dutra. Responsabilidade Civil por dano ambiental. MILARÉ, Édís; MACHADO, Paulo Affonso Leme (Org.). **Doutrinas essenciais – Direito Ambiental**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

<sup>220</sup> LEITE, Jose Rubens Morato; AYAALA, Patryck de Araujo. **Dano Ambiental**. 8 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2020, p. 80.

desfavoravelmente a biota; afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente e lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.<sup>221</sup>

Em contraposição ao dano tradicional, o dano ambiental é puro ou reflexo, impessoal ou difuso, incerto, futuro e eventual, gradativo em suas causas e efeitos, anormal quanto a tolerância social, o nexo de causalidade pode ser indefinido, imprescritível, com valores diferenciados, bastante a prova indiciária. Quem danifica indeniza, quem polui paga, mesmo que tenha licença para a atividade, conforme os princípios da prevenção, precaução, poluidor pagador e reparador do dano.<sup>222</sup>

Conclui-se portanto que para a lei brasileira, o dano ambiental há de ser situado como toda lesão intolerável causada por ato humano ao meio ambiente diretamente, independente da existência de culpa, à coletividade, ou a terceiros, tendo em vista interesses próprios que refletem no microbem e no macrobem, no que diz respeito ao alargamento da dimensão transindividual dos danos ambientais.<sup>223</sup>

Destarte, é de importância considerar que microbem seriam os fragmentos do macrobem, uma categoria única e global, como por exemplo uma determinada montanha, um córrego específico, um ecossistema local, decorrência do aspecto macro ou micro com que a questão é analisada.<sup>224</sup>

Portanto, perceber o meio ambiente, em seu viés de macrobem, como bem público de uso comum do povo, não importa desconsiderar os elementos que o integram e que possuem regime jurídico diverso, ora como bens de propriedade pública em sentido subjetivo, ora bens privados, sendo este último gravado com a qualidade de interesse público.<sup>225</sup>

O interesse legítimo que se pretende garantir do dano ambiental, por meio de instrumento de garantia financeira, através por exemplo mediante a constituição do seguro ambiental, haverá de ter em conta essas especificidades. Apesar do microbem possuir, objetivamente, um valor de interesse público, subjetivamente, a questão dominial não é

---

<sup>221</sup> BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. **Diário Oficial**, Brasília, DF, 31 ago. 1981. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm). Acesso em: 11 mar 2021.

<sup>222</sup> LEITE, Jose Rubens Morato; AYAALA, Patryck de Araujo. **Dano Ambiental**. 8 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2020, p. 79.

<sup>223</sup> LEITE, Jose Rubens Morato; AYAALA, Patryck de Araujo. **Dano Ambiental**. 8 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2020, p. 81.

<sup>224</sup> OLIVEIRA FILHO, João Glicério; GALVÃO, Ana Carolina Britto Villa-FlorRrodrigues Arbitrabilidade da reparação de danos ambientais ao microbem privado. **Revista Jurídica Unicuritiba**, Curitiba, v. 04, n. 61, p. 733-757, out./dez. 2020.

<sup>225</sup> OLIVEIRA FILHO, João Glicério; GALVÃO, Ana Carolina Britto Villa-FlorRrodrigues Arbitrabilidade da reparação de danos ambientais ao microbem privado. **Revista Jurídica Unicuritiba**, Curitiba, v. 04, n. 61, p. 733-757, out./dez. 2020.

alterada, podendo localizar-se inserido na esfera de domínio público, de propriedade de entes públicos, ou privados, de propriedade dos particulares.<sup>226</sup>

Também a valoração dos danos ambientais distam dos demais danos no que concerne a sua valoração, pois são intangíveis e de impossível estimação, como podem ser de valor científico, cultural, estético e o valor de sua própria existência, como um determinado ecossistema.<sup>227</sup>

A técnica de valoração do bem ambiental é chave para o desenvolvimento de cenários de políticas públicas na realização da legislação ambiental, para que se estabeleçam modernas estratégias de governança, segundo a participação de diferentes atores, conferindo a todos eles a responsabilidade de proteção ambiental, tendo em vista os princípios da integração, da participação, da prevenção que devem ser aplicados na proteção do meio ambiente.<sup>228</sup>

Caio Mario da Silva Pereira em se referindo a gravidade da internalização de tais danos à atividade empresarial, afirmou que impressiona o prejuízo de natureza pessoal englobado no dano à coletividade, os progressos técnicos, o desenvolvimento de certas atividades, os avanços científicos, o crescimento industrial que cria situações graves e de consequências imprevisíveis.<sup>229</sup>

Sob o regime da responsabilidade dos danos ambientais, em que vige o regime objetivo, incide a teoria do risco integral, por meio do qual não são admitidas excludentes de responsabilidade para impedir a relação de causalidade, sendo bastante o evento lesivo e sua conexão com o ato omissivo ou comissivo, independente de demonstração de culpa.<sup>230</sup>

Portanto, ao setor segurador como agente econômico de proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, através do instrumento do seguro ambiental, se evidenciam novos meios de conhecimento, experiência, identificação e valoração dos riscos ambientais no sentido internalizar operações e práticas nas empresas, e assim facilitar uma gestão adequada dos

---

<sup>226</sup> OLIVEIRA FILHO, João Glicério; GALVÃO, Ana Carolina Britto Villa-FlorRrodrigues Arbitrabilidade da reparação de danos ambientais ao microbem privado. *Revista Jurídica Unicuritiba*, Curitiba, v. 04, n. 61, p. 733-757, out./dez. 2020.

<sup>227</sup> POISON, Margarida Trejo. *El contrato desseguro medioambiental: estudio de la responsabilidad medioambiental y su asegurabilidad*. Cizur Menor: Civitas, 2015, p. 183.

<sup>228</sup> BOWMAN, Michael and BOYLE, Alan. *Environmental damage in international land and comparative law, problems and definition and valuation*. Oxford: Oxford University Press, 2022.

<sup>229</sup> PEREIRA, Caio Mario da Silva. *Responsabilidade Civil*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2000, p. 47.

<sup>230</sup> AYALA, Patryck de Araujo. A proteção jurídica das futuras gerações na sociedade do risco global; direito ao futuro na ordem constitucional brasileira. In: LEITE, José Rubens Morato; FERREIRA, Helini Sivini. *Estado de Direito Ambiental: perspectivas*. Rio de Janeiro: Editora Forense Universitária, 2003, p. 81.

mesmos no enfrentamento dos danos que decorrem deste estado de incerteza existente no antropoceno.<sup>231</sup>

Em razão de toda esta natureza especial, os produtos de seguros são desenvolvidos para determinados tipos de riscos e plasmados conforme as peculiaridades de cada atividade, e seu objeto de previsão contratual dada a natureza do risco, em correlação com a proteção do dano ambiental respectivo.<sup>232</sup>

## 2.6 ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO: INSTRUMENTO DE VIABILIZAÇÃO DO CONTRATO DE SEGURO AMBIENTAL

Ao analisar o direito sob um olhar econômico, Richard Posner ensina que de acordo com o preceito econômico da escolha racional as pessoas se comportam com a intenção de maximizar seus resultados individuais. Tendo em conta a relação custo-benefício, ao proceder nesse sentido, afirma que é de fundamental importância o papel da lei no estabelecimento do equilíbrio dos preços nas atividades de mercado.<sup>233</sup>

As normas jurídicas que regulam a atividade do seguros, com respeito a atuação permitida do Estado na conformação e fiscalização do sistema securitário, confere a Superintendência de Seguros Privados conforme o Decreto Lei 73/66 a atribuição de fiscalização das sociedades seguradoras na sua atuação, assim como a competência para expedição de normas reguladoras desta atividade.<sup>234</sup>

Verifica-se cada vez mais uma intervenção do Estado nas relações jurídicas, sobretudo em searas contratuais. A liberdade de contratar passou a ser vista de forma a reconhecer que os pressupostos indispensáveis para a formação do contrato sob o prisma liberdade e igualdade formal não são mais os mesmos, e insuficientes.<sup>235</sup>

A SUSEP por questões pragmáticas regula o mercado securitário por meio de várias Circulares, nos termos de sua competência regulatória. Se estabelecem diretrizes para

---

<sup>231</sup> POISON, Margarida Trejo. **El contrato desseguro medioambiental**: estudio de la responsabilidad medioambiental y su asegurabilidad. Cizur Menor: Civitas, 2015, p. 154.

<sup>232</sup> SARAIVA NETO, Pery. **Seguros ambientais**: elementos para um sistema de garantias de reparação de danos socioambientais estruturado por seguros. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2019, p. 58.

<sup>233</sup> POSNER, Richard A. **A economia da justiça**. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2010, p. 269-270.

<sup>234</sup> LEAL, Marcelo Barreto. **Análise econômica do contrato de seguro**: um estudo de caso a partir da cobertura de risco de suicídio no contrato de seguro e acidentes pessoais- excesso regulatório pontual. São Paulo: Editora Dialética, 2021, p. 22.

<sup>235</sup> NALIN, Paulo R. Ribeiro. Ética e boa fé no adimplemento contratual. *In*: FACHIN, Luiz Edson (Org.). **Repensando fundamentos do direito civil brasileiro contemporâneo**. Rio de Janeiro. Editora Renovar, 1998, p. 200.

aprovação das apólices de seguros para sua posterior comercialização, com o esclarecimento das condições do contrato que será subscrito.

O contrato de seguro ambiental, classificado como de danos, tem na Circular 629 de 28 de maio de 2021, que alterou a Circular SUSEP nº 624, de 22 de março de 2021<sup>236</sup> como norma regulatória geral. Dispõe sobre as condições para o registro facultativo e para o registro obrigatório das operações de seguros de danos e de seguros de pessoas, estruturados em regime financeiro de repartição simples, em sistemas de registro homologados e administrados por entidades registradoras credenciadas pela Susep.<sup>237</sup>

Através da Circular SUSEP 637, de 27 de julho de 2021, que dispõe sobre os seguros do grupo responsabilidades, no seu artigo 4o, inciso III registra-se sobre os “riscos decorrentes da responsabilização civil vinculada aos danos ambientais, são enquadrados no ramo de seguro de Responsabilidade Civil Riscos Ambientais (RC Riscos Ambientais) “. <sup>238</sup>

Em relação ao contrato de seguro, a autonomia da vontade é limitada por elementos de direito regulatório, pois o mercado securitário é passível de regulação não só com a finalidade de correção de falhas, mas em obediência ao princípio da boa fé objetiva. E isto se dá tanto na sua formação quanto na sua execução, como elemento de eficiência, para que os custos de contratação e abrangência de cobertura sejam parâmetros. <sup>239</sup>

A propósito, Alexandre Santos de Aragão, propõe ser a regulação estatal da economia um conjunto de medidas legislativas, administrativas, convencionais, econômicas, abstratas ou concretas, pelas quais o Estado em restrição à autonomia empresarial, determina, controla e influencia o comportamento dos agentes econômicos, tendo como finalidade a proteção de expressos interesses sociais constitucionalmente previstos. <sup>240</sup>

Neste contexto, a regulação estatal implica a integração de funções, pressuposto para a imposição de um quadro normativo às atividades econômicas, no intuito de dar equilíbrio às

---

<sup>236</sup> BRASIL. Superintendência de Seguros Privados. Circular nº 624, de 22 de março de 2021. Dispõe sobre as condições para o registro facultativo e para o registro obrigatório das operações de seguros de danos e de seguros de pessoas estruturados em regime financeiro de repartição simples em sistemas de registro homologados e administrados por entidades registradoras credenciadas pela Susep. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 22 mar. 2021. Disponível em <https://www2.susep.gov.br/safe/scripts/bnweb/bnmapi.exe?router=upload/24841>. Acesso em: 03 jul. 2022.

<sup>237</sup> SUSEP.Circular Susep. 629 de 28 de maio de 2021. Disponível em <https://www2.susep.gov.br/safe/scripts/bnweb/bnmapi.exe?router=upload/24841>. Acesso em 20 de jul 2022.

<sup>238</sup> BRASIL. Superintendência de Seguros Privados. Circular nº 637, de 27 de julho de 2021. Dispõe sobre os seguros do grupo responsabilidades. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 27 jul. 2021. Disponível em: <https://www2.susep.gov.br/safe/scripts/bnweb/bnmapi.exe?router=upload/25074L>. Acesso em: 02 jul. 2022.

<sup>239</sup> CARPENA, Heloisa. A boa-fé como parametro da abusividade no direito contratual. *In: Gustavo Tepedino (Org.). Problemas de Direito Civil-Constitucional*. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2000.

<sup>240</sup> ARAGÃO, Alexandre Santos. **Agências reguladoras e a evolução do Direito Administrativo econômico**. 3 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2013, p. 40.

relações em conflito, posto que o Estado há de intervir quando qualifica atividades como serviços públicos executados, por intermédio de concessões, autorizações ou permissões.<sup>241</sup>

O artigo 170 da Constituição, que aborda a questão da livre iniciativa, incluída no título referente à Ordem Econômica e Financeira, no capítulo referente aos princípios gerais da atividade econômica, denota o sentido de Livre Iniciativa Empresarial, visto sua localização estar presente do contexto referente à ordem econômica.<sup>242</sup>

Destarte, ao proceder a análise econômica do direito tendo em conta o objeto desta pesquisa, verifica-se que instituir o seguro como obrigatório e não exigível, quando e por intermédio do poder dever do Estado em licenciar atividades, se estaria conflitando com a ideia de liberdade de iniciativa.<sup>243</sup>

É cediço que a ideia de liberdade constante do artigo 1º e 170 da Constituição está relacionada com a ideia de liberdade de contratar, a faculdade de ser parte em um contrato. Deriva da faculdade de se escolher com quem realizar o contrato, a faculdade de escolher o tipo de negócio realizar; a faculdade de fixar o conteúdo do contrato segundo as convicções das partes, e por fim, o poder de acionar o Judiciário para fazer valer as disposições contratuais.<sup>244</sup>

Envolve a faculdade de ser parte em um contrato, a faculdade de se escolher com quem realizar o contrato, a faculdade de escolher o tipo de negócio realizar, a faculdade de fixar o conteúdo do contrato segundo as convicções e interesses das parte e, por fim, o poder de acionar o Judiciário para fazer valer as disposições contratuais.<sup>245</sup>

---

<sup>241</sup> LEAL, Marcelo Barreto. **Análise econômica do contrato de seguro: um estudo de caso a partir da cobertura de risco de suicídio no contrato de seguro e acidentes pessoais- excesso regulatório pontual.** São Paulo: Editora Dialética, 2021, p. 97.

<sup>242</sup> OLIVEIRA FILHO, João Glicério. **A hierarquização dos princípios da ordem econômica na Constituição Brasileira de 1988.** 2012. 124f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2012, p. 122. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/8312/1/JO%20c3%83O%20GLIC%20c3%89RIO%20DE%20OLIVEIRA%20FILHO%20-%20TESE%20DE%20DOUTORADO.pdf>. Acesso em: 16 nov. 2022.

<sup>243</sup> OLIVEIRA FILHO, João Glicério. **A hierarquização dos princípios da ordem econômica na Constituição Brasileira de 1988.** 2012. 124f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2012, p. 122. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/8312/1/JO%20c3%83O%20GLIC%20c3%89RIO%20DE%20OLIVEIRA%20FILHO%20-%20TESE%20DE%20DOUTORADO.pdf>. Acesso em: 16 nov. 2022.

<sup>244</sup> OLIVEIRA FILHO, João Glicério. **A hierarquização dos princípios da ordem econômica na Constituição Brasileira de 1988.** 2012. 124f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2012. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/8312/1/JO%20c3%83O%20GLIC%20c3%89RIO%20DE%20OLIVEIRA%20FILHO%20-%20TESE%20DE%20DOUTORADO.pdf>. Acesso em: 16 nov. 2022.

<sup>245</sup> OLIVEIRA FILHO, João Glicério. **A hierarquização dos princípios da ordem econômica na Constituição Brasileira de 1988.** 2012. 124f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2012. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/8312/1/JO%20c3%83O%20GLIC%20c3%89RIO%20DE%20OLIVEIRA%20FILHO%20-%20TESE%20DE%20DOUTORADO.pdf>. Acesso em: 16 nov. 2022.

Na perspectiva do seguro do “ para quê “ deste contrato, a sua função econômica, ou “ sentido de finalidade”, tem-se que esta não coincide com a função social do contrato, situando-se no nível mais concreto: trata-se da utilidade econômica que confere ao segurado que ele internalize suas externalidades, através do pagamento do prêmio pela transferência do risco para o segurador.<sup>246</sup>

Portanto, a livre iniciativa impõe ao Estado um dever de legalidade ao intervir no âmbito econômico. O Estado só pode atuar dentro das hipóteses legais previstas no ordenamento jurídico, no entorno dos limites constitucionais. Contudo, a liberdade inserta na livre iniciativa não é absoluta, diante da carga eficaz imediata que garante o direito fundamental do meio ambiente equilibrado.<sup>247</sup>

A regra é a liberdade, contudo restrições ao citado princípio podem e devem acontecer tendo em conta à ideia de otimização de princípios, desde que baseadas no texto constitucional ou no texto da lei. Um Estado em que não exista nenhuma intervenção é uma idealização.<sup>248</sup>

Conforme Paulo Sandroni, os limites da livre-iniciativa, de acordo com a economia clássica, estariam determinados no próprio sistema de concorrência entre empresários particulares, cabendo ao Estado apenas garantir a manutenção dos mecanismos naturais da economia de mercado.<sup>249</sup>

Claro então que a intervenção do Estado no domínio econômico está circunscrito ao ordenamento jurídico e ao texto constitucional. As hipóteses de intervenção direta encontra-se plasmada no artigo 173 da Constituição, quando se configura a hipótese de imperativos da segurança nacional ou de relevante interesse coletivo.

É de todo asseverar que o princípio da ordem econômica objetiva estabelecer um limite e um equilíbrio entre o público e o privado. Dentro desse contexto deve-se ter a referência do mandamento constitucional do artigo 170 da CF, que eleva a livre iniciativa a princípio da ordem econômica.<sup>250</sup>

A análise da função típica do contrato de seguro, de apelo a uma função reparatória, à função de uma necessidade eventual a certo custo, à função de garantia da certeza do plano

---

<sup>246</sup> MARTINS, Maria Inês de Oliveira. **Contrato de seguro e conduta dos sujeitos ligados ao risco**. Coimbra: Editora Almedina, 2018, p. 229-ss.

<sup>247</sup> OLIVEIRA FILHO, João Glicério. **A hierarquização dos princípios da ordem econômica na Constituição Brasileira de 1988**. 2012. 124f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2012. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/8312/1/JO%20c3%83O%20GLIC%20c3%89RIO%20DE%20OLIVEIRA%20FILHO%20-%20TESE%20DE%20DOUTORADO.pdf>. Acesso em: 16 nov. 2022.

<sup>248</sup> ALEXY, Robert. **Conceito e validade do Direito**. MENDES, Gercélia Batista de Oliveira (Trad.). São Paulo: Editora WMF Martins Fonte, 2009, p. 103.

<sup>249</sup> SANDRONI, Paulo. **Novíssimo dicionário de economia**. 2 ed. São Paulo: Editora Best Seller, 1999, p. 352.

<sup>250</sup> SILVA NETO, Manoel Jorge e. **Direito Constitucional Econômico**. São Paulo: Editora LTr, 2001, p. 44.

econômico, dão azo a que essa utilidade se traduza na transferência na garantia de que o dano objeto de cobertura contratual será reparado.<sup>251</sup>

A partir do momento em que assume o seu dever condicional de prestação, vinculando-se à ele, resta estabelecido que caso o sinistro ocorra, é o segurador que assume as consequências econômicas. Traz valor econômico imediato ao segurado, lhe permite traçar os seus planos econômicos e nesse pressuposto, liberta-o de aprovisionar todo o montante da perda potencial.<sup>252</sup>

Enfim, assiste-se uma intervenção do Estado nas relações privadas, sobretudo na seara contratual. A liberdade contratual passou a ser vista de forma mais amena. Se reconhece os pressupostos indispensáveis para a formação do contrato. A liberdade e a igualdade formal não são mais suficientes na contratação em massa, e portanto, se pretender a inserção do seguro ambiental sob o viés de universalidade, há de ter em observância a sua análise econômica e não somente jurídica.<sup>253</sup>

A utilidade prática do seguro, que dá sentido a sua contratação, é permitir ao segurado que tenha segurança ou certeza quanto a que os efeitos desfavoráveis de um evento incerto não atingirão a sua esfera, permitindo-lhe assim fazer a sua planificação econômica nessa base.<sup>254</sup>

### 3 A RESPONSABILIDADE CIVIL NA SEARA DO DIREITO DO AMBIENTE.

#### 3.1 Da culpa ao risco

Responsabilidade advém etimologicamente do termo responsável, do latim *responsus*, verbo *respondere*, que transmite ideia de reparar, recuperar, compensar, pagar. No sentido

---

<sup>251</sup> MARTINS, Maria Inês de Oliveira. Defendendo o caminho mais trilhado, na demarcação entre o regime da avaliação inicial do risco e o do seu agravamento subsequente. *In*: TZIRULINK, Ernesto; BLANCO, Ana Maria; CAVALCANTI, Carolina; XAVIER, Vitor Boaventura (Org.) **Direito do Seguro Contemporâneo**: edição comemorativa dos 20 anos do IBDS. São Paulo: Editora Contracorrente, 2021, p. 743.

<sup>252</sup> MARTINS, Maria Inês de Oliveira. Defendendo o caminho mais trilhado, na demarcação entre o regime da avaliação inicial do risco e o do seu agravamento subsequente. *In*: TZIRULINK, Ernesto; BLANCO, Ana Maria; CAVALCANTI, Carolina; XAVIER, Vitor Boaventura (Org.) **Direito do Seguro Contemporâneo**: edição comemorativa dos 20 anos do IBDS. São Paulo: Editora Contracorrente, 2021, p. 743.

<sup>253</sup> NALIN, Paulo R. Ribeiro. Ética e boa fé no adimplemento contratual. *In*: FACHIN, Luiz Edson (Org.). **Repensando fundamentos do direito civil brasileiro contemporâneo**. Rio de Janeiro. Editora Renovar, 1998, p. 199-200.

<sup>254</sup> MARTINS, Maria Inês de Oliveira. Defendendo o caminho mais trilhado, na demarcação entre o regime da avaliação inicial do risco e o do seu agravamento subsequente. *In*: TZIRULINK, Ernesto; BLANCO, Ana Maria; CAVALCANTI, Carolina; XAVIER, Vitor Boaventura (Org.) **Direito do Seguro Contemporâneo**: edição comemorativa dos 20 anos do IBDS. São Paulo: Editora Contracorrente, 2021, p. 746.

geral, significa a obrigação de satisfazer ou executar o ato jurídico, sanção jurídica à conduta lesiva com o objetivo de punir e com a finalidade de fazer que o causador repare o dano e suporte sanções legais ou penalidades, decorrentes de contrato ou de norma jurídica, com a aplicação das normas de responsabilidade civil.<sup>255</sup>

No âmbito do meio ambiente, assim como nas regras da teoria geral da responsabilidade, as infrações estão sujeitas às espécies de sanção de natureza penal, administrativa e civil. Mas uma não exclui a outra, sendo múltiplo e articulado, consoante o disposto no artigo 225, § 3º, da Constituição Federal: “às condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos”.<sup>256</sup>

Mas a responsabilidade civil ambiental, de natureza objetiva conforme artigo 14, §1o da lei 6.983/1981, que não admite excludentes de responsabilidade, com pretensão insuscetível de prescrição e passível à solidariedade, se origina do princípio do poluidor pagador, imposta às pessoas físicas ou jurídicas consideradas poluidoras diretas ou indiretas em face do dano ambiental produzido.<sup>257</sup>

No direito comum, como princípio clássico e norteador da responsabilidade extracontratual, o elemento culpa ou dolo do agente causador do dano tem previsão no artigo 186 do Código Civil, regra ressarcitória pela prática de atos ilícitos. Contudo, atento a complexidade das relações presentes na sociedade do risco, o Código Civil de 2002 migrou para um sistema dualista, em que a responsabilidade sem culpa lastreada apenas no risco da atividade tem previsão no artigo 927.<sup>258</sup>

As regras clássicas que norteiam a responsabilidade civil, não se aplicam ao dano ambiental em virtude do bem jurídico objeto de proteção, nem em razão dos estreitos limites da teoria da culpa. A natureza difusa do dano ambiental que alcança em regra uma pluralidade de vítimas, a dificuldade da prova da culpa do agente poluidor ensejador dos “danos anônimos” e as excludentes de responsabilidade civil, são elementos para este novo paradigma da responsabilidade civil.<sup>259</sup>

---

<sup>255</sup> CUSTODIO, Helita Barreira. **Responsabilidade civil por danos ao meio ambiente**. 2006. 17f. Tese (Livre Docência em Direito Civil) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, Campinas, 2006, p. 16. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/79061845.pdf>. Acesso em: 16 nov. 2022.

<sup>256</sup> LEITE, Jose Rubens Morato; AYAALA, Patryck de Araujo. **Dano Ambiental**. 8 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2020, p. 99.

<sup>257</sup> MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente**. 11 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018, p. 387.

<sup>258</sup> LOPEZ, Teresa Ancona. **Princípio da precaução e evolução da responsabilidade civil**. São Paulo: Editora Quartier Latin, 2010, p. 24-25.

<sup>259</sup> SCHREIBER, Anderson. **Novos Paradigmas da Responsabilidade Civil**. 6 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2015, p. 235-236.

A adoção da teoria da responsabilidade objetiva e pelo risco integral tem relevo na prescindibilidade da investigação de culpa, a irrelevância da licitude da atividade, a inaplicabilidade de excludentes de causalidade e a incidência das regra da solidariedade inerente à sua índole reparatória e à natureza da obrigação ambiental (*propter rem*).<sup>260</sup>

Pelo só fato de existir atividade que cause lesão ao meio ambiente, há o dever de indenizar, sendo inaplicável o artigo 393 do Código Civil nesta seara de responsabilidade ambiental. Conforme o disposto no artigo 14, § 1o da lei 6938/81, quem alega caso fortuito ou de força maior necessita provar que era impossível evitar ou impedir os efeitos do fato necessário, como por exemplo a ocorrência de terremoto, raio, temporal, enchente, etc.<sup>261</sup>

A responsabilidade civil baseada no risco da atividade, exsurge da expansão das atividades econômicas da denominada sociedade do risco, pelo consumo excessivo e desenfreada utilização de recursos naturais. Como um novo Direito, concebe-se não mais o elemento culpa, mas também o da objetividade, “ nos casos específicos em lei , ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”<sup>262</sup>

Nesta vertente, tem-se presente a verdadeira cláusula geral de responsabilidade civil objetiva, “ um audacioso enunciado genérico, de livre trânsito com a realidade, oportunizando que o julgador , na multiplicidade de circunstâncias passíveis de análise, possa realizar a devida subsunção do fato à norma “. <sup>263</sup>

Conforme Ney Maranhão, “fica manifesto, na regência do tema, que, a rigor, a responsabilidade subjetiva cuida das condutas isoladas, ao passo que a responsabilidade objetiva atina com práticas sequenciais expositoras de um risco acentuado e tendentes a um fim determinado”<sup>264</sup>

Desde a Lei 6.938, de 31.08.1981, instituidora da Política Nacional do Meio Ambiente, houve a substituição do princípio da responsabilidade subjetiva fundamentada na teoria da culpa, pelo da responsabilidade objetiva, com esteio na teoria do risco da atividade. É que as

---

<sup>260</sup> MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente**. 11 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018, p. 388.

<sup>261</sup> MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente**. 11 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018, p. 388.

<sup>262</sup> ATHIAS, Jorge Alex Nunes. Responsabilidade civil e meio ambiente – breve panorama do direito brasileiro. *In*: BENJAMIM, Antonio Herman (Org.). **Dano ambiental: prevenção, reparação e repressão**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1993, p. 240.

<sup>263</sup> MARANHÃO, Ney Stany Moraes. **Responsabilidade civil objetiva pelo risco da atividade: uma perspectiva civil-constitucional**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2010, p. 240.

<sup>264</sup> MARANHÃO, Ney Stany Moraes. **Responsabilidade civil objetiva pelo risco da atividade: uma perspectiva civil-constitucional**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2010, p. 257-258.

regras clássicas da responsabilidade civil já não ofereciam proteção adequada às vítimas do dano ambiental.<sup>265</sup>

A responsabilidade civil, administrativa e penal do agente poluidor tem esteio no artigo 14, § 1º da lei 6938/81, pois “ ( ... ) é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. Claro que irresponsabilidade administrativa e ou penal não acarreta a irresponsabilidade civil, conforme disposto no artigo 21 da lei 9.966 de 29.4.2000.

Na responsabilidade civil ambiental, objetiva, pelo risco integral e não pelo risco criado ou de causalidade adequada, é analisada ausência de previsão e de tomadas de medidas para evitar os efeitos do fato necessário. Não se leva em conta a diligência dos atos do devedor, pois a ocorrência da responsabilidade independe de culpa: “Nem tudo que é previsível é evitável e um acontecimento inevitável mas previsível, não assume o caráter de caso fortuito ou de força maior.”<sup>266</sup>

A responsabilidade civil por danos ambientais, seja em decorrência de lesão ao meio ambiente propriamente dito ou por ofensa a direitos individuais, dano ambiental público e dano ambiental privado respectivamente, é objetiva, posto que fundamentada na teoria do risco integral e não da causalidade adequada.<sup>267</sup>

### 3.2 DA MUDANÇA DE PARADIGMA: DO RISCO CONCRETO AO RISCO ABSTRATO.

Conforme visto, ótica da responsabilidade objetiva, basta a prova do dano e do nexo de causalidade para que se efetive a responsabilização do agente causador do dano. Seria uma “ (...) tese puramente negativista. Não cogita de indagar de que maneira ou porquê ocorreu o dano. É suficiente apurar se houve o dano, vinculado a um fato qualquer, para assegurar a vítima uma indenização”.<sup>268</sup>

Conforme Garcez Neto, “passa a lei a procurar identificar um responsável pela indenização, e não necessariamente um culpado, individualmente tomado”,<sup>269</sup> Quem causa um dano não responde porque é culpado, mas sim porque responsável, apenas porque o causou.

<sup>265</sup> MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente**. 11 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018, p. 374.

<sup>266</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 27 ed. São Paulo: Malheiros, 2020, p. 448.

<sup>267</sup> MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente**. 11 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018, p. 384.

<sup>268</sup> PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2000, p. 281.

<sup>269</sup> GARCEZ NETO, Martinho. **Responsabilidade civil no direito comparado**. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2000, p. 96.

Trata-se portanto do alargamento das funções da responsabilidade civil para se ocupar de situações de risco abstrato, do dano concreto e previsível ao dano abstrato e imprevisível, em que o sistema vigente “acaba por exercer uma função meramente figurativa na sociedade de risco, operando de forma simbólica diante da necessidade de uma efetiva proteção do meio ambiente.”<sup>270</sup>

Conforme Delton Winter de Carvalho, em uma sociedade do risco observa-se a produção dos riscos advindos da revolução industrial, conhecidos como concretos, para a fase pós-industrial em que os riscos são considerados mais abstratos e complexos, a impor o cumprimento de medidas preventivas ao empreendedor a título de obrigações de fazer e não fazer.<sup>271</sup>

Desta forma são os riscos ambientais abstratos, denominados de danos ambientais futuros, situações hipotéticas, imprevisíveis e incertas, que são objeto de atenção e no artigo 187 do Código Civil: “Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.”<sup>272</sup>

Conforme o artigo 225 da Constituição em diálogo com o artigo 187 do CC, o dano ambiental futuro é fonte de obrigação civil, que resulta de tutela diversa da mera indenização reparatória, mas por meio de imposição de medidas de prevenção, de caráter inibitório ou mandamental. Considera o risco abstrato ilícito, e prescinde da verificação concreta do dano em si. Os danos ambientais futuros são riscos ilícitos que demandam ações jurídicas referidas numa nova responsabilização e concepção de responsabilidade civil.<sup>273</sup>

Contudo, o risco abstrato ou incerto, denominado risco ambiental futuro, está distante da aplicação pelas regras da responsabilidade civil comum, visto que se trata de eventos invisíveis, incertos, de dimensões inimagináveis e inestimáveis, razão pela qual o caráter preventivo da responsabilidade civil comum se aplica aos riscos concretos, previsíveis e estimáveis.<sup>274</sup>

---

<sup>270</sup> AYALA, Patryck de Araujo; LEITE, José Rubens Morato. **Dano ambiental:** do patrimonial ao coletivo extrapatrimonial – teoria e prática. 6 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

<sup>271</sup> CARVALHO, Délton Winter. Dano ambiental futuro: a responsabilização civil pelo risco ambiental. **Revista de direito ambiental**, São Paulo, v. 45, out./2007.

<sup>272</sup> MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente**. 11 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018, p. 376.

<sup>273</sup> ARTIGAS, Priscila Santos. **Medidas compensatórias no direito ambiental:** uma análise a partir da compensação ambiental da lei do SNUC. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2017, p. 74-79.

<sup>274</sup> MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente**. 11 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018, p. 378.

### 3.3 O PRINCÍPIO DA REPARAÇÃO INTEGRAL

Ao tratar do assunto reparação do dano ecológico, Giles Martin diz que as vítimas não estão obrigadas a se contentar com uma reparação incompleta, pois, por razão de princípio, sustentar o contrário é admitir que os prejuízos causados por certas atividades ultrapassam a capacidade humana de previsão. Se fosse assim, não haveria outra escolha, que a de renunciar a correr riscos.<sup>275</sup>

A reparação integral constitui fundamento primário da teoria da responsabilidade civil. É de relevo o seu estudo no microsistema de responsabilização por danos ambientais, a teor do que estabelecem os artigos 14,§1o da Lei 6938/1981 e 225, §3o da Constituição, a se ter como ilegítima a limitação da plena reparação do dano ambiental, seja por disposição legislativa, acordo administrativo através de termo de ajustamento de conduta, ou decisão judicial.<sup>276</sup>

Conforme Paulo Machado, “injurídico é o Poder Público omitir-se em indenizar integralmente, limitando-se através de um teto, aceitando entretanto, um risco limitado” vertente disposta no artigo 5o, I da Convenção Internacional sobre Responsabilidade Civil em danos causados por Poluição, constante da Convenção de Bruxelas de 1969.<sup>277</sup>

Contudo, não se pode descurar da dificuldade em prover-se a reparação do dano ambiental pela suas próprias peculiaridades. Seja pelo fato de que a reparação ao estado original é por demais inalcançável ou mesmo pela dificuldade da valoração dos recursos naturais.<sup>278</sup>

O escopo do sistema de responsabilidade civil ambiental consiste na reparação do dano ambiental, tendo como finalidade o restabelecimento do equilíbrio ecológico. Destarte, “o princípio da reparação integral impõe o dever de se buscar a reparação do dano ambiental de forma a restabelecer o equilíbrio ecológico “, mediante ações que tenham atenção o retorno da situação evidenciada de forma mais próxima ao *status quo ante*.”<sup>279</sup>

Não sendo possível a reparação natural do local em que se evidenciou o dano ambiental, a chamada restauração *in situ*, deverá ser realizada a reparação por meio de compensação do equivalente ecológico, denominada restauração *ex situ*, mediante a substituição do bem afetado

---

<sup>275</sup> MARTINS, Giles. Le Droit à l'environnement: de la responsabilité civile pour faits de pollution ou Droit à l'environnement. **Revue Juridique de l'Environnement**, n. 1, p. 114-116, jun./1978. Disponível em: [www.persee.fr/doc/rjenv\\_0397-0299\\_1978\\_num\\_3\\_1\\_1324\\_t1\\_0114\\_0000\\_1](http://www.persee.fr/doc/rjenv_0397-0299_1978_num_3_1_1324_t1_0114_0000_1). Acesso em: 04 out. 2022.

<sup>276</sup> MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente**. 11 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018, p. 378.

<sup>277</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 27 ed. São Paulo: Malheiros, 2020, p. 450.

<sup>278</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 27 ed. São Paulo: Malheiros, 2020, p. 450.

<sup>279</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 27 ed. São Paulo: Malheiros, 2020, p. 379.

por outro que lhe corresponda, por meio de medida compensatória equivalente, de forma ao restabelecimento do equilíbrio ecológico.<sup>280</sup>

Consequência da objetivação da responsabilidade civil calcada na teoria do risco integral, como já assinalado, é a desnecessidade de investigação da culpa, a irrelevância da ilicitude da atividade, a inaplicabilidade de excludentes de causalidade e a incidência das regras de solidariedade.<sup>281</sup>

É irrelevante a licitude ou ilicitude da atividade, pois uma atividade lícita pode vir a ser causa de um dano ambiental, da mesma forma que uma atividade ilícita não necessariamente produza esta ocorrência, ou seja, é bastante a lesividade para que se dê a responsabilização do poluidor.<sup>282</sup>

Nesse contexto, outorga de uma autorização, licença ou permissão pelo poder público, mesmo que de acordo com a legislação vigente, apenas ocasionará de forma solidária a obrigação de indenizar.<sup>283</sup>

As regras de solidariedade encontram-se dispostas no artigo 3º, IV da Lei 6.938/91, no artigo 225 da Constituição, no artigo 942 segunda parte do Código Civil, pois a figura do poluidor não está limitada a quem diretamente polui, mas também áquele que por desatenção ou dever de segurança que se vincule à atividade, acabe por facilitar a degradação ambiental.<sup>284</sup>

Importante não descurar acerca da responsabilidade das instituições financeiras, prevista no artigo 225, § 3º da Constituição, a Lei 6.839/81, nos seus artigos 3º, IV, 4º IV e 12, ao prescrever a responsabilidade dos bancos de avaliar os critérios socioambientais nos contratos de mútuos firmados. Ainda é de se destacar o artigo 2º da lei 11.105/2005, que estabelece regras de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades para OGMs (organismos geneticamente modificados), e responsabiliza as instituições, sejam públicas ou privadas, quando não exigirem a comprovação de regularidade do empreendimento.<sup>285</sup>

---

<sup>280</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 27 ed. São Paulo: Malheiros, 2020, p. 380.

<sup>281</sup> NERY JR, Nelson; NERY Rosa. Responsabilidade civil por dano ecológico e a ação civil pública. **Revista Justitia**, São Paulo, v. 126, abr./1984, p. 280.

<sup>282</sup> LUCARELLI, Fabio Dutra. Responsabilidade Civil por dano ambiental. MILARÉ, Édís; MACHADO, Paulo Affonso Leme (Org.). **Doutrinas essenciais – Direito Ambiental**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 13.

<sup>283</sup> ATHIAS, Jorge Alex Nunes. Responsabilidade civil e meio ambiente – breve panorama do direito brasileiro. *In*: BENJAMIM, Antonio Herman (Org.). **Dano ambiental: prevenção, reparação e repressão**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1993, p. 247.

<sup>284</sup> BAHIA, Carolina Medeiros. A responsabilidade civil em matéria ambiental. *In*: FARIAS, Talden; TRENNEPOHL, Terrence (Coord.) **Direito Ambiental brasileiro**. São Paulo: Editora Thompson Reuters, 2019, p. 530.

<sup>285</sup> MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente**. 11 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018, p. 398.

Se a Constituição Federal elenca no art. 170 a defesa do meio ambiente como um dos princípios da ordem econômica, é evidente que os bancos têm que incorporar a vertente ambiental, pois a função de agentes financiadores do desenvolvimento não deve ser exercida à revelia da crise ambiental do planeta.<sup>286</sup>

Paulo Affonso Leme Machado<sup>287</sup> concorda com esse entendimento de que as instituições financeiras privadas têm as mesmas obrigações em relação ao meio ambiente que as instituições financeiras públicas, ao afirmar que não é razoável que os setores do sistema financeiro sejam tratados de forma diferente.

Com efeito, tendo em vista que o caput do art. 192 da Constituição Federal dispõe que o sistema financeiro nacional tem obrigação de servir aos interesses da coletividade, o direito ao meio ambiente se destaca um dos mais importantes interesses coletivos e por isso deve ser respeitado.<sup>288</sup>

Assim visto, neste sistema de solidariedade, não se aplica à responsabilidade por dano ambiental as excludentes de causalidade, caso fortuito ou força maior, ação exclusiva da vítima, fato de terceiro ou riscos do empreendimento, exonerativas do dever de indenizar do causador do dano ambiental, visto que, para a teoria da reparação do risco integral a responsabilidade independe da subjetividade.<sup>289</sup>

### 3.4 O NEXO DE CAUSALIDADE EM MATÉRIA AMBIENTAL

Sendo a responsabilidade civil ambiental de natureza objetiva é dispensada investigação do elemento culpa, não prescindindo no entanto da relação de causa e efeito que possa decorrer da atividade, sua condição de fonte poluidora e o dano dela advinda. Indaga-se se esta atividade, e por decorrência a causação de um dano, para se concluir o dever de reparação. O risco por ele mesmo não cria uma obrigação de reparar, pois “ninguém responde por coisa alguma só porque exerce atividade de risco, muitas vezes até socialmente necessária”.<sup>290</sup>

---

<sup>286</sup> FARIAS, Talden. **Licenciamento ambiental: aspectos teóricos e práticos**. Disponível em: [https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=O8xw3bZdEw8C&oi=fnd&pg=PA4&dq=FARIAS,+Talden.+Licenciamento+Ambiental:+Aspecto+s+Te%C3%B3ricos+e+Pr%C3%A1ticos+\(p.+247\).+Edi%C3%A7%C3%A3o+do+Kindle++&ots=rO2dpVwQj&sig=SwZCOzxaKSJW9M4UWa6kllcwRVw#v=onepage&q&f=false](https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=O8xw3bZdEw8C&oi=fnd&pg=PA4&dq=FARIAS,+Talden.+Licenciamento+Ambiental:+Aspecto+s+Te%C3%B3ricos+e+Pr%C3%A1ticos+(p.+247).+Edi%C3%A7%C3%A3o+do+Kindle++&ots=rO2dpVwQj&sig=SwZCOzxaKSJW9M4UWa6kllcwRVw#v=onepage&q&f=false). Acesso em: 15 nov. 2022.

<sup>287</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 27 ed. São Paulo: Malheiros, 2020, p. 317.

<sup>288</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 27 ed. São Paulo: Malheiros, 2020, p. 317.

<sup>289</sup> DIAS, José de Aguiar. **Da responsabilidade civil**. 12 ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011.

<sup>290</sup> CAVALIEIRI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 11 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2014, p. 185.

Dada a complexidade dos processos ecológicos, o nexos de causalidade é tema onde se concentram as maiores dificuldades relativas à responsabilidade civil pelo dano ambiental, posto que geralmente não decorrem de uma única fonte de produção, podendo resultar de várias causas concorrentes, simultâneas e sucessivas.<sup>291</sup>

Os fatos da degradação ambiental por sua complexidade, não são conhecidos imediatamente, muitas vezes permanecem latentes, não só pelo por não se tornarem visíveis, mas pela sua multiplicidade de causas, seja pela sua tardia consumação ou por entraves técnicos e financeiros para sua aferição, ou mesmo pela distância entre a fonte causadora e o resultado lesivo.<sup>292</sup>

Em virtude desta complexidade a tendência é pela flexibilização da carga probatória do nexos de causalidade do dano ambiental para que este não se torne irreparável, subordinando-se a vertente da teoria do risco que se venha a adotar, do risco criado ou do risco integral.<sup>293</sup>

Para a teoria do risco criado, para imposição da responsabilidade do poluidor, o risco há de apresentar periculosidade, Não se acrescentam outros fatores senão os que decorram da própria atividade. A solução encontrada para os problemas causais, é a aplicação da teoria da causalidade adequada, que “procura identificar, dentre os fatores antecedentes do dano, aquele que está em condições de necessariamente tê-lo produzido”.<sup>294</sup>

Para a teoria do risco integral se considera todo e qualquer risco conexo á atividade, que deverá ser internalizado pelo poluidor. Se utiliza para aferição do nexos de causalidade, a teoria da equivalência das condições segundo a qual toda condição que concorre para o resultado constitui causa. Segundo Cavalieri, “o dano não é causado diretamente por uma atividade de risco, mas seu exercício é ocasião para ocorrência do evento”.<sup>295</sup>

Segundo Mirra, “o que se exige é tão só o nexos de causalidade entre a existência ou a presença da atividade e o dano ambiental, independentemente de qualquer ação ou omissão

---

<sup>291</sup> CARVALHO, Delton Winter de; LEITE, José Rubens Morato. O nexos de causalidade na responsabilidade civil por danos ambientais. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v. 47, n. 1, out./2007, p. 77.

<sup>292</sup> STEIGLEDER, A. M. . Considerações sobre o nexos de causalidade na responsabilidade civil por dano ao meio ambiente. *In*: MILARÉ, Édís; MACHADO, Paulo Afonso Leme (Org.) **Direito ambiental**. 1 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 43-66.

<sup>293</sup> MILARÉ, Édís. **Direito do Ambiente**. 11 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018, p. 382.

<sup>294</sup> STEIGLEDER, A. M. . Considerações sobre o nexos de causalidade na responsabilidade civil por dano ao meio ambiente. *In*: MILARÉ, Édís; MACHADO, Paulo Afonso Leme (Org.) **Direito ambiental**. 1 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 43-66.

<sup>295</sup> CAVALIEIRI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 11 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2014, p. 185.

específica do degradador “ mesmo que o fator desencadeante da produção do dano ambiental seja um elemento externo da atividade ou um fato da natureza”.<sup>296</sup>

Portanto, a responsabilidade civil por danos ambientais, seja decorrente de lesão ao meio ambiente público, ou por ofensa ao dano ambiental privado, é objetiva, fundada na teoria do risco integral, tendo o Poder Judiciário cada vez mais mitigado a carga probatória em benefício da responsabilização do agente mais preparado para suportar a ampla reparação dos danos.<sup>297</sup>

### 3.5 RESPONSABILIDADE CIVIL E LICENCIAMENTO AMBIENTAL

O Poder Público por seus entes federativos, Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal e o Ministério Público, há de prover a higidez dos bens e valores ambientais protegidos pela Constituição por sua ação através do licenciamento ambiental, nos processos de fiscalização e auditoria.<sup>298</sup>

O controle jurisdicional do licenciamento ambiental tanto pode ser feito pelos entes titulares de uma atividade econômica sujeitos a esse processo, quanto pelos cidadãos, já que todos são titulares do direito ao meio ambiente equilibrado, podendo essa responsabilização se dar na esfera cível e criminal, sem prejuízo da improbidade administrativa.<sup>299</sup>

Independentemente da licença ambiental estar regular ou não, o empreendedor responsável é obrigado a reparar o dano que a sua atividade causou ao meio ambiente. O artigo 225 da Constituição é norma protetora dos bens e valores ambientais, indisponíveis, como essenciais à sadia qualidade de vida, os seus processos ecológicos, os manejos ecológicos das espécies e sistemas, a diversidade e a integridade do patrimônio genético e a função ecológica da biota.<sup>300</sup>

A responsabilidade penal, administrativa e civil, conforme o artigo 225, § 3o da Constituição tornou clara as diferenças e independência destes tipos de responsabilidade, dispondo que “ as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os

<sup>296</sup> MIRRA, Álvaro Luiz Valery. Responsabilidade civil ambiental e a jurisprudência do STJ. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v. 89, p. 229-230, abr./2018, p. 288-290.

<sup>297</sup> SCHREIBER, Anderson. **Novos Paradigmas da Responsabilidade Civil**. 6 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2015, p. 251.

<sup>298</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 27 ed. São Paulo: Malheiros, 2020, p. 446.

<sup>299</sup> FARIAS, Talden. **Licenciamento ambiental: aspectos teóricos e práticos**. Disponível em: [https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=O8xw3bZdEw8C&oi=fnd&pg=PA4&dq=FARIAS,+Talden.+Licenciamento+Ambiental:+Aspectos+Te%C3%B3ricos+e+Pr%C3%A1ticos+\(p.+247\).+Edi%C3%A7%C3%A3o+do+Kindle++&ots=rO2dpVwQj&sig=SwZCOzxaKSJW9M4UWa6kllcwRVw#v=onepage&q&f=false](https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=O8xw3bZdEw8C&oi=fnd&pg=PA4&dq=FARIAS,+Talden.+Licenciamento+Ambiental:+Aspectos+Te%C3%B3ricos+e+Pr%C3%A1ticos+(p.+247).+Edi%C3%A7%C3%A3o+do+Kindle++&ots=rO2dpVwQj&sig=SwZCOzxaKSJW9M4UWa6kllcwRVw#v=onepage&q&f=false). Acesso em: 15 nov. 2022.

<sup>300</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 27 ed. São Paulo: Malheiros, 2020, p. 446.

infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.<sup>301</sup>

A Constituição traduz esta referência à reparação dos danos ambientais causados, também no §2o do citado artigo 225 que determina, “aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a reparar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei”.<sup>302</sup>

No que diz respeito ao meio ambiente a intervenção estatal no entorno da ordem econômica, tem a finalidade de ordenar as atividades produtoras e proteger a saúde pública e o meio ambiente. Entretanto, é possível que os padrões de qualidade ambiental estabelecidos não sejam suficientemente adequados para tornar efetiva a proteção sanitária e ambiental.<sup>303</sup>

Ao Poder Judiciário é necessário desempenhar um papel importante no Sistema Nacional do Meio Ambiente. O controle jurisdicional do licenciamento ambiental tanto pode ser feito pelos administrados titulares de uma atividade econômica sujeitos a esse processo quanto pelos cidadãos, já que todos são titulares do direito ao meio ambiente equilibrado, podendo essa responsabilização se dar na esfera cível e criminal, sem prejuízo da improbidade administrativa.<sup>304</sup>

A decisão abaixo transcrita dá relevo à atuação do Poder Estatal em confluência deste objetivo, pois em se tratando de direito fundamental, envolvendo interesses difusos e coletivos, que ocorre com afetação negativa do meio ambiente, o controle deve ser da legalidade ampla. Ou seja, se o ato administrativo (no caso o licenciamento ambiental) afronta o sistema jurídico, seus valores fundamentais e seus princípios basilares não podem prevalecer.

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. REALIZAÇÃO DE EIA/RIMA. CONCLUSÕES DO IBAMA NA ESFERA ADMINISTRATIVA PELA SUFICIÊNCIA DE RCA. CONTESTAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. ART. 5o, INC. XXXV, DA CR88. INAFASTABILIDADE DO CONTROLE JURISDICIONAL (...) 7. Nesta lógica, se é verdade que ao Ibama compete avaliar a necessidade de realização de EIA/Rima, não é menos verdade que qualquer conclusão a que chegue a referida autarquia é sindicável na via judicial. (...) 9. Mesmo que se

<sup>301</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 09 nov. 2022.

<sup>302</sup> FARIAS, Talden. **Licenciamento ambiental: aspectos teóricos e práticos**. Disponível em: [https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=O8xw3bZdEw8C&oi=fnd&pg=PA4&dq=FARIAS,+Talden.+Licenciamento+Ambiental:+Aspectos+Te%C3%B3ricos+e+Pr%C3%A1ticos+\(p.+247\).+Edi%C3%A7%C3%A3o+do+Kindle++&ots=rO2dpVwQj&sig=SwZCOzxaKSJW9M4UWa6kllcwRVw#v=onepage&q&f=false](https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=O8xw3bZdEw8C&oi=fnd&pg=PA4&dq=FARIAS,+Talden.+Licenciamento+Ambiental:+Aspectos+Te%C3%B3ricos+e+Pr%C3%A1ticos+(p.+247).+Edi%C3%A7%C3%A3o+do+Kindle++&ots=rO2dpVwQj&sig=SwZCOzxaKSJW9M4UWa6kllcwRVw#v=onepage&q&f=false). Acesso em: 15 nov. 2022.

<sup>303</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 27 ed. São Paulo: Malheiros, 2020, p. 328-329.

<sup>304</sup> BRASIL SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Segunda Turma. REsp no 938.484. Rel. Min. Herman Benjamin. DJE, 23 abr. 2010.

admitisse se estar diante de um ato eminentemente discricionário, alegar que o confronto judicial do mesmo seria inviável equivale a sustentar, em última linha, que a legislação vigente retirou do Poder Judiciário a possibilidade de analisar impugnações aos mais diversos atos administrativos, o que é inconstitucional, em face do que dispõe o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República” (STJ, Segunda Turma. REsp no 1.279.607. Rel. Min. Mauro Campbell Marques. DJE, 13 dez. 2011). “(...) 10. Nessa ordem de raciocínio, não cabe ao Judiciário, sob pena de violar o art. 10 da Lei no 6.938/81, determinar o embargo da obra, e, por consequência, anular os atos administrativos que concederam o licenciamento de construção, aprovada em acordo com todas as exigências legais, ainda mais quando a prova pericial realizada em juízo constatou que, quanto ao processo de licenciamento, ‘não havia indícios de que o DEPRN teria se baseado em falsas premissas para decidir sobre a emissão e conteúdo da licença ambiental’ (fl. 1.551)” (STJ, 1ª Turma. REsp no 1.227.328/SP. Rel. Min. Benedito Gonçalves. DJe, 20 maio 2011). “5. O acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a tendência atual da doutrina e da jurisprudência, que reconhece a possibilidade de controle judicial da legalidade ‘ampla’ dos atos administrativos. Como muito bem decidido pelo Tribunal, ‘em se tratando de direitos da terceira geração, envolvendo interesses difusos e coletivos, como ocorre com afetação negativa do meio ambiente, o controle deve ser da legalidade ampla’, ou seja, se o ato administrativo (no caso o licenciamento ambiental) afronta o sistema jurídico, seus valores fundamentais e seus princípios basilares ‘não podem prevalecer’”

Em outro julgado, temos a importância da proibidade administrativa, o respeito da importância da atividade estatal por meio por meio do processo de licenciamento, e a responsabilidade dos entes que contrariem ou dispensem medidas mitigatórias, compensatórias, ou reparadoras do dano ambiental.<sup>305</sup>

Embora o licenciamento ambiental possa, conforme a natureza do empreendimento, obra ou atividade, ser realizado, conjunta ou isoladamente, pela União, Distrito Federal e Municípios, não compete a nenhum deles – de modo direto ou indireto, muito menos com subterfúgios ou sob pretexto de medidas mitigatórias ou compensatórias vazias ou inúteis – dispensar exigências legais, regulamentares ou de pura sabedoria ecológica, sob pena de, ao assim proceder, fulminar de nulidade absoluta e insanável o ato administrativo praticado, bem como de fazer incidir, pessoalmente, sobre os servidores envolvidos, as sanções da Lei dos Crimes contra o Meio Ambiente (arts. 66, 67 e 69-A) e da Lei da Improbidade Administrativa, às quais se agrega sua responsabilização civil em regime de solidariedade com os autores diretos de eventual dano causado”

A responsabilidade civil em sede do licenciamento ambiental pode ocorrer em vista da omissão administrativa em licenciar ou em fiscalizar determinada atividade, e através de concessão irregular de licenças ambientais. O Poder Público deve limitar o direito de propriedade, principalmente em relação aos meios de produção, com o intuito de evitar a degradação ambiental, tendo em conta a função social.<sup>306</sup>

<sup>305</sup> BRASIL SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp no 1.245.149/MS. Rel. Ministro Herman Benjamin, j. 9.10.2012. DJe, 13 jun. 2013

<sup>306</sup> DAWALIBI. O poder de polícia em matéria ambiental. In: FINK; ALONSO JUNIOR; DAWALIBI (Org.). **Aspectos jurídicos do licenciamento Ambiental**. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1995. Referência: v. 4, n. 14, p. 91–102, abr./jun., 1999, p. 106-108.

No licenciamento ambiental a responsabilidade objetiva conferida à Administração Pública no § 6º do artigo 37 da Constituição, é excepcionada por não se tratar de atuação direta, visto que é necessária a prova da culpa para configurar a responsabilidade do Poder Público em sua atuação de fiscalização.<sup>307</sup>

A responsabilidade administrativa por dano ambiental seria portanto subjetiva, por culpa presumida, nos termos do artigo 70, caput, da lei 9.605/1998 e com possível incidência de excludentes de responsabilidade.<sup>308</sup>

Na verdade, o entendimento mais correto é que se o empreendedor estiver licenciado e o dano ocorrer, a responsabilidade estatal será objetiva somente se tiver ocorrido algum tipo de irregularidade no licenciamento ambiental. Se no entanto a irregularidade for escusável ou não tiver nexos causal com o dano ambiental, a responsabilidade será subjetiva.<sup>309</sup>

Não teria sentido responsabilizar civilmente a Administração Pública por culpa *in vigilando*, tirando o ônus da indenização do empreendedor ou fazendo com que ele reparta esse ônus, já que, em última medida, a sociedade é que sairia prejudicada.<sup>310</sup>

O licenciamento ambiental é tão importante que a sua ausência ou o seu descumprimento é tipificado criminalmente, além de configurar uma infração administrativa. A responsabilidade penal por dano ambiental também é subjetiva, conforme artigo 18, parágrafo único do Código penal.<sup>311</sup>

A lei 9.605/98 se refere diretamente ao licenciamento ambiental no que diz respeito à criminalização de condutas ambientalmente nocivas nos arts. 60, 65, 66, 67 e 69-A. Contudo, o escopo deste trabalho não leva a maiores considerações a respeito do âmbito da

<sup>307</sup> FARIAS, Talden. **Licenciamento ambiental:** aspectos teóricos e práticos. Disponível em: [https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=O8xw3bZdEw8C&oi=fnd&pg=PA4&dq=FARIAS,+Talden.+Licenciamento+Ambiental:+Aspecto+s+Te%C3%B3ricos+e+Pr%C3%A1ticos+\(p.+247\).+Edi%C3%A7%C3%A3o+do+Kindle++&ots=rO2dpVwQj&sig=SwZCOzxaKSJW9M4UWa6kllcwRVw#v=onepage&q&f=false](https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=O8xw3bZdEw8C&oi=fnd&pg=PA4&dq=FARIAS,+Talden.+Licenciamento+Ambiental:+Aspecto+s+Te%C3%B3ricos+e+Pr%C3%A1ticos+(p.+247).+Edi%C3%A7%C3%A3o+do+Kindle++&ots=rO2dpVwQj&sig=SwZCOzxaKSJW9M4UWa6kllcwRVw#v=onepage&q&f=false). Acesso em: 15 nov. 2022.

<sup>308</sup> FARIAS, Talden. **Licenciamento ambiental:** aspectos teóricos e práticos. Disponível em: [https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=O8xw3bZdEw8C&oi=fnd&pg=PA4&dq=FARIAS,+Talden.+Licenciamento+Ambiental:+Aspecto+s+Te%C3%B3ricos+e+Pr%C3%A1ticos+\(p.+247\).+Edi%C3%A7%C3%A3o+do+Kindle++&ots=rO2dpVwQj&sig=SwZCOzxaKSJW9M4UWa6kllcwRVw#v=onepage&q&f=false](https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=O8xw3bZdEw8C&oi=fnd&pg=PA4&dq=FARIAS,+Talden.+Licenciamento+Ambiental:+Aspecto+s+Te%C3%B3ricos+e+Pr%C3%A1ticos+(p.+247).+Edi%C3%A7%C3%A3o+do+Kindle++&ots=rO2dpVwQj&sig=SwZCOzxaKSJW9M4UWa6kllcwRVw#v=onepage&q&f=false). Acesso em: 15 nov. 2022.

<sup>309</sup> MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente**. 11 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018, p. 332.

<sup>310</sup> FARIAS, Talden. **Licenciamento ambiental:** aspectos teóricos e práticos. Disponível em: [https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=O8xw3bZdEw8C&oi=fnd&pg=PA4&dq=FARIAS,+Talden.+Licenciamento+Ambiental:+Aspecto+s+Te%C3%B3ricos+e+Pr%C3%A1ticos+\(p.+247\).+Edi%C3%A7%C3%A3o+do+Kindle++&ots=rO2dpVwQj&sig=SwZCOzxaKSJW9M4UWa6kllcwRVw#v=onepage&q&f=false](https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=O8xw3bZdEw8C&oi=fnd&pg=PA4&dq=FARIAS,+Talden.+Licenciamento+Ambiental:+Aspecto+s+Te%C3%B3ricos+e+Pr%C3%A1ticos+(p.+247).+Edi%C3%A7%C3%A3o+do+Kindle++&ots=rO2dpVwQj&sig=SwZCOzxaKSJW9M4UWa6kllcwRVw#v=onepage&q&f=false). Acesso em: 15 nov. 2022.

<sup>311</sup> MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente**. 11 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018, p. 332.

responsabilidade penal dos agentes poluidores ou solidariamente responsáveis, razão pela qual não aprofundaremos esta questão.<sup>312</sup>

O licenciamento ambiental de fato é o melhor mecanismo de proteção ambiental, no âmbito do Poder Público, tendo em vista a sua abrangência e efetividade. Qualquer ato ímprobo no decorrer do licenciamento, além de afetar a Administração Pública, muito provavelmente lesará também o meio ambiente, já que a concessão de uma licença ambiental de forma indevida é uma ameaça aos direitos da coletividade.<sup>313</sup>

## 4 O CONTRATO DE SEGURO COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO ECONÔMICA

### 4.1 ESTRUTURA NORMATIVA DO SISTEMA DE SEGUROS

Cabe ao Governo Federal formular a política de seguros privados, legislar sobre seguros e fiscalizar as operações do mercado, tudo no interesse dos segurados e beneficiários dos contratos de seguros. Essa concentração de poderes no executivo federal, determinada pelo Decreto-lei 73/66, encontra-se prevista na Constituição de 1988, conforme artigos 21 e seguintes da citada legislação de natureza complementar.<sup>314</sup>

Essa concentração se deve ao fato de que as operações de seguros formam uma efetiva poupança interna, porque as seguradoras são obrigadas a seguir regras muito rígidas para a constituição de suas reservas, que visam à cobertura dos sinistros dos segurados.

Assim, a política de seguros privados e seus objetivos foram definidos dentro do contexto do Decreto-lei 73 de 1966, conforme disposto no seu artigo 5º:

<sup>312</sup> FARIAS, Talden. **Licenciamento ambiental:** aspectos teóricos e práticos. Disponível em: [https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=O8xw3bZdEw8C&oi=fnd&pg=PA4&dq=FARIAS,+Talden.+Licenciamento+Ambiental:+Aspecto+s+Te%C3%B3ricos+e+Pr%C3%A1ticos+\(p.+247\).+Edi%C3%A7%C3%A3o+do+Kindle++&ots=rO2dpVwQj&sig=SwZCOzxaKSJW9M4UWa6kllcwRVw#v=onepage&q&f=false](https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=O8xw3bZdEw8C&oi=fnd&pg=PA4&dq=FARIAS,+Talden.+Licenciamento+Ambiental:+Aspecto+s+Te%C3%B3ricos+e+Pr%C3%A1ticos+(p.+247).+Edi%C3%A7%C3%A3o+do+Kindle++&ots=rO2dpVwQj&sig=SwZCOzxaKSJW9M4UWa6kllcwRVw#v=onepage&q&f=false). Acesso em: 15 nov. 2022.

<sup>313</sup> FARIAS, Talden. **Licenciamento ambiental:** aspectos teóricos e práticos. Disponível em: [https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=O8xw3bZdEw8C&oi=fnd&pg=PA4&dq=FARIAS,+Talden.+Licenciamento+Ambiental:+Aspecto+s+Te%C3%B3ricos+e+Pr%C3%A1ticos+\(p.+247\).+Edi%C3%A7%C3%A3o+do+Kindle++&ots=rO2dpVwQj&sig=SwZCOzxaKSJW9M4UWa6kllcwRVw#v=onepage&q&f=false](https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=O8xw3bZdEw8C&oi=fnd&pg=PA4&dq=FARIAS,+Talden.+Licenciamento+Ambiental:+Aspecto+s+Te%C3%B3ricos+e+Pr%C3%A1ticos+(p.+247).+Edi%C3%A7%C3%A3o+do+Kindle++&ots=rO2dpVwQj&sig=SwZCOzxaKSJW9M4UWa6kllcwRVw#v=onepage&q&f=false). Acesso em: 15 nov. 2022.

<sup>314</sup> Art. 21. Compete à União: [...] VIII – administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada. Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: Fonte: Shutterstock Direito Aplicado ao Seguro [...] VII – política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores. (BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 09 nov. 2022.)

Art 5º A política de seguros privados objetivará:

I – Promover a expansão do mercado de seguros e propiciar condições operacionais necessárias para sua integração no processo econômico e social do País;

II – Evitar evasão de divisas, pelo equilíbrio do balanço dos resultados do intercâmbio, de negócios com o exterior;

III – Firmar o princípio da reciprocidade em operações de seguro, condicionando a autorização para o funcionamento de empresas e firmas estrangeiras a igualdade de condições no país de origem (Redação dada pelo Decreto-lei nº 296, de 1967)

IV – Promover o aperfeiçoamento das Sociedades Seguradoras;

V – Preservar a liquidez e a solvência das Sociedades Seguradoras;

VI – Coordenar a política de seguros com a política de investimentos do Governo Federal, observados os critérios estabelecidos para as políticas monetária, creditícia e fiscal.<sup>315</sup>

Se conclui que os objetivos da política de seguros privados se resumem a: Preservar a liquidez e a solvência das sociedades seguradoras, estimular a expansão e o funcionamento eficiente do mercado securitário, propiciando condições necessárias ao seu aperfeiçoamento e integração ao processo de desenvolvimento econômico-social do país, além de estimular a formação de poupança interna e evitar a evasão de divisas.

Temos que registrar ainda, com relação à política de seguros privados, que compete ao Conselho Nacional de Seguros Privados, fixar as diretrizes e normativo da política de seguros privados através de suas regras próprias, que se denominam de Resoluções.

#### 4.1.2 Principais competências: CNSP e SUSEP

A fiscalização e a regulação do mercado de seguros estão a cargo do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) e da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), ambos vinculados ao Ministério da Fazenda. O CNSP é um órgão interministerial e participam dele: o Ministro da Fazenda, na qualidade de presidente; o Superintendente da SUSEP, na qualidade de vice-presidente; representantes do Ministério da Justiça; do Banco Central do Brasil; do Ministério da Previdência e Assistência Social; e da Comissão de Valores Mobiliários.

O CNSP tem por principais atribuições, conforme disposto no artigo 32 do Decreto-lei 73/66:<sup>316</sup>

<sup>315</sup> BRASIL. Decreto-Lei n 73, de 21 de novembro de 1981. Dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências. **Diário Oficial**, Brasília, DF, 21 nov. 1981. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del0073.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0073.htm). Acesso em: 29 mar. 2022.

<sup>316</sup> BRASIL. Decreto-Lei n 73, de 21 de novembro de 1981. Dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências. **Diário Oficial**, Brasília, DF, 21 nov. 1981. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del0073.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0073.htm). Acesso em: 29 mar. 2022.

(i) Fixar as diretrizes e normas da política de seguros privados; regular a constituição, organização, funcionamento e fiscalização dos que exercerem atividades subordinadas ao Decreto-lei, bem como a aplicação das penalidades previstas.

(ii) Estipular índices e demais condições técnicas sobre tarifas, investimentos e outras relações patrimoniais a serem observadas pelas Sociedades Seguradoras; fixar as características gerais dos contratos de seguros; fixar normas gerais de contabilidade e estatística a serem observadas pelas Sociedades Seguradoras; delimitar o capital das sociedades seguradoras e dos resseguradores; estabelecer as diretrizes gerais das operações de resseguro; disciplinar as operações de cosseguro;

(iii) Aplicar às Sociedades Seguradoras estrangeiras autorizadas a funcionar no País as mesmas vedações ou restrições equivalentes às que vigorarem nos países da matriz, em relação às Sociedades Seguradoras brasileiras ali instaladas ou que neles desejem estabelecer-se; prescrever os critérios de constituição das Sociedades Seguradoras, com fixação dos limites legais e técnicos das operações de seguro; disciplinar a corretagem de seguros e a profissão de corretor; decidir sobre sua própria organização, elaborando o respectivo Regimento Interno; regular a organização, a composição e o funcionamento de suas Comissões Consultivas;

(iv) Regular a instalação e o funcionamento das Bolsas de Seguro; fixar as condições de constituição e extinção de entidades autorreguladoras do mercado de corretagem, sua forma jurídica, seus órgãos de administração e a forma de preenchimento de cargos administrativos; regular o exercício do poder disciplinar das entidades autorreguladoras do mercado de corretagem sobre seus membros, inclusive do poder de impor penalidades e de excluir participantes; disciplinar a administração das entidades autorreguladoras do mercado de corretagem e a fixação de emolumentos, comissões e quaisquer outras despesas cobradas por tais entidades, quando for o caso.

As atribuições do CNSP - Conselho Nacional de Seguro Privados é vasta. Compreender o espírito da atuação do CNSP, que é um órgão regulador, normatizador, que traça as diretrizes e regras gerais para todo o sistema nacional de seguros, ocorre por meio de suas Resoluções, às quais todos os componentes do sistema estão obrigados a obedecer.

É órgão deliberativo, cujas deliberações são compulsórias para todos os componentes do sistema nacional de seguros. Já a SUSEP é o órgão responsável pelo controle e fiscalização dos mercados de seguro, previdência privada aberta, capitalização e resseguro. É autarquia vinculada ao Ministério da Fazenda, também criada pelo Decreto-lei 73/66, com missão de

“desenvolver os mercados supervisionados, assegurando sua estabilidade e os direitos do consumidor”.<sup>317</sup>

São atribuições da SUSEP:<sup>318</sup>

(i) Fiscalizar a constituição, organização, funcionamento e operação das Sociedades Seguradoras, de Capitalização, Entidades de Previdência Privada Aberta e Resseguradores, na qualidade de executora da política traçada pelo CNSP; Atuar no sentido de proteger a captação de poupança popular que se efetua através das operações de seguro, previdência privada aberta, de capitalização e resseguro;

(ii) Zelar pela defesa dos interesses dos consumidores dos mercados supervisionados; Promover o aperfeiçoamento das instituições e dos instrumentos operacionais a eles vinculados, com vistas à maior eficiência do Sistema Nacional de Seguros Privados e do Sistema Nacional de Capitalização; Promover a estabilidade dos mercados sob sua jurisdição, assegurando sua expansão e o funcionamento das entidades que neles operem;

(iii) Zelar pela liquidez e solvência das sociedades que integram o mercado; Disciplinar e acompanhar os investimentos daquelas entidades, em especial os efetuados em bens garantidores de provisões técnicas; Cumprir e fazer cumprir as deliberações do CNSP e exercer as atividades que por ele forem delegadas; Prover os serviços de Secretaria Executiva do CNSP.

A SUSEP também possui uma relação extensa de atribuições, É um órgão executor da política traçada pelo CNSP, fiscalizador, mas também normatizador. Atua sempre dentro das diretrizes e regras gerais traçadas pelo CNSP, fazendo isso por meio de suas Circulares, às quais todos os componentes do sistema estão obrigados a obedecer

#### 4.1.3 Sistema Nacional de Seguros Privados

As entidades reguladoras foram criadas para acompanhar, regulamentar e fiscalizar as atividades das seguradoras no Brasil. Em 1901, o Decreto número 4.270 com seus anexos, regulamentava o funcionamento das companhias de seguros de vida já existentes ou que viessem a se organizar no território nacional. Conhecido por ‘Regulamento Murtinho’, o

---

<sup>317</sup> BRASIL. Decreto-Lei n 73, de 21 de novembro de 1981. Dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências. **Diário Oficial**, Brasília, DF, 21 nov. 1981. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del0073.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0073.htm). Acesso em: 29 mar. 2022.

<sup>318</sup> BRASIL. Decreto-Lei n 73, de 21 de novembro de 1981. Dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências. **Diário Oficial**, Brasília, DF, 21 nov. 1981. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del0073.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0073.htm). Acesso em: 29 mar. 2022.

Decreto estendeu as normas de fiscalização a todas as seguradoras que operavam no país e criou a Superintendência Geral de Seguros, subordinada diretamente ao Ministério da Fazenda.

Todas as questões relacionadas à fiscalização de seguros, antes distribuídas entre diferentes órgãos, passaram a se concentrar em uma única repartição especializada, a Superintendência Geral de Seguros. Vale destacar que esta superintendência realizava tanto fiscalizações preventivas – quando se analisava a documentação antes de liberar autorização para funcionar, assim as repressivas, sob a forma de inspeção direta e periódica das sociedades.

Em 1906, a Superintendência Geral de Seguros foi substituída por uma Inspeção de Seguros, também subordinada ao Ministério da Fazenda. Mais tarde, em 1934, essa Inspeção seria substituída pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização (DNSPC), subordinado ao Ministério da Indústria e do Comércio.

Contudo, a partir do Decreto-Lei nº 73 de 1966, é que se determinou a estrutura de regulação de mercado securitário que vige hodiernamente. Ele define que “compete privativamente ao Governo Federal formular a política de seguros privados, legislar sobre suas normas gerais e fiscalizar as operações no mercado nacional”.<sup>319</sup>

O modelo de Estado regulador foi adotado pela Constituição, fato evidenciado nos artigos 173<sup>320</sup> e 174<sup>321</sup>, que dispõe sobre a permissão de exploração direta de atividade econômica pelo Estado, quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, bem como na condição de agente normativo e regulador da atividade econômica.

#### 4.1.4 Fundamentos e estrutura do Mercado de Seguros

Como já asseverado, no mercado de seguros quem assume a função de fazer prevalecer as políticas públicas através da normatização e fiscalização das atividades do setor são o CNSP e a SUSEP. O CNSP, ligado ao Ministério da Fazenda, é responsável por fixar as diretrizes e normas da política de seguros privados.

---

<sup>319</sup> BRASIL. Decreto-Lei n 73, de 21 de novembro de 1981. Dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências. **Diário Oficial**, Brasília, DF, 21 nov. 1981. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del0073.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0073.htm). Acesso em: 29 mar. 2022.

<sup>320</sup> Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei. [...]

<sup>321</sup> Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

Dentre as funções do CNSP estão: (i) Regular todos os aspectos das atividades realizadas no âmbito do Sistema Nacional de Seguros Privados, o que inclui a constituição, a organização, o funcionamento e a fiscalização dos atores do Sistema; (ii) regular a aplicação das penalidades previstas em situações de desacordo com as leis e normas estabelecidas; (iii) definir as características gerais dos contratos do mercado securitário e diretrizes para suas operações; (iv) determinar os critérios de constituição das empresas de seguro, resseguro e afins, respeitando a legislação.

Também se insere nas suas atribuições, disciplinar a corretagem de seguros e a profissão de corretor. No que se refere aos resseguradores, intermediários e suas respectivas atividades, caberá ao CNSP as mesmas atribuições que detém para as sociedades seguradoras, corretores de seguros e suas respectivas atividades.

O Ministro da Fazenda ocupa a função de presidente do CNSP, que conta com a participação do superintendente da SUSEP e de representantes do Ministério da Justiça, do Ministério da Previdência Social, do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários.

A SUSEP é responsável pelo controle e pela fiscalização dos mercados de seguros e tem como missão regular, supervisionar e fomentar os mercados de seguros, resseguros, previdência complementar aberta, capitalização e corretagem, promovendo a inclusão securitária e previdenciária, bem como a qualidade no atendimento aos consumidores.<sup>322</sup>

Portanto, a fiscalização das operações de cosseguro, resseguro, retrocessão e sua intermediação será exercida pela SUSEP, que é o órgão fiscalizador de seguros conforme definido em lei, sem prejuízo das atribuições dos órgãos fiscalizadores das demais cedentes.

Também são reguladas e fiscalizadas pela SUSEP as atividades de previdência privada aberta e de capitalização. A SUSEP é uma entidade autárquica, dotada de personalidade jurídica de Direito Público, com autonomia administrativa e financeira. Foi vinculada ao Ministério da Indústria e do Comércio até 1979, quando a partir de então passou a subordinar-se ao Ministério da Fazenda.

Conforme indicado na própria página da instituição, são suas atribuições:

(i) Fiscalizar a constituição, organização, funcionamento e operação das Sociedades Seguradoras, de Capitalização, Entidades de Previdência Privada Aberta e Resseguradores, na qualidade de executora da política traçada pelo CNSP;

---

<sup>322</sup> SUSEP Superintendência de Seguros Privados. Apresentação. Disponível em: <https://www2.susep.gov.br/safe/menumercado/REP2/Produto.aspx/Consultar>. Acesso em: 26 dez. 2017, p 21

(ii) Atuar no sentido de proteger a captação de poupança popular que se efetua através das operações de seguro, previdência privada aberta, de capitalização e resseguro;

(iii) Zelar pela defesa dos interesses dos consumidores dos mercados supervisionados; Promover o aperfeiçoamento das instituições e dos instrumentos operacionais a eles vinculados, com vistas à maior eficiência do Sistema Nacional de Seguros Privados e do Sistema Nacional de Capitalização;

(iv) Promover a estabilidade dos mercados sob sua jurisdição, assegurando sua expansão e o funcionamento das entidades que neles operem;

(v) Zelar pela liquidez e solvência das sociedades que integram o mercado; disciplinar e acompanhar os investimentos daquelas entidades, em especial os efetuados em bens garantidores de provisões técnicas;

(vi) Cumprir e fazer cumprir as deliberações do CNSP e exercer as atividades que por este órgão forem delegadas e prover os serviços de Secretaria Executiva do CNSP.

#### **4.1.5 Sociedades seguradoras**

As seguradoras, são empresas constituídas sob a forma de sociedades anônimas ou cooperativas, e nessa última forma de constituição, só poderão operar em seguros agrícolas e de saúde, conforme artigo 24 do Decreto-lei 73/66.

Essas sociedades são especializadas em assumir riscos. Assumem obrigação de pagar ao segurado, ou a quem ele designar, uma indenização em caso de sinistro. As seguradoras não podem ter outra atividade de comercialização de produtos que não os seguros, planos de previdência e títulos de capitalização.

Também só podem participar de outros ramos de atividade, na condição de investidoras, conforme o disposto no artigo 757 parágrafo único, do Código Civil, que dispõe que pelo contrato de seguros o segurador se obriga a garantir interesse legítimo contra riscos predeterminados.<sup>323</sup>

Portanto, toda sociedade seguradora deve ser previamente autorizada segundo as regras do CNSP no âmbito da SUSEP, em que dentre outras condições, a efetiva comprovação de capital, bem como da capacidade técnica e da reputação de seus administradores e diretores.

---

<sup>323</sup> BRASIL. Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm) Acesso em 10 de outubro de 2022.

É um processo extremamente rígido e formal, já que essas empresas irão lidar com ativos importantes de seus consumidores/segurados e deverão preservar tais ativos para fazer face aos sinistros, que podem ser de grande vulto e bastante distanciados no tempo.<sup>324</sup>

Com o deferimento da autorização, é publicada uma portaria do Ministério da Fazenda autorizando o funcionamento e atuação da seguradora. Pode-se concluir portanto que economias híbridas estão intrinsecamente relacionadas aos setores de seguros e financeiro, e de crédito, uma vez que para o crescimento de um Estado é indispensável capital e poupança interna, sendo de relevância o setor de seguros para o crescimento e o desenvolvimento sustentável, assim o cumprimento do poder-dever estatal de prover suas premissas constitucionais.

#### 4.2 O CONTRATO DE SEGURO E SEUS ELEMENTOS ESSENCIAIS

O contrato de seguro enfeixa elementos constitutivos importantes não só para sua definição, assim também para sua compreensão. É constituído por elementos pessoais, o segurado, o segurador, o ressegurador, o corretor de seguros, os sujeitos garantidos. E de elementos reais: o risco que no âmbito deste estudo, tem origem no princípio da prevenção, da precaução, do poluidor pagador, o interesse e a mutualidade.<sup>325</sup>

Cavaliere Filho, definiu os elementos essenciais do contrato de seguro, no risco, no mutualismo e boa-fé. O risco guardaria relação com a incerteza da perda, sendo ele predeterminado. O mutualismo seria a associação de pessoas que repartem entre si riscos que individualmente lhes correspondem, fixando quantidades que cada uma delas deve contribuir para o ressarcimento dos danos e prejuízos coletivos. E a boa-fé objetiva, que de acordo com artigo 422 do CC, constituiria o princípio geral dos contratos.<sup>326</sup>

Pedro Alvim ao discorrer sobre os elementos essenciais do contrato de seguro, ao cuidar do seu objeto como elemento necessário, trouxe à lume a noção do que seria o interesse legítimo do segurado, a prestação do segurador, a forma empresarial do segurador e ele próprio, o segurado, o prêmio e o risco. Isto é, o perigo possível, que pode conter o objeto segurado.<sup>327</sup>

---

<sup>324</sup> TEIXEIRA, Raul. As novas formas de regulamentação do mercado e o Sistema Nacional de Seguros Privados: a SUSEP e as agências reguladoras – a auto-regulação e as Teoria da Captura. **Revista Direito Processual Geral**, Rio de Janeiro, v. 58, jun./2004.

<sup>325</sup> POISON, Margarida Trejo. **El contrato desseguro medioambiental**: estudio de la responsabilidad medioambiental y su asegurabilidad. Cizur Menor: Civitas, 2015, p. 130-ss.

<sup>326</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. **A trilogia do seguro**. São Paulo: Editora Max Limonad, 2001.

<sup>327</sup> ALVIM, Pedro. **O contrato de seguro**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1999, p. 1103-1105.

Já Halperin, declinou que os elementos essenciais do contrato de seguro seriam o interesse segurável, o risco e o prêmio. Entende o citado autor por interesse, a relação lícita de valor econômico sobre um bem. Quanto está ameaçada por um risco, esta relação se torna um interesse segurável, adquirindo importância extraordinária porque constitui o objeto do contrato de seguro.<sup>328</sup>

Essa correlação entre prêmio e obrigação de garantia, do interesse legítimo do segurado relativo a pessoa ou coisa contra riscos predeterminados e esta empresarialidade, faz evidenciar os elementos essenciais do contrato de seguro. O risco, o interesse legítimo e o mutualismo.<sup>329</sup>

Enfim, se infere dos princípios essenciais de um contrato de seguros:

“( i ) se o objeto do contrato do seguro é possível e certo, segundo a legislação pertinente aos contratos de seguros do Brasil, incluindo necessária e basicamente o Código Civil ;

( ii ) se a cobertura para o risco é viável , segundo as características do mercado segurador brasileiro ;

( iii ) se as seguradoras aceitam aquele tipo de seguro ;

( iv ) se não se trata de risco certo, ou ainda de cobertura para situações de riscos sabidamente já acontecidos, tal como um seguro que pretendesse indenizar as despesas relativas aos passivos ambientais já anteriormente detectados;

( v ) se o objeto do seguro não se filia as consequências de atos dolosos praticados diretamente por segurados.“<sup>330</sup>

#### 4.2.1 A boa fé

A boa-fé é regra geral para todos os contratos, conforme prevê o artigo 422 do Código Civil, em que os contraentes são obrigados a guardar os princípios da probidade, seja quando de sua celebração, seja quando da conclusão do negócio jurídico firmado.<sup>331</sup>

Registre-se que a boa-fé contratual é uma exigência, uma regra que deve ser seguida por todos os contratantes, e por isso é chamada de boa-fé objetiva. Assim, a boa-fé objetiva é um dever exigido nos contratos, destinado a pautar a conduta dos contratantes. Por outro lado, a

<sup>328</sup> HALPERIN. **Seguros. Exposición crítica de la ley 17.4.** Buenos Aires: Editora Asunción, 1972, p. 46.

<sup>329</sup> GOLDBERG, Ilan. **O contrato de seguro D&O.** 1 ed. São Paulo: Editora Thompson Reuters, 2019.

<sup>330</sup> POLIDO, Walter A., Seguro de riscos ambientais no Brasil: particularidades. *In:* GOLDBERG, Ilan; JUNQUEIRA, Thiago (Coord.) **Temas atuais de Direito de Seguros.** Tomo II. 1 ed. São Paulo: Editora Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 565-591.

<sup>331</sup> Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

boa-fé subjetiva vincula-se a elementos internos e psicológicos, ou seja, à intenção de um indivíduo.<sup>332</sup>

Obviamente, para haver boa-fé objetiva em um contrato, os indivíduos vinculados devem ter boa-fé subjetiva. A boa-fé é um elemento tão essencial no contrato de seguros que o legislador civil, além do artigo 422, inseriu mais dois artigos específicos a respeito, no Capítulo destinado ao contrato de seguro, quais sejam os artigos 765<sup>333</sup> e 766<sup>334</sup>

No contrato de seguro, a boa-fé alcança o grau máximo de desenvolvimento. Em nenhuma outra relação contratual a boa-fé encontra maior grau de atuação. É princípio diretor o comportamento colaborativo dos contraentes. Contudo, não é uma boa-fé qualquer, é a mais e mais estrita boa-fé e veracidade, tanto a respeito do objeto quanto das circunstâncias e declarações a ele concernentes. O segurado e o segurador são obrigados a guardar na celebração, conclusão e execução do contrato este comportamento, *uberrimae bonae fidei*.<sup>335</sup>

Se exige no contrato de seguro que o dever de informação sobre o risco transferido seja levado a termo, pois se o segurado, por si ou por seu representante, fizer declarações inexatas ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta ou na precificação do prêmio, perderá o direito à garantia, além de ficar obrigado ao prêmio vencido. É um dever prévio contratual de declaração do risco no contrato de seguros sob penalidade de perda da garantia.<sup>336</sup>

Pedro Alvim diz que a boa fé deve presidir a formação de todos os contratos, e que corresponde um estado de espírito em harmonia com a manifestação de vontade que vinculou as partes contratantes. É aquela intenção pura, isenta de dolo ou malícia, manifestada com lealdade e sinceridade, de modo a não induzir a outra parte ao engano ou erro. Não constitui um privilégio do contrato de seguro, mas é aí reclamada com maior insistência, dada a relevância de que se reveste, tanto na formação como na execução do negócio.<sup>337</sup>

---

<sup>332</sup> COPO, Abel B. Veiga. **Tratado del contrato de seguro: seguros contra danos y de responsabilidad civil**. 7 ed. Navarra: Thompson Reuters/Civitas, 2021, p. 664-665.

<sup>333</sup> Art. 765. O segurado e o segurador são obrigados a guardar na conclusão e na execução do contrato, a mais estrita boa-fé e veracidade, tanto a respeito do objeto como das circunstâncias e declarações a ele concernentes.

<sup>334</sup> Art. 766. Se o segurado, por si ou por seu representante, fizer declarações inexatas ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta ou na taxa do prêmio, perderá o direito à garantia, além de ficar obrigado ao prêmio vencido. Parágrafo único. Se a inexatidão ou omissão nas declarações não resultar de má-fé do segurado, o segurador terá direito a resolver o contrato, ou a cobrar, mesmo após o sinistro, a diferença do prêmio.

<sup>335</sup> COPO, Abel B. Veiga. **Tratado del contrato de seguro: seguros contra danos y de responsabilidad civil**. 7 ed. Navarra: Thompson Reuters/Civitas, 2021, p. 664-665.

<sup>336</sup> RUBIO VICENTE. **EL deber precontractual de declaración del riesgo en el contrato de seguro**. Madrid: Editora Madri Mapfre, p. 07.

<sup>337</sup> ALVIM, Pedro. **O contrato de seguro**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1999, p. 130-131.

Orlando Gomes, afirmava que "o princípio da boa-fé entende mais com a interpretação do contrato de que com a estrutura". Ela traduz "o interesse social de segurança das relações jurídicas", exigindo que "as partes devem agir com lealdade e confiança recíprocas".<sup>338</sup>

O princípio da boa-fé, nos contratos de seguro, está ressaltado no Dicionário de Seguros, que a boa-fé é assim caracterizada:

(...) é um dos princípios básicos do seguro. Este princípio obriga as partes a atuar com a máxima honestidade na interpretação dos termos do contrato e na determinação dos significados dos compromissos assumidos. O segurado se obriga a descrever com clareza e precisão a natureza do risco que deseja cobrir assim como ser verdadeiro em todas as declarações posteriores, relativas a possíveis alterações do risco ou a ocorrência de sinistro. O segurador, por seu lado, é obrigado a dar informações exatas sobre o contrato e redigir o seu conteúdo de forma clara para que o segurado possa compreender os compromissos assumidos por ambas as partes. Este princípio obriga, igualmente o segurador a evitar o uso de fórmulas ou interpretações que limitem sua responsabilidade perante o segurado.<sup>339</sup>

Felix Benítez de Suyo citado por Delgado, faz alusão a boa-fé no contrato de seguro à luz da legislação espanhola. Afirma o citado autor que é nulo o contrato de seguro quando comprovada a má-fé contratual, o vício de consentimento, a inexata declaração de vontade pelo segurado, sempre que puder influir na estimação do prêmio a ser pago, ou por omissão e ocultação de fatos que influenciaram à celebração da avença.<sup>340</sup>

#### 4.2.2 O Interesse legítimo

O interesse legítimo, é tão importante quanto o elemento boa-fé, risco e mutualismo. Não se contrata seguro sobre um bem jurídico em especial, mas sobre o interesse legítimo respectivo.<sup>341</sup>

<sup>338</sup> GOMES, Orlando. **Contratos**. 9 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1997, p. 43.

<sup>339</sup> ENS Escola Nacional de Seguros. Dicionário de Seguros. <https://www.ens.edu.br/dicionario-de-seguros>; Acesso em 12 de nov 2022.

<sup>340</sup> "El artículo 381 del Código de Comercio concreta en sus tres apartados los casos en que se reputa a nulo el contrato de seguro por la concurrencia de error o dolo que invalide el consentimiento. Dice a si: 'Será nulo el contrato de seguro: 1.º Por la mala fe probada de alguna de las partes al tiempo de celebrarse el contrato. 2.º Por la inexacta declaración del asegurado, aun hecha de buena fe, siempre que pueda influir en la estimación de los riesgos. 3.º Por la omisión u ocultación, por el asegurado, de hechos e circunstancias que hubieran podido influir en la celebración del contrato'" (DELGADO, José Augusto. O contrato de seguro e o princípio da boa-fé. In: DELGADO, Mário Luiz; ALVES, Jones Figueirêdo (Coord.). **Questões controvertidas no novo Código Civil**. São Paulo: Editora Método, 2004, p. 123-143)

<sup>341</sup> MIRANDA, F C Pontes. **Tratado de Direito Privado**: parte especial. Vol. 45. MIRAGEM, Bruno (Atual.). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 415.

Conforme Pontes Miranda, o que se segura não é propriamente o bem, razão por que, nas expressões “seguro de bens “ou “ seguro de coisas “ e “ seguro de responsabilidade “ haveria uma elipse. O que se assegura é o *status quo* patrimonial ou do ser humano. Segura-se o interesse positivo, da mesma forma que se assegura o interesse negativo. Assim, há o seguro contra incêndio, o seguro de vida, o seguro de responsabilidade, que é o seguro para indenizar o que resulte de dívida ou obrigação que nasça ao segurado.<sup>342</sup>

Conforme Donati, a introdução do interesse na teoria do contrato de seguro é um passo adiante ao tempo em que se cuidava da noção de coisa e risco como seus elementos essenciais. Traz à conformidade a idéia de que o objeto da tutela não é um bem, mas o interesse legítimo e lícito sobre ele. Permite uma concepção unitária do seguro e sua distinção do jogo e da aposta, explica a coexistência de mais de um seguro sobre a mesma coisa com interesses não conflitantes, permite a construção da teoria do valor e constitui a base do edifício do seguro por conta de outrem.<sup>343</sup>

Para Antonio Meneses Cordeiro, os interesses teriam uma natureza econômica, não constituiriam o motivo do contrato, mas o seu conteúdo. O problema da falta de interesse inicial ou superveniente daria azo a todo um regime contratual. O desenvolvimento de sua dogmática, cada vez mais tomada no seu sentido técnico, seria o fator subjetivo do conceito de dano material, delimitando o valor do seguro.<sup>344</sup>

O interesse desloca o contrato de seguro de um bem da vida determinado para tutelar o respectivo interesse, permite a contratação do seguro que trate do interesse próprio do tomador, que coincidirá com a pessoa do segurado, tanto quanto o interesse de outrem, nos chamados seguros por conta de terceiros, previsto no art 767 do CC.<sup>345</sup>

Bruno Miragem afirma que interesse legítimo também prende-se à noção de interesse razoável, insito à existência da conduta normal do segurado, em relação a riscos esperados e prováveis, juízo de probabilidade, assim todo e qualquer risco de lesão, independente de sua maior ou menor ocorrência, que possa ser associado naturalmente ao interesse objeto do contrato.<sup>346</sup>

Considerando o problema do seguro, Benecke afirma que o seguro pressupõe sempre o interesse do segurado, pois nenhum contrato de seguro pode ocorrer sem que haja interesse, e

<sup>342</sup> MIRANDA, F C Pontes. **Tratado de Direito Privado:** parte especial. Vol. 45. MIRAGEM, Bruno (Atual.). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 415.

<sup>343</sup> DONATI, Antigono. **Manuale delle Assicurazioni private.** Milano: Giuffrè, 1956, p. 55.

<sup>344</sup> CORDEIRO, Antonio Meneses. **Direito dos Seguros.** Lisboa: Editora Almedina, 2013, p. 506-508.

<sup>345</sup> GOLDBERG, Ilan. **O contrato de seguro D&O.** 1 ed. São Paulo: Editora Thompson Reuters, 2019.

<sup>346</sup> MIRAGEM, Bruno. O contrato de seguro e os direitos do consumidor. **Revista de Direito do Consumidor,** São Paulo, v. 76, out./2010, p. 239.

o acerto dessa afirmação deriva da natureza das coisas. O seguro implica uma necessária indenização, mas a indenização pressupõe o interesse, pressupõe a perda, necessariamente, a perda do interesse. Quando se fala em seguros com ausência de interesse, vê-se que não se pode entender com isso um seguro, mas apenas um ato abusivo.<sup>347</sup>

O que torna o interesse legítimo para fim de se constituir objeto do contrato de seguro é tanto aquele que não esteja submetido à disposição intencional do segurador, cuja efetivação do risco esteja vinculado a ato doloso do segurado. Mas também o que expresse, razoavelmente, um dado valor a ser considerado objetivamente pelo segurado e pelo segurador, permitindo a determinação e mensuração ainda que discricionária, porém convencionado pelas partes, o interesse comum da garantia.<sup>348</sup>

Pontes de Miranda arremata acerca do conceito de interesse legítimo, como interesse econômico do segurado na preservação de determinado bem jurídico, ao aduzir que “ os interesses seriam o cerne de todo os seguros “:

A ideia de um interesse geral difuso, visava, no fundo, retomar o tema da distinção do seguro, perante a mera aposta. Mas essa dimensão veio a perder espaço, à medida que se radicou, na cultura e na Ciência do Direito, a legitimidade do instituto dos seguros. Victor Ehrenberg vai definir precisamente o interesse no seguro, como a “relação, por força da qual alguém ( o ch interessado ) , através de um facto previsto num contrato de seguro ( o sinistro ) , pode sofrer um prejuizo patrimonial “. Para que não quedem dúvidas: no seguro não há interesses sem interessados. Dai resulta, entre outros aspectos, que possam coexistir interesse diferentes sobre o mesmo objeto, deignadamente e como exemplo, o do proprietário e o do usufrutuário, seguráveis independentemente um do outro. Wilhelm Kish, que dedicou ao tema um completo volume, explica: “Os bens ou valores econômicos (como meio de satisfação de necessidades, ganham caracter de interesses através da relação com os sujeitos economicos ( os portadores de necessidades ). “ E prossegue: “Interesses são os bens da vida considerados sob o ponto de vista da sua conexão com os sujeitos, aos quais eles servem ( os interessados ).<sup>349</sup>

Contudo, o interesse não está circunscrito ao viés econômico. Perpassa pelos elementos sociais e culturais, constantes do artigo 5o da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, atendendo aos requisitos de validade previstos no artigo 104 do CC, qual seja, objeto lícito, possível, determinado ou determinável, agente capaz e forma prescrita e não defesa em lei.<sup>350</sup>

A transcendência do interesse legítimo de garantia do risco ambiental, do bem ambiental, da sua natureza difusa e com especial característica, demandam devida atenção

<sup>347</sup> CORDEIRO, Antonio Meneses. **Direito dos Seguros**. Lisboa: Editora Almedina, 2013, p. 560.

<sup>348</sup> MIRAGEM, Bruno. O contrato de seguro e os direitos do consumidor. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 76, out./2010, p. 239.

<sup>349</sup> MIRANDA, F C Pontes. **Tratado de Direito Privado**: parte especial. Vol. 45. MIRAGEM, Bruno (Atual.). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 275.

<sup>350</sup> GOLDBERG, Ilan. **O contrato de seguro D&O**. 1 ed. São Paulo: Editora Thompson Reuters, 2019.

tendo em conta os princípios estruturantes de Direito Ambiental, já referidos, como o desenvolvimento sustentável, o poluidor pagador, a precaução, a prevenção e a reparação integral de possível dano ecológico.

### 4.2.3 O risco

É unânime que o risco é elemento fundamental caracterizador do contrato de seguro. A noção de risco assume relevância em direito econômico, relacionado ao sentido de incerteza, e desta forma, a problemas pertinentes à justificação do lucro, à aversão ao risco, e ao desenvolvimento de mecanismos de mitigação e transferência de riscos.<sup>351</sup>

O contrato de seguro caracteriza-se pela assunção e transferência de risco e é sobre ele que subjaz a garantia. No dimensionamento do risco e sua precificação resulta o equilíbrio do contrato, pressuposto de sua validade e cumprimento.<sup>352</sup>

Na base da vontade de contratar se encontra a natural aversão ao risco, qual seja o temor dos efeitos patrimoniais da sua realização proporcional ao potencial do dano. É essa necessidade que o seguro visa satisfazer, com o propósito de eliminação dos seus efeitos deletérios.<sup>353</sup> No contrato de seguro, a causa típica, econômica e social resulta da necessidade de segurança, mitigação dos efeitos decorrentes de um risco sobre determinado patrimônio,

Condição necessária para efetividade do contrato de seguro é o interesse segurado estar sob risco, de modo que ele possa ser coberto. O risco é, portanto, elemento essencial no contrato de seguro. “O risco, em outras palavras, deve ser buscado também na sua dimensão coletiva, aquela tomada em conta para a padronização do contrato e sua estruturação atuarial e financeira. É essa compreensão transindividual que leva à impostergável apresentação de notas técnico-atuariais e clausulados, pela seguradora ao órgão estatal de controles”.<sup>354</sup>

O risco conforme Luhmann pressupõe uma tomada de decisão, uma escolha que poderá causar dano, o ponto de partida para sua definição, tendo afirmado que “o importante para o conceito, tal e qual propomos, é exclusivamente que o possível dano seja contingente, ou seja, evitável”<sup>355</sup>

<sup>351</sup> POÇAS, Luis. **Problemas e soluções de direito dos seguros**. Coimbra: Editora Almedina, 2019, p. 45.

<sup>352</sup> MIRAGEM, Bruno. O direito dos seguros no Sistema jurídico brasileiro: uma introdução. In: MIRAGEM, Bruno; CARLINI, Angelica (Org.) **O direito dos seguros: fundamentos de direito civil, direito empresarial e direito do consumidor**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, 71-ss.

<sup>353</sup> POÇAS, Luis. **Problemas e soluções de direito dos seguros**. Coimbra: Editora Almedina, 2019, p. 46.

<sup>354</sup> POÇAS, Luis. **Problemas e soluções de direito dos seguros**. Coimbra: Editora Almedina, 2019, p. 46.

<sup>355</sup> LUHMAN, Niklas. **Sociologia del riesgo**. NAFARRETE, Javier. (Trad.). Cidade do México: Universidad Iberoamericana, 2006, p. 61-62.

A percepção dos riscos derivam de processos de conhecimento e de acepções, são construções sociais que se originam de multifatores, dependem de uma correlação de conhecimentos, desde o científico até o mais simples, simbiose de ciências naturais e humanas, de racionalidade cotidiana e especializada.<sup>356</sup>

O risco tem sentido constituído a partir da aplicação de probabilidade *versus* improbabilidade e consiste em processo de racionalização de incertezas inerentes a reflexão acerca do futuro, em processos de tomada de decisão imersos em contextos de racionalidade limitada (*bounded rationality*)<sup>357</sup>

Existe portanto a configuração de riscos conhecidos, ditos riscos concretos, riscos inseridos em contexto de incertezas científicas, ditos riscos abstratos, ou a impossibilidade de conhecimento e controle pelo sistema observador, ditos perigos.<sup>358</sup>

Enquanto a evidência do risco se baseia na incerteza e na probabilidade, o dano enquanto sua materialização, reveste-se de incerteza quando a sua dimensão. O dano ambiental constituiria uma expressão ambivalente, que tanto designa alterações nocivas ao meio ambiente como também na saúde das pessoas.<sup>359</sup>

O risco para Olivier Borraz<sup>360</sup> é “ uma característica que, dada a altura do decurso de um processo controverso, se associa a uma determinada atividade. Durante o processo, levantam-se incertezas, quanto a atividade em causa. À medida que se vão acumulando, essas incertezas vão se convertendo num risco”.

A gestão dos riscos depende destarte na promoção de identificar tecnicamente a antecipação jurídica dos danos, numa demonstração clara dos impactos significativos a partir de informações científicas disponíveis no estado da arte.<sup>361</sup>

A distinção heurística entre risco e incerteza, que existe na teoria econômica norte-americana, já em 1921 com Frank Knight, tem o risco como probabilidades conhecidas e quantificáveis, enquanto a incerteza diz respeito a situações de perigo que não são passíveis de quantificação. O risco tem comunicação voltada para o futuro, e o homem com seus limites de

<sup>356</sup> BECK, Ulrick **Sociedade de risco: rumo a outra modernidade**. 2 ed. NASCIMENTO, Sebatião (Trad.). São Paulo: Editora 34, 2011, p. 34.

<sup>357</sup> CARVALHO, Delton Winter de. **Desastres ambientais e sua regulação jurídica: deveres de prevenção, resposta e compensação ambiental**. 2 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Thomson Reuters, 2020, p. 106.

<sup>358</sup> CARVALHO, Delton Winter de. **Desastres ambientais e sua regulação jurídica: deveres de prevenção, resposta e compensação ambiental**. 2 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Thomson Reuters, 2020, p. 107.

<sup>359</sup> LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patricy de Araújo. **Dano ambiental: do indivíduo ao coletivo extrapatrimonial**. 8 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2020, p. 73.

<sup>360</sup> BORRAZ, Olivier. Risco e regulação. In: MENDES, José Manuel de Oliveira (Coord.) **Risco, cidadania e Estado num mundo globalizado**. Coimbra: Contexto, 2013, p. 235.

<sup>361</sup> SÉGUR, Philippe. La catastrophe et el risque naturels: essai de definition juridique. **Revue du Droit Public**, n. 6, p. 1693-1716, ago./1997.

conhecimento, apenas pode antecipar limitadamente o futuro, por meio de juízos de probabilidade.<sup>362</sup>

Declina ainda o citado autor que o risco seria o evento passível de previsão enquanto a incerteza contemplaria os acontecimentos imprevisíveis, aleatórios, criando dicotomia relevante para o estudo das probabilidades.<sup>363</sup>

O risco seria a avaliação resultante da experiência, e a incerteza estaria no campo do desconhecido. A passagem de um para a outra definição decorreria do controle das informações acerca da probabilidade de ocorrência de um fato. Verificar a reiteração de um evento sob certas condições permite incluí-lo no conceito de risco. A revelação não ordinária de um evento que nunca foi imaginado o identifica com a incerteza.<sup>364</sup>

O Direito Ambiental encontra-se familiarizado com os riscos concretos, mas encontra dificuldades com a incerteza. No gerenciamento de riscos, o método norte-americano requer a quantificação de probabilidades. Já no modelo europeu a utilização do princípio da precaução favorece o trato de danos possíveis não quantificáveis. O enfrentamento dos riscos dotados de incerteza, em face da dificuldade de jurisdicisação demanda a prova do risco concreto para fins de medidas preventivas.<sup>365</sup>

A importância da menor ou maior incerteza, consiste em que sua identificação há de servir como parâmetro para as medidas de prevenção que deverão ser adotadas em face dos riscos ambientais, eis que o grau de incerteza há de ser proporcional a incidência da prevenção ou da precaução.<sup>366</sup>

A intensidade das medidas antecipatórias, quer de ordem preventiva ou precaucional, tem a ver com a devida adequação entre os meios e fins tendo em diapasão com os custos e benefícios dos empreendimentos, submetendo-se as medidas impostas aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.<sup>367</sup>

---

<sup>362</sup> KNIGHT, Frank H. **Structures and Methods for meeting Uncertainty**. Risk, Uncertainty and Profit. Boston, MA: Hart, Schaffner & Marx, Houghton Mifflin Co, 1921.

<sup>363</sup> KNIGHT, Frank H. **Structures and Methods for meeting Uncertainty**. Risk, Uncertainty and Profit. Boston, MA: Hart, Schaffner & Marx, Houghton Mifflin Co, 1921, p. 623.

<sup>364</sup> ZANCHIM, Kleber Luiz. **Contratos de parceria público privada: risco e incerteza**. São Paulo: Editora Quartier Latin, 2012.

<sup>365</sup> CARVALHO, Delton Winter de. **Desastres ambientais e sua regulação jurídica: deveres de prevenção, resposta e compensação ambiental**. 2 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Thomson Reuters, 2020, p. 109.

<sup>366</sup> CARVALHO, Delton Winter de. **Desastres ambientais e sua regulação jurídica: deveres de prevenção, resposta e compensação ambiental**. 2 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Thomson Reuters, 2020, p. 116-117.

<sup>367</sup> CARVALHO, Delton Winter de. **Desastres ambientais e sua regulação jurídica: deveres de prevenção, resposta e compensação ambiental**. 2 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Thomson Reuters, 2020, p. 117.

O domínio do cálculo da probabilidade é que possibilitou a técnica do seguro como instrumento de garantia, a possibilitar o surgimento da hodierna sociedade de seguros, e o seu decisivo incremento. Criado inicialmente para lidar com a incerteza, convergiu para garantir a materialização de riscos que se podem mensurar. A aceitação de um dado risco por uma seguradora passou a se associar à sua capacidade de identificar e a quantificar os riscos e as suas dimensões.<sup>368</sup>

#### 4.2.4 Mutualismo

O seguro se caracteriza como instituto de proteção patrimonial mediante práticas mutualistas, havidas por ocasião de repartição de prejuízo. A técnica inerente a atividade seguradora, ao reunir numa mutualidade riscos de vários segurados, permite a cada um deles se beneficiar da lei dos grandes números, conforme o Teorema de Bernoulli ou na formulação de Poisson.<sup>369</sup>

Tem como alicerce o solidarismo. É por meio de prêmios pagos pelos segurados que a seguradora poderá cumprir com sua obrigação de indenizar os sinistros cobertos. É através da técnica do seguro, com fundamentos em cálculos atuariais, de probabilidade, que se substitui o caráter aleatório de cada contrato visto individualmente.<sup>370</sup>

Conforme a lei dos grandes números, a diferença entre os valores observados numa amostra e a realidade diminui à medida que aumenta o número de observações na amostra. Logo, o que é imprevisível e aleatório ao nível do contrato individual tende a tornar-se determinístico e previsível relativamente a grandes grupos de contratos.<sup>371</sup>

O mutualismo como dito, está diretamente relacionado com a denominada “ Lei dos Grandes Números “, com o Teorema de Jacob Bernoulli e o cálculo atuarial. Conforme Rubeén Stiglitz, não é concebível o seguro entre quem se tenha submetido à potencial verificação de um único evento incerto, futuro e danoso, um contrato especulativo, mas sim de uma gama

---

<sup>368</sup> RADOVICH, Jorge M. **Curso de seguros em el comercio exterior**. Buenos Aires: Editora Adphoc, 1999, p. 41.

<sup>369</sup> JULIE, Anne Tarr. **Disclousere and concealment in consumer insurance contracts**. London: Cavendish Publishing Limited, 2002, p. 21.

<sup>370</sup> GOLDBERG, Ilan. **O contrato de seguro D&O**. 1 ed. São Paulo: Editora Thompson Reuters, 2019, p. 85.

<sup>371</sup> JULIE, Anne Tarr. **Disclousere and concealment in consumer insurance contracts**. London: Cavendish Publishing Limited, 2002, p. 21.

homogênea de riscos, em que a presença da solidariedade e a cooperação permite a solvência do segurador e do próprio sistema.<sup>372</sup>

O mutualismo constitui a base do seguro. Sem a cooperação de uma coletividade não se alcançaria seu objetivo social, pois ao invés do patrimônio do segurado, seria sacrificado o patrimônio do segurador e a insegurança permaneceria para um e para outro. Tal só é possível através da técnica do mutualismo, que reparte o prejuízo para muitos em pequenas parcelas, não afetando a estabilidade econômica. É a técnica da solidariedade.<sup>373</sup>

Conforme Bernoulli, quando se conhece a probabilidade de ocorrência de um evento aleatório, é possível indicar quais são as expectativas de frequência de sua ocorrência, se o mesmo experimento for repetido diversas vezes sob condições semelhantes. Afirma que a frequência relativa dos eventos se aproxima cada vez mais da sua probabilidade.<sup>374</sup>

Assim, a atividade empresarial do segurador ou ressegurador, com as bases técnicas e atuariais presentes na lei dos grandes números e a partir da gestão de uma massa de riscos numa lógica de mutualidade, proporciona que a ocorrência de um sinistro seja compensada pelas reservas constituídas a título de prêmio ou contribuições a cargo dos segurados.<sup>375</sup>

A atividade do segurador portanto tem uma função de supressão do risco, por um lado através de técnicas atuariais rigorosas em que se transforma o risco de evento danoso em um risco econômico inerente a toda atividade, e de outra lado o segurado garante a manutenção da integridade do seu patrimônio, eliminando os efeitos da ocorrência de eventos que possam ameaçá-lo.<sup>376</sup>

De igual sorte, o segurador calcula o risco prevendo o pagamento das obrigações pactuadas com pertinência a bases técnicas, estatísticas e atuariais. As relações securitárias tem esteio na solidariedade, no mutualismo, na comutatividade, no risco e na mais estrita boa-fé, como elemento central na relação intersubjetiva.<sup>377</sup>

Consoante Joaquim Parra, a atividade de seguro descansa sobre a pedra angular da solidariedade, se assenta no abundante agrupamento de riscos que apresentam características comuns, já desde a fase inicial da fixação de uma definição. Este sinal de pluralidade ou, mais

---

<sup>372</sup> STIGLITZ, Rubén S. **Derecho de seguros**. 4 ed. Buenos Aires: La Lei, 2004, p. 08-09.

<sup>373</sup> ALVIM, Pedro. **O contrato de seguro**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1999, p. 60.

<sup>374</sup> COLOMBO, Angelo. Contrato de seguros: limites técnicos da negociação entre seguradora e segurado. In: SCHALCH, Débora (Org.). **Seguros e resseguros: aspectos técnicos, jurídicos e econômicos**. São Paulo: Editora Saraiva, 2010, p. 29.

<sup>375</sup> VILLELA, Álvaro Machado. **Seguro de vidas: esboço histórico, econômico e jurídico**. Coimbra: Imprensa da Universidade, 1898, p. 138.

<sup>376</sup> MARTINEZ, Pedro Romano. **Direito dos Seguros: apontamentos**. Cascais. Editora Principia, 2006, p. 56.

<sup>377</sup> PARRA, José Joaquín Vara. **El contrato de reaseguro em Derecho Internacional Privado**. Cáceres: Universidad de Extremadura, 2002, p. 395.

tecnicamente, de mutualismo, há de se encontrar presente a despeito da possibilidade de seleção adversa.<sup>378</sup>

Para Cavalieri Filho<sup>379</sup> como elemento essencial do contrato de seguro, o mutualismo representaria a associação de pessoas que repartem entre si riscos que individualmente lhes corresponde, fixando quantidades que cada uma delas deve contribuir para o ressarcimento dos danos e prejuízos coletivos.

Pedro Alvim destaca ainda que é através da estatística que se faz o cálculo das probabilidades de ocorrência de riscos, havendo uma relação de número de casos verificados e o número de chances possíveis. Quando esta observação é realizada sobre um número grande de casos, a relação tende a ser constante, por conta da predominância das causas regulares sobre as acidentais. Diz-se então, que a lei dos grandes números sobrepõe-se o aleatório, a sorte ou ao azar.<sup>380</sup>

Das medidas que se depreende do mutualismo, vê-se a dispersão dos riscos, de modo que o mesmo evento não afete todos os casos possíveis, a homogeneidade dos riscos, o nivelamento dos riscos mais conhecido como pulverização dos riscos, a seleção dos riscos. Todas medidas técnicas cautelares, recomendadas pela técnica moderna do seguro com o objetivo de resguardar estabilidade das relações.<sup>381</sup>

Destarte, o mutualismo permite distinguir com eficiência o contrato de seguro de outros instrumentos de transferência de risco.<sup>382</sup>

#### 4.3 O CONTRATO DE SEGURO AMBIENTAL NA LEI DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

Na sociedade pós industrial globalizada, os riscos atuam de forma preponderante na vida e no cotidiano das pessoas, que sabem que a qualquer momento pode ocorrer danos ambientais que afetem a ordem social, econômica e política de uma sociedade. Os processos de contaminação da cadeia mundial de alimentos e produtos, por exemplo, é uma das ameaças à

---

<sup>378</sup> PARRA, José Joaquín Vara. **El contrato de reaseguro em Derecho Internacional Privado**. Cáceres: Universidad de Extremadura, 2002, p. 395.

<sup>379</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. **A trilogia do seguro**. São Paulo: Editora Max Limonad, 2001, p. 404.

<sup>380</sup> ALVIM, Pedro. **O contrato de seguro**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1999, p. 60.

<sup>381</sup> ALVIM, Pedro. **O contrato de seguro**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1999, p. 60.

<sup>382</sup> ROSSETI, Marco. **Il diritto delle assicurazioni: L'impresa di assicurazioni, il contratto di assicurazioni in general**. Padova: CEDAM, 2011, p. 734-736.

vida humana, uma vez que a cultura industrial vem passando por metamorfoses que interferem sobremaneira nas regras da vida cotidiana.<sup>383</sup>

Por outro lado, as mudanças climáticas representam um desafio técnico, mas também ético e moral, e uma das respostas para o enfrentamento deste problema é a utilização de instrumentos econômicos, sendo um deles a exigência de contratação de seguro ambiental para a realização de atividades potencialmente poluidoras.<sup>384</sup>

A estruturação de um sistema de garantias de natureza securitária em bases sólidas deve ser prioritária na proteção ambiental, e este desafio deve ser enfrentado de forma urgente, mormente quando notamos a necessidade de políticas públicas efetivas voltadas para a implementação das normas ambientais.<sup>385</sup>

Nesta linha de raciocínio, o seguro ambiental se apresenta como um instrumento econômico de proteção do bem jurídico em questão, que pode oferecer uma resposta efetiva a esta crise ambiental.<sup>386</sup>

A implementação do contrato de seguro ambiental se iniciou nos anos 70 com o surgimento de um novo paradigma ambiental, que passou a reconfigurar o instituto da responsabilidade civil para a proteção do meio ambiente.<sup>387</sup>

Na Europa, deste o ano de 2004, a Diretiva 2004/35/CE estabeleceu a necessidade de um sistema de garantias financeiras obrigatórias de proteção para a cobertura dos danos ambientais, consoante disposto no seu artigo 14, 1º e 2º, exigindo a contratação compulsória de seguro ambiental para os empreendimentos e atividades de alto impacto ambiental.<sup>388</sup>

A COP21, realizada em Paris em dezembro de 2015, incluiu em seu documento final o seguro como mecanismo relevante na gestão do risco ambiental, e o texto “Adoção do Acordo de Paris”, em seu inciso III, que trata de perdas e danos, dispõe sobre a necessidade da criação de uma câmara de compensação que sirva como repositório de informações sobre os seguros e

---

<sup>383</sup> BECK, Ulrick **Sociedade de risco: rumo a outra modernidade**. 2 ed. NASCIMENTO, Sebatião (Trad.). São Paulo: Editora 34, 2011, p. 09.

<sup>384</sup> POISON, Margarida Trejo. **El contrato desseguro medioambiental: estudio de la responsabilidad medioambiental y su aseguridad**. Cizur Menor: Civitas, 2015, p. 20.

<sup>385</sup> MARCHESAN, Ana Maria Moreira. **O fato consumado em matéria ambiental**. Salvador: Editora JusPodivm, 2019, p. 31.

<sup>386</sup> PRIETO, Hilda Esperanza Zornosa. Comentarios a la ley colombiana 491 de seguro ecológico expedida el 13 de enero de 1999. In: PRIETO, Hilda Esperanza Zornosa. **Escritos sobre riesgos y seguros**. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 2012, p. 586-ss.

<sup>387</sup> SARAIVA NETO, Pery. **Seguros ambientais: elementos para um sistema de garantias de reparação de danos socioambientais estruturado por seguros**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2019, p. 25.

<sup>388</sup> POISON, Margarida Trejo. **El contrato desseguro medioambiental: estudio de la responsabilidad medioambiental y su aseguridad**. Cizur Menor: Civitas, 2015, p. 22.

<sup>388</sup> MARCHESAN, Ana Maria Moreira. **O fato consumado em matéria ambiental**. Salvador: Editora JusPodivm, 2019.

a transferência de riscos para o auxílio dos Estados no desenvolvimento e implementação de estratégias globais de gestão.<sup>389</sup>

O artigo 8º do Acordo de Paris estabelece que as partes celebrantes reconhecem a importância de evitar, minimizar e abordar as perdas e danos associados aos efeitos adversos das mudanças climáticas, destacando o papel do desenvolvimento sustentável na sua redução, estabelecendo áreas de cooperação visando o aprimoramento da compreensão, da ação e de apoio mútuo, o que pode incluir seguros de risco, mutualização de riscos climáticos e outras soluções conseqüências.<sup>390</sup>

A *Geneva Association – International Association for the Study of Insurance Economics*, em documento datado de setembro de 2016, faz referência à inclusão do seguro ambiental pela COP21, uma vez que todos os países participantes reconheceram a importância deste tipo de seguro como parte integrante de estratégias nacionais de gestão do risco climático, evidenciado o papel chave do setor de seguros e resseguros na abordagem dos riscos climáticos e dos eventos extremos reconhecidos por governos, organizações internacionais de desenvolvimento, pela própria ONU, e pelas organizações não governamentais.<sup>391</sup>

O seguro ambiental, contrato celebrado entre uma pessoa física ou jurídica que desenvolve atividade potencialmente poluidora, assegura a prevenção e reparação de sinistros que degradem o meio ambiente. Trata-se de um instrumento econômico que visa estabelecer um sistema de garantias dos riscos concretos de danos ambientais puros e danos ambientais sofridos por terceiros em decorrência de processos tecnológicos e industriais.<sup>392</sup>

Este tipo de seguro pulveriza os riscos ambientais através da transferência da gestão dos riscos para uma organização empresarial especializada que enfatiza a prevenção, tendo em vista a complexidade do atual desenvolvimento tecnológico e industrial.<sup>393</sup>

---

<sup>389</sup> SILVA, André Gustavo Morandi da; BASTOS Estêvão Kopschitz Xavier; FÉRES José Gustavo. **Meio ambiente e seguros**. Rio de Janeiro: ENS-CPES, 2017, p. 09-10.

<sup>390</sup> SILVA, André Gustavo Morandi da; BASTOS Estêvão Kopschitz Xavier; FÉRES José Gustavo. **Meio ambiente e seguros**. Rio de Janeiro: ENS-CPES, 2017, p. 09-10.

<sup>391</sup> GOLNARAGHI, Maryam; SWENJA Surminski, KAI-UWE Schanz . An Integrated Approach to Managing Extreme Events and Climate Risks: Towards a Concerted Public-Private Approach (With recommendations to harness potential contributions of the insurance industry). **The Geneva Association— ‘International Association for the Study of Insurance Economics’**, Zurich, set./2016.

<sup>392</sup> SARAIVA NETO, Pery. **Seguros ambientais: elementos para um sistema de garantias de reparação de danos socioambientais estruturado por seguros**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2019, p. 25.

<sup>393</sup> SARAIVA NETO, Pery. **Seguros ambientais: elementos para um sistema de garantias de reparação de danos socioambientais estruturado por seguros**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2019, p. 25.

Enquanto instrumento de garantia dos interesses ambientais, atua na divisão e dissipação dos riscos, inclusive com o ingresso de atores qualificados que agem de forma interdisciplinar, agregando valor positivo à prevenção, reparação ou compensação dos danos ambientais.<sup>394</sup>

Na visão securitária tradicional primeva, implementada através dos incipientes seguros de RC, o dano ambiental deveria ser identificado e debelado dentro de 72 horas, pois o seu fato gerador não poderia ocorrer em instalações localizadas abaixo do nível do solo ou da água, e a não cobertura dos danos ecológicos puros e materiais a terceiros deveria estar diretamente relacionada com o seguro de responsabilidade civil tradicional, que cobriria apenas os danos a pessoas identificáveis e a bens tangíveis.<sup>395</sup>

A cobertura prevista neste tipo de contrato é tão restrita que não oferece garantia aos inúmeros interesses legítimos do segurado, que acaba ficando a mercê da sorte quando ocorrem danos ambientais que ultrapassam os interesses de terceiros, o que restringe a ideia de reparação, pois esses contratos costumam excluir da apólice os danos decorrentes dos danos de natureza difusa.<sup>396</sup>

Contudo, esta visão tradicional de contratação de seguros para riscos ambientais encontra-se ultrapassada, sobretudo após a implementação da Circular SUSEP 621 de 12 de fevereiro de 2021, pois em um sistema *tailor made*, as cláusulas contratuais são subscritas tendo em conta o risco a ser prevenido, e as apólices preveem a cobertura de inúmeros riscos ambientais.

A exemplo, seriam cobertos eventos acidentais e súbitos, eventos graduais e continuados, despesas com a remediação e a limpeza das instalações do próprio estabelecimento e dos locais afetados pertencentes a terceiros, além dos danos ambientais e ecológicos, danos à propriedade do segurado e de terceiros, despesas com a defesa judicial do segurado, cobertura do descarte de resíduos do segurado e de terceiros, perdas financeiras do segurado, transportes de mercadorias.<sup>397</sup>

O seguro ambiental assegura a solvência dos atores da produção empresarial de bens e serviços no cumprimento da função social e econômica de produzir riqueza e empregos e

---

<sup>394</sup> POLIDO, Walter A., Seguro de riscos ambientais no Brasil: particularidades. In: GOLDBERG, Ilan; JUNQUEIRA, Thiago (Coord.) **Temas atuais de Direito de Seguros**. Tomo II. 1 ed. São Paulo: Editora Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 565-591.

<sup>395</sup> POLIDO, Walter A., Seguro de riscos ambientais no Brasil: particularidades. In: GOLDBERG, Ilan; JUNQUEIRA, Thiago (Coord.) **Temas atuais de Direito de Seguros**. Tomo II. 1 ed. São Paulo: Editora Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 565-591.

<sup>396</sup> POLIDO, Walter A., Seguro de riscos ambientais no Brasil: particularidades. In: GOLDBERG, Ilan; JUNQUEIRA, Thiago (Coord.) **Temas atuais de Direito de Seguros**. Tomo II. 1 ed. São Paulo: Editora Thomson Reuters Brasil, 2020.

<sup>397</sup> SARAIVA NETO, Pery. **Seguros ambientais: elementos para um sistema de garantias de reparação de danos socioambientais estruturado por seguros**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2019, p. 28.

pagar tributos, através de um sistema de prevenção e proteção dos interesses ambientais coletivos.<sup>398</sup>

Seguindo essa linha de proteção, poderá cumprir as expectativas normativas através da imposição de deveres de cuidado ao segurado, uma função de contenção que desincentiva os comportamentos negligentes e leva as empresas a adotarem medidas preventivas.<sup>399</sup>

Tem sido cada vez mais frequente os Estados obrigarem as empresas a contratar seguros ambientais diante de certos riscos, na clara intenção de tutelar interesses legítimos que podem resultar em danos sociais inestimáveis.<sup>400</sup>

Muitas são as atividades públicas e privadas que provocam danos ao meio ambiente, de modo que prevenir e gerir os riscos, mas também minimizar e diluir seu impacto ambiental, pelo que requer uma proteção que pode ser oferecida pelos contratos de seguro, dada a transversalidade dos enfoques, recursos, meios e soluções que esse tipo de instrumento econômico oferece.<sup>401</sup>

Por suposto, o artigo 40 da Lei Federal nº 12.305/2010, a denominada Lei Nacional dos Resíduos Sólidos (LNPRS/2010), estabelece que o órgão licenciador do SISNAMA pode exigir a contratação de seguro de responsabilidade civil por danos causados ao meio ambiente ou à saúde pública no procedimento de licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades que operem com resíduos perigosos, observadas as regras sobre cobertura e os limites máximos de contratação fixados nos regulamentos e nas Resoluções nº 1/86 e nº 237/97 do CONAMA.<sup>402</sup>

A estruturação de um sistema de garantias, não só reparatórias, mas sobretudo preventivas, que seja capaz de conter o utilitarismo dos agentes e operadores de empreendimentos potencialmente poluidores, exigiria a contratação de um seguro ambiental para a prevenção, independentemente da ausência de uma norma expressa constante no

---

<sup>398</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro** 12 ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2004, p. 345.

<sup>399</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro** 12 ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2004, p. 345.

<sup>400</sup> COPO, Abel B. Veiga. **Tratado del contrato de seguro: seguros contra danos y de responsabilidad civil**. 7 ed. Navarra: Thompson Reuters/Civitas, 2021, p. 1242.

<sup>401</sup> COPO, Abel B. Veiga. **Tratado del contrato de seguro: seguros contra danos y de responsabilidad civil**. 7 ed. Navarra: Thompson Reuters/Civitas, 2021, p. 876.

<sup>402</sup> BRASIL. Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 02 ago. 2010. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm). Acesso em: 09 nov. 2022.

Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, que instituiu o Sistema Nacional de Seguros Privados.<sup>403</sup>

Um sistema de garantias deve passar pela construção de mecanismos que ofereçam respostas eficientes para a prevenção e reparação de possíveis danos ambientais decorrentes de empreendimentos ou atividades potencialmente poluidoras, de modo que a expertise das seguradoras pode contribuir com a função sócio-ambiental dessas empresas através de uma gestão técnica e profissional das atividades potencialmente poluidoras.<sup>404</sup>

A contaminação hídrica, a acidificação dos oceanos, as perdas na biodiversidade e extinção em grande escala de espécies, juntamente com as mudanças climáticas, a poluição atmosférica e a poluição do solo, são situações que exigem que as empresas sejam incentivadas a contratar seguros ambientais, exigidos como condicionante nos procedimentos de licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades potencialmente poluidoras.<sup>405</sup>

O contrato de seguro ambiental para a cobertura de danos próprios do segurado e dos danos coletivos, mesmo os de empresas solventes, visa oferecer uma estabilidade financeira ao empreendimento, preservando seus interesses na hipótese de sinistros ambientais, mormente aqueles de alto impacto, permitindo, assim, a continuidade das atividades empresariais e a manutenção dos postos de trabalho.<sup>406</sup>

Seja como for, o contrato de seguro ambiental pode transformar as seguradoras em verdadeiros aliados do poder público na proteção ambiental, uma vez que nenhuma seguradora subscreve uma apólice de seguros sem antes se certificar que o segurado adotou as medidas preventivas necessárias para evitar ou minimizar a ocorrência de sinistros.<sup>407</sup>

O seguro ambiental ao disponibilizar o acesso à melhor tecnologia disponível de proteção e gestão de riscos, enfatiza que é instrumento econômico não só para o escopo de reparação, ressarcimento de danos, mas de prevenção do risco ambiental. Tem-se portanto interiorizado a dinâmica preventiva de identificação dos riscos e danos, em decorrência de

---

<sup>403</sup> POLIDO, Walter A., Seguro de riscos ambientais no Brasil: particularidades. In: GOLDBERG, Ilan; JUNQUEIRA, Thiago (Coord.) **Temas atuais de Direito de Seguros**. Tomo II. 1 ed. São Paulo: Editora Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 565-591.

<sup>404</sup> COPO, Abel B. Veiga. **Tratado del contrato de seguro: seguros contra danos y de responsabilidad civil**. 7 ed. Navarra: Thompson Reuters/Civitas, 2021.

<sup>405</sup> CUSTODIO, Vinicius Monte; MASSONETTO, Luis Fernando. A exigibilidade do seguro de responsabilidade civil por dano ambiental como condicionante do licenciamento ambiental brasileiro. **Revista de Direito da Cidade**, São Paulo, v. 13, jun./2021, p. 148.

<sup>406</sup> MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente**. 11 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018, p. 469.

<sup>407</sup> SHIH, Frank Larrúbia. Direito ambiental: a legislação em defesa dos recursos naturais. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, a. 42, n. 165.

incentivos de gestão de risco que possibilitam coberturas contratuais em face de ocorrências de sinistros prejudiciais, seja aos bens ecológicos, seja ao ser humano propriamente dito.<sup>408</sup>

Significa dizer que a prevenção e a reparação do dano por meio do instrumento econômico do seguro ambiental não é ignorada na base conceitual de sua compreensão, mas que é a prevenção o que se busca enfaticamente, é o esboço formador que determina efeitos reparatórios em havendo o sinistro, o dano ambiental.<sup>409</sup>

#### 4.4 O SEGURO AMBIENTAL NA LEGISLAÇÃO VIGENTE

Os seguros ambientais são um instrumento de prevenção dos danos ao meio ambiente, posto que estimulam o desenvolvimento de eficientes programas de identificação e gestão de riscos. São ferramentas de reparação em caso de ocorrência de danos ambientais, de recuperação de áreas degradadas e para indenização de vítimas.<sup>410</sup>

O seguro ambiental no Brasil teve início na segunda metade do século XX, logo após a Conferência de Estocolmo ou Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano que ocorreu entre 5 e 16 de junho de 1972, na capital da Suécia. Esse foi o primeiro evento organizado pela Organização das Nações Unidas (ONU) para discutir questões ambientais de maneira global, quando tiveram origem as primeiras iniciativas de sua implementação, com a chegada de apólices subscritas por seguradores estadunidenses aqui estabelecidos.<sup>411</sup>

A premência da sedimentação de uma política ambiental internacional se materializou por meio da referida Conferência de Estocolmo, que fixou um marco à preocupação ecológica na defesa da sobrevivência do ser humano em um ambiente equilibrado com a consagração de vários princípios.

<sup>408</sup> KOKKE, Marcelo. Contaminação de bens ambientais e solução de conflitos. Instrumentalização do seguro ambiental como mecanismo preventivo. *In*: GALLO, Ronaldo Guimarães; POLIDO, Walter A. (Coord.). **Resolução de Conflitos em Contratos de Seguros e Resseguros**. 1 ed. São Paulo: Editora Thomson Reuters, 2022, p. 441-463.

<sup>409</sup> KOKKE, Marcelo. Contaminação de bens ambientais e solução de conflitos. Instrumentalização do seguro ambiental como mecanismo preventivo. *In*: GALLO, Ronaldo Guimarães; POLIDO, Walter A. (Coord.). **Resolução de Conflitos em Contratos de Seguros e Resseguros**. 1 ed. São Paulo: Editora Thomson Reuters, 2022, p. 441-463.

<sup>410</sup> TRENNEPOHL, Curt; TRENNEPOHL, Natasha. Instrumentos econômicos: da Política Nacional de Meio Ambiente ao pagamento por serviços ambientais. *In*: FARIAS, Talden; ATAIDE, Pedro. **Direito Ambiental Econômico: instrumentos econômicos de política ambiental**. Andradina: Meraki, 2021, p. 135.

<sup>411</sup> IUCN. International Union for Conservation of Nature. **IUCN World Declaration on the Environmental Rule of Law**. 2016. Disponível em: [https://www.iucn.org/sites/dev/files/content/documents/world\\_declaration\\_on\\_the\\_environmental\\_rule\\_of\\_law\\_final\\_2017-3-17.pdf](https://www.iucn.org/sites/dev/files/content/documents/world_declaration_on_the_environmental_rule_of_law_final_2017-3-17.pdf). Acesso em: 08 jun. 2021.

O primeiro deles, a proclamação do direito do homem à liberdade, equidade e a adequada condições de vida digna e de bem estar socioambiental <sup>412</sup>, o princípio 21, que resguarda aos Estados a soberania de explorar os seus recursos de acordo com suas políticas ambientais, sem que se eximam de responsabilização em caso de danos ambientais. <sup>413</sup>

Importa acrescentar que o seguro ambiental não é apenas mecanismo econômico de reparação do dano ambiental, mas via de prevenção e imputação do princípio do poluidor-pagador. Concretizado o risco, tem-se pelo seguro prevenido um mínimo de reparação, ferramenta de proteção econômica capaz de impedir o desperdício de recursos ambientais e não mero instrumento reparatório ou de recuperação de ambiente degradado. <sup>414</sup>

O artigo 9º, XIII da LPNMA, dispõe que o seguro ambiental é instrumento da política ambiental, mas haveria por suposto um vazio normativo face à inexistência de previsão normativa eficaz, um hiato regulatório a determinar sua aplicação. Apesar dos diversos projetos de lei que tramitam no Congresso Nacional, não há a massificação do seu uso em condições mais que necessárias para fazer valer como instrumento normativo de proteção econômica. <sup>415</sup>

O artigo 71 do Decreto 10.936 de Janeiro de 2022, dispõe que no licenciamento ambiental de empreendimentos que operem com resíduos perigosos, o órgão licenciador do Sistema Nacional de Meio Ambiente, poderá exigir a contratação do seguro de responsabilidade civil por danos causados ao meio ambiente ou a saúde pública, observadas as regras securitárias quanto aos limites de garantia. <sup>416</sup>

A destinação do seguro, voltado essencialmente para fazer face a situações de ocorrência do risco ambiental é de sua natureza, sendo por demais coerente e determinante a sua universalização, conquanto figure como mais um dos instrumentos econômicos de política nacional do meio ambiente, sobretudo diante da transversalidade da matéria e do objeto regulado.

---

<sup>412</sup> IUCN. International Union for Conservation of Nature. **IUCN World Declaration on the Environmental Rule of Law**. 2016. Disponível em: [https://www.iucn.org/sites/dev/files/content/documents/world\\_declaration\\_on\\_the\\_environmental\\_rule\\_of\\_law\\_final\\_2017-3-17.pdf](https://www.iucn.org/sites/dev/files/content/documents/world_declaration_on_the_environmental_rule_of_law_final_2017-3-17.pdf). Acesso em: 08 jun. 2021.

<sup>413</sup> SOARES, Guido Fernando Silva. **Curso de Direito Internacional Público**. Vol. 1. São Paulo: Editora Atlas, 2002, p. 409.

<sup>414</sup> SARAIVA NETO, Pery. **Seguros ambientais: elementos para um sistema de garantias de reparação de danos socioambientais estruturado por seguros**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2019, p. 155.

<sup>415</sup> KOKKE, Marcelo. Contaminação de bens ambientais e solução de conflitos. Instrumentalização do seguro ambiental como mecanismo preventivo. *In*: GALLO, Ronaldo Guimarães; POLIDO, Walter A. (Coord.). **Resolução de Conflitos em Contratos de Seguros e Resseguros**. 1 ed. São Paulo: Editora Thomson Reuters, 2022, p. 441-463.

<sup>416</sup> BRASIL. Decreto nº 10.936, de 12 de janeiro de 2022. Regulamenta a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 12 jan. 2022. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/decreto-n-10.936-de-12-de-janeiro-de-2022-373573578>. Acesso em: 02 nov. 2022.

O seguro ambiental como instrumento econômico de proteção, mecanismo de política pública, poder-dever do Estado em conformidade com a Lei 6.938/1981, tem também tratamento específico na lei 11.284/2006 - Lei Geral de Florestas Públicas<sup>417</sup>, com o objetivo de se dar coerência à produção sustentável, através da concessão do Poder Público aos particulares para a exploração de produtos e serviços.

Corroborou os princípios constantes da referida LPNMA, mediante à imposição ao poluidor da obrigação de recuperar e ou indenizar os danos causados conforme artigo 2º, VIII e ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais para fins econômicos, conforme artigo 4º, inciso VII do citado estatuto.<sup>418</sup>

Como instrumento de proteção econômica, inserida na citada lei de concessão a florestas, este seguro enseja indenização para os casos em que ocorrer fato relevante de interesse público que justificasse a rescisão do contrato de concessão, pois propôs coberturas para danos causados ao ambiente, ao erário, a terceiros, desempenho e indenização do concessionário em caso de rescisão pelo Poder Público.<sup>419</sup>

A lei 6.453, de 17 de janeiro de 1977, que dispõe sobre a responsabilidade civil por danos nucleares e a responsabilidade criminal por atos relacionados com atividades nucleares estabeleceu no seu artigo 13, a possibilidade do seguro ser contratado como opção entre outras garantias financeiras exigíveis do empreendedor, legislação consonante com a legislação mundial sobre riscos ambientais.<sup>420</sup>

O contrato de seguro também encontra previsão como instrumento de garantia na LPNMA, com o caráter de condicionante obrigatório na lei 12.305 de 2 de Agosto de 2010, regulamentada pelo Decreto 7.404/2010, que dispõe sobre Política Nacional de Resíduos Sólidos. Nesta lei, no seu artigo 40, encontra-se disposto que o Estado pode exigir da contratação de seguro de responsabilidade civil por danos causados ao meio ambiente.<sup>421</sup>

---

<sup>417</sup> BRASIL. Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006. Dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável; institui, na estrutura do Ministério do Meio Ambiente, o Serviço Florestal Brasileiro - SFB; cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal - FNDF; altera as Leis nºs 10.683, de 28 de maio de 2003, 5.868, de 12 de dezembro de 1972, 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, 4.771, de 15 de setembro de 1965, 6.938, de 31 de agosto de 1981, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 02 mar. 2006. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=592110](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=592110). Acesso em: 02 nov. 2022.

<sup>418</sup> SARAIVA NETO, Pery. **Seguros ambientais**: elementos para um sistema de garantias de reparação de danos socioambientais estruturado por seguros. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2019, p. 145-182.

<sup>419</sup> SARAIVA NETO, Pery. **Seguros ambientais**: elementos para um sistema de garantias de reparação de danos socioambientais estruturado por seguros. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2019, p. 145-182.

<sup>420</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm) Acesso em 10 de outubro de 2022.

<sup>421</sup> Art. 40. No licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades que operem com resíduos perigosos, o órgão licenciador do Sisnama pode exigir a contratação de seguro de responsabilidade civil por danos causados

A lei 14.066/2020, que alterou a lei 12.334/2010, que criou a Política Nacional de Segurança de Barragens, no seu artigo 17, inc. XXII, § 2º, determinou que sem prejuízo das prerrogativas da autoridade licenciadora do Sisnama, o órgão pode exigir a contratação de caução, seguros, fiança, ou outras garantias financeiras para reparação do dano ambiental.<sup>422</sup>

Também se tem previsto o seguro ambiental como instrumento econômico de proteção, na lei estadual 13.577 de 8 de julho de 2009 de São Paulo, regulamentada pelo Decreto 59.263/2013. Nesta, no inciso X, do artigo 4º, há disposição sobre a sua exigência como modalidade para a implantação do sistema de proteção da qualidade do solo e gerenciamento de áreas contaminadas, excetuando-se sua contratação quando não houver disponibilidade desse produto no mercado de seguros.<sup>423</sup>

Na mesma linha, temos a Lei estadual 23.291, de 25 de fevereiro de 2019 de Minas Gerais, que instituiu a política estadual de segurança de barragens, com a exigência de garantias financeiras quando do processo de licenciamento ambiental<sup>424</sup>

O ordenamento jurídico brasileiro encontra-se plasmado de legislação capaz de fazer frente aos desafios que lhe são imputados através da exigência da contratação do seguro ambiental, no sentido de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de interesse comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, carecendo-lhe no entanto que se dê efetividade a sua aplicação.

Como instrumento econômico previsto no artigo 9º, XIII da LPNMA, o seguro ambiental figura como instrumento econômico de proteção deste interesse legítimo. A efetividade do contrato de seguro para a prevenção e reparação do dano ambiental é de importância na socialização dos danos, pois gera garantia patrimonial individual, ao segurado, que impelido a reparar o dano ambiental causado, pode não possuir riqueza necessária para fazê-lo.<sup>425</sup>

---

ao meio ambiente ou à saúde pública, observadas as regras sobre cobertura e os limites máximos de contratação fixados em regulamento. Parágrafo único. O disposto no caput considerará o porte da empresa, conforme regulamento.

<sup>422</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm) Acesso em 10 de outubro de 2022.

<sup>423</sup> SÃO PAULO. Lei nº 13.577, de 08 de julho de 2009. Dispõe sobre diretrizes e procedimentos para a proteção da qualidade do solo e gerenciamento de áreas contaminadas, e dá outras providências correlatas. **Diário Oficial do Estado**, São Paulo, SP, 08 jul. 2009. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2009/lei-13577-08.07.2009.html#:~:text=Artigo%201%C2%BA%20%2D%20Esta%20lei%20trata,seus%20usos%20atual%20e%20futuro.> Acesso em: 14 out. 2022.

<sup>424</sup> BRASIL. Lei 23.291 de 25 de fevereiro de 2019. Minas Gerais. Disponível em <https://www.ceivap.org.br/legimg/Leis/Lei-Estadual-23291.pdf>. Acesso 26 de set, 2022.

<sup>425</sup> POLIDO, Walter A. Contrato de seguro: a efetividade do seguro ambiental na composição de danos que afetam direitos difusos. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, n. 45, jan./mar. 2007.

A socialização dos prejuízos, que decorrem dos danos ambientais em uma sociedade de risco, onde o dano qualquer que seja ele, se espalha no seio da comunidade e dificilmente tem conotação individualizada, encontra no contrato de seguro um garantidor de interesse.

Se trata de um fundo econômico, formado pela técnica da mutualidade, que corresponde a mecanismo eficiente de proteção coletiva, sem que se possa ter outro igual a qualquer instrumento econômico de política ambiental em sociedades que alcançaram nível elevado de desenvolvimento.<sup>426</sup>

O seguro é fonte de proteção patrimonial individual e coletiva, de poupança interna coletiva que decorre dos fundos de provisões técnicas formadas e geridas pelas seguradoras, e aquelas que operam tendo o risco ambiental com objeto de garantia. São agentes de preservação ambiental, com manifesto interesse à defesa e preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado.<sup>427</sup>

Mesmo não tendo poder de polícia, que se circunscreve no âmbito de prerrogativa do Estado<sup>428</sup>, ao receber uma proposta de seguro ambiental as seguradoras exercem um papel precedente de avaliação do risco ambiental. Seja ao inspecionar os locais de risco, indicando melhorias a serem realizadas à natureza de condicionantes para aceitação do risco ambiental, seja o recusando, sempre que o risco proposto não estiver de acordo com a sua política de subscrição.

Assim, verifica-se que o Poder Público no exercício do poder-dever que se lhe incumbe por força de lei constitucional, tem no ordenamento jurídico o seguro como mecanismo de defesa e proteção do meio ambiente, podendo criar condições hábeis para sua contratação, compatíveis com a realidade que se mostra necessária a preservação do bem jurídico, que é o meio ambiente ecologicamente equilibrado através do mecanismo de socialização de riscos e danos previsto na política nacional do Meio Ambiente.

## 4.5 RISCOS NO SEGURO AMBIENTAL

### 4.5.1 Riscos cobertos

---

<sup>426</sup> POLIDO . Walter. **Seguros para riscos ambientais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 191.

<sup>427</sup> POLIDO . Walter. **Seguros para riscos ambientais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 191.

<sup>428</sup> NUNES, D. H; LEHFELD, L. S; MONTES NETO, C. A responsabilidade civil do Estado em matéria ambiental por omissão do cumprimento adequado do dever de fiscalizar na jurisprudência do Suoerior Tribunal de Justiça. **Revista Ibero**, São Paulo, v. 3, n. 3, maio/2018.

As apólices de seguros ambientais comercializadas no Brasil tem como espelho e variações os modelos vigentes nos Estados Unidos, um dos países precursores do seguro ambiental desde os anos de 1970, influenciando e disseminando sua experiência de modelos de cobertura de riscos.<sup>429</sup>

O programa de seguro para riscos ambientais são definidas por três pilares constitutivos, e todos eles devem estar inseridos na apólice para riscos industriais, sob pena de descaracterização do seguro, na hipótese de qualquer um delas não seja contratado.

Na cobertura de responsabilidade civil, perdas e danos de terceiros individualizados, verifica-se a contratação de danos materiais patrimoniais, danos pessoais, perdas financeiras e lucros cessantes, danos extrapatrimoniais e dano moral individual.

Nos danos ambientais ou danos ecológicos puros, direitos difusos ou metaindividuais, é imprescindível a previsão de cobertura para os danos ecológicos, danos materiais, perda de uso ou fruição, dano moral ambiental coletivo, sendo a garantia representada por esta seção de cobertura relacionada a reparação ou remediação do macro bem atingido pelo sinistro.

Outrossim necessária a previsão de danos ao próprio local segurado, perdas e danos ao próprio segurado, com a cobertura de danos materiais, patrimoniais, em razão de uma condição de poluição ambiental ou pelo acometimento de fungos, perdas financeiras, lucros cessantes durante a paralisação para reparação ou remediação, descontaminação ou limpeza do local.

Na apólice específica de seguro ambiental, necessário ficar claro que a condição de poluição ambiental garantida será a resultante ou havida no próprio local segurado ou que tenha migrado de outro local não segurado, para o seu interior e que de alguma forma possa responsabilizar o segurado pelas perdas e danos acontecidas, em atenção ao disposto no artigo 14 § 1º da LPNMA.<sup>430</sup>

Os seguros ambientais, sejam de primeira ou terceira parte, têm previsão regulatória através da Circular SUSEP Nº 621, de 12 de Fevereiro de 2021, que dispõe sobre as regras de funcionamento e os critérios para operação das coberturas dos seguros de danos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 36, alíneas "b" e "c", do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, considerando o disposto no Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, e o que consta do Processo Susep nº 15414.608996/2018-49.<sup>431</sup>

---

<sup>429</sup> POLIDO . Walter. **Seguros para riscos ambientais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 93.

<sup>430</sup> ROCHA, Maria Isabel de Matos. Reparação de danos ambientais. In: MILARÉ, Édís. MACHADO, Paulo Affonso Leme (Org.) **Doutrinas essenciais – Direito Ambiental**. Vol. 5. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

<sup>431</sup> BRASIL. Superintendência de Seguros Privados. Circular nº 621, de 12 de fevereiro de 2021. Dispõe sobre as regras de funcionamento e os critérios para operação das coberturas dos seguros de danos. **Diário Oficial da**

Nesta Circular 621/2021, encontram-se previstas as regras pertinentes de funcionamento e os critérios para operação das coberturas dos seguros de danos, como informações para avaliação de risco, elementos mínimos obrigatórios nas condições contratuais do seguro, a saber. O seu objetivo, definições, forma de contratação, âmbito geográfico, riscos excluídos, política de aceitação de risco, coberturas contratuais, sua vigência e renovação, concorrência de apólice e bilhetes, franquias, participação obrigatória do segurado e carência, sua atualização e alteração de valores, pagamento de prêmios, indenização, comunicação, regulação e liquidação de sinistros, reintegração, perda de direitos e informações adicionais.

A condição de poluição ambiental ou “*pollution condition*” é uma expressão que constitui o núcleo do clausulado constante da apólice de seguro ambiental, e tipifica aquele antecedente necessário, ou parte dele, sem o qual o evento coberto não acontece. É o delimitador objetivo das situações ou os eventos que podem provocar a poluição ambiental constante do contrato de seguro, visto que o risco há de ser antecedentemente determinado.<sup>432</sup>

Para os eventos não cobertos por uma apólice de seguro ambiental, temos a nomenclatura “não condição de poluição ambiental”, ou “*non-pollution exposure*”. Portanto, é necessário que fique estabelecido no contrato de seguro ambiental de maneira clara e objetiva, o limite entre as condições de poluição ambiental garantidas pela cobertura constante dos seus clausulados e os eventos não ambientais.<sup>433</sup>

Na subscrição dos riscos contratados serão observados todos os pontos e nuances e especificidades de cada caso em particular, de modo a estabelecer os termos e condições da apólice a ser emitida, sendo de importância a definição legal do que seja “poluição ambiental”, conforme o disposto no artigo 3, III da LPNMA, assim como a definição clara sobre dano ambiental.

A definição do dano ambiental ou da condição de poluição ambiental há de ser abrangente e com previsão de várias situações de fato, como os atos ou fatos de terceiros que possam envolver o segurado, sabotagem ou vandalismo, eventos relacionados a fenômenos da natureza, dada a necessidade de predeterminação do risco na forma do art 757 *caput* do CC.<sup>434</sup>

---

União, Brasília, DF, 12 fev. 2021. Disponível em: <https://www2.susep.gov.br/safe/scripts/bnweb/bnmapi.exe?router=upload/24274>. Acesso em: 14 out. 2022.

<sup>432</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. REsp. 627.189/SP. Tribunal Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli, j. em 08.06.2016.

<sup>433</sup> POLIDO . Walter. **Seguros para riscos ambientais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 93.

Portanto, os riscos cobertos pelo seguro ambiental devem ser discriminados previamente em cada apólice de seguro ambiental, sejam nas condições gerais ou particulares, e deve se ter em consideração:

(i) Custos de reparação e ou remediação da condição de poluição ambiental – *clean-up costs* (no próprio local segurado ) ou *and off site* ( em locais externos );

(ii) Danos causados a terceiros – *third part bodily injury and property damage* ou danos materiais ou pessoais causados a pessoas determinadas ou a propriedades tangíveis dessas mesmas pessoas em razão de uma condição ambiental;

(iii) Danos a recursos naturais ou *natural resources damage*, pilar que diferencia os seguros de riscos ambientais de outros produtos, os chamados danos ecológicos puros;

(iv) Perda de uso ou fruição do bem jurídico objeto da garantia, *loss of use*, “valor que os indivíduos atribuem a um recurso ambiental pelo seu uso presente ou pelo potencial de uso futuro”;<sup>435</sup>

(v) Dano moral coletivo ambiental e ou dano social, sendo de mencionar o Enunciado 456 do Conselho de Justiça Federal que define a expressão dano em conformidade com o artigo 944 do CC, abrangendo não só os danos individuais, materiais e imateriais, mas também os danos sociais, difusos, coletivos e individuais homogêneos a serem reclamados pelos legitimados a propor ações coletivas;<sup>436</sup>

(vi) Danos aos próprios locais segurados *first party property damage*, danos patrimoniais e perdas financeiras e ou lucros cessantes, danos patrimoniais em razão de uma condição de poluição ambiental, no interior do estabelecimento, ou perdas financeiras relacionadas a interrupção do negócio, receita do negócio, despesas por atraso, despesas extras, receita de aluguel, suspensão;

(vii) Despesas de contenção e salvamento de sinistro, razoáveis e necessárias em relação às medidas emergenciais realizadas pelo segurado a fim de evitar o sinistro, conforme disposição constante dos artigos 771 e 779 do Código Civil;

(viii) Despesas com a defesa do segurado ou *defense costs*, como cauções judiciais ou fianças que poderão ser requeridas do segurado como medida defensiva necessária aos seus interesses em processo administrativo, judicial ou arbitral;

---

<sup>435</sup> CARDOSO, Artur Renato Albeche. **A degradação Ambiental e seus valores econômicos Associados**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2003, p. 391.

<sup>436</sup> Enunciado 456: A expressão dano no art. 944 abrange não só os danos individuais, materiais e imateriais, mas também os danos sociais, difusos, coletivos e individuais homogêneos a serem reclamados pelos legitimados a propor ações coletivas

(ix) Custos com gerenciamento de catástrofes, como serviços de consultoria, publicidade, postagem de matérias de relações públicas, viagens de pessoal para gerenciamento de danos, para assegurar um cenário de condição de poluição, valores adiantados a terceiros prejudicados pela condição de poluição ambiental;

(x) Depósitos de resíduos, tanques subterrâneos, transporte de mercadorias realizado pelo segurado, próprio ou de terceiro, operações completadas fora dos locais segurados (distribuição de produtos).

O seguro ambiental no entanto, conforme se pode verificar não é um produto pronto e padronizado para qualquer atividade, e as condições de riscos cobertos acima explanados não encerram outros riscos ou situações excepcionais que poderão ser contemplados no programa de seguro ambiental, assim como outras garantias previstas na apólice de responsabilidade civil ambiental, em que o objeto são os danos causados a terceiros.

Esta é uma das críticas que se faz para a tentativa de tornar o seguro ambiental ou de responsabilidade civil ambiental obrigatório conforme propostas legislativas neste sentido.

É que os riscos não de ser apreciados de forma técnica por todos os agentes do mercado de seguro e resseguro, de forma a propiciar uma cobertura adequada a cada espécie de risco a ser garantido como interesse legítimo do segurado e com o aceite livre e consciente do segurador na forma do artigo 1º, IV e artigo 170 da Constituição, na lei de liberdade econômica e nos artigos 421 e seguintes do Código Civil.

#### **4.5.2 Dos riscos excluídos**

Os riscos excluídos em uma a apólice de seguro ambiental podem variar de uma seguradora para outra, de acordo com a sua política de subscrição de riscos, variando de riscos excluídos de natureza absoluta, em que não haverá a mínima condição de cobertura, e riscos excluídos de natureza relativa, para as quais a seguradora poderá admitir a cobertura de forma adicional ou mediante estudo detalhado durante o processo de subscrição de cada risco.<sup>437</sup>

As exclusões mais comuns encontradas nas apólices de seguros no mercado brasileiro são as seguintes:

(i) Ação ou omissão deliberada do segurado, atos comissivos ou omissivos dolosos atribuídos diretamente ao segurado, conforme previsão constante dos artigos 762 e 932, III do CC;

---

<sup>437</sup> POLIDO . Walter. **Seguros para riscos ambientais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 93.

- (ii) Prestação de serviços fora dos locais ocupados pelo segurado, fora dos muros da empresa segurada;
- (iii) Operação que envolva a manipulação de amianto/abesto;
- (iv) Responsabilidade civil do empregador por danos aos empregados, que deve ser objeto de específica cobertura na apólice de RC empregador, muitos deles voltados para doenças do trabalho;
- (v) Riscos pertinentes a contaminação genética promovida pelos OGMs, organismos geneticamente modificados e nanotecnologia;
- (vi) Manutenção dos imóveis e instalações seguradas;
- (vii) Uso de veículos rodoviários, aquáticos e aéreos;
- (viii) Operações *offshores*, prospecção e produção de petróleo e gás;
- (ix) Multas e ou penalidades;
- (x) Dano ambiental preexistente, os passivos ambientais anteriores ao período de vigência do seguro;
- (xi) Riscos nucleares;
- (xii) Guerra e terrorismo;
- (xiii) Alteração do uso ou local segurado durante o período de vigência da apólice;
- (xiv) Despesas com a substituição e a chamada de produtos ou *recall*;
- (xv) Rede subterrânea de esgoto aplicada em relação à cobertura de danos do próprio segurado, a impedir que o segurado descuide da manutenção dos bens e instalações onde desempenhada a atividade empresarial;
- (xvi) Riscos de desenvolvimento ou estado da arte;
- (xvii) Alteração da legislação ambiental durante a vigência da apólice;
- (xviii) Eventos da natureza;
- (xix) Sabotagem;
- (xx) Campos magnéticos ou eletromagnéticos;
- (xxi) Bens de terceiros sob a guarda ou custódia do segurado;
- (xxii) Riscos cibernéticos;

#### **4.5.3. A cobertura na apólice de responsabilidade civil**

Enquanto que nos seguros ditos de primeira parte, em que a garantia do interesse legítimo toca em parte específica do patrimônio do tomador-segurado, nos seguros de responsabilidade civil o risco é muito mais amplo, pois quem contrata o seguro de

responsabilidade civil quer “evitar que o dever de indenizar faça do responsável uma outra vítima “. <sup>438</sup>

Conforme Issac Halperin o seguro de responsabilidade civil difere do seguro dito patrimonial sobre bens do tomador-segurado pela natureza dos riscos, por seu objeto e pelo momento em que se produz o sinistro. <sup>439</sup>

Seja pela natureza do risco, que ele entende como natural em outros tipos de seguros, enquanto que neste é artificial. Na de responsabilidade civil é de garantia, de reparação indireta porque evita uma perda pela ação da responsabilidade de terceiros. <sup>440</sup>

O artigo 787 <sup>441</sup> disposto no Código Civil, assevera acerca do seguro de responsabilidade civil, espécie de seguro de dano, ramo 0313, previsto regulatoriamente pela Susep através da Circular 629/21:

O seguro de responsabilidade civil também guarda natureza preventiva, e não só reparatória como pode parecer à primeira vista, consoante se depreende das denominadas medidas de contenção e salvamento, previstas no artigo 771 e no artigo 779 do Código Civil. <sup>442</sup>

A propósito da natureza preventiva do seguro de responsabilidade civil, Issac Halperin assim nos remete à análise e consideração:

El seguro opera a posteriori restableciendo el interés perjudicado, que por su índole económica es susceptible de ser restituido de dos maneras; ya sea mediante la reparación de la cosa dañada ( elemento objetivo al cual ese interés se refiere que es, además, el que determina la cuantía económica de éste ), o bien en virtud de una indemnización dineraria equivalente al valor del perjuicio provocado por el sinistro. Solamente escapa de ese carácter de posterioridad ( reparación de un daño y acaecido ) el seguro de la responsabilidad civil: Prometiendo manter indemne ( patrimonialmente) al asegurado, adopta una función preventiva y se anticipa al daño efectivo que podría surgir el patrimonio del asegurado en sus bienes como motivo de una ejecución entablada por un tercero damnificado. Ello nos ha llevado a sostener el carácter “ salvamentista, preventivo, del seguro de responsabilidad civil, pues tiene

<sup>438</sup> SILVA, Rita Gonçalves Ferreira da. **Do contrato de seguro de responsabilidade civil geral**: seu enquadramento e aspectos jurídicos essenciais. Coimbra: Coimbra Editora, 2007, p. 106.

<sup>439</sup> HALPERIN, Issac.; BARBATO, Nicolás H. **Seguros. Exposición crítica de las leyes 17.418, 20.091**. 3 ed. Buenos Aires: Depalma, 2001, p. 70.

<sup>440</sup> HALPERIN, Issac.; BARBATO, Nicolás H. **Seguros. Exposición crítica de las leyes 17.418, 20.091**. 3 ed. Buenos Aires: Depalma, 2001, p. 70.

<sup>441</sup> Art. 787. No seguro de responsabilidade civil, o segurador garante o pagamento de perdas e danos devidos pelo segurado a terceiro. § 1º Tão logo saiba o segurado das consequências de ato seu, suscetível de lhe acarretar a responsabilidade incluída na garantia, comunicará o fato ao segurador. § 2º É defeso ao segurado reconhecer sua responsabilidade ou confessar a ação, bem como transigir com o terceiro prejudicado, ou indenizá-lo diretamente, sem anuência expressa do segurador. § 3º Intentada a ação contra o segurado, dará este ciência da lide ao segurador. § 4º Subsistirá a responsabilidade do segurado perante o terceiro, se o segurador for insolvente.

<sup>442</sup> GOLDBERG, Ilan. **O contrato de seguro D&O**. 1 ed. São Paulo: Editora Thompson Reuters, 2019, p. 109.

por finalidad evitar el daño “concreto”, consistente en la salida de bienes del patrimonio efectivo del asegurado (...)<sup>443</sup>

Da mesma forma, Rita Gonçalves Ferreira da Silva:

Actualmente, outra das grandes questões que pode ser analisada relaciona-se com a prevenção de sinistros, dados os resultados, sempre, nefastos para os indivíduos e para as empresas de seguros com a ocorrência de danos resultantes de um evento futuro e incerto (sinistro). Assim, actualmente, a “palavra de ordem” das seguradoras e do próprio Estado passou a ser “prevenção de sinistros”, pela constatação, por parte das primeiras, que desta forma poderiam reduzir o valor monetário dos prémios e os seus custos indemnizatórios (por danos patrimoniais e não patrimoniais) e, por parte do Estado, a verificação de assim melhor proteger os seus cidadãos.<sup>444</sup>

Trata-se de cobertura securitária essencial para a sociedade de risco, em que a probabilidade de causar prejuízos a terceiros é decorrência natural do desenvolvimento econômico e tecnológico. Conforme Tzirulnik<sup>445</sup> os acidentes já não são essencialmente a surpresa, nem a exceção na vida social, nem o resultado do desvio típico da conduta humana ou da própria natureza, mas de elementos constantes do dia a dia, e prognosticáveis desde a gênese até os efeitos, por métodos científicos, atuariais e pela estatística

Os acidentes são para a sociedade uma importante medida de seu progresso. Ele é a moeda de duas caras: ruim para o indivíduo, oneroso para a sociedade, mas prova de seu grau de desenvolvimento [...] <sup>446</sup>O impacto do acidente na sociedade não apenas conduziu à alteração do núcleo da pesquisa em torno da responsabilidade civil e do seguro a esta pertinente, como levou os legisladores, naqueles assuntos mais relevantes, a produzirem leis.

A questão da responsabilidade civil está presente em toda a atividade humana. Atos involuntários podem causar prejuízos a outras pessoas e afetar o seu patrimônio, já que os desdobramentos de um acidente são difíceis de prever. O seguro de responsabilidade civil geral representa proteção para situações que fogem ao controle [...].<sup>447</sup>

O seguro de responsabilidade civil geral representa uma proteção para situações que fogem do nosso controle. No caso de você se envolver em um acidente e ser responsabilizado

<sup>443</sup> HALPERIN, Issac.; BARBATO, Nicolás H. **Seguros. Exposición crítica de las leyes 17.418, 20.091.** 3 ed. Buenos Aires: Depalma, 2001, p. 60.

<sup>444</sup> SILVA, Rita Gonçalves Ferreira da. **Do contrato de seguro de responsabilidade civil geral: seu enquadramento e aspectos jurídicos essenciais.** Coimbra: Coimbra Editora, 2007, p. 443-445.

<sup>445</sup> TZIRULNIK, E. *et al.* **O Contrato de Seguro de acordo com o Código Civil Brasileiro.** 3 ed. São Paulo: Editora Roncarati, 2016.

<sup>446</sup> TZIRULNIK, E. *et al.* **O Contrato de Seguro de acordo com o Código Civil Brasileiro.** 3 ed. São Paulo: Editora Roncarati, 2016, p. 209.

<sup>447</sup> TUDO SOBRE SEGUROS. **Portal de referência sobre seguros, previdência e capitalização.** Disponível em: <https://www.ens.edu.br/pt/cursos/tudo-sobre-seguros>. Acesso em: 10 out. 2022.

ou condenado na Justiça a indenizar a vítima pelos prejuízos que causou, esse seguro poderá ser fundamental para ajudá-lo a resolver boa parte do problema.<sup>448</sup>

A contratação do seguro de responsabilidade ambiental tem características próprias, com determinação de direitos e obrigações do segurado, como cobertura, restrições ou exclusões contratuais, com definições claras e obrigatórias sobre sua extensão. As apólices podem ser à base de reclamação ou de ocorrência.

A Apólice à base de ocorrência é aquela que define, como objeto do seguro, o pagamento e/ou o reembolso das quantias, respectivamente, devidas ou pagas a terceiros, pelo segurado, a título de reparação de danos, estipuladas por tribunal civil ou por acordo aprovado pela sociedade seguradora, desde que: (i) Os danos tenham ocorrido durante o período de vigência da apólice; e (ii) O segurado pleiteie a garantia durante a vigência da apólice ou nos prazos prescricionais em vigor.

Já a apólice a base de reclamação, define, como objeto do seguro, o pagamento e/ou o reembolso das quantias, respectivamente, devidas ou pagas a terceiros, pelo segurado, a título de reparação de danos, estipuladas por tribunal civil ou por acordo aprovado pela sociedade seguradora, desde que: (i) Os danos tenham ocorrido durante o período de vigência da apólice ou durante o período de retroatividade contratualmente previsto; e (ii) O terceiro apresente a reclamação ao segurado: a) Durante a vigência da apólice; ou b) Durante o prazo complementar, quando aplicável; ou c) Durante o prazo suplementar, quando aplicável;

A data retroativa de cobertura é a data igual ou anterior ao início da vigência da primeira de uma série sucessiva e ininterrupta de apólices à base de reclamações, a ser pactuada pelas partes por ocasião da contratação inicial do seguro.

A definição de prazo complementar, é um prazo adicional que será concedido ao segurado, sem qualquer ônus, para a apresentação de reclamações, por terceiros, de 1 (um) ano, contado a partir do término de vigência da apólice, nas seguintes hipóteses:

- I. Se a apólice não for renovada;
- II. Se a apólice à base de reclamações for transferida para outra sociedade seguradora que não admita, integralmente, o período de retroatividade da apólice precedente;
- III. Se a apólice for substituída por apólice à base de ocorrência, ao final de sua vigência, na mesma sociedade seguradora ou em outra;

---

<sup>448</sup> TUDO SOBRE SEGUROS. **Portal de referência sobre seguros, previdência e capitalização.** Disponível em: <https://www.ens.edu.br/pt/cursos/tudo-sobre-seguros>. Acesso em: 10 out. 2022.

IV. Se a apólice for cancelada, desde que o cancelamento não tenha ocorrido por determinação legal, por falta do pagamento do prêmio ou por o pagamento das indenizações ter atingido o limite máximo de garantia da apólice, quando este tiver sido estabelecido.

O Prazo Complementar concedido não se aplica àquelas coberturas cujo pagamento das indenizações tenha atingido o respectivo limite agregado, como também se aplica às coberturas previamente contratadas e que não foram incluídas na renovação da apólice, desde que estas não tenham sido canceladas por determinação legal, ou por falta de pagamento do prêmio.

O Prazo Complementar não acarreta, em hipótese alguma, a ampliação do período de vigência do contrato de seguro.

A Seguradora facultará o direito ao Segurado Nomeado, somente por uma única vez, no prazo de 60 (sessenta) dias antes do término do Prazo Complementar e mediante o pagamento de um Prêmio adicional de até 100% do Prêmio anual integral a um Prazo Suplementar de 12 (doze) meses subsequentes ao final do Prazo Complementar para apresentação de Reclamações de terceiros, exclusivamente relacionadas a Condições da Poluição que tiverem início antes do término do Período de Vigência da Apólice e depois da data de início, ou da data retroativa de garantia, se aplicável.

Não será concedido prazo suplementar, mesmo quando contratado, para aquelas coberturas cujo pagamento de indenizações tenha atingido o respectivo limite agregado, ou se for atingido o limite máximo de garantia da apólice, quando estabelecido.

Aplica-se ao Prazo Suplementar as mesmas regras e obrigações previstas na Apólice, inclusive quanto à obrigação de comunicar logo que saiba, os eventos que são ou possam se tornar uma Reclamação amparadas pelas garantias previstas na Apólice e decorrentes exclusivamente de Condições de Poluição.

O Prazo Suplementar não se aplica nas hipóteses de cancelamento da Apólice por determinação legal ou por falta de pagamento de Prêmio ou ainda, mesmo quando contratado, para aquelas coberturas cujo pagamento de indenizações tenha atingido o Limite Máximo de Responsabilidade da Apólice.

Já o Fato Gerador é qualquer acontecimento que produza danos, garantidos pelo seguro, e atribuídos, por terceiros pretensamente prejudicados, à responsabilidade do segurado.

Limite Agregado, significa o limite máximo indenizável por cobertura, considerada a soma de todas indenizações e demais gastos ou despesas relacionadas aos sinistros ocorridos sendo previamente fixado e igual ao limite máximo de indenização por cobertura.

Os limites de cobertura agregados são estabelecidos para coberturas distintas, são independentes, não se somando nem se comunicando. Limite máximo de Indenização por

cobertura contratada, significa o limite máximo de responsabilidade estabelecido na especificação de itens cobertos pela apólice, relativo a todas reclamações ou série de reclamações decorrentes do mesmo fato gerador.

Os limites máximos de indenização para coberturas distintas são independentes, não se somando nem se comunicando. O prazo complementar de cobertura é o prazo adicional para a apresentação de reclamações ao segurado, por parte de terceiros, concedido, obrigatoriamente, pela sociedade seguradora, sem cobrança de qualquer prêmio adicional, tendo início na data do término de vigência da apólice ou na data de seu cancelamento.

O período de Retroatividade de Cobertura é o intervalo de tempo limitado inferiormente pela data limite de retroatividade, inclusive, e, superiormente, pela data de início de vigência de uma apólice à base de reclamações. O prazo Suplementar é o prazo adicional para a apresentação de reclamações ao segurado, por parte de terceiros, oferecido, obrigatoriamente, pela sociedade seguradora, mediante a cobrança facultativa de prêmio adicional, tendo início na data do término do prazo complementar. Esta possibilidade deve ser invocada pelo segurado, de acordo com procedimentos estabelecidos na apólice.

Em contrapartida ao pagamento do prêmio e da franquia pelo Primeiro Segurado Nomeado, e em confiança nas declarações do(s) Questionário(s) preenchidos pelo segurado nomeado, tornado(s), a Seguradora se sujeita a todos os termos, exclusões e condições do contrato celebrado conforme as Condições Gerais, previamente estabelecidas, pois mediante a contratação do Seguro, o Segurado aceita explicitamente as cláusulas limitativas as quais se encontram no texto destas Condições Gerais.

O objeto do seguro de responsabilidade ambiental tem por objetivo garantir, até os limites máximos de Responsabilidade indicados na Especificação dos itens cobertos pela Apólice, os valores pelos quais o Segurado venha a se tornar legalmente obrigado, a pagar em decorrência de Reclamações resultantes de Condições de Poluição Cobertas na Apólice, tudo de conformidade com as garantias, limites, franquias e exclusões constantes nas Condições Gerais, desde que verificadas as condições pactuadas.

É necessário que as Reclamações estejam vinculadas a danos ocorridos durante o período de vigência do contrato ou durante o período de retroatividade da cobertura, e que as Reclamações por tais danos sejam apresentadas pelos terceiros prejudicados na vigência do contrato, ou durante o prazo complementar ou prazo suplementar quando cabível.

Havendo sinistro coberto pela apólice subscrita e contratada, a Seguradora obriga-se a pagar ao Segurado todos os valores pelos quais o Segurado venha a se tornar legalmente obrigado a pagar a título de perda, como o resultado de reclamações por danos Corporais, danos

Materiais ou danos Ambientais, resultantes de Condições de poluição causadas e cobertas na apólice.

As considerações acima citadas são dispostas no artigo 4º da Circular SUSEP 629, de 28 de maio de 2021, que alterou a Circular SUSEP nº 624, de 22 de março de 2021, que dispõe sobre as condições para o registro facultativo e para o registro obrigatório das operações de seguros de danos e de seguros de pessoas estruturados em regime financeiro de repartição simples em sistemas de registro homologados e administrados por entidades registradoras credenciadas pela Susep, no uso das competências que lhe foram delegadas nos termos da alínea "b" do art. 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; e considerando o que consta do processo Susep nº 15414.600993/2021-62,<sup>449</sup> conforme disposto no seu Anexo IV.<sup>450</sup>

---

<sup>449</sup> BRASIL. Superintendência de Seguros Privados. Circular nº 629, de 28 de maio de 2021. Altera a Circular SUSEP nº 624, de 22 de março de 2021, que dispõe sobre as condições para o registro facultativo e para o registro obrigatório das operações de seguros de danos e de seguros de pessoas estruturados em regime financeiro de repartição simples em sistemas de registro homologados e administrados por entidades registradoras credenciadas pela Susep. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 28 maio 2021. Disponível em: <https://www2.susep.gov.br/safe/scripts/bnweb/bnmap.exe?router=upload/24841>. Acesso em: 14 out. 2022.

<sup>450</sup> Art. 1º A partir de 1º de dezembro de 2021, fica obrigatório o registro das operações relativas às apólices, certificados e bilhetes dos seguros classificados no grupo de ramos responsabilidades por norma específica emitidos a partir dessa data. Art. 2º As operações relativas às apólices, certificados e bilhetes dos seguros classificados no grupo de ramos responsabilidades por norma específica, vigentes em 1º de dezembro de 2021 deverão ser registradas em até 30 (trinta) dias úteis a partir desta data. Art. 3º As operações relativas às apólices, certificados e bilhetes dos seguros classificados no grupo de ramos responsabilidades por norma específica com fim de vigência anterior a 1º de dezembro de 2021 deverão ser registradas em até 10 (dez) dias úteis da primeira movimentação de sinistro ocorrida após essa data. Parágrafo único. Nas operações de que trata o caput, na hipótese das apólices, certificados ou bilhetes com fim de vigência anterior a 1º de janeiro de 2019, as sociedades seguradoras poderão deixar de registrar algumas das informações requeridas no Anexo I e neste anexo, desde que devidamente justificadas, em NORMA - Circular 629 (1036179) SEI 15414.600993/2021-62 / pg. 6 requeridas no Anexo I e neste anexo, desde que devidamente justificadas, em documento específico mantido à disposição da Susep, e que não sejam relacionadas à movimentação de sinistro. Art. 4º As informações complementares às dispostas no Anexo I desta Circular, por ramo de seguro, são: I - para os ramos de seguros "Responsabilidade Civil de Administradores e Diretores – D&O", "Responsabilidade Civil Riscos Ambientais", "Responsabilidade Civil Geral", "Responsabilidade Civil Profissional" e "Compreensivo Riscos Cibernéticos", quando aplicáveis: a) base de indenização (por ocorrência, por reclamação, outros); b) em caso de sinistro: 1. data da ocorrência do evento danoso; 2. data de reclamação do terceiro ao segurado ou de sua citação judicial; 3. data de comunicação da reclamação e/ou do evento danoso, pelo segurado, à sociedade seguradora; e 4. a forma de indenização: direta ao terceiro prejudicado, por reembolso ao tomador (empresa) ou ao segurado (executivo), outra; c) na emissão de apólices à base de reclamações: 1. data e período de retroatividade; 2. prazo complementar e suas datas de início e fim; e 3. prazo suplementar e suas datas de início e fim; e d) para as coberturas de custos de defesa de honorários: na emissão, indicação se o advogado será escolhido livremente pelo segurado ou de outra forma; II - para os ramos de seguros "Responsabilidade Civil de Administradores e Diretores – D&O": indicação se há contrato complementar entre segurado e executivo, incluindo seu valor; III - para os ramos de seguros "Responsabilidade Civil Riscos Ambientais": a) cobertura de passivos ambientais desconhecidos, incluindo período coberto e valor máximo, se houver; e b) indicação se a apólice engloba danos de poluição por transporte e danos originados nos locais de terceiros; IV - para os ramos de seguros "Responsabilidade Civil Profissional": classe profissional; e - para os ramos de seguros "Compreensivo Riscos Cibernéticos": indicação de aplicação de retroatividade para cobertura de custo de Defesa Emergencial, Restauração ou Notificação. § 1º Em caso de apólice coletiva, deverá haver a identificação dos seus certificados com as informações dispostas nos incisos do caput segregadas, quando couber. § 2º Sempre que a emissão for em moeda estrangeira, os valores monetários devem ser registrados tanto na moeda de origem como na moeda nacional, respeitando as regras de conversão definidas em manual de orientação disponibilizado no sítio eletrônico da Susep. § 3º Caso algum ramo específico não seja mencionado

## 5 OS PROJETOS DE LEI QUE TRAMITAM NO CONGRESSO NACIONAL PARA CRIAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO AMBIENTAL

### 5.1 O PROJETO DE LEI 767/2015 QUE PROPÕE A CRIAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO AMBIENTAL

Projeto legislativo com o intuito alteração legislativa para que seja instituído o seguro ambiental obrigatório, este projeto tramitou no Senado Federal sob número de ordem 767/2015 tendo como objeto a alteração do artigo 10 da lei 6938/81 e o artigo 20 do Decreto Lei 73/66 foi aprovado e remetido a Camara dos Deputados.<sup>451</sup>

O referido Projeto de lei 767/2015 tem por finalidade alterar a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e o Decreto-Lei nº 73/66, que dispõem sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros, para instituir o seguro mínimo obrigatório ambiental.<sup>452</sup>

Ementa deste Projeto de lei é a seguinte:

**Ementa:** Altera o art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências, e o art. 20 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências, para instituir o seguro mínimo obrigatório ambiental.

Encontra-se redigida da seguinte forma:

SENADO FEDERAL PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 767, DE 2015 Altera o art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências, e o art. 20 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e

---

neste artigo, suas operações deverão conter, no mínimo, as informações básicas definidas no Anexo I desta Circular.

<sup>451</sup> BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 767, de 2015. Altera o art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências, e o art. 20 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências, para instituir o seguro mínimo obrigatório ambiental. **Diário Oficial**, Brasília, DF, 2015. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/124325>. Acesso em: 09 nov 2022.

<sup>452</sup> BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 767, de 2015. Altera o art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências, e o art. 20 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências, para instituir o seguro mínimo obrigatório ambiental. **Diário Oficial**, Brasília, DF, 2015. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/124325>. Acesso em: 09 nov 2022.

resseguros e dá outras providências, para instituir o seguro mínimo obrigatório ambiental.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 20 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea n:

“Art. 20.

n) responsabilidade civil por dano ao meio ambiente e a terceiros no caso de empreendimentos e atividades para os quais seja exigido o licenciamento ambiental.” (NR)

Art. 2º O art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º e 6º:

“Art. 10

§ 5º Sem prejuízo dos demais requisitos aplicáveis ao licenciamento ambiental, o órgão ambiental licenciador exigirá, nos casos em que houver a elaboração de Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e de Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), a comprovação da contratação do seguro mínimo obrigatório por dano ambiental, instituído pela alínea n do art. 20 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, como condição para a concessão da licença ambiental para início da operação do empreendimento ou da atividade utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.

§ 6º O valor segurado do seguro mínimo obrigatório ambiental será fixado na fase inicial do licenciamento pelo órgão ambiental licenciador, conforme critérios objetivos estabelecidos em regulamento.” (NR) Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A justificativa constante do Projeto de lei é que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida. Destarte, impõe-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, sendo o seguro mínimo obrigatório ambiental essencial e totalmente compatível com a necessidade de cobertura do grande risco:

JUSTIFICAÇÃO - De acordo com o art. 225 da Constituição Federal, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

O movimento humano em respeito à ecologia deixou o patamar de mero modismo e passou, em poucos anos, a ser a grande bandeira dos estadistas, principalmente porque se constatou que o chamado desenvolvimento sustentável está apoiado no tripé da preservação ambiental, da inclusão social e do crescimento econômico.

Acreditamos que o seguro mínimo obrigatório ambiental seja essencial e totalmente compatível com a necessidade de cobertura do grande risco, ou seja, de garantir o equilíbrio ecológico por meio de consórcios de seguradoras, como ocorre com o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres, ou por sua Carga, a Pessoas Transportadas ou Não (Seguro DPVAT), que tem a finalidade de amparar as vítimas de acidentes de trânsito em todo o território nacional, não importando de quem seja a culpa dos acidentes. Dessa forma, solicitamos aos nossos ilustres pares apoio ao presente projeto de lei. Sala das Sessões, Senador VALDIR RAUPP

A justificativa para o citado Projeto de Lei, teria pertinência e conformidade no artigo 225 da Constituição, de que o seguro mínimo obrigatório ambiental seria essencial e totalmente compatível com a necessidade de cobertura do médio e alto risco. Ou seja, garantir o equilíbrio

ecológico por meio de consórcios de seguradoras, a exemplo do que ocorre com o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

Em suma, o seguro ambiental proposto pelo Projeto de lei em epígrafe, serviria como instrumento de fomento de maior proteção ambiental, seja pelas avaliações prévias realizadas pelas seguradoras, seja pelo incentivo de o segurado contratar um produto com um prêmio reduzido, em decorrência da adoção de práticas mais cuidadosas de gestão ambiental.

A consagração de um direito fundamental ao ambiente no ordenamento jurídico, significa importante decisão axiológica em favor de um bem imaterial, cuja efetiva proteção depende da cooperação dos diferentes atores sujeitos às respectivas obrigações legais. Por óbvio, se fazem necessárias alterações normativas com vista à adequação de conflitos envolvidos, a partir da perspectiva de cooperação e da solidariedade, com o intuito de obter benefícios e responsabilidades comuns.<sup>453</sup>

O cumprimento do encargo de defesa da tutela ambiental, representa a pretensão de garantia de que não se instaurarão conflitos intergeracionais marcados pelo desrespeito ao dever de solidariedade, que a todos se impõe à proteção do bem jurídico ambiental.<sup>454</sup>

A incolumidade do meio ambiente por determinação constitucional não pode ser comprometida por interesses empresariais, nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a defesa do meio ambiente “.<sup>455</sup>“

É dever do Estado prover e conferir efetividade à proteção do meio ambiente, pelo que se impõe à observância de políticas públicas no sentido salvaguarda deste bem jurídico, nada obstante a inexistência deste instrumento como obrigatório, apesar das diversas tentativas legislativas com vistas à sua implementação.<sup>456</sup>

Nada obstante a necessidade de proteção e garantia, os princípios de usuário pagador, poluidor pagador, o princípio da precaução, da informação, princípio da reparação, princípio

---

<sup>453</sup> AYALA, Patrick de Araujo. O novo paradigma constitucional e jurisprudência ambiental no Brasil, *In: CANOTILHO, José J. Gomes; LEITE, José R. Morato. Direito Constitucional Ambiental Brasileiro*. São Paulo: Editora Saraiva, 2007, p. 207.

<sup>454</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Editora Saraiva, 2007.

<sup>455</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Editora Saraiva, 2007.

<sup>456</sup> AYALA, Patrick de Araujo. O novo paradigma constitucional e jurisprudência ambiental no Brasil, *In: CANOTILHO, José J. Gomes; LEITE, José R. Morato. Direito Constitucional Ambiental Brasileiro*. São Paulo: Editora Saraiva, 2007, p. 207.

da participação, da não regressão ambiental, da obrigatoriedade da intervenção pública, é de importância que se questione acerca da criação de um seguro obrigatório para a garantia de cobertura do risco ambiental.<sup>457</sup>

A proteção ecológica, prevista como direito fundamental na Constituição de 1988, manifesta o poder-dever do Estado de elaboração normativa no sentido edificação de instrumentos protetivos em respeito à centralidade que os valores e direitos ecológicos passaram a ocupar no ordenamento jurídico brasileiro. Necessário portanto voltar-se a contemplação da estrutura normativa dos valores e direitos ecológicos no seu núcleo normativo e protetivo.<sup>458</sup>

Conforme José Afonso da Silva, a proteção ambiental tem o *status* de cláusula pétreia, inserida materialmente no rol de matérias previstas no artigo 60, 4º da CF/1988. Este entendimento deriva da aderência do direito ao ambiente ao direito à vida, artigo 5º § 2º da Constituição, a impedir o retrocesso social e ecológico em matéria constitucional, tendo aplicação imediata na linha do que disposto o § 1º do artigo 5º da CF.<sup>459</sup>

As tentativas legislativas que possuem o escopo alterar a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e o Decreto-Lei nº 73/66, que dispõem sobre o Sistema Nacional de Seguros Privado e regula as operações de seguros e resseguros, para instituir o seguro mínimo obrigatório ambiental, contudo não seguem adiante.

Seja para alteração do artigo 20 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, com o objetivo acrescê-lo para inserir a responsabilidade civil por dano ao meio ambiente e a terceiros no caso de empreendimentos e atividades para os quais seja exigido o licenciamento ambiental. Como outrossim, para alteração do artigo artigo 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, com finalidade acrescê-lo em dois parágrafos, para aos demais requisitos aplicáveis ao licenciamento ambiental.

A alteração do artigo 10 da LPNMA, tem a finalidade exigir nos casos em que houver a elaboração de Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e de Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), a comprovação da contratação do seguro mínimo obrigatório por dano ambiental, instituído pela alínea “n” do art. 20 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, como condição para a concessão da licença ambiental para início da operação do empreendimento ou

---

<sup>457</sup> AYALA, Patrick de Araujo. O novo paradigma constitucional e jurisprudência ambiental no Brasil, *In*: CANOTILHO, José J. Gomes; LEITE Jose R. Morato. **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Editora Saraiva, 2007, p. 207.

<sup>458</sup> SARLET, Ingo; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Ambiental**: Introdução, fundamentos e teoria geral. São Paulo: Editora Saraiva, 2014, p. 85.

<sup>459</sup> SILVA, José Afonso da. Fundamentos constitucionais da proteção ao meio ambiente. **Revista de Direito Ambiental**, n. 27, jul-set, 2002, p. 55.

da atividade utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.

Assevera-se ainda que em um mercado desenvolvido, o seguro ambiental serviria como um instrumento de fomento de uma maior preocupação ambiental, seja pelas avaliações prévias realizadas pelas seguradoras, seja pelo incentivo de o segurado contratar um produto com um prêmio reduzido face a sua universalização, e em decorrência da adoção de práticas mais cuidadosas de gestão ambiental.

É importante ressaltar que a par da discussão legislação em torno deste pretensão legislativa, o citado Projeto de Lei que dispõe acerca da criação do chamado seguro verde, foi aprovado na Comissão de Assuntos Econômicos do Senado e remetido à Câmara dos Deputados onde se encontra desde então, sem perspectivas de sua votação em plenário.

O texto final do citado Projeto remetido a Câmara dos Deputados, que agora tramita sob o número 10.494/2011:



## **SENADO FEDERAL**

### **TEXTO FINAL REVISADO**

pela Coordenação de Redação Legislativa,  
nos termos do Regulamento Administrativo do Senado Federal

### **PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 767, DE 2015**

Altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), para permitir a exigência de seguro ambiental quando for necessária a elaboração de Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e de Relatório de Impacto Ambiental (Rima).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º e 6º:

“Art. 10. ....

.....

§ 5º Sem prejuízo dos demais requisitos aplicáveis ao licenciamento ambiental, o órgão ambiental licenciador deverá se manifestar, nos casos em que for necessária a elaboração de Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e de Relatório de Impacto Ambiental (Rima), sobre a necessidade de comprovação da contratação do seguro ambiental previsto no inciso XIII do art. 9º desta Lei como condição para a concessão da licença ambiental para início da operação de empreendimentos ou atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.



§ 6º O valor segurado do seguro ambiental será fixado na fase inicial do licenciamento pelo órgão ambiental licenciador, conforme critérios objetivos estabelecidos em regulamento.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Contudo, vozes doutrinárias do sistema securitário, são tenazmente contrários à instituição deste instrumento com o escopo e condição de obrigatório. As razões técnicas advindas de quem compõem o sistema securitário embargam esta discussão. Contudo, é certo que o seguro se trata de importante ferramenta de proteção a direito que se tem indisponível e de envergadura constitucional, tanto que previsto como instrumento de garantia e proteção ambiental constante da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente antes da Constituição de 1988.

### **5.1.2 O Projeto de lei 10.494/18 na Câmara dos Deputados.**

Através do seu texto revisado, o Projeto remetido pelo Senado Federal ao órgão revisor, prevê a necessidade de comprovação da contratação de seguro como condição para concessão da licença para empreendimentos ou atividades que utilizem recursos ambientais.

.No exercício da competência legislativa prevista no artigo 21, VII, da Constituição,<sup>460</sup> tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei 10.494/18, proposta que prevê a alteração das regras sobre a contratação de seguro por parte do empreendedor, com objetivo de proteger o meio ambiente e eventuais terceiros contra possíveis danos ambientais. O texto inclui dispositivos na Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, Lei 6.938/81.

Conforme a citada proposta, o órgão ambiental licenciador deverá se manifestar, nos casos em que for necessária a elaboração de Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e de Relatório de Impacto Ambiental (Rima), sobre a necessidade de comprovação da contratação de seguro como condição para concessão da licença para empreendimentos ou atividades que utilizem recursos ambientais. Segundo o texto, caberá ao órgão ambiental fixar o valor do seguro ambiental.

O autor da proposta, senador Valdir Raupp, filiado ao Partido MDB de Rondônia, afirma que atualmente a contratação de seguro por parte de empreendedores é prática comum, mas opcional. Por não ser obrigatório, continua ele, nem todos os empreendedores o fazem e preferem correr o risco de arcar com eventuais perdas e danos a terceiros em caso de acidentes ambientais.<sup>461</sup>

De acordo com o Ofício nº 895 (SF) Brasília, de 26 de junho de 2018, foi encaminhado o citado Projeto de Lei do Senado para fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do artigo 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 767, de 2015, de autoria do Senador Valdir Raupp.

O Projeto de Lei em questão, tem como objeto alterar a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), para permitir a exigência de seguro ambiental quando for necessária a elaboração de Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e de Relatório de Impacto Ambiental (Rima), se encontra redigido da seguinte maneira:

Altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), para permitir a exigência de seguro ambiental quando for necessária a elaboração de Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e de Relatório de Impacto Ambiental (Rima).

O Congresso Nacional decreta: Art. 1º O art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º e 6º:

“Art.10. ....

.....  
 § 5º Sem prejuízo dos demais requisitos aplicáveis ao licenciamento ambiental, o órgão ambiental licenciador deverá se manifestar, nos casos em que for necessária a

<sup>460</sup> Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores.

<sup>461</sup> Agência Câmara de Notícias

elaboração de Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e de Relatório de Impacto Ambiental (Rima), sobre a necessidade de comprovação da contratação do seguro ambiental previsto no inciso XIII do art. 9º desta Lei como condição para a concessão da licença ambiental para início da operação de empreendimentos ou atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.

§ 6º O valor segurado do seguro ambiental será fixado na fase inicial do licenciamento pelo órgão ambiental licenciador, conforme critérios objetivos estabelecidos em regulamento.” (NR) Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Senado Federal, em 26 de junho de 2018. Senador Eunício Oliveira Presidente do Senado Federal

Contudo, conforme já mencionado no desenvolver deste trabalho, tem-se a imposição de contrato de seguro ambiental, com viés obrigatório, não é bem aceito por doutrinadores com especialidade em seguros e pelo mercado de seguros.

Parece cercear a liberdade contratual, das premissas do artigo 170 da Constituição e da nável Lei de Liberdade Econômica, lei 17.530 de 11 de abril de 2022, que impõem não se viole o direito do empreendedor contratante, no caso a seguradora, aceitar ou não o risco objeto do interesse a ser garantido.

Ao assegurar a liberdade contratual, exercida nos limites da função social do contrato, assim como, nas relações contratuais privadas, em que prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contractual, haveria empecilho nesta provisão legislativa.

Na lógica securitária, o risco é elemento essencial, dentre os diversos constantes do contrato de seguro. O evento ao qual o risco se reporta é um fato eventual e alheio à vontade do segurado, que jamais poderá decorrer de ato intencional deste.

Destarte, tem-se que a adequada celebração do contrato de seguro depende de cuidadoso e preciso processo de mensuração do risco, realizado por meio de cálculos de probabilidades, estatísticas, atuária, pautados pelo princípio da mutualidade e por pressuposto de sua aceitação pela parte contratante.<sup>462</sup>

Para a compreensão econômica das incertezas individuais no caso do risco ambiental, não raramente tendo seu objeto interesses difusos, necessária seria a convolação do risco no contexto coletivo.

A verificação dos dados é que levaria à conclusão sobre se há ou não interesse por parte da seguradora em celebrar o contrato e segurar aquele interesse específico, por qual valor de prêmio e em que medida de limitação da cobertura.<sup>463</sup>

<sup>462</sup> TZIRULNIK, Ernesto; CAVALCANTI, Flávio; PIMENTEL, Ayrton. **O contrato de seguro**. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 32.

<sup>463</sup> TZIRULNIK, Ernesto; CAVALCANTI, Flávio; PIMENTEL, Ayrton. **O contrato de seguro**. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 32.

### 5.1.3 O Projeto de Lei que cria o seguro obrigatório para indenizar desastre por chuvas

O Projeto de lei 1410/22, pretende criar seguro obrigatório para indenizar desastres terrestres causados por chuvas, e pelo que se precebe da proposta legislativa inicial, o seguro seria cobrado de todos os imóveis residenciais, com alíquota reduzida para os ocupados por moradores de baixa renda

A autora da proposta é a Deputada Tábata Amaral. Como dito o Projeto de lei 1410/22, pretende criar o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais e Materiais, para indenização de prejuízos causados por desastre natural relacionado a chuvas. O texto em análise trâmite na Câmara dos Deputados e prevê que a cobrança do seguro se aplicará a todo imóvel residencial localizado em área urbana ou rural.<sup>464</sup>

Conforme a proposta legislativa, o prêmio anual, contraprestação a cargo do segurado, seria lastreado em alíquota previamente definida sobre o valor de venda do imóvel. Essa alíquota seria maior nas áreas indicadas no plano diretor municipal como mais suscetíveis à ocorrência de deslizamentos, inundações ou processos correlatos.

Ainda segundo o texto, o imóvel ocupado exclusivamente por morador de baixa renda teria alíquota reduzida. Já aquele ocupado por família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico) cuja renda familiar mensal per capita seja inferior ou igual a 0,5 salário mínimo (R\$ 606,00 hoje) seria isento do prêmio.

Os danos pessoais cobertos pelo seguro compreenderiam indenizações por morte ou invalidez permanente, total ou parcial, e o pagamento dos danos materiais seriam efetuados mediante comprovação de moradia no local afetado pelo desastre e do eventual prejuízo, mediante laudo técnico de profissional habilitado.

Não haveria cobertura securitária, como cláusula de exclusão, indenização quando houvesse recusa injustificável para desocupação do imóvel em área de risco depois de notificação da Defesa Civil. Além disso, para viabilizar a realocação de pessoas que vivem nesses locais, o texto destina parte da arrecadação ao Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social (FNHIS).

---

<sup>464</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 410, de 2022. Altera a Lei nº 9.503, de 1997, Código do Trânsito Brasileiro, para extinguir a prévia autorização exigida para a modificação de veículo. **Diário Oficial**, Brasília, DF, 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2316631>. Acesso em: 04 out. 2022.

A justificativa para este Projeto de lei, conforme sua proponente, é que “desastres naturais têm sido cada vez mais frequentes e severos em decorrência das mudanças climáticas, com danos humanos, materiais e ambientais”, Além disso, “representam elevado custo econômico, que se soma ao sofrimento pela perda de vidas”.

O projeto em apreço tramita em caráter conclusivo e será analisado pelas comissões de Finanças e Tributação; de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia; e de Constituição e Justiça e de Cidadania. A sua atual tramitação encontra-se aguardando o parecer do relator na Comissão de Finanças e Tributação desde 30 de junho de 2022.

## 5.2 A POSIÇÃO DOUTRINÁRIA DISSONANTE À CRIAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO AMBIENTAL NO BRASIL

A discussão acerca da obrigatoriedade do seguro ambiental no Brasil não é nova, tanto isto é verdade que existem dois Projetos de Lei tramitando no Congresso, tendo por finalidade a sua efetivação de instrumento de proteção econômica obrigatória, apesar de conforme assinalado acima, doutrinadores com especialidade em direito de seguro, tanto nacionais como estrangeiros, sejam contrários à esta possibilidade.<sup>465</sup>

A contrariedade da imposição legal para contratação do seguro ambiental, se justificaria por vários fatores, a iniciar pela natureza difusa do risco objeto do contrato. Contudo não só seria esta a dissonância para sua previsão normativa obrigatória.<sup>466</sup>

Impor-se a compulsoriedade do seguro ambiental, segundo doutrinadores com atuação no mercado de seguros, atentaria contra o desenvolvimento de experiências próprias de cada seguradora, não figurando como instrumento eficaz, pois não conseguiria a adesão integral das seguradoras para a aceitação dos riscos.<sup>467</sup>

No Brasil, os seguros obrigatórios encontram-se previstos no artigo 20 do Decreto-Lei 73/1966, sem que no entanto haja previsão para riscos ambientais. Os seguros obrigatórios são compulsórios por força de lei, sendo muito comum a instituição deste tipo de obrigação nos seguros de responsabilidade civil.<sup>468</sup>

---

<sup>465</sup> POLIDO, Walter A. Contrato de seguro: a efetividade do seguro ambiental na composição de danos que afetam direitos difusos. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, n. 45, jan./mar. 2007, p. 1176-1179.

<sup>466</sup> POLIDO, Walter A. Contrato de seguro: a efetividade do seguro ambiental na composição de danos que afetam direitos difusos. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, n. 45, jan./mar. 2007, p. 1176-1179.

<sup>467</sup> POLIDO, Walter A. Contrato de seguro: a efetividade do seguro ambiental na composição de danos que afetam direitos difusos. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, n. 45, jan./mar. 2007, p. 1176-1179.

<sup>468</sup> Art 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de: a) danos pessoais a passageiros de aeronaves comerciais;b) responsabilidade civil do proprietário de aeronaves e do transportador aéreo; c) responsabilidade civil do construtor de imóveis em zonas urbanas por danos a pessoas ou coisas;e)

É de se atentar que se os seguros geralmente tem foco nos interesses e na proteção do segurado e de seu patrimônio. Nos seguros obrigatórios sua preocupação está voltada para a proteção da coletividade, difusamente considerada, afetada por danos ambientais, no cumprimento da função social dos seguros, com evidência na solidariedade.<sup>469</sup>

Walter Polido, em um capítulo próprio em que disserta sobre este tema, diz que a iniciativa privada securitária não estaria por princípio constitucional obrigada a aceitar riscos impróprios ou não tecnicamente seguráveis, apenas em razão da obrigatoriedade legal da contratação do seguro ambiental.<sup>470</sup>

Não seria função do mercado segurador privado controlar o cumprimento de normas ambientais relativas à segurança e à prevenção de acidentes. A compulsoriedade do seguro poderia apresentar impacto negativo para pequenos e médios negócios, inviabilizando-os, caso a apólice de seguro venha a ser considerada como instrumento para a autorização de funcionamento das empresas.<sup>471</sup>

Pery Saraiva Neto acrescenta que os seguros ambientais na condição de ferramenta de política pública governamental, não seria o único instrumento de proteção econômica, havendo o Poder público de considerar o seguro dentre outras opções de garantias financeiras a serem exigidas dos empreendedores.<sup>472</sup>

Fundamenta contrariedade a compulsoriedade de contratação do seguro ambiental, seja ele de primeira parte ( dano ao tomador-segurado ou a seu patrimônio ) ou de terceira parte ( danos a terceiros ) , aduzindo que nos mercados de seguros desenvolvidos inexistente qualquer tipo de seguro ambiental “tabelado”, cujo procedimento avilta a essência deste tipo de seguro, de natureza essencialmente facultativa.<sup>473</sup>

---

garantia do cumprimento das obrigações do incorporador e construtor de imóveis;f) garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária;g) edifícios divididos em unidades autônomas;h) incêndio e transporte de bens pertencentes a pessoas jurídicas, situados no País ou nêle transportados;j) crédito à exportação, quando julgado conveniente pelo CNSP, ouvido o Conselho Nacional do Comércio Exterior (CONCEX); l) danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não; m) responsabilidade civil dos transportadores terrestres, marítimos, fluviais e lacustres, por danos à carga transportada. Parágrafo único. Não se aplica à União a obrigatoriedade estatuída na alínea "h" deste artigo.

<sup>469</sup> SARAIVA NETO, Pery. **Seguros ambientais**: elementos para um sistema de garantias de reparação de danos socioambientais estruturado por seguros. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2019, p. 121.

<sup>470</sup> TZIRULNIK, Ernesto; CAVALCANTI, Flávio; PIMENTEL, Ayrton. **O contrato de seguro**. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 32.

<sup>471</sup> SARAIVA NETO, Pery. **Seguros ambientais**: elementos para um sistema de garantias de reparação de danos socioambientais estruturado por seguros. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2019, p. 121.

<sup>472</sup> SARAIVA NETO, Pery. **Seguros ambientais**: elementos para um sistema de garantias de reparação de danos socioambientais estruturado por seguros. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2019, p. 121.

<sup>473</sup> POLIDO, Walter. **Seguros para riscos ambientais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 197.

Não haveria seguradora privada obrigada a operar com o segmento e por força da Constituição, que fundamenta o princípio da livre iniciativa no país, frustrando a determinação da obrigatoriedade do seguro, bem como a dificuldade que será encontrada na comercialização compulsória, podendo ensejar ainda “ caminhos tortuosos para práticas ilícitas, notadamente quando a Administração Pública for obrigada a agir concedendo autorizações de funcionamento ou de renovação. “<sup>474</sup>

Segundo Polido, não haveria legislação constitucional capaz de obrigar qualquer seguradora a operar com determinado tipo de seguro no país, em razão do princípio constitucional da livre iniciativa, nada obstante o rol exaustivo dos seguros obrigatórios constantes do ordenamento vigente, Dec-Lei 73/1966, artigo 20, que poderia ser acrescentado por lei federal nos termos do artigo 22 da Constituição.<sup>475</sup>

Qualquer arbitrariedade neste sentido seria fatalmente combatida, sobretudo pelo princípio constitucional da livre iniciativa, da lei de liberdade econômica, lei 13.874, de 20 de novembro de 2019, tornando-se nula de pleno direito, apesar de que se poderia referir a omissão do poder público pela proteção deficiente, para justificar seu incremento.<sup>476</sup>

Também as agências reguladoras e quaisquer outras entidades representativas do poder público devem conhecer a legislação que rege o Sistema Nacional de Seguros, antes mesmo de determinarem qualquer tipo de obrigatoriedade descabida – via resolução, portaria ou lei – que se constituem, uma vez expedidos ou promulgados, em instrumentos nulos de pleno direito, nos termos da legislação aplicável.<sup>477</sup>

Este ponto acerca da possibilidade jurídico legal constitucional de criação de um seguro ambiental obrigatório é crucial à discussão deste tema. Em razão das características próprias deste segmento especial de risco, sua complexidade e ciência que envolve sua subscrição, a natureza obrigatória do seguro ambiental poderia reduzir ainda mais as possibilidades deste se desenvolver no Brasil, impossibilitando a criação de clausulados com coberturas mais amplas.<sup>478</sup>

---

<sup>474</sup> POLIDO, Walter. **Seguros para riscos ambientais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 197.

<sup>475</sup> POLIDO, Walter. **Seguros para riscos ambientais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 197.

<sup>476</sup> BRASIL. LEI Nº 13.874, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019: Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm)

<sup>477</sup> POLIDO, Walter. **Seguros para riscos ambientais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 197.

<sup>478</sup> POLIDO, Walter. **Seguros para riscos ambientais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 565-591.

Destaca ainda que dadas práticas do mercado segurador, a imposição deste seguro em nada contribuiria para o incremento da tecnologia que deve ser necessariamente aplicada neste tipo especial de interesse legítimo, risco e sinistro.<sup>479</sup>

As considerações para que o projeto legislativo que pretende exigência de um seguro ambiental obrigatório possa prosperar, deriva da análise da natureza do risco ambiental, que difere dos riscos e incertezas que grassam sobre diferentes bens jurídicos.

As propostas legislativas existentes no Congresso Nacional para a criação de um seguro compulsório de natureza ambiental, nos moldes previstos no artigo 20 do Dec. Lei 73/66, acreditando-se que a obrigatoriedade estimularia a sua contratação e universalização, pecam sobretudo porque não declinariam quais as condições para tal proposição, mesmo como instrumento econômico de política pública.<sup>480</sup>

As seguradoras não estariam obrigadas aceitar riscos dessa natureza. Nenhuma Seguradora aceitaria propostas de seguros para locais que não apresentem qualquer tipo de proteção adequada em matéria de riscos ambientais.<sup>481</sup>

Não dispondo do “poder de polícia”, o qual é privativo do Estado e neste caso indelegável, elas poderão apenas indicar as medidas que deverão ser observadas pelos proponentes antes mesmo deles poderem adquirir o respectivo seguro. Contudo, não poderão impor a sua observância e pretender repassar o dever de fiscalização do cumprimento da lei ambiental do Estado para a iniciativa privada é algo inexecutável por princípio.<sup>482</sup>

Enfim, mais um elemento de refutação, é que o seguro deve ser apenas mais uma dentre outras garantias financeiras, de livre opção para o cidadão-empresário, que o ordenamento jurídico deve exigir.

Comparativamente à Europa, não há incentivo quanto à obrigatoriedade do seguro ambiental, enquanto que ele se apresenta no contexto legislativo apenas sob condição de mais um entre outros instrumentos financeiros de garantia de prevenção e de recuperação do meio ambiente no caso de acidentes<sup>483</sup>.

---

<sup>479</sup> POLIDO, Walter. **Seguros para riscos ambientais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 565-591.

<sup>480</sup> POLIDO, Walter. **Seguros para riscos ambientais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 197.

<sup>481</sup> SARAIVA NETO, Pery. **Seguros ambientais: elementos para um sistema de garantias de reparação de danos socioambientais estruturado por seguros**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2019, p. 121.

<sup>482</sup> NUNES, D. H; LEHFELD, L. S; MONTES NETO, C. A responsabilidade civil do Estado em matéria ambiental por omissão do cumprimento adequado do dever de fiscalizar na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. **Revista Ibero**, São Paulo, v. 3, n. 3, maio/2018.

<sup>483</sup> SARAIVA NETO, Pery. **Seguros ambientais: elementos para um sistema de garantias de reparação de danos socioambientais estruturado por seguros**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2019, p. 121.

Corroborando o quanto já informado, nos estudos de viabilidade havido nos anos de 1991, pelo Instituto de Resseguros do Brasil - IRB, o seguro obrigatório seria instrumento ineficaz:

O seguro obrigatório é instrumento ineficaz, na medida em que não consegue a adesão integral dos Seguradores para a aceitação dos riscos inerentes. Deve ser preservado – sempre – o direito do Segurador de avaliar, mensurar e tarifar cada risco, de acordo com seus métodos próprios ; não é função do mercado segurador privado controlar o cumprimento de normas ambientais – relativas à segurança e prevenção de acidentes ; o seguro não pode ser transformado, de forma alguma, em *licença* para poluir; a compulsoriedade do seguro pode apresentar impacto negativo para pequenos e médios negócios, inviabilizando-os – caso a apólice de seguro venha a ser considerada como instrumento para a autorização de funcionamento das empresas. em última instância, o seguro deve ser apenas mais uma dentre outras *garantias financeiras* – de livre opção para o cidadão-empregador, que o ordenamento jurídico pode exigir.<sup>484</sup>

Vê-se portanto que as premissas justificadoras da não obrigatoriedade do seguro ambiental seriam de que obrigatoriedade impede o desenvolvimento de experiências próprias de cada entidade seguradora.

### 5.2.1 A possibilidade técnica do sistema de seguros obrigatórios para riscos ambientais.

Apesar do que aduzido no que diz respeito à questão dos seguros obrigatórios para riscos ambientais, afirma-se que juridicamente e teoricamente é possível o estabelecimento desta obrigatoriedade, assim para outros segmentos, à exemplo dos seguros de responsabilidade para automóveis, RC- responsabilidade civil para passageiros e terceiros de ônibus em viagens interestaduais e internacionais.<sup>485</sup>

Também se considera acerca da existência de obrigatoriedade parcial de seguros de riscos ambientais em outros países. Alude-se que esta obrigatoriedade pode ser estabelecida para atividade ou empreendimento já licenciado ou para o seu prévio licenciamento, condicionante deste procedimento, para que ela possa vir a ser desenvolvida com segurança.<sup>486</sup>

Com o seguro obrigatório de riscos ambientais as vítimas da poluição teriam a segurança de que seriam indenizadas no caso de um sinistro ambiental, inclusive com indenização subsidiária do Estado, que poderia regredir contra o poluidor. Esta garantia fornecida pelo

<sup>484</sup> POLIDO, Walter. **Seguros para riscos ambientais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 198.

<sup>485</sup> POLIDO, Walter. **Seguros para riscos ambientais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 565.

<sup>486</sup> POLIDO, Walter. **Seguros para riscos ambientais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 198.

seguros seria líquida e certa até o limite contratado, dada a regulação pela SUSEP do setor securitário.<sup>487</sup>

Dado a natureza do risco ambiental, o poder-dever do Estado de intervir para a sua proteção integral, bem como a legislação vigente, não haveria portanto de se desconsiderar o seguro ambiental como instrumento para proteção econômica, acrescentando sua condição de obrigatório dentre outros constantes do Dec-Lei 73/66.<sup>488</sup>

No Brasil os seguros de riscos ambientais possuem previsão regulatória através da Circular Susep 666 de 27 de junho de 2022, Ramo Susep 13, R.C. Riscos Ambientais, Seguro de riscos ambientais. Trata-se de seguro de celebração facultativa, nas modalidades seguro de riscos ambientais para instalações fixas, seguro de riscos ambientais para transporte, seguro de riscos ambientais para obras de infraestrutura, seguro de riscos ambientais para empreiteiros.

Existem várias possibilidades de coberturas para o risco de poluição ambiental, embora muitas delas ainda apresentem oferta limitada. Como em vários outros países, o risco ambiental pode ser coberto também por outros ramos de seguros, com base na atividade principal do segurado e em clausulados particulares.

Por exemplo, se o risco é de transportes rodoviários de mercadorias, pode ser contratada a cobertura através da apólice do ramo RCFV (Responsabilidade Civil Facultativa de Veículos Terrestres), sob qualidade de cobertura acessória. A cobertura, uma vez contratada, garantirá eventuais reclamações de danos consequentes de vazamento, explosão e riscos afins, em relação aos produtos perigosos transportados, afetando terceiros.

Para os riscos industriais, bases fixas de operações das empresas, o risco poderá ser coberto de duas maneiras distintas: (a) cobertura parcial de poluição súbita/acidental através de cláusula acessória à apólice do seguro de RC Operações Industriais; ou (b) cobertura ampla abrangendo poluição súbita e gradual, através de apólice específica de RC Poluição Ambiental.

A cobertura parcial tem sido contratada há anos no Brasil por praticamente todas as empresas nacionais e multinacionais que contratam o seguro de RC Operações Industriais. O mesmo não acontece em relação à cobertura ampla, a qual foi instituída no Brasil em 1991, com pouca expressividade até então.

Conforme Saraiva Neto, se tem como efetivamente pertinente uma reflexão em torno da assegurabilidade dos danos individuais massificados através da instituição de seguros obrigatórios, no sentido forneçam respostas imediatas para o atendimento, a reconstrução

---

<sup>487</sup> POLIDO, Walter. **Seguros para riscos ambientais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 198.

<sup>488</sup> POLIDO, Walter A. Contrato de seguro: a efetividade do seguro ambiental na composição de danos que afetam direitos difusos. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, n. 45, jan./mar. 2007.

peçoal e patrimonial das vítimas alcançadas pelos sinistro, para que os seguros evidenciem seu potencial efeito resiliente.<sup>489</sup>

Conforme Hilda Prieto<sup>490</sup> o conceito de risco que pode vir a ser contemplado mediante o contrato de seguros precisa de enfrentamento jurídico, sobretudo uma atitude ética e social no enfrentamento do conceito utilitário econômico que grassa nas relações intersubjetivas, em que os prejudicados geralmente são os desafortunados:

El concepto de riesgo percibido por la sociedad como prioritario se encuentra lleno de contradicciones éticas y sociales. El debate continúa, y mientras los empresarios facturan utilidades por la fabricación de herramientas para el corte de árboles, la legislación ambiental reclama responsabilidades por la devastación de los bosques; paradójicamente, emergen nuevos riesgos, como el de la reputación de las empresas que produce bajas o alzas de las acciones en las bolsas de valores. El desarrollo de las nuevas aplicaciones científicas, como la de organismos genéticamente modificados (ogm), la nanotecnología y los campos electromagnéticos desencadenan problemas para la salud, diferentes tipos de cáncer y malformaciones genéticas. En el debate sobre el riesgo ingresan elementos de la sociología jurídica y de la filosofía política, la verdadera discusión esconde el peligro de la hegemonía, el monopolio. El fin de la biodiversidad es un problema El riesgo asegurable y los riesgos emergentes de las nuevas tecnologías para la agricultura, de especial incidencia frente al hambre de satisfacción de las demandas de justicia social.

O risco ambiental portanto, recomendaria a consagração do seguro ecológico obrigatório, uma resposta a ser dada pelos seguradores no enfrentamento do dano ambiental.

La caracterización que aquí se resume muestra cómo el espectro del riesgo emergente en la era tecnológica se ha venido ampliando; si bien se han logrado perfilar algunas tipologías, las aproximaciones jurisprudenciales son diversas y las definiciones legislativas confusas (me refiero a las contenidas en las normas medioambientales y en especial a aquellas en las que se consagra el seguro ecológico obligatorio). Ello hace que los aseguradores miren las coberturas con cautela y enfrenten grandes retos en la identificación de los aspectos asegurables de los mismos.<sup>491</sup>

Dessarte, as vantagens para a contratação obrigatória do seguro ambiental é que ele “desincentiva comportamentos desleixados por parte dos agentes causadores dos danos, através da aplicação de prêmios de seguro diferenciados para agentes mais ou menos merecedores de confiança”, cumprindo o que se espera do princípio do poluidor pagador.<sup>492</sup>

<sup>489</sup> SARAIVA NETO, Pery. **Seguros ambientais: elementos para um sistema de garantias de reparação de danos socioambientais estruturado por seguros**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2019, p. 212.

<sup>490</sup> PRIETO, Hilda Esperanza Zornosa. **Revista de Derecho Privado Externado**, vol. 17, p. 141-173, jun./2009. Disponível em <https://revistas.uexternado.edu.co/index.php/derpri/article/view/413/393>. Acesso em: 04 ago. 2022.

<sup>491</sup> PRIETO, Hilda Esperanza Zornosa. **Revista de Derecho Privado Externado**, vol. 17, p. 141-173, jun./2009. Disponível em <https://revistas.uexternado.edu.co/index.php/derpri/article/view/413/393>. Acesso em: 04 ago. 2022.

<sup>492</sup> DURÇO, Roberto. **Desastres ecológicos: seguro ambiental**. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_publicacao\\_divulgacao/doc\\_gra\\_do\\_utra\\_civel/civel%2031.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_publicacao_divulgacao/doc_gra_do_utra_civel/civel%2031.pdf). Acesso em: 16 nov. 2022.

Seria por certo de interesse das seguradoras uma análise dos conceitos de poluição, quer a que ocorre de forma gradual, quer a que acontece subitamente. Na primeira tem-se um processo nocivo que persiste por tempo relativamente longo, e se conhece como “poluição gradual”. A segunda ocorre de forma súbita, gerando os chamados desastres ambientais de larga repercussão, que ensejam proteção ao meio ambiente de forma casuística.<sup>493</sup>

A contratação obrigatória do seguro para risco ambiental, portanto, reduziria drasticamente a carga burocrática e os meios necessários por parte das entidades competentes do Estado, seja através do controle prévio, ou da fiscalização das atividades, com resultados equivalentes e reduz o recurso aos tribunais em caso de sinistro, com as vantagens inerentes em termos de rapidez e eficiência.”<sup>494</sup>

Acrescenta-se ainda o “direito-dever da seguradora de fiscalizar o objeto do contrato”. Teria a seguradora no caso do “seguro ambiental” esse “direito-dever” de bem fiscalizar as atividades próprias do tomador segurado, para que as mesmas sejam executadas de acordo com as normas técnicas indicadas e de forma apropriada a não conduzir a eventos danosos ao meio ambiente.<sup>495</sup>

### 5.3. O SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL – A DIRETIVA 2004/45-EU E A LEI ESPANHOLA

Prevenir, gerir, minimizar a degradação do meio ambiente, os danos materiais, pessoais, individuais e difusos, que dele se originam, requer e exige utilização do seguro ambiental, um dos principais instrumentos de prevenção e reparação.<sup>496</sup>

Mediante o contrato de seguro, as empresas que desenvolvem atividades de risco, mormente as que produzem impacto ambiental, internalizam suas externalidades dos danos ambientais e os custos de suas responsabilidade. Ao internalizarem suas externalidades negativas mediante o pagamento do prêmio de seguros no caso do contrato de seguro primeira parte ou de responsabilidade civil ambiental, a sua obrigatoriedade seria o melhor instrumento para remediar o problema da insolvência.<sup>497</sup>

<sup>493</sup> DURÇO, Roberto. **Seguro Ambiental: Direito Ambiental em evolução**. Curitiba: Juruá Editora, 1998, p. 311-32.

<sup>494</sup> Responsabilidade Civil – **Revista dos Tribunais** n° 734, págs. 335/336, dezembro/1996, Jurisprudência Geral Civil – TJSP.

<sup>495</sup> LIMA, José Maria Lisboa. **Textos ambiente**. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 1994.

<sup>496</sup> COPO, Abel B. Veiga. **Tratado del contrato de seguro: seguros contra danos y de responsabilidad civil**. 7 ed. Navarra: Thompson Reuters/Civitas, 2021, p. 877.

<sup>497</sup> DE LA CUSTA RUTE, J. María. **Contratos bancários, del mercado de valores e seguros**. Madrid: Editorial Bosch, 2007, p. 610.

Para se obter um seguro, os empreendedores de atividades de risco hão de necessariamente submeter-se a uma auditoria ambiental por parte das seguradoras, que denote um sistema eficaz de gestão de riscos para subscrição das apólices de seguro.<sup>498</sup>

A legislação da comunidade europeia, através da Diretiva 2004/35/CE tratou a respeito da responsabilidade ambiental com a determinação de que os países membros adotassem medidas voltadas a responsabilidade de danos ambientais, disposição esta constante do artigo 14 da citada lei.<sup>499</sup>

Ao internalizar as determinações da referida legislação, países como Espanha, Portugal, Bulgária, Grécia, Hungria, Eslováquia e Romênia decidiram pela obrigatoriedade da contratação de garantias financeiras para riscos ambientais em seus ordenamentos, sendo o seguro ambiental uma das garantias mais presente, dada a sua transversalidade como instrumento de prevenção ambiental.<sup>500</sup>

A Diretiva 2004/35/CE é uma resposta dos Estados membros da comunidade europeia à necessidade de criação de instrumentos de garantias financeiras para prevenir e reparar danos ambientais que decorram dos empreendimentos e atividades de risco.<sup>501</sup>

No artigo 14 desta Diretiva foi estabelecido que se encaminharia até 30 de abril de 2010 informe acerca da sua eficácia no que diz respeito a efetiva reparação dos danos ambientais, com o oferecimento de garantias financeiras obrigatórias para atividades de risco considerável, como por exemplo o seguro ambiental.<sup>502</sup>

A justificação desta providência de natureza legal advém do exercício de política pública de prevenção e reparação do dano ambiental. Tem sua origem através do denominado *Libro Blanco*<sup>503</sup> sobre responsabilidade ambiental, firmado pela Comissão Europeia para fim de formar um regime jurídico de responsabilidade baseado na transparência e segurança jurídica.

A formação desse sistema de garantia financeira, se fundamenta no princípio de que quem contamina paga, sem embargo das reservas acerca da responsabilidade retroativa, da garantia financeira obrigatória e da participação de um fundo comum de compensação

---

<sup>498</sup> POISON, Margarida Trejo. **El contrato desseguro medioambiental**: estudio de la responsabilidad medioambiental y su asegurabilidad. Cizur Menor: Civitas, 2015, p. 23.

<sup>499</sup> POISON, Margarida Trejo. **El contrato desseguro medioambiental**: estudio de la responsabilidad medioambiental y su asegurabilidad. Cizur Menor: Civitas, 2015, p. 21.

<sup>500</sup> COPO, Abel B. Veiga. **Tratado del contrato de seguro**: seguros contra danos y de responsabilidad civil. 7 ed. Navarra: Thompson Reuters/Civitas, 2021, p. 877.

<sup>501</sup> POISON, Margarida Trejo. **El contrato desseguro medioambiental**: estudio de la responsabilidad medioambiental y su asegurabilidad. Cizur Menor: Civitas, 2015, p. 21.

<sup>502</sup> POISON, Margarida Trejo. **El contrato desseguro medioambiental**: estudio de la responsabilidad medioambiental y su asegurabilidad. Cizur Menor: Civitas, 2015, p. 21.

<sup>503</sup> **Libro Blanco sobre Responsabilidad ambiental**. COM ( 2000 ) 66 final , 9 de febrero de 2000.

financiado pelas empresas que exerçam atividades de risco, sem prejuízo de sob determinadas condições, aceitar-se a criação de um seguro obrigatório.<sup>504</sup>

O Livro Branco sobre responsabilidade ambiental, assinala a importância da segurança para garantia dos objetivos de responsabilidade ambiental, sendo justificada a existência do seguro ambiental e seu alcance com base na responsabilidade objetiva das empresas, do fato de poder-se contar com um seguro que reduz os riscos das atividades empreendidas.<sup>505</sup>

Certo que a Diretiva citada dispõe que a União Europeia defenda a existência de seguros ambientais para a redução dos riscos, ao encontro da efetividade de sua gestão eficaz. Todavia há controvérsia sobre o seu caráter obrigatório na comunidade. O equilíbrio das relações contratuais firmadas deve ter em conta a liberdade de contratar, bem como a atenção quanto a solvência do sistema securitário, que não pode ser maculado pela normatividade que possa decorrer da Diretiva 35/2004/CE<sup>506</sup>

No informe COM/2010/0581, a Comissão europeia chegou a conclusão de que estaria longe de dispor sobre a criação de um seguro obrigatório ambiental, mas sim do estabelecimento de tratativas com seguradoras no sentido desenvolvimento do mercado segurador com o intuito de provimento de instrumento de garantias para a responsabilidade ambiental.<sup>507</sup>

Na Espanha esta previsão foi inserida na Ley de Responsabilidad Medioambiental 26/2007 regulamentada pela Ordem ARM 1783/2011, depois modificada pela Ley 11/2014, pela qual restou disposto a necessidade de que os operadores de atividades perigosas contratem garantias financeiras correspondente a sua responsabilidade ambiental, podendo ser cumprida através da contratação de seguro ambiental.<sup>508</sup>

No artigo 24 da citada lei espanhola, os operadores de atividades de risco devem dispor de uma garantia financeira , apólice de seguro, aval, reserva técnica , que permita fazer frente

---

<sup>504</sup> POISON, Margarida Trejo. **El contrato desseguro medioambiental**: estudio de la responsabilidad medioambiental y su asegurabilidad. Cizur Menor: Civitas, 2015, p. 23.

<sup>505</sup> COPO, Abel B. Veiga. **Tratado del contrato de seguro**: seguros contra danos y de responsabilidad civil. 7 ed. Navarra: Thompson Reuters/Civitas, 2021, p. 884.

<sup>506</sup> UNIÃO EUROPEIA. Directiva 2004/35/CE, del Parlamento Europeo y Del Consejo de 21 de abril de 2004 sobre responsabilidad medioambiental en relación con la prevención y reparación de daños medioambientales. **Diario Oficial de la Unión Europea**, Madrid, 30 abr. 2004. Disponível em: <http://bvial.aopandalucia.es/bitstream/10751/39/1/DIRECTIVA%202004-35-CE.PDF>. Acesso em: 04 out. 2022.

<sup>507</sup> COM/2010/0581 final/ Informe de la Comisión al Consejo, al Parlamento Europeo, al Comité Económico y Social Europeo y al Comité de las Regiones de conformidad con el artículo 14, apartado 2, de la Directiva 2004/35/CE, Sobre Responsabilidad Medioambiental en Relación con la prevención y reparación de daños medioambientales.

<sup>508</sup> POISON, Margarida Trejo. **El contrato desseguro medioambiental**: estudio de la responsabilidad medioambiental y su asegurabilidad. Cizur Menor: Civitas, 2015, p. 23.

a responsabilidade inerente a atividade que pretendam desenvolver, conforme a intensidade e extensão do dano que a atividade possa causar, comunicando previamente ao governo.<sup>509</sup>

Mas a contrário senso desta assertiva, o artigo 26 da lei de responsabilidade da Espanha, exige a contratação do seguros como um aval à constituição de reservas técnicas, mediante a dotação de um fundo garantido pelo Poder público, de compensação de danos ambientais, que passaria a ser gerido por um consórcio de compensação de seguros.<sup>510</sup>

Através dos seguros ambientais se dão garantia aos danos ecológicos definidos no artigo 2.1 da lei 26/2007 de 23 de outubro, nos termos e limites estipulados nas apólices subscritas e objetivamente delimitadas.

A citada lei de responsabilidade civil do meio ambiente na Espanha considera portanto o seguro de responsabilidade ambiental, como um instrumento de proteção, definindo que os operadoras de atividades incluídas no anexo III devem dispor de uma garantia financeira obrigatória, dentre eles o seguro, que permita fazer frente a responsabilidade concernente a sua atividade desenvolvida.<sup>511</sup>

A lei 50/1980 define o seguro ambiental como um contrato em que o segurador se obriga mediante o pagamento de um prêmio, quando se produza um evento cujo risco esteja previsto no contrato e na legislação ambiental, dentro dos limites pactuados, seja para os danos havidos em bens do segurado e ou prejuízos causados a terceiros.<sup>512</sup>

O seguro de responsabilidade civil que transfere a responsabilidade do segurado, garantindo o cumprimento de obrigações a seu cargo e facilitando o ressarcimento ao prejudicado, tem uma finalidade dissuasória, promovendo uma maior diligência dos indivíduos ou entidades expostas a riscos de causar um dano, e em consequência promove a implantação de medidas de redução de risco.<sup>513</sup>

Este seguro tem como peculiaridade a natureza do risco segurado, a responsabilidade por dano ambiental que se converte em seguro de responsabilidade ambiental, sendo os danos ambientais qualitativa e quantitativamente considerados além da condição econômica e

---

<sup>509</sup> POISON, Margarida Trejo. **El contrato desseguro medioambiental**: estudio de la responsabilidad medioambiental y su asegurabilidad. Cizur Menor: Civitas, 2015, p. 31.

<sup>510</sup> COPO, Abel B. Veiga. **Tratado del contrato de seguro**: seguros contra danos y de responsabilidad civil. 7 ed. Navarra: Thompson Reuters/Civitas, 2021, p. 884.

<sup>511</sup> POISON, Margarida Trejo. **El contrato desseguro medioambiental**: estudio de la responsabilidad medioambiental y su asegurabilidad. Cizur Menor: Civitas, 2015, p. 34.

<sup>512</sup> POISON, Margarida Trejo. **El contrato desseguro medioambiental**: estudio de la responsabilidad medioambiental y su asegurabilidad. Cizur Menor: Civitas, 2015, p. 34.

<sup>513</sup> HERAS HERRAIZ, José Luis. **Curso de Derecho Ambiental**. Cuenca: Editora Juaqueno, 2009, p. 403.

responsabilidade técnica do causador, independente da cobertura de qualquer outra garantia contratada e que não podem ter outro destino ou finalidade.<sup>514</sup>

Apesar da controvérsia acerca da eficácia dos seguros obrigatórios também neste país, conforme o disposto no artigo 75 da referida lei de responsabilidade ambiental, há expressa previsão legal de que “será obrigatório el seguro de responsabilidad civil para ejercicio de aquellas actividades que por el Gobierno se determinem “. <sup>515</sup>

Ademais, é claro que não se autorizará o exercício de tais atividades sem que previamente haja a contratação de um seguro obrigatório, e no caso de inexistente esta contratação, se imporá uma sanção administrativa.<sup>516</sup>

Destarte, o seguro de responsabilidade civil ambiental previsto no artigo 75 da lei espanhola é obrigatório, mormente porque os poderes públicos intervêm no processo de contratação estabelecendo sua generalização e estabelecendo caráter obrigatório para determinados riscos determinados pelo governo e por ele licenciados <sup>517</sup>

A administração pública espanhola não autorizará o exercício de tais atividades sem que previamente haja a contratação deste seguro, e na sua falta, como declinado anteriormente, imporá sanção administrativa ao infrator que só poderá iniciar e desenvolver sua atividade mediante a contratação deste seguro. <sup>518</sup>

Esse tipo de responsabilidade se fundamenta na teoria do risco, que impõe ao empreendedor de atividades perigosas obrigação de responder pelos danos que estas atividades ocasionam pelas suas externalidades negativas, pelo que o seguro obrigatório ambiental garante aos prejudicados até certo ponto a reparação pelos prejuízos havidos. <sup>519</sup>

Conforme Poison, o estabelecimento do seguro obrigatório de responsabilidade civil ambiental dá garantia aos prejudicados por danos até certo ponto, no limite da garantia contratada, mas é necessária sua implantação para aquelas atividades perigosas, eis que do

---

<sup>514</sup> KARRERA EGIALDE, Mikel, Los instrumentos jurídicos civiles para la tutela del medio ambiente. **Revista de Derecho Agrario y Alimentario**, n. 53, jul./dez. 2008, p. 28.

<sup>515</sup> POISON, Margarida Trejo. **El contrato desseguro medioambiental: estudio de la responsabilidad medioambiental y su asegurabilidad**. Cizur Menor: Civitas, 2015, p. 34.

<sup>516</sup> POISON, Margarida Trejo. **El contrato desseguro medioambiental: estudio de la responsabilidad medioambiental y su asegurabilidad**. Cizur Menor: Civitas, 2015, p. 34.

<sup>517</sup> KARRERA EGIALDE, Mikel, Los instrumentos jurídicos civiles para la tutela del medio ambiente. **Revista de Derecho Agrario y Alimentario**, n. 53, jul./dez. 2008, p. 28.

<sup>518</sup> SÁNCHEZ CALERO, Fernando. **Ley de Contrato de Seguro. Comentarios a la Ley 50/1980 de 8 de octubre y sus modificaciones**. 4 ed. Buenos Aires: Editorial Aranzadi, 2010, p. 1716.

<sup>519</sup> ANTÓN CANTOS, Raquel. **Seguro de responsabilidad civil ambiental**. 2004. P. 14. Disponível em: <http://mediaseguros.es/wp-content/uploads/2014/09/Tesina-Raquel-Ant%B3nCantos.pdf>. Acesso em: 14 abr. 2022.

contrário, subjaz inviável o regime da responsabilidade objetiva posto que determinante o interesse público.<sup>520</sup>

A questão contudo é controversa. O setor segurador por intermédio do Cômite Europeu de Seguros se mostrou radicalmente contrário a criação do sistema de asseguramento obrigatório para reparação do dano ambiental. Afirma que o seguro há de ser sempre facultativo, para que o mercado se desenvolva livremente e obtenha a experiência necessária para a valoração efetiva e prevenção dos riscos objeto do interesse segurado,<sup>521</sup>

Esta oposição do mercado segurador quanto à imposição do seguro obrigatório de responsabilidade ambiental se lastreia preponderantemente no fato de que não desejam se converter em um mecanismo de controle de danos ambientais.<sup>522</sup>

Se assenta no temor de que sua intervenção produza um aumento dos custos dos seguros e de seus prêmios, da sobrevivência do sistema ante o bem jurídico tutelado, de natureza difusa e com especificidades especialíssimas, e pela ausência de experiência do setor em matéria de responsabilidade ambiental para que possa se conformar em um regime de obrigatoriedade.<sup>523</sup>

Em Portugal, ao encontro da referida Diretiva da comunidade europeia, a disposição sobre garantias financeiras para prevenção do dano ambiental, se deu pela edição do Decreto 147/2008. Neste se estabeleceu obrigatoriedade da constituição de garantias financeiras para provimento de responsabilidade ambiental, sem que contudo a legislação portuguesa chegasse ao ponto de dispor no seu ordenamento jurídico que esta garantia é obrigatória, como na legislação espanhola.<sup>524</sup>

A lei Alemã geral sobre a responsabilidade civil por danos ao meio ambiente, de 7 de novembro de 1990, com vigência a partir de 1o de janeiro de 1991, estabeleceu o seguro ambiental como o principal instrumento de proteção, para a reparação dos danos ambientais.

---

<sup>520</sup> POISON, Margarida Trejo. **El contrato desseguro medioambiental**: estudio de la responsabilidad medioambiental y su asegurabilidad. Cizur Menor: Civitas, 2015, p. 37.

<sup>521</sup> HERRERO ALVAREZ, José Ignacio. Algunos comentarios a la Directiva 2004/35/CE sobre responsabilidad medioambiental en relación con la prevención y reparación de danos ambientales. **Revista de responsabilidad civil, circulación y seguro**, Madrid, n. 9, Madrid. IBESE, oct./2004, p. 04-19.

<sup>522</sup> COPO, Abel B. Veiga. **Tratado del contrato de seguro**: seguros contra danos y de responsabilidad civil. 7 ed. Navarra: Thompson Reuters/Civitas, 2021, p. 884.

<sup>523</sup> El legislador a la hora de establecer los seguros obligatorios en responsabilidad ambiental debe tener en cuenta que las compañías no están obligadas a ofrecer el seguro, y por tanto puede que no exista oferta en el mercado asegurador o exista un oferta limitada, los seguros ambientales se contratan de forma muy selectiva. (HERAS HERRAIZ, José Luis. **Curso de Derecho Ambiental**. Cuenca: Editora Juaqueno, 2009, p. 408)

<sup>524</sup> POISON, Margarida Trejo. **El contrato desseguro medioambiental**: estudio de la responsabilidad medioambiental y su asegurabilidad. Cizur Menor: Civitas, 2015, p. 34.

No entanto, apesar de ser o sistema mais frequente, pode ser substituído por outras garantias financeiras, como o aval fornecido por uma instituição financeira ou pelo próprio Estado.<sup>525</sup>

Segundo Steigleder, o dano ambiental na Alemanha somente é reparável quando afetar pessoas identificáveis e o seu patrimônio. Trata-se de uma visão privatística do bem ambiental. O dano só será reparado se a vítima individual lesada ajuizar uma ação de ressarcimento.<sup>526</sup>

Assim, a responsabilidade civil na Alemanha é subjetiva, a reparação depende de conduta intencional e de dano considerado “inaceitável” para as condições locais. O Art. 6º da Lei Alemã de Responsabilidade sobre o ambiente, de 10 de dezembro de 1990, estabelece que, “se a instalação for apta a, dadas as circunstâncias do evento, causar os danos verificados, presume-se tê-los causado, mas tal presunção não se verifica quando a instalação funcionar dentro das normas”. Ou seja, externalidades negativas da sociedade de risco podem ser excluídas de responsabilidade na Alemanha, ao contrário do Brasil.<sup>527</sup>

#### 5.4 O CONTRATO DE SEGURO OBRIGATÓRIO AMBIENTAL DE RESPONSABILIDADE CIVIL NA AMÉRICA DO SUL

Na América do Sul, na Argentina e na Colômbia se estabeleceu obrigatoriedade da contratação de seguro ambiental. Na Colômbia, através da lei 491/99 foi criado o “seguro ecológico”, que tem por objetivo garantir interesse legítimo quanto aos prejuízos econômicos quantificáveis produzidos a uma determinada pessoa ou por consequência de danos causados diretamente ao meio ambiente e aos recursos naturais, desde que não decorrentes de culpa grave ou dolo.<sup>528</sup>

No direito colombiano, conforme disposto na lei 491/99, a previsão é de se dar cobertura aos prejuízos econômicos quantificáveis a pessoas determinadas como parte ou como consequência de danos ao meio ambiente e aos recursos naturais. Sua obrigatoriedade extensiva a todas as atividades humanas que possam causar danos quantificáveis a pessoas

---

<sup>525</sup> STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade Civil Ambiental**: as dimensões do dano ambiental no Direito Brasileiro. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011, p. 278.

<sup>526</sup> STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade Civil Ambiental**: as dimensões do dano ambiental no Direito Brasileiro. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011, p. 278.

<sup>527</sup> STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade Civil Ambiental**: as dimensões do dano ambiental no Direito Brasileiro. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011, p. 278.

<sup>528</sup> PRIETO, Hilda Esperanza Zornosa. Comentarios a la ley colombiana 491 de seguro ecológico expedida el 13 de enero de 1999. In: PRIETO, Hilda Esperanza Zornosa. **Escritos sobre riesgos y seguros**. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 2012, p. 596-ss.

determinadas e que estejam sujeitas a licenciamento ambiental.<sup>529</sup> Conforme Hilda Prieto, se <sup>530</sup> tinha como plenamente aceitável intervenção estatal tornando obrigatório, mesmo que excepcionalmente, a criação de seguros obrigatórios para a garantia de determinados riscos, como um processo de socialização do seguro privado.

Na Argentina, há previsão legal da obrigatoriedade da contratação de seguro ambiental. Esta compulsoriedade de contratação, encontra-se prevista na Lei 25.675/2002, e esta incide para aqueles que exercem atividades de risco, nos termos da Resolución 1639/2007.<sup>531</sup>

A título exemplificativo, com a promulgação da Lei 25.675/2002, tornou-se obrigatório o seguro ambiental naquele país. A Secretaria de Ambiente e Desenvolvimento Sustentável elaborou as bases contratuais do seguro que deveriam ser adotadas pelas Seguradoras privadas daquele mercado. Contudo, o que se vê é escassez de produtos securitários para riscos ambientais, desde então.<sup>532</sup>

A compulsoriedade do seguro ambiental na Argentina, desde a sanção da lei 25.675/2002, que no artigo 22<sup>533</sup> estabeleceu o seguro ambiental como obrigatório para pessoas físicas ou jurídicas, de natureza pública ou privada, não foi aceita pelo mercado segurador,

---

<sup>529</sup> PRIETO, Hilda Esperanza Zornosa. Comentarios a la ley colombiana 491 de seguro ecológico expedida el 13 de enero de 1999. In: PRIETO, Hilda Esperanza Zornosa. **Escritos sobre riesgos y seguros**. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 2012, p. 596-ss.

<sup>530</sup> PRIETO, Hilda Esperanza Zornosa. Comentarios a la ley colombiana 491 de seguro ecológico expedida el 13 de enero de 1999. In: PRIETO, Hilda Esperanza Zornosa. **Escritos sobre riesgos y seguros**. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 2012, p. 596-ss. Por esta razón, en ocasiones el legislador interviene y hace obligatorio el aseguramiento de determinados riesgos. La creación de seguros obligatorios ha sido concebida por el legislador de manera excepcional. El proceso de socialización del seguro privado es aún muy incipiente, la obligación se impone al sujeto generador del riesgo como condición para que pueda realizar la operación, pero no se hace recaer sobre el asegurador, quizás porque ello implicaría la sustitución de la racionalidad de mercado por otra, o la operación del seguro con la garantía de la nación. Los nuevos riesgos son de gran amplitud e imprevisión, de modo que su aseguramiento es técnicamente imposible. El Estado interviene para tratar de compensar el rechazo de las aseguradoras y responder a la necesidad de indemnización reclamada por las víctimas, pues la mayoría de estos riesgos se encuentra asociada a un problema de responsabilidad civil. Esto es lo que ha ocurrido con el riesgo de contaminación ambiental; en efecto, la mayor parte de las legislaciones del mundo ha incorporado seguros obligatorios de responsabilidad civil por contaminación ambiental, y otras han ido más allá al pretender la existencia de seguros ecológicos, como si la protección de la diversidad y el medio ambiente se lograra con un seguro. El código comunicativo del riesgo del derecho de seguros, que código comunicativo del riesgo del derecho de seguros, que impone límites de cobertura, nos obliga a comprender los límites que derivan para su transferencia del significado conceptual del riesgo asegurable y riesgo inasegurable, así como a apreciar la diferencia entre el riesgo asegurable y el riesgo asegurado; conceptos estos que será necesario abordar y precisar.

<sup>531</sup> POLIDO, Walter. **Seguros para riesgos ambientais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 197.

<sup>532</sup> **RESOLUCIÓN CONJUNTA 98/2007 Y 1973/2007, DE 06.12.2007** – Pauta básicas para as condiciones contractuales de las Pólizas de Seguro de daño Ambiental de Incidência colectiva, Secretaria de Ambiente y desarrollo Sustentable. Resolución 177/2007, de 19.02.2007, aprovou normas operativas para contratação de seguro previsto no artigo 22 da Ley 25.675/2002.

<sup>533</sup> Artículo 22. Toda persona física ou juridical, pública o privada, que realice actividades riesgosas para el ambiente, los ecosistemas u sus elementos constitutivos, deberá contratar un seguros de cobertura con entidad suficiente para garantizar el financiamiento de la recomposición del daño que en su tipo pudire producir; asimismo, según el caso y las posibilidades, podrá integrar un fondo de restauración ambiental nque possibilite la instrumentación de acciones de reparación.

posto que desde a vigência desta lei, nenhuma seguradora que opera neste país se propôs a garantir os riscos inerentes.<sup>534</sup>

## 5.5 PROPOSTA DOUTRINÁRIA DE CRIAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO AMBIENTAL DE FORMA HÍBRIDA

Nada obstante as alegadas não conformidades na criação do chamado seguro ecológico obrigatório, chama atenção a proposta levada a efeito por Pery Saraiva Neto<sup>535</sup>, transpondo-se o universo dos danos individuais para os riscos ambientais.

Observa o referido autor que os riscos ambientais se quedam sobretudo para os mais vulneráveis, geralmente em regiões próximas a empreendimentos industriais sujeitos a riscos ambientais, com o que a ocorrência de sinistro causará grande massificação de danos, como podemos exemplificar recentemente com o fenômeno Brumadinho em Minas Gerais.<sup>536</sup>

Após detida análise do quanto controversa a questão acerca deste assunto, mister atenção para a proposta do citado autor<sup>537</sup> contrapondo-se ao entendimento da maioria que se inclina para a fomentada impropriedade e não funcionalidade da criação de seguros obrigatórios, por conta da previsão de liberdade contratual no ordenamento brasileiro<sup>538</sup>.

Reforça sua preocupação no atendimento emergencial em favor das vítimas de sinistros ambientais, e enfatiza a necessidade da construção de um modelo obrigatório não na modalidade de seguros de responsabilidade civil, mas de danos patrimoniais e pessoais.<sup>539</sup>

Seria um seguro de natureza híbrida, um misto como ele refere de seguro de dano patrimonial com seguro de pessoas - acidentes pessoais, em que os segurados serão cada uma das pessoas expostas em um determinado espaço territorial de risco.<sup>540</sup>

Assim, o “poluidor-operador- empreendedor “figuraria não na condição de segurado mas de estipulante, responsável pelo pagamentos dos prêmios de seguros”. Salaria ainda que

---

<sup>534</sup> POLIDO, Walter. **Seguros para riscos ambientais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 197.

<sup>535</sup> SARAIVA NETO, Pery. **Seguros ambientais**: elementos para um sistema de garantias de reparação de danos socioambientais estruturado por seguros. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2019, p. 212.

<sup>536</sup> SARAIVA NETO, Pery. **Seguros ambientais**: elementos para um sistema de garantias de reparação de danos socioambientais estruturado por seguros. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2019, p. 212.

<sup>537</sup> SARAIVA NETO, Pery. **Seguros ambientais**: elementos para um sistema de garantias de reparação de danos socioambientais estruturado por seguros. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2019, p. 212.

<sup>538</sup> POLIDO, Walter. **Seguros para riscos ambientais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

<sup>539</sup> SARAIVA NETO, Pery. **Seguros ambientais**: elementos para um sistema de garantias de reparação de danos socioambientais estruturado por seguros. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2019, p. 212.

<sup>540</sup> SARAIVA NETO, Pery. **Seguros ambientais**: elementos para um sistema de garantias de reparação de danos socioambientais estruturado por seguros. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2019, p. 213.

seria possível prever o rateio do referido prêmio, entre o estipulante, o Estado e eventualmente as próprias pessoas expostas ao risco de dano ambiental, se for do interesse delas, para fim de aumento do capital segurado, em uma manifesta atenção aos princípios da cooperação e solidariedade, sem olvidar o poder dever do Estado em atuar neste segmento.<sup>541</sup>

Mencionada forma de seguro ambiental obrigatório, sobretudo nos casos de obrigatoriedade de licenciamento ambiental traduziria uma maneira de proteger os mais vulneráveis, que vivem em situações de risco ambiental. Tal proposta traria vantagens no enfrentamento do risco patrimonial do segurado, moral e vantagens para a precificação do risco, pois possibilitaria a identificação do terceiro.

Até então não temos no Brasil lei específica para instituição do seguro obrigatório para os riscos ambientais, mesmo nos casos em que necessário o licenciamento ambiental. O que se tem portanto é a possibilidade de exigência por parte do órgão licenciador de atividade de risco, a contratação de seguro de responsabilidade civil por danos causados ao meio ambiente, observadas as regras sobre cobertura e limites de contratação fixados, conforme a natureza e extensão do risco ambiental.

Seguindo este linha de raciocínio, a lei 12.305/90, Lei de Política Nacional de Resíduos Sólidos, dispõe que no licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades que operem com resíduos sólidos, o órgão licenciador poderá exigir a contratação de seguro de responsabilidade civil por danos causados ao meio ambiente ou à saúde pública, mas não a sua obrigatoriedade.<sup>542</sup>

## 5.6 OUTRAS GARANTIAS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL

### 5.6.1 O seguro garantia ambiental

Existem várias formas de proteger o risco ambiental e suas consequências. Pode-se proteger este risco através do autosseguro, por apólices convencionais, por apólices específicas, pelo sistema do seguro obrigatório, por fundos de compensação, através de operações

---

<sup>541</sup> SARAIVA NETO, Pery. **Seguros ambientais**: elementos para um sistema de garantias de reparação de danos socioambientais estruturado por seguros. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2019, p. 213.

<sup>542</sup> BRASIL. Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 02 ago. 2010. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm). Acesso em: 09 nov. 2022.

financeiras com transferência de riscos, por intermédio de *pools* de seguradoras ou resseguradoras e pelo seguro garantia ambiental.<sup>543</sup>

Seguindo a ideia de que o seguro ambiental tem escopo preventivo e reparatório, internalização das externalidades negativas que exsurge do princípio do poluidor pagador, de “quem polui paga”, naquelas situações em que já deflagradas a degradação ambiental com necessidade de remediação de áreas contaminadas, entra em cena o seguro de garantia ambiental como instrumento econômico.<sup>544</sup>

O seguro garantia ambiental levando em conta a obrigação de fazer daquele que polui, indica que “tantos quantos forem os modos e formas obrigacionais, em seus mais variados aspectos, desde que lícitos e observados os requisitos de sua validade e eficácia, podem ser garantidos por meio do seguro.”<sup>545</sup>

No Brasil não há uma clara definição do seguro de garantia ambiental, e ele se confunde inclusive com o instrumento da fiança, bem como das regras dos seguros tradicionais. Porém, não se enquadra em nenhum desses modelos, tendo regras e fundamentos próprios.<sup>546</sup>

No seguro garantia o segurado figura na condição de credor da obrigação que deve ser cumprida pelo tomador, qual seja o responsável legal, e a seguradora assume o risco do adimplemento da obrigação securitária. Se ocorrer situação superveniente que impeça o tomador de cumprir com a obrigação, ou a sua insolvência, a seguradora dará continuidade na execução da obrigação contratada.<sup>547</sup>

Comparato afirma que “a seguradora assume este mesmo risco a fim de adimplir a mesma prestação devida pelo devedor, caso este não o faça”<sup>548</sup> Afirma que nos seguros fidejussórios o objeto garantido não é a indenização, mas “uma obrigação de adimplemento”.

Para se caracterizar o não cumprimento da obrigação, não é necessário que o inadimplemento seja total, podendo ser de parte da obrigação. No seguro garantia é estabelecida uma relação entre o segurado, aquele que tem o interesse pelo cumprimento da obrigação, o

---

<sup>543</sup> POLIDO, Walter. **Seguros para riscos ambientais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 563.

<sup>544</sup> TAVARES, André. Seguro garantia: limites temporais e nexos funcionais. **Revista Jurídica de Seguros**, Rio de Janeiro, n. 07, abr./2017, p. 217.

<sup>545</sup> TAVARES, André. Seguro garantia: limites temporais e nexos funcionais. **Revista Jurídica de Seguros**, Rio de Janeiro, n. 07, abr./2017, p. 217.

<sup>546</sup> SARAIVA NETO, Pery. **Seguros ambientais: elementos para um sistema de garantias de reparação de danos socioambientais estruturado por seguros**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2019, p. 119.

<sup>547</sup> POLIDO, Walter. **Seguros para riscos ambientais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 253.

<sup>548</sup> COMPARATO, Fabio Konder. **O seguro de crédito**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1968, p. 101.

tomador, que é aquele que deve cumprir a obrigação celebrada com o segurado, e a seguradora, que assume o risco de eventual inadimplimento do tomador.<sup>549</sup>

A obrigação garantida na apólice deste seguro tem característica de mera justaposição, pois ocorrendo o inadimplimento do tomador, o contrato de seguro assume a obrigação de fazer que ele ajustou junto ao segurado. Portanto, o segurado é o beneficiário da apólice e em caso de inadimplência da obrigação assegurada, poderá exigir da seguradora indenização pelo descumprimento da obrigação descumprida.<sup>550</sup>

A seguradora que indeniza o segurado em razão do sinistro, que é o inadimplimento da obrigação garantida pelo tomador, fica sub-rogada dos direitos e pode regredir pleiteando as contragarantias que foram oferecidas pelo tomador, sejam elas reais ou pessoais.<sup>551</sup>

Trata-se portanto de mais um instrumento de garantia de ressaltada importância na área ambiental, mormente quando da realização de termos de ajustamento de condutas, o conhecido TAC ou mesmo mediante desdobramento de ação civil pública. O Estado ao proceder com utilização do seguro garantia como instrumento de proteção, encontra na seguradora uma terceira parte na fiscalização das normas e procedimentos de intervenção no domínio privado, na condição de interessada no adimplemento das obrigações na seara ambiental.<sup>552</sup>

Os seguros constituem garantias financeiras eficazes e concorrem em vantagem com outros modos de proteção, em razão do preço da contraprestação securitária e sua operacionalidade. Atua de forma proativa nas questões ambientais e gestão dos riscos pertinentes, Necessário portanto que sejam utilizados com vontade política de um lado e interesse comercial de outro, aproximando os atores públicos e privados neste concerto de possibilidades.<sup>553</sup>

Há de se ressaltar que o seguro garantia tem a vantagem de que a seguradora interessada neste segmento realiza todo um trabalho de prevenção, pois efetiva inspeção técnica no local objeto dos instrumentos de ajuste ambiental, acompanhado por profissionais especializados em recuperação ambiental.<sup>554</sup>

---

<sup>549</sup> LEÃES, Luiz Gastão Paes de Barros. O seguro garantia sob a modalidade de antecipação de pagamentos. *In*: WALD, Arnold (Coord.) **Doutrinas essenciais – Direito Empresarial**. Vol. 4. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 866.

<sup>550</sup> LEÃES, Luiz Gastão Paes de Barros. O seguro garantia sob a modalidade de antecipação de pagamentos. *In*: WALD, Arnold (Coord.) **Doutrinas essenciais – Direito Empresarial**. Vol. 4. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 866.

<sup>551</sup> POLIDO, Walter. **Seguros para riscos ambientais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 253.

<sup>552</sup> POLIDO, Walter. **Seguros para riscos ambientais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 254.

<sup>553</sup> SARAIVA NETO, Pery. **Seguros ambientais: elementos para um sistema de garantias de reparação de danos socioambientais estruturado por seguros**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2019, p. 119.

<sup>554</sup> POVEDA, Eliane Pereira Rodrigues. **A eficácia na desativação de Empreendimentos Minerários**. São Paulo: Signus, 2007, p. 197.

Também a seguradora atua diretamente com os órgãos públicos, Ministério Público, Agências de proteção ao meio ambiente, sendo garantidor da obrigação de fazer, figurando o Estado como segurado em face do tomador, que neste seguro, é o responsável pela remediação, sobretudo para a concessão de licenciamento ambiental<sup>555</sup>

As seguradoras podem oferecer o seguro garantia para diferentes possibilidades, como por exemplo, planos de desativação de empreendimentos, planos de recuperação de áreas degradadas, termos de compromisso de recuperação ambiental, termos de ajustamento de condutas, obrigações exigidas por licitações públicas ou concessões públicas em parceria público privada, obrigação de manejo de florestas, dentre outras.<sup>556</sup>

Portanto, da mesma forma que o seguro ambiental, o seguro garantia ambiental apresenta-se na qualidade de efetivo instrumento de proteção econômica inserido na política nacional do meio ambiente, conforme disposto no artigo 9o, XIII, da lei 6.938/81, com suas vantagens e efetividade que decorre da garantia de que o inadimplemento da obrigação ambiental não ficará sem reparação.

### 5.6.2 Pools de co-seguro e/ou resseguro

Dada as dificuldades encontradas com a subscrição de riscos ambientais, dentre as soluções aplicadas em vários países figura a do *pool* de seguros e resseguros. A vantagem que se verifica para a sua formação é economia de custos que esta associação pode trazer aos seus atores, dentre outras.<sup>557</sup>

Essas vantagens são várias e se referem a ; (i) elaboração de produtos para segurar riscos ambientais; (ii) centralizar a gestão, administração e controle dos seguros; (iii) por em comum capacidades de assunção de riscos para sua utilização conjunta do co-seguro; (iv) colaborar com autoridades em sua área de competência; (v) maior facilidade de subscrição de riscos, com coberturas mais amplas e complexas; (vi) maior representatividade em face dos órgãos ambientais; (vii) maior possibilidade de transferência de riscos do resseguro; (viii) uniformização de cláusulas subscritas; (ix) menor custos operacionais; (x) potencial de segurar novos riscos; (xi) acumulação de experiência para elaborar uma maior oferta de

---

<sup>555</sup> POLIDO, Walter. **Seguros para riscos ambientais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 253.

<sup>556</sup> FARIAS, Talden. Considerações sobre o Plano de Recuperação de área Degradada. **Portal Consultor Jurídico**, 15 out. 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br>. Acesso em: 06 out. 2022.

<sup>557</sup> POLIDO, Walter. **Seguros para riscos ambientais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 574.

resseguro e se contar com mais capacidade financeira que uma entidade seguradora individual.<sup>558</sup>.

São requisitos essenciais para a formação de um pool de co-seguro e ou resseguro: (i) a adesão de resseguradoras e seguradoras; (ii) a melhoria da administração financeira e técnica especializada; (iii) compromisso das seguradoras aderentes ao *pool* a ressegurarem todos os riscos contratados; (iv) estipulação de cláusulados padronizados de coberturas, resultando solução de problemas referentes e subscrição do risco contratual e a subscrição de todos os riscos pelo pool.<sup>559</sup>

No cosseguro várias seguradoras cobrem um mesmo e idêntico interesse legítimo contra o mesmo risco, no mesmo intervalo de tempo contratual, contratando todos em um único contrato de seguro, com um mesmo tomador-segurado. Inexiste pluralidade de contratos, de vínculos diferentes entre vários sujeitos, mas sim um único contrato.<sup>560</sup>

Na Alemanha existem *pools* de resseguro, constituído com a finalidade de subscrição de riscos de responsabilidade civil de produtos farmacêuticos, denominado *pharmapool*, e se trata de um seguro obrigatório. Conforme a lei Alemã, um laboratório que ingresse no mercado e use a sua própria marca estará sujeita a erros de desenvolvimento e portanto, apenas um pool de resseguro poderá suportar os riscos e responsabilidades.<sup>561</sup>

No entanto, os *pools* europeus para riscos ambientais, são de natureza facultativa razão pela qual as seguradoras podem aderir ou não, assim retirar-se quando assim o desejarem.<sup>562</sup>

Na Espanha, o *pool* de riscos ambientais se iniciou em 1995, através da criação de um convênio de subscrição, que se baseou em um acordo de resseguro conjunto de todos os participantes. Tem como principal atividade dos seguradores a assunção dos riscos ambientais, incrementando o interesse público, sendo até então um dos principais catalizadores das escassas iniciativas que se produzem em assegurabilidade ambiental.<sup>563</sup>

No Brasil a formação de um pool para a subscrição de riscos ambientais, seria uma maneira de se resolver uma série de questões relativas à entraves encontrados para aceitação deste segmento de risco pelo mercado segurador. Seja pela formação de poupança específica para fazer frente aos sinistros futuros e incertos, forma concentração e capacidade de retenção

<sup>558</sup> . POISON, Margarida Trejo. **El contrato desseguro medioambiental**: estudio de la responsabilidad medioambiental y su asegurabilidad. Cizur Menor: Civitas, 2015, p. 143.

<sup>559</sup> POLIDO, Walter. **Seguros para riesgos ambientales**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 574.

<sup>560</sup> COPO, Abel B. Veiga. **Tratado del contrato de seguro**: seguros contra danos y de responsabilidad civil. 7 ed. Navarra: Thompson Reuters/Civitas, 2021, p. 1544.

<sup>561</sup> POLIDO, Walter. **Seguros para riesgos ambientales**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 576.

<sup>562</sup> POLIDO, Walter. **Seguros para riesgos ambientales**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 576.

<sup>563</sup> POISON, Margarida Trejo. **El contrato desseguro medioambiental**: estudio de la responsabilidad medioambiental y su asegurabilidad. Cizur Menor: Civitas, 2015, p. 141.

de capitais disponibilizados pelas seguradoras e resseguradoras aderentes ao *pool*, seja pela minimização de custos relativos à inspeções de riscos e regulações de sinistros.<sup>564</sup>

Contudo, o que se percebe, diante da natureza obrigatória, é uma resistência em relação aos *pools* no Brasil, como por exemplo o do DPVAT, do consórcio pertinente às retrocessões internas de resseguro de forma compulsoria pelo IRB-BRASIL-Re, que teve sua obrigatoriedade extinta pela SUSEP, bem como em razão de outros fundos que não tiveram sucesso.<sup>565</sup>

O *pool* poderia ainda servir como um centro de prestação de serviços ao mercado brasileiro em razão das atividades inerentes aos riscos ambientais, pois desenvolveria intercâmbios com outras entidades voltadas a proteção ambiental com *pools* estrangeiros, inclusive na modalidade de responsabilidade civil, dada a ainda carência de estudos técnicos para subscrição adequada destes riscos.<sup>566</sup>

Poison afirma que a cooperação entre companhias seguradoras em forma de associação, permite ao segurador individual obter informações adequadas sobre o risco, incrementando os dados e as estatísticas próprias do instituto e do sistema de seguros, visto que existem situações em que o risco pela sua complexidade não se pode valorar e instaurar ações preventivas.<sup>567</sup>

Refere ainda que um sistema de *pools* de seguradoras contribuem para eficiência do sistema de seguros em seus resultados. A coordenação para o exame do dano ambiental é importante e permite aos seguradores diferenciar riscos de forma a servir ao interesse social, sobretudo para aceitação do risco, fixação de prêmios correspondentes ou mesmo a recusa da contratação, reafirmando que a facultatividade de aceitação do seguros é de sua essência.<sup>568</sup>

## **6. O PROCEDIMENTO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. A GESTÃO DO ESTADO NO EXERCÍCIO DO PODER-DEVER DE PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE**

O processo de licenciamento ambiental surgiu no Brasil no início da década de 1970, através do Decreto 1.413/75, permitindo que os Estados e Municípios estabelecessem

---

<sup>564</sup> POLIDO, Walter. **Seguros para riscos ambientais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 579.

<sup>565</sup> POLIDO, Walter. **Seguros para riscos ambientais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 579.

<sup>566</sup> POLIDO, Walter. **Seguros para riscos ambientais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 576.

<sup>567</sup> POISON, Margarida Trejo. **El contrato desseguro medioambiental: estudio de la responsabilidad medioambiental y su aseguralidad**. Cizur Menor: Civitas, 2015, p. 141.

<sup>568</sup> FAURE, Michael. **Tort and insurance law: deterrence, insurability and compensation liability – future developments in the Europe Union**. Vol. 5. London: Springer, 2003, p. 213.

condições para o funcionamento de empreendimentos com riscos ambientais, com a reserva para a União das atividades de interesse e segurança nacional.<sup>569</sup>

A expressa previsão do licenciamento como instrumento de gestão e política nacional do meio ambiente no entanto se deu com a vigência da Lei de Política Nacional, Lei 6.938/81, nos seus artigos 9º, IV e 10º, depois regulamentado pelas Resoluções 1/86 e 237/97 do CONAMA. Mais adiante, pela Lei Complementar 140/2011, que definiu o sistema de competências comum dos entes federativos, e o Decreto Federal 8.437/2015, que estabeleceu os tipos de empreendimentos e atividades de competência da União.<sup>570</sup>

O licenciamento ambiental é aplicável na construção, instalação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, conceituado como ação típica e de gestão do meio ambiente, através da qual a Administração Pública intenta exercer o devido controle sobre as atividades humanas que possam causar impactos ao meio ambiente.

571

Ao poder público é reservada a condição de guardião, sendo-lhe conferido uma série de instrumentos administrativos de controle precedente com o objetivo de gestão sobre o meio ambiente<sup>572</sup>

O licenciamento ambiental é um dos principais instrumentos de gestão e proteção do meio ambiente. Necessário uma análise a respeito da legislação vigente, 6.938/1991 que no artigo 10 dispõe que “a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental.

O artigo 11 da lei 6.938/91, dispõe que é de competência do IBAMA a proposição ao CONAMA de normas e padrões para implantação, acompanhamento e fiscalização do licenciamento previsto no artigo anterior, além das que forem oriundas do próprio CONAMA.

Com a ausência de norma legal federal acerca da matéria, o EIA/RIMA e o licenciamento ambiental vêm sendo regulados, entre outras, pelas Resoluções 1/1986, e 237/1997, ambas do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, que, juntamente com

---

<sup>569</sup> KREEL, Andreas Joachin. **Discricionariedade Administrativa e proteção ambiental:** o controle dos conceitos jurídicos indeterminados e as competências dos órgãos ambientais – um estudo comparativo. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004.

<sup>570</sup> VILLAR, Pilar Carolina. O licenciamento ambiental: Competência, procedimento e Fiscalização. *In:* CIBIM, Juliana Cassano; VILLAR, Pilar Carolina (Coord). **Direito, Gestão e prática – Direito Empresarial Ambiental.** São Paulo: Editora Saraiva, 2017, p. 75.

<sup>571</sup> MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente.** 11 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018, p. 1057.

<sup>572</sup> MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente.** 11 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018, p. 1057.

as legislações ambientais dos Estados e de alguns Municípios, constituem o balizamento técnico e jurídico da matéria.<sup>573</sup>

Conforme a Resolução Conama 237/97, no seu artigo 1º, inciso I, que é a principal norma de licenciamento ambiental, este iter administrativo é tido como um procedimento em que o órgão ambiental competente permite a localização, instalação, ampliação e operação de atividades que se utilizam de recursos ambientais, consideradas com potencialidade poluidora efetiva ou que possa causar degradação ambiental.<sup>574</sup>

Sua definição jurídica mais recente se encontra presente na Lei Complementar 140/2011, no artigo 2º, I, que o conceitua: “... o procedimento administrativo destinado a licenciar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental “.<sup>575</sup>

Instrumento de gestão ambiental, típica e indelegável do Poder Executivo, condiciona o exercício do direito de propriedade e o desenvolvimento da ordem econômica, pois ao submeter ao controle estatal as obras ou atividades que possam causar danos ao meio ambiente, dispõe sobre sua viabilidade, riscos e impactos, definindo as medidas mitigadoras, compensatórias e condicionantes necessárias para o seu deferimento.<sup>576</sup>

O licenciamento ambiental é um ato de caráter complexo, e nele podem intervir diversos órgãos ambientais. É de sua natureza exigência de apresentação de estudos prévios. Sua principal função “é fazer com que determinados projetos e atividades que possam causar degradação ao meio ambiente, pertencentes aos particulares ou ao Poder Público possam ser previamente analisados.”<sup>577</sup>

---

<sup>573</sup> BRASIL. Conselho Nacional do Meio Ambiente. Resolução nº 1/86, de 17 de fevereiro de 1986. Dispõe sobre critérios básicos e diretrizes gerais para a avaliação de impacto ambiental. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 17 fev. 1986. <http://www2.mma.gov.br/port/conama/res/res86/res0186.html>; Acesso 27 de maio 2021. Acesso em: 02 de nov. 2022.

<sup>574</sup> BRASIL. Conselho Nacional do Meio Ambiente. Resolução nº 1/86, de 17 de fevereiro de 1986. Dispõe sobre critérios básicos e diretrizes gerais para a avaliação de impacto ambiental. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 17 fev. 1986. <http://www2.mma.gov.br/port/conama/res/res86/res0186.html>; Acesso 27 de maio 2021. Acesso em: 02 de nov. 2022.

<sup>575</sup> BRASIL. Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011. Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 08 dez. 2011. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp140.htm). Acesso em: 10 nov. 2022.

<sup>576</sup> VILLAR, Pilar Carolina. O licenciamento ambiental: Competência, procedimento e Fiscalização. In: CIBIM, Juliana Cassano; VILLAR, Pilar Carolina (Coord). **Direito, Gestão e prática – Direito Empresarial Ambiental**. São Paulo: Editora Saraiva, 2017, p. 76.

<sup>577</sup> MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente**. 11 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018, p. 777.

## 6.1 A COMPETÊNCIA PARA O LICENCIAMENTO AMBIENTAL LC 140/2011

Conforme o disposto no artigo 23, VI da CF a competência material administrativa dos entes federados para o licenciamento ambiental é comum, sendo a repartição da competência um dos assuntos jurídicos mais complexos e relevantes para a proteção ambiental, pois demanda dificuldades no determinar atribuições, quem são os agentes legitimados para agir no caso concreto e os seus critérios definidores.<sup>578</sup>

A dificuldade existente no processo de licenciamento ambiental decorria da incompreensão da lei 6.839/91 em diálogo com a Resolução Conama 237/97, de certa maneira suprida pela edição da Lei Complementar 140, que determinou a repartição de competência para o licenciamento ambiental e fixou bases objetivas e critérios definidores.<sup>579</sup>

Com a edição da Lei Complementar 140, norma geral no sentido do artigo 24, § 1º da Constituição, se tornou possível a materialização da cooperação e atuação harmônica do exercício do poder de fiscalização. Houve redução dos conflitos de competência que faziam do federalismo cooperativo um verdadeiro federalismo competitivo, ao prever que “a competência da União para legislar sobre normas gerais, não exclui a competência suplementar dos Estados”<sup>580</sup>

Por pressupor um federalismo cooperativo, com finalidade de atuação conjunta dos entes federativos, só após a LC 140 é que foram fixadas regras de cooperação entre os entes federados para o exercício das ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas ao meio ambiente.<sup>581</sup>

Através desta LC 140 foram definidos critérios de distribuição de competências licenciatórias. O critério da dominialidade do bem, o critério do ente instituidor de unidades de conservação da natureza com a exceção das áreas de proteção ambiental, o critério geográfico, o critério do alcance dos impactos ambientais diretos do empreendimento, o critério de porte, potencial poluidor e natureza da atividade ou empreendimento.<sup>582</sup>

---

<sup>578</sup> CIRNE, M.B. A Lei Complementar 140/2011 e as competências ambientais fiscalizatórias. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, n. 72, p. 01-30, out./2013.

<sup>579</sup> ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 22 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2021, p. 173.

<sup>580</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro** 12 ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2004.

<sup>581</sup> GUERRA, S. O licenciamento ambiental de acordo com a LC 140/2011. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, n. 66, p. 01-17, abr./2012.

<sup>582</sup> SILVA, Romeu Faria Thomé da. **Manual de Direito Ambiental**. 11 ed. Salvador: Editora Jus Podivum, 2021, p. 274-282.

A competência da União está disposta no artigo 7o, XIV, da LC 140 e no artigo 3o do Decreto Federal 8.437/2015. Nas hipóteses previstas, caberá ao IBAMA – Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, a legitimidade para proceder o licenciamento, estabelecido pelo procedimento geral constante da Instrução Normativa 184/2008 alterada pela IN 14/2011.<sup>583</sup>

A competência dos Estados é prevista pelo artigo 10 da lei 6.839/91. O órgão federal citado, IBAMA, teria no entanto atuação supletiva, nos casos em que o órgão estadual fosse omissivo, ou no caso de atividades e obras com significativo impacto ambiental de âmbito nacional ou regional. Com a LC 140 se tornou residual, sendo a competência dos Estados prevista no artigo 8o.<sup>584</sup>

Já quanto a competência dos Municípios, o artigo 9o da citada lei complementar 140, dispõe que serão por ele licenciados os empreendimentos que além de apresentarem impactos ambientais diretos locais, se enquadrem no tipo específico definido pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente, tendo em vista a possibilidade de ocorrer impacto ambiental de âmbito local.<sup>585</sup>

Conforme o artigo 10 da Resolução Conama 237/97, é indispensável a expedição de certidão negativa pelo Município, certificando que o local e o tipo de atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo, e quando for o caso, a autorização para a supressão de vegetação e outorga para o uso da água.<sup>586</sup>

Pela LC 140, a competência licenciatória identificará as atividades cuja competência será do órgão ambiental da União conforme artigo 7o, XIV, “h”, do órgão ambiental municipal conforme artigo 9, XIV, “a”, passando a competência licenciatória dos órgãos estaduais a ter caráter residual. Ou seja, todos os licenciamentos que não forem da competência da União e dos Municípios passará a ser dos Estados, de acordo com o citado artigo 8o, XIV da LC 140.<sup>587</sup>

Para tanto os entes federados devem criar através de lei, Conselhos de Meio Ambiente, com caráter deliberativo, participação social e formação de quadros profissionais legalmente habilitados. É que nas ações de licenciamento, registro, autorizações, concessões, e permissões relacionadas à fauna, à flora, e ao controle ambiental, a competência é exclusiva dos órgãos

---

<sup>583</sup> ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 22 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2021, p. 173.

<sup>584</sup> SILVA, Romeu Faria Thomé da. **Manual de Direito Ambiental**. 11 ed. Salvador: Editora Jus Podivum, 2021, p. 274.

<sup>585</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro** 12 ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2004, p. 334.

<sup>586</sup> SILVA, Romeu Faria Thomé da. **Manual de Direito Ambiental**. 11 ed. Salvador: Editora Jus Podivum, 2021, p. 280.

<sup>587</sup> SILVA, Romeu Faria Thomé da. **Manual de Direito Ambiental**. 11 ed. Salvador: Editora Jus Podivum, 2021, p. 283.

pertencentes ao Sistema Nacional do Meio Ambiente, conforme artigo 17-L da lei de Política Nacional do Meio Ambiente..<sup>588</sup>

O licenciamento ambiental nada obstante a competência comum dos entes federativos, deve ser feita apenas em um nível federativo, conforme determinado pelo artigo 13 da LC 140/2011<sup>589</sup>, cabendo aos demais entes federativos se manifestar, ausente qualquer efeito vinculante.<sup>590</sup>

## 6.2 PODER DE DE FISCALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA: PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA

O poder de polícia administrativa é exercido preferencialmente pelos órgãos ambientais que inserido no Sisnama – Sistema Nacional do Meio Ambiente, nos termos do artigo 6o da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente. Ou seja, uma rede de “órgãos e entidades de União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental.”<sup>591</sup>

O conceito normativo de polícia administrativa, que é uma atividade vinculada, guarda previsão no artigo 78 do CTN, tratando-se de uma atividade indelegável exercida pelo Estado<sup>592</sup>.

Atuação estatal de caráter preventiva ou repressiva, visa coibir danos sociais, sendo vedado no exercício deste Poder adentrar-se à intimidade privada dos cidadãos nem no seu domicílio, desde que não prejudique à ordem pública em quaisquer de seus aspectos.<sup>593</sup>

No exercício do poder de polícia administrativa é dado ao poder público competente aplicação de sanções, de natureza variada em consonância com a gravidade da lesão produzida

<sup>588</sup> SILVA, Romeu Faria Thomé da. **Manual de Direito Ambiental**. 11 ed. Salvador: Editora Jus Podivum, 2021, p. 280.

<sup>589</sup> BRASIL. Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011. Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 08 dez. 2011. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp140.htm). Acesso em: 10 nov. 2022.

<sup>590</sup> ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 22 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2021, p. 174.

<sup>591</sup> VILLAR, Pilar Carolina. O licenciamento ambiental: Competência, procedimento e Fiscalização. *In*: CIBIM, Juliana Cassano; VILLAR, Pilar Carolina (Coord). **Direito, Gestão e prática – Direito Empresarial Ambiental**. São Paulo: Editora Saraiva, 2017, p. 180.

<sup>592</sup> BRASIL, STF – ADI 1.717/DF, Relator: Min. Sydney Sanches, DJU 28/03/2003.

<sup>593</sup> BRASIL. STF – RE-AgR 331.303/PR. Rel Min. Sepúlveda Pertence, DJU 12/03/2004, p. 42.

pelo infrator. Dentre as principais são a multa, a interdição de atividade, fechamento de estabelecimento, demolição, embargo de obra, destruição de objetos, inutilização de gêneros, proibição de fabricação ou comércio de produtos, vedação de localização de indústria ou comércio em determinadas áreas.<sup>594</sup>

Consoante o artigo 17 da LC 140 compete ao órgão responsável pelo licenciamento a lavratura do auto de infração e o início do processo administrativo, não excepcionando no entanto o exercício de fiscalização dos demais entes federados, caso ocorra a inércia do ente federado licenciador, dada a inexistência de exclusividade para a provocação de medidas protetivas ao meio ambiente.<sup>595</sup>

Contudo, no caso de atuação de mais de um órgão ambiental, prevalecerá o auto de infração ambiental lavrado pelo órgão que possua a competência de atribuição de licenciamento, conforme previsto no artigo 17, § 3o da LC 140.<sup>596</sup>

### 6.3 PROCEDIMENTO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Principal texto normativo sobre licenciamento, a Resolução CONAMA 237 de 19 de dezembro de 1997, dispõe acerca do licenciamento ambiental, do seu processo administrativo, dos estudos ambientais e do impacto ambiental regional no seu artigo 1o, discriminando-se o processo de licenciamento previsto para os fins previstos no artigo 225, §1o, IV da CF 98 e na Lei 6.938/91.<sup>597</sup>

O procedimento ambiental é ato de polícia ambiental conforme já declinado. Neste o órgão ambiental competente do SISNAMA, a partir da provocação do interessado, através de

---

<sup>594</sup> ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 22 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2021, p. 158.

<sup>595</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp. 1479.316/SE, DJe 01/09/2015.

<sup>596</sup> SILVA, Romeu Faria Thomé da. **Manual de Direito Ambiental**. 11 ed. Salvador: Editora Jus Podivum, 2021, p. 285.

<sup>597</sup> Art. 1º - Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições: I - Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso. II - Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental. III - Estudos Ambientais: são todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentado como subsídio para a análise da licença requerida, tais como: relatório ambiental, plano e projeto de controle ambiental, relatório ambiental preliminar, diagnóstico ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada e análise preliminar de risco. III - Impacto Ambiental Regional: é todo e qualquer impacto ambiental que afete diretamente (área de influência direta do projeto), no todo ou em parte, o território de dois ou mais Estados

um procedimento próprio vinculado, delibera se uma obra ou atividade capaz de causar dano ambiental preenche os requisitos legais e técnicos necessários para a expedição da devida licença.<sup>598</sup>

No artigo 8o da referida Resolução 237<sup>599</sup>, encontra-se disposto que o processo de licenciamento é trifásico, iniciando-se com a licença prévia concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento, com o estabelecimento de condicionantes para o prosseguimento do processo administrativo.<sup>600</sup>

Após, segue-se emissão da licença de instalação, que autoriza a instalação do empreendimento de acordo com as especificações constantes da licença prévia, com o estabelecimento de outras condicionantes que se façam pertinentes, finalizando-se o procedimento licenciatório com a emissão da licença de operação.<sup>601</sup>

Nesta é que se tem autorizada a operação da atividade ou empreendimento após o cumprimento do que resultante das licenças anteriores de controle ambiental e mais uma vez das condicionantes necessárias impostas.<sup>602</sup>

Importa dizer que o artigo 19<sup>603</sup> desta Resolução dispõe acerca da modificação de condicionantes e outras medidas de controle, sendo inclusive possível suspender ou cancelar uma licença já expedida quando houver violação de quaisquer das condicionantes determinadas.<sup>604</sup>

---

<sup>598</sup> DAWALIBI. O poder de polícia em matéria ambiental. *In*: FINK; ALONSO JUNIOR; DAWALIBI (Org.). **Aspectos jurídicos do licenciamento Ambiental**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995, p. 179.

<sup>599</sup> Art. 8º - O Poder Público, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças: I - Licença Prévia (LP) - concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação; II - Licença de Instalação (LI) - autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante III - Licença de Operação (LO) - autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação. Parágrafo único - As licenças ambientais poderão ser expedidas isolada ou sucessivamente, de acordo com a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade.

<sup>600</sup> BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Cartilha de licenciamento ambiental**. 2 ed. Brasília: Tribunal de Contas da União, 2020.

<sup>601</sup> BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Cartilha de licenciamento ambiental**. 2 ed. Brasília: Tribunal de Contas da União, 2020.

<sup>602</sup> BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Cartilha de licenciamento ambiental**. 2 ed. Brasília: Tribunal de Contas da União, 2020.

<sup>603</sup> Art. 19 - O órgão ambiental competente, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, quando ocorrer: I - Violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais.

<sup>604</sup> BRASIL. Conselho Nacional do Meio Ambiente. Resolução nº 237, de 19 de dezembro de 1997. Dispõe sobre conceitos, sujeição, e procedimento para obtenção de Licenciamento Ambiental, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 19 dez. 1997. Disponível em: <http://www2.mma.gov.br/port/conama/res/res97/res23797.html>. Acesso em: 27 maio 2021.

#### 6.4 O PROJETO DE LEI 3.724/2004: A RESTRUTURAÇÃO DO PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Conforme se observa do Projeto de Lei 3.729/2004 aprovado pela Câmara dos Deputados em maio de 2021 e que agora tramita no Senado Federal sob o número 2.159/2021, se aprovado, se alterará sobremaneira o procedimento de licenciamento vigente no País. Pelo substitutivo aprovado, o licenciamento ambiental passará por mudanças estruturantes.

Não passarão mais pelo procedimento de licença ambiental, obras de saneamento básico, manutenção de estradas e portos, distribuição de energia elétrica com baixa tensão, obras que sejam consideradas de porte insignificante pela autoridade licenciadora ou que não estejam listadas entre aquelas para as quais será exigido licenciamento.<sup>605</sup>

No licenciamento ambiental de serviços e obras de duplicação de rodovias ou pavimentação naquelas já existentes ou em faixas de domínio deverá ser emitida Licença por Adesão e Compromisso (LAC), valendo também para o caso de ampliação ou instalação de linhas de transmissão nas faixas de domínio.

Para se obter esta licença, o empreendedor deverá apresentar um relatório de caracterização do empreendimento (RCE), cujas informações devem ser conferidas e analisadas por amostragem, incluindo a realização de vistorias também por amostragem.<sup>606</sup>

O texto permite ainda a renovação automática da licença ambiental a partir de declaração on-line do empreendedor na qual ele ateste o atendimento da legislação ambiental e das características e do porte do empreendimento, além das condicionantes ambientais aplicáveis. Se o requerimento for pedido com antecedência mínima de 120 dias do fim da licença original, o prazo de validade será automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva da autoridade licenciadora.<sup>607</sup>

---

<sup>605</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. Deputados aprovaram mudanças no licenciamento ambiental e facilidades na proteção de nascentes. **Agência Câmara de Notícias**, Brasília, 24 dez. 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/841666-deputados-aprovaram-mudancas-no-licenciamento-ambiental-e-facilidades-na-protecao-de-nascentes/#:~:text=A%20proposta%20foi%20convertida%20na,especiais%2C%20para%20programas%20nessa%20C3%A1rea>. Acesso em: 04 fev. 2022.

<sup>606</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. Deputados aprovaram mudanças no licenciamento ambiental e facilidades na proteção de nascentes. **Agência Câmara de Notícias**, Brasília, 24 dez. 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/841666-deputados-aprovaram-mudancas-no-licenciamento-ambiental-e-facilidades-na-protecao-de-nascentes/#:~:text=A%20proposta%20foi%20convertida%20na,especiais%2C%20para%20programas%20nessa%20C3%A1rea>. Acesso em: 04 fev. 2022.

<sup>607</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. Deputados aprovaram mudanças no licenciamento ambiental e facilidades na proteção de nascentes. **Agência Câmara de Notícias**, Brasília, 24 dez. 2021. Disponível em:

As alterações constantes do mencionado projeto permite que empresas responsáveis por atividades de mineração, de ampliação de rodovias e de indústrias poluidoras façam o licenciamento através de autolicensing.

Da análise dos órgãos governamentais será dispensado o licenciamento de treze atividades impactantes, por exemplo o sistema de água e esgoto, estações de resíduos sólidos e obras em estradas e hidrelétricas, a isenção de responsabilidade social ambiental de bancos e outras instituições que beneficiam os empreendimentos. Em suma, haverá massiva flexibilização preocupante do processo de licenciamento ambiental vigente.

As atividades que impõem alteração das condições ambientais encontram-se necessariamente submetidas ao controle ambiental. O seu exercício se dará através do poder-dever de Polícia Estatal, que exige que todas as diversas atividades humanas observem a legislação de proteção do meio ambiente, sendo o licenciamento ambiental uma modalidade de controle ambiental previsto na LPNMA para as atividades e empreendimentos que devido as suas dimensões de risco, sejam potencialmente causadoras de degradação.<sup>608</sup>

No artigo 2o, inciso X deste citado projeto de lei são tidas como condicionantes ambientais, as ações minimizadoras ou compensatórias do impacto ambiental adverso do empreendimento, assim como as potencializadoras de seu impacto ambiental benéfico, sejam elas propostas pelo empreendedor, estabelecidas pelo licenciador ou advindas de audiência(s) pública(s) e por este adotadas.

Conforme artigo 20 do Projeto, sem prejuízo da imposição de outras sanções nas esferas administrativa e penal, e da responsabilização civil por seus atos, fica o empreendedor obrigado a cumprir integralmente as condicionantes ambientais estabelecidas ao longo do processo de licenciamento ambiental, e os projetos executivos delas originados sob pena de suspensão ou cancelamento da licença ambiental.<sup>609</sup>

No parágrafo único do artigo 23 e 24 do referido Projeto de lei, que trata da concessão de quaisquer incentivos ou benefícios fiscais ou financeiros por parte do Governo Federal para empreendimento potencialmente causador de significativa degradação, há menção taxativa de

---

<https://www.camara.leg.br/noticias/841666-deputados-aprovaram-mudancas-no-licenciamento-ambiental-e-facilidades-na-protecao-de-%20nascentes/#:~:text=A%20proposta%20foi%20convertida%20na,especiais%2C%20para%20programas%20nessa%20C3%A1rea>. Acesso em: 04 fev. 2022.

<sup>608</sup> ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 22 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2021, p. 1157.

<sup>609</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 3.729, de 2004. **Diário Oficial**, Brasília, DF, 2004. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=635365&filename=PRL+1+CMADS](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=635365&filename=PRL+1+CMADS). Acesso em: 02 jun. 2022.

que a transgressão de condicionantes ambientais é causa de indeferimento do procedimento licenciatório.

Necessário dizer portanto, diante de tantas flexibilizações constantes deste projeto legislativo que tramita no Congresso Nacional, atentatórios ao princípio do retrocesso socioambiental, dizer-se que esta proposta vem ao encontro da hipótese constante deste trabalho de pesquisa é de todo imprescindível.

A exigência da contratação do seguro ambiental como instrumento de proteção ambiental previsto na LNPMA no seu artigo 9o XIII no processo de licenciamento, é de fundamental importância para a proteção do meio ambiente.

Tornar o seguro ambiental para a proteção do segurado, seu patrimônio, o interesse de terceiros individualizados, sobretudo do bem ambiente difuso, como condicionante obrigatória do processo de licenciamento ambiental, é substancial para que se aplique consentaneamente a política nacional do meio ambiente de forma hígida.

A exigência de seguro ambiental ou de responsabilidade civil ambiental, conforme disposição acima citada, importará aplicação de medidas de efeito suspensivo da respectiva atividade licenciada, sem prejuízo de multas e responsabilização civil e penal e a extinção da concessão ou permissão. <sup>610</sup>

## 6.5 O ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL E RELATÓRIO DE IMPACTO AMBIENTAL COMO INSTRUMENTOS DE GESTÃO AMBIENTAL

Conforme o artigo 3o da Resolução 237/97 CONAMA, a licença ambiental para empreendimentos e atividades consideradas efetivas ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente, dependerá de prévio estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto sobre o meio ambiente - EIA/RIMA, realizado pelo órgão ambiental competente para sua produção nos termos da Lei complementar 140/2011.<sup>611</sup>

---

<sup>610</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 3.729, de 2004. **Diário Oficial**, Brasília, DF, 2004. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=635365&filename=PRL+1+CMADS](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=635365&filename=PRL+1+CMADS). Acesso em: 02 jun. 2022.

<sup>611</sup> BRASIL. Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011. Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 08 dez. 2011. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp140.htm). Acesso em: 10 nov. 2022.

Referida lei complementar estabeleceu normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção ambiental nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do artigo 23 da Constituição Federal.<sup>612</sup>

De acordo com o art. 23, incisos III, VI e VII da Constituição Federal, é de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios proteger o meio ambiente, combater a poluição em qualquer de suas formas e preservar as florestas, a fauna e a flora.<sup>613</sup>

No projeto de lei em trâmite no Congresso Nacional no tópico anterior, há previsão para o estudo prévio de impacto ambiental – EIA, considerado como o conjunto de estudos multi, inter e transdisciplinares com o objetivo de prever, interpretar, mensurar, qualificar e estimar a magnitude e a amplitude espacial e temporal do impacto ambiental do empreendimento.

Não se prescinde da previsão do RIMA, resumo do EIA, apresentado de forma objetiva, com informações em linguagem acessível ao público em geral. Deve vir ilustrada com mapas, quadros, gráficos, fotografias, imagens ou outras técnicas de comunicação visual que assegurem a plena compreensão do impacto ambiental do empreendimento, previsões constantes dos incisos VIII e IX do artigo 2º do Projeto de lei que agora trâmite no Senado Federal sob o número 2159/2021.,<sup>614</sup>

O monitoramento da qualidade ambiental previsto no artigo 9º, III da LPNMA por meio da AIA- avaliação de impactos ambientais, e da avaliação ambiental estratégica AAE, instrumento de política do meio ambiente, tem fundamento nos princípios da precaução ou da prevenção. São jurídica e tecnicamente necessárias, avaliação do risco e das medidas necessárias para que se evite o dano e a degradação do meio ambiente.<sup>615</sup>

A avaliação de impactos ambientais, que inicialmente encontrou previsão na lei 6.803/1980 e depois como instrumento de política do meio ambiente pela lei 6.938/1981,

---

<sup>612</sup> BRASIL. Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011. Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 08 dez. 2011. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp140.htm). Acesso em: 10 nov. 2022.

<sup>613</sup> Brasil. Tribunal de Contas da União. Cartilha de licenciamento ambiental / Tribunal de Contas da União; com colaboração do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. -- 2.ed. -- Brasília : TCU

<sup>614</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 3.729, de 2004. **Diário Oficial**, Brasília, DF, 2004. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=635365&filename=PRL+1+CMADS](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=635365&filename=PRL+1+CMADS). Acesso em: 02 jun. 2022.

<sup>615</sup> MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente**. 11 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018, p. 953.

espelha o complexo de estudos informadores sobre o processo decisório do licenciamento de atividades ou empreendimentos capazes de causar degradação ambiental.

É gênero de que o estudo de impacto ambiental é espécie, como também são o relatório ambiental preliminar, o plano de controle ambiental, o plano de manejo, o plano de recuperação de área degradada, a análise preliminar de risco, conforme previstos nas Resoluções CONAMA 001/1986 e 237/1997.<sup>616</sup>

A Constituição de 1988, para assegurar efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, consagrou no artigo 225, §1o, IV que o estudo de impacto ambiental, é exigido para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente.

A publicidade deste estudo é indispensável, atribuindo-se à expressão EIA um sentido amplo, conforme se depreende do artigo 1o, III da Resolução CONAMA 237/1997, não se restringindo apenas ao EIA/RIMA.<sup>617</sup>

O EIA se configura um instrumento que deve conter de modo claro e simples ao entendimento das comunidades interessadas as consequências ambientais do projeto analisado, suas alternativas, vantagens e desvantagens. O EIA e o RIMA são documentos distintos, pois o EIA é o todo complexo, detalhado, muitas vezes com linguagem, dados e apresentação incompreensíveis para o leigo, enquanto o RIMA é a parte melhor compreensível do procedimento, verdadeiro instrumento de comunicação do EIA ao administrador e a público.<sup>618</sup>

A Resolução CONAMA 1 de 23.01.1986, deu o devido tratamento legal ao EIA, modalidade de avaliação do impacto ambiental AIA. Descreve as obras e atividades que devem passar pelo seu crivo, conforme disposto no artigo 2o, passíveis de apresentação de EIA/RIMA se e quando se houver em condição de pressuposto significativa degradação ambiental, nos termos da nova ordem constitucional, conforme artigo 225, §1o, IV da CF 1988.

Portanto, para a implantação de qualquer atividade ou empreendimento que se utilize de recursos ambientais, com carga efetiva ou potencialmente poluidora capaz de causar degradação do ambiente, necessária uma análise e controle prévio para antever os riscos e

---

<sup>616</sup> MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente**. 11 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018, p. 957.

<sup>617</sup> BRASIL. Conselho Nacional do Meio Ambiente. Resolução nº 237, de 19 de dezembro de 1997. Dispõe sobre conceitos, sujeição, e procedimento para obtenção de Licenciamento Ambiental, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 19 dez. 1997. Disponível em: <http://www2.mma.gov.br/port/conama/res/res97/res23797.html>. Acesso em: 27 maio 2021.

<sup>618</sup> BENJAMIN, Antonio Herman V. Os princípios do estudo do impacto ambiental como limites da discricionariedade administrativa. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v. 317, jun./1992, p. 33.

eventuais impactos, sejam quando de sua instalação, operação e em muitos casos quando do encerramento destas atividades.<sup>619</sup>

## 6.6 O SEGURO AMBIENTAL COMO CONDICIONANTE OBRIGATÓRIO PARA O DEFERIMENTO DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL. O PRINCÍPIO DA RESERVA DE LEI E A LEGALIDADE DE CRIAÇÃO DE OBRIGAÇÕES E DIREITOS PELO ENTE EXECUTIVO

No exercício do poder dever de proteção ao direito que todos têm ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como bem de interesse comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, conforme dicção do artigo 225 da Constituição, é imposto ao Poder Público e a coletividade o dever de defesa e preservação para as presentes e futuras gerações.<sup>620</sup>

Há exigência constitucional para que o Estado atue normativamente nesta seara de defesa e proteção, incumbência que lhe é peculiar, sob o espectro de uma legalidade ampla, fundamentada na vinculação de poderes ao sistema jurídico.

Desde a Constituição até os atos normativos secundários e inferiores, admite-se que dotado de certa discricionariedade no exercício da parcela da função normativa em que esta investido, se concretize o direito fundamental ao meio ambiente equilibrado, exime da restrita observância de um processo legislativo formal, burocrático e moroso, cujos participantes carecem muitas vezes de conhecimento técnico sobre a matéria.<sup>621</sup>

No exercício de suas atribuições o Executivo tem aptidão para regulamentar comandos legais e constitucionais como imperativo do próprio regime democrático, procedendo uma dimensão mais próxima da aplicação da Constituição e das leis, de forma *intra legem ou secundum legem*, na defesa de uma legalidade ampla e efetiva na proteção do direito fundamental ao meio ambiente.<sup>622</sup>

A regra da reserva absoluta, em contraposição à legalidade ampla, é certo que não admite que o titular da função legislativa autorize edição de atos administrativos ou a exemplo

---

<sup>619</sup> MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente**. 11 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018, p. 953.

<sup>620</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 09 nov. 2022.

<sup>621</sup> ABURACHID, Frederico José Gervasio. **A função normativa do Poder Executivo no Direito Ambiental**. 1 ed. São Paulo: Editora Letras Jurídicas. 2021, p. 175-176.

<sup>622</sup> FRANCISCO, José Carlos. **Função regulamentar e regulamentos**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2009, p. 310.

do caso em apreço, imposição de condicionantes em processos administrativos ambientais sem a devida autorização constante do ordenamento jurídico.

No processo de licenciamento ambiental não se apresenta qualquer inconstitucionalidade, ilegalidade ou violação ao princípio da separação de poderes a exigência de contratação de seguro ambiental, pois no sistema jurídico brasileiro vige a legalidade ampla, podendo-se dispor sobre direitos e obrigações para dar-lhes a fiel execução e efetivação do comando primário.<sup>623</sup>

Evidenciado portanto que não poderá a Administração Pública exigir através de atos administrativos concretos, o cumprimento de obrigações sem a devida previsão legal, eis que deve se proceder em virtude de lei prévia, abstrata e geral, entendida como reserva de norma, desde a Constituição e perpassando pelas leis formais até o ato administrativo.<sup>624</sup>

Na Constituição Federal, conforme artigo 225, § 1o, há uma série de comandos no sentido de assegurar efetividade à proteção ao meio ambiente equilibrado. Passa pela recepção da lei 6.938/91, no seu artigo 9o XIII, que dispõe ser o o seguro ambiental instrumento legal de proteção.

Através da Resolução Conama 237/97 legitima-se adoção de medidas discricionárias regulamentares através de atos administrativos dando solidez a legística, que viabiliza o controle pela identificação dos limites materiais e formais do ato. Expressa identificação da alternatividade, coerência, densidade normativa e temporalidade para assegurar a eficácia deste direito fundamental, sem que isto signifique usurpação de função legislativa.<sup>625</sup>

A Lei Federal 6.938/91 no seu artigo 8º, incisos I, VI e VII e a Lei Complementar 140/2011, que dispõe acerca de competências previstas na CF de 1988, estabelecem as atribuições dos órgãos integrantes do SISNAMA, entre os quais o CONAMA, com função normativa, notadamente sobre o licenciamento ambiental.<sup>626</sup>

Verifica-se portanto que a definição do marco de limites da função normativa do Executivo na seara do Direito Ambiental está amparada nos artigos 5, §§1º e 2º, 170, VI, 174 e 225 da CF de 1998, exigindo-se juízos de ponderação entre princípios e garantias

---

<sup>623</sup> ABURACHID, Frederico José Gervasio. **A função normativa do Poder Executivo no Direito Ambiental**. 1 ed. São Paulo: Editora Letras Jurídicas, 2021, p. 179.

<sup>624</sup> ABURACHID, Frederico José Gervasio. **A função normativa do Poder Executivo no Direito Ambiental**. 1 ed. São Paulo: Editora Letras Jurídicas, 2021, p. 182.

<sup>625</sup> ABURACHID, Frederico José Gervasio. **A função normativa do Poder Executivo no Direito Ambiental**. 1 ed. São Paulo: Editora Letras Jurídicas, 2021, p. 182.

<sup>626</sup> ABURACHID, Frederico José Gervasio. **A função normativa do Poder Executivo no Direito Ambiental**. 1 ed. São Paulo: Editora Letras Jurídicas, 2021, p. 210.

constitucionais, entre a livre iniciativa e o meio ambiente equilibrado, sob análise de adequação, necessidade e proporcionalidade.

Observa-se do citado artigo 8º<sup>627</sup>, incisos I, VI e VII da lei 6.839/81, a solidez da atuação legislativa regulamentar deste órgão do poder executivo na efetivação de medidas protetivas ao meio ambiente. Claro portanto que matéria afeta à eficácia de direitos fundamentais, a Administração Pública na execução deste poder-dever de proteção ambiental deve proceder por meio de atos normativos na concretização de comandos constitucionais de eficácia ampla e imediata, afastando violações decorrentes da não prestação estatal, editando o comando legal na integração racional do sistema jurídico, com observância da primazia da lei.<sup>628</sup>

Para a preservação do núcleo intangível dos direitos fundamentais, previsto nos artigos 170, VI e 225 da Constituição Federal, o Poder Executivo vinculado pelo dever de lhe conceder efetividade, deve atuar nos casos de omissão legislativa, amparando-se diretamente no texto constitucional e infraconstitucional, por meio de atos administrativos concretos ou por meio de atos regulamentares de natureza abstrata e geral.<sup>629</sup>

O Supremo Tribunal Federal ratifica esta assertiva de que o direito ao meio ambiente acolhe o princípio da dignidade humana, assegurando existência digna e a fruição dos recursos naturais pelas gerações futuras, exigindo do Poder público um dever de configuração e efetividade, sendo reiteradas as decisões acerca da sua estatura de direito fundamental de terceira dimensão.<sup>630</sup>

## 6.7 O PRINCÍPIO DA RESERVA DE LEI E A POSSIBILIDADE DE INOVAR EM OBRIGAÇÕES E DIREITOS

O Estado e a sociedade exigem uma atuação normativa do Poder Executivo baseado na legalidade, obediência aos atos legislativos, regulamentares, admitindo-se no entanto que a

---

<sup>627</sup> Art. 8º [...] I-estabelecer, mediante proposta do IBAMA, normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, a ser concedido pelos Estados e supervisionado pelo IBAMA; VI-estabelecer, privativamente, normas e padrões nacionais de controle da poluição por veículos automotores, aeronaves e embarcações, mediante audiência dos Ministérios competentes; VII - estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente os hídricos.

<sup>628</sup> GASPARETO, Patrick Roberto. **A Administração Pública frente à lei inconstitucional**. Belo Horizonte: Editora Fórum 2011.

<sup>629</sup> ABURACHID, Frederico José Gervasio. **A função normativa do Poder Executivo no Direito Ambiental**. 1 ed. São Paulo: Editora Letras Jurídicas, 2021, p. 195.

<sup>630</sup> BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. ADI 3540 MC, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 01/09/2005, DJ 03-02-2006 PP-00014 EMENT VOL-02219-03 PP-00528)

Administração Pública é dotada de discricionariedade no exercício de parcela de função normativa em que está investida, limitada pela coerência, unidade e completude do sistema jurídico.<sup>631</sup>

Vincula-se esta discricionariedade na medida em que o conteúdo expresso na norma regulamentar deverá traduzir legitimidade social, conhecimento técnico e versatilidade para situações de conjuntura causados por fenômenos empíricos.<sup>632</sup>

O princípio da legalidade não está na obediência estrita a um procedimento legislativo formal, burocrático e moroso, em que os participantes carecem de conhecimentos técnicos sobre a matéria. Mas na possibilidade do legislativo reconhecer que não detém toda a produção do Direito Estatal.<sup>633</sup>

O Poder Executivo está apto a regulamentar, detalhar, pormenorizar comandos legais e institucionais, sempre no interesse público, como imperativo do regime democrático e da tripartição de poderes. A legalidade portanto, admite a reserva de lei absoluta e ou relativa, e a reserva de regulamento.<sup>634</sup>

A lei não poderá dispor sobre questões que se tenha atribuído ao Poder Executivo o seu exercício institucional, sob pena de violação de poderes. No licenciamento ambiental, a Administração Pública tem a legitimidade a partir de deliberações normativas e resoluções dos Conselhos do Meio Ambiente, definir o que fazer ou como fazer no sentido da lei.<sup>635</sup>

A regra do sistema jurídico brasileiro é a legalidade ampla. A Administração Pública não pode exigir por meio de atos administrativos concretos o cumprimento de obrigações sem que haja prévia definição por lei abstrata e geral. Mas nos casos em que não houver reserva absoluta, poderá o legislador autorizar a edição de regulamentos para o seu cumprimento.<sup>636</sup>

Os conhecimentos técnicos e empíricos nortearão a decisão normativa do Executivo no exercício desta discricionariedade, adotando a solução técnica, científica ou empírica dentre as

---

<sup>631</sup> FRANCISCO, José Carlos. **Função regulamentar e regulamentos**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2009, p. 306.

<sup>632</sup> GRAU, Eros Roberto. **O direito posto e o direito pressuposto**. 8 ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2011, p. 229.

<sup>633</sup> ABURACHID, Frederico José Gervasio. **A função normativa do Poder Executivo no Direito Ambiental**. 1 ed. São Paulo: Editora Letras Jurídicas, 2021, p. 176.

<sup>634</sup> FRANCISCO, José Carlos. **Função regulamentar e regulamentos**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2009, p. 315.

<sup>635</sup> FRANCISCO, José Carlos. **Função regulamentar e regulamentos**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2009, p. 180.

<sup>636</sup> ARAUJO, Florivaldo Dutra de. Discricionariedade e motivação do ato administrativo. In: LIMA, Sergio Mourão Corrêa (Coord.). **Temas de Direito Administrativo: estudos em homenagem ao Professor Paulo Neves de Carvalho**. Rio de Janeiro: Editora Saraiva, 2006, p. 136.

opções possíveis, racionalmente justificada e coerente com o sistema, para atender a lógica do razoável e aos *standards* e conceitos indeterminados.<sup>637</sup>

Certo que os atos administrativos-normativos possuem limites materiais, assim como sua eficácia e legalidade observarão níveis que advém de um sistema escalonado de normas, não impede inovações primárias e secundárias na ordem jurídica, à exemplo de resoluções, deliberações portarias, agências reguladoras, conselhos de administração pública, com observância da inexistência de reserva de lei formal, da Lei Complementar 95/98 e da Lei Federal 9.784/99.<sup>638</sup>

A Constituição como reafirmado, estabeleceu o regime da competência legislativa concorrente sobre meio ambiente, no seus artigos 23, VI e VII e 24, incisos VI e VII. A lei Federal 6.938/91 e a lei complementar 140/2011 conformam esta referida competência, firmando atribuições dos órgãos integrantes do Sisnama, entre os quais o Conama, com função normativa notadamente no licenciamento ambiental, conforme parágrafo único do artigo 23 da Constituição.<sup>639</sup>

Não há dúvidas de que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios legislam e regulamentam o Direito Ambiental brasileiro, com expreso reconhecimento da competência do Poder Executivo para com discricionariedade técnica ou política administrativa de fielmente executar as leis formais.<sup>640</sup>

A Constituição nos seus artigos 170, 174 e 225 definem os marcos e limites da função normativa do Executivo no campo ambiental, e a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente e outras que compõem o ordenamento nesta seara, são claras que o seguro ambiental é instrumento de Política Nacional do Meio Ambiente e que pode e deve ser aplicado como condicionante de processo de licenciamento ambiental.

Assim, compreendida que a edição de regulamentos pelo Executivo na proteção e defesa do meio ambiente, não se afasta do limite dos limites, do seu núcleo intangível, significa dizer que possui função normativa a exigir juízos de ponderação, entre princípios constitucionais, como o da livre iniciativa e o meio ambiente equilibrado, proceder com a exigência do seguro

---

<sup>637</sup> ABURACHID, Frederico José Gervasio. **A função normativa do Poder Executivo no Direito Ambiental**. 1 ed. São Paulo: Editora Letras Jurídicas, 2021, p. 186.

<sup>638</sup> BRASIL. Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 29 jan. 1999. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19784.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19784.htm). Acesso em: 08 nov. 2022.

<sup>639</sup> ABURACHID, Frederico José Gervasio. **A função normativa do Poder Executivo no Direito Ambiental**. 1 ed. São Paulo: Editora Letras Jurídicas, 2021, p. 210.

<sup>640</sup> ABURACHID, Frederico José Gervasio. **A função normativa do Poder Executivo no Direito Ambiental**. 1 ed. São Paulo: Editora Letras Jurídicas, 2021, p. 210.

ambiental mesmo sem norma específica que o torne obrigatório, mediante sua inclusão no rol exaustivo do Decreto-Lei 73/66.<sup>641</sup>

A Constituição no caso presente estabelece a reserva absoluta da lei formal em seu artigo 5, § 1º, 225, §1º, incisos III, IV e VII em diapasão com o artigo 170, parágrafo único do mesmo estatuto, concedendo espaço para a atuação do Executivo editar regulamentos que visem a execução desta lei formal, complementando conceitos técnicos, definindo obrigações conforme o caso.

Destarte, atendidas as exigências da lei, inclusive os limites materiais e formais, o Executivo poderá criar, alterar e suprimir intervenções, autorizar, licenciar ou permitir obras/e ou atividades. A colisão de direitos fundamentais e a necessidade de sua proteção promovem o exercício normativo à vista do legislador disciplinar com completude material, pois a legislação infraconstitucional autoriza expressamente a discricionariedade técnica à Administração Pública por meio da função normativa que se lhe é reconhecida.

## 6.8 A LEGALIDADE DA INCLUSÃO DO SEGURO AMBIENTAL COMO CONDICIONANTE NO PROCESSO DE LICENÇA AMBIENTAL

Com fundamento no artigo 5º, §§ 1º e 2º da Constituição, subjaz a eficácia e aplicabilidade imediata dos artigos 170, VI e 225 do diploma constitucional, no que diz respeito a defesa do meio ambiente.

Direito fundamental de terceira dimensão, a sua proteção pode e deve ser procedido mediante o mecanismo do seguro ambiental, já previsto taxativamente no artigo 9º, XIII da LPNMA, na Lei de Resíduos Sólidos e outras referidas ao longo deste trabalho de pesquisa, bem como nas Resoluções CONAMA 1 e 237 como condicionante do processo de licenciamento ambiental.<sup>642</sup>

Não haveria portanto, que se tenha por violada a regra da reserva de lei constante do artigo 5º, II da CF, independentemente de *interpositio legislatoris*, mediante nova concretização

---

<sup>641</sup> BRASIL. Decreto-Lei n 73, de 21 de novembro de 1981. Dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências. **Diário Oficial**, Brasília, DF, 21 nov. 1981. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del0073.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0073.htm). Acesso em: 29 mar. 2022.

<sup>642</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 12 ed. rev. atual. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015, p. 271.

legislativa em trâmite no Congresso Nacional, que tem como objetivo se instituir em caráter obrigatório o seguro ambiental.<sup>643</sup>

O Poder Público tem a obrigação de exigir o emprego das melhores práticas e melhor técnica disponível para prevenir a poluição, nos termos do artigo 170, *caput*, da CF, que dispõe que a ordem econômica deve assegurar a todos existência digna e um meio ambiente ecologicamente equilibrado.<sup>644</sup>

Conforme Caliendo,<sup>645</sup> “instrumentos econômicos de proteção ambiental decorrem de políticas ambientais objetivas à indução de comportamentos em favor das diretrizes e objetivos desta política.

Os mecanismos de indução de comportamento são promovidos por medidas governamentais de estímulo negativo ou positivo. Pela indução à um não fazer, ou à uma mudança de comportamento, por um lado e, por outro, por um sistema de recompensas, premiação ou remuneração para comportamentos em conformidade as diretrizes da política governamental, se incluem à conformidade máxima e progressiva pertinente ao princípio da prevenção.<sup>646</sup>

O artigo 225 da CF de 1988 por sua vez é regra de direito de aplicação imediata, conforme previsão do art 5º, §1º do mesmo estatuto, que vincula todas as entidades públicas e privadas, denotando que a regulamentação posterior por lei formal ordinária dá concretude a densificação normativa deste direito. A consagração deste direito com *status* constitucional consiste na possibilidade da anulação ou não aplicação de leis, regulamentos ou outras disposições que lhe contrariem, com base na hierarquia normativa.<sup>647</sup>

É consenso na doutrina e na jurisprudência que o artigo 170 da CF de 1988 estabelece reserva absoluta da lei para condicionar o exercício da atividade econômica à prévia autorização dos órgãos públicos. Contudo a regulamentação das atividades deverão estar obrigatoriamente definidas através de leis formais. O artigo 174 da CF 1988 admite a presença de um Estado

---

<sup>643</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 12 ed. rev. atual. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015, p. 271.

<sup>644</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro** 12 ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2004, p. 351.

<sup>645</sup> CALIENDO, Paulo. Extrafiscalidade ambiental: instrumento de proteção ao meio ambiente equilibrado. *In*: BASSO, Ana Paula (Coord.) **Direito e desenvolvimento sustentável**: desafios e perspectivas. Curitiba: Editora Juruá, 2013.

<sup>646</sup> LIBERAL, José Roberto Bernardi. **Intervenção jurisdicional nas políticas públicas**. Salvador: Editora JusPodium, 2018, p. 88.

<sup>647</sup> MOURA JR., Flavio Paixão de. O Direito Constitucional Ambiental. *In*: SOUZA NETO, Claudio Pereira de; SARMENTO, Daniel. **A constitucionalização do Direito**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007, 794-ss.

regulador e fiscalizador de atividades econômicas e no caso das normas orientadoras do Direito Ambiental com maior razão.<sup>648</sup>

Alguns autores, porém, entendem que obrigar as empresas que empreendam atividades potencialmente poluidoras, a contratar um seguro ambiental na forma disposta no artigo 20 do Decreto-Lei nº 73/66, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados é inviável, pois em um Estado democrático de direito devem ser afastadas quaisquer medidas impositivas, vistas como incompatíveis com a natureza do risco e com o estágio de desenvolvimento e complexidade do segmento de seguro no país.<sup>649</sup>

Para esses autores, a obrigatoriedade do seguro ambiental impede o desenvolvimento de experiências próprias pelas entidades seguradoras, o que o tornaria um instrumento ineficaz, na medida em que não conseguiria obter a adesão integral das seguradoras na aceitação dos riscos inerentes. O princípio da liberdade econômica concede às seguradoras o direito de avaliar, mensurar e tarifar cada risco de acordo com seus próprios métodos.<sup>650</sup>

Não existiria destarte legislação que obrigasse qualquer seguradora a operar em determinado tipo de segmento de seguro no país, mormente em razão da natureza difusa dos riscos ambientais e as nuances da aceitação desses riscos por parte das seguradoras, pela hipótese de que poderiam comprometer a sua higidez empresarial.<sup>651</sup>

A existência de projetos de lei que estabelecem a criação do seguro ambiental obrigatório, ao acrescentar os §§ 5º e 6º ao art. 10 da Lei nº 6.938/1981 e alterar o artigo 20 do Decreto Lei nº 73/66, revelam a importância do seguro ambiental como instrumento de prevenção e da reparação do dano ambiental no processo de socialização dos prejuízos sociais dele decorrente.<sup>652</sup>

Contudo, esses Projetos de lei não indicam os tipos de empreendimentos ou atividades que exigem a contratação de seguro e em quais circunstâncias essa contratação deve ser obrigatória ou facultativa, um problema que deve ser corrigido a partir de elementos estruturantes de aceitação e cobertura contratual.<sup>653</sup>

---

<sup>648</sup> GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. 9 ed. São Paulo. Editora Malheiros, 2004

<sup>649</sup> POLIDO, Walter. **Seguros para riscos ambientais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 193-210.

<sup>650</sup> SARAIVA NETO, Pery. **Seguros ambientais: elementos para um sistema de garantias de reparação de danos socioambientais estruturado por seguros**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2019.

<sup>651</sup> POLIDO, Walter Antonio. **Seguros para riscos ambientais no Brasil**. 5 ed. ver. Atual. ampl. Curitiba: Juruá, 2021, p. 193-210.

<sup>652</sup> POISON, Margarida Trejo. **El contrato desseguro medioambiental: estudio de la responsabilidad medioambiental y su asegurabilidad**. Cizur Menor: Civitas, 2015, p. 21.

<sup>653</sup> POLIDO, Walter. **Seguros para riscos ambientais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

Não obstante, o inciso XIII do art. 9º da Lei n. 6.938/8 ter incluído o seguro ambiental no rol exemplativo dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, facultando aos órgãos do SISNAMA inserí-lo expressamente como condicionante obrigatória do licenciamento ambiental é questão de política pública.<sup>654</sup>

O que subjaz do Projeto de lei 10.494/2018, que altera a a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 para tornar obrigatória o seguro ambiental, quando for necessária a elaboração de Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e de Relatório de Impacto Ambiental (Rima) , já estaria previsto no ordenamento jurídico.

Portanto, a hipótese para o problema de pesquisa em apreço é de que a exigência do contratação do seguro ambiental já se encontraria prevista na Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, não havendo necessidade de criação de um seguro obrigatório ambiental para implementação deste instrumento de proteção ambiental.<sup>655</sup>

Tratando-se de um processo administrativo, a implantação de condicionantes para a concessão da licença ambiental, também estaria prevista na Resolução nº 237/97 do CONAMA, que no seu artigo 1º, II, dispõe sobre a revisão e complementação dos procedimentos e critérios utilizados para o licenciamento ambiental.

Nesses casos, o órgão ambiental competente poderá estabelecer condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, dentre elas a contratação obrigatória de um seguro ambiental.<sup>656</sup>

Se o órgão ambiental tem a prerrogativa de simplesmente indeferir o pedido de licença, quando considerar, com base em estudo ambiental apresentado pelo empreendedor, que a instalação ou a operação do projeto é potencialmente poluidora (art. 8º, inciso I, c/c art. 10, inciso VIII, ambos da Resolução nº 237/97 do CONAMA) por maior razão, pode condicionar a expedição da licença à obrigação do empreendimento em contratar um seguro ambiental ou qualquer outra garantia financeira estatuída na Lei de Política Nacional do Meio Ambiente.<sup>657</sup>

---

<sup>654</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 10.494, de 2018. Altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), para permitir a exigência de seguro ambiental quando for necessária a elaboração de Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e de Relatório de Impacto Ambiental (Rima). **Diário Oficial**, Brasília, DF, 2018. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2180392>; Acesso em: 03 out. 2022.

<sup>655</sup> CUSTODIO, Vinicius Monte; MASSONETTO, Luis Fernando. A exigibilidade do seguro de responsabilidade civil por dano ambiental como condicionante do licenciamento ambiental brasileiro. **Revista de Direito da Cidade**, São Paulo, v. 13, jun./2021.

<sup>657</sup> CUSTODIO, Vinicius Monte; MASSONETTO, Luis Fernando. A exigibilidade do seguro de responsabilidade civil por dano ambiental como condicionante do licenciamento ambiental brasileiro. **Revista de Direito da Cidade**, São Paulo, v. 13, jun./2021, p. 148.

Esta exigência não violaria o princípio da reserva da lei constante do artigo 5º, II da Constituição ou da livre iniciativa prevista no artigo 170 da Constituição, ou mesmo das disposições constantes da Lei de Liberdade Econômica, nem seria inconstitucional, pois a efetivação de uma condicionante obrigando o empreendimento contratar um seguro ambiental está devidamente prevista pela LPNMA (Lei 6.938/81), que em seu artigo 8º, inciso I, dispõe que entre as competências do CONAMA está a de estabelecer, mediante proposta do IBAMA, normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras.<sup>658</sup>

De fato, o órgão ambiental licenciador pode exigir do empreendedor a realização de estudos sobre os possíveis impactos ambientais decorrentes de sua atividade, bem como medidas que evitem, mitiguem ou compensem estes impactos.<sup>659</sup>

A propósito do entendimento constante deste estudo, em que o poder-dever do Estado se faz obrigatório na salvaguarda de direitos fundamentais, Gordilho e Matias<sup>660</sup> ao procederem análise do entendimento da 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, que no Recurso Especial 684.753/PR<sup>661</sup>, julgado em 2014, determinou o recolhimento das garrafas plásticas pelo fabricante, independentemente da existência de acordo setorial ou regulamento público, comungam do entendimento que nada obstante não se determine expresamente a estruturação do sistema de logística reversa em matéria de resíduos plásticos na LNPRS - Lei de Política Nacional de Resíduos Sólidos, é válida a sua exigência tendo em conta o princípio do poluidor pagador.

Durante o processo de licenciamento, o ente estatal licenciador deve identificar a viabilidade do empreendimento através de controle prévio e sucessivo, estabelecendo limites e condicionantes para o exercício de determinadas atividades que possam provocar a degradação ambiental.<sup>662</sup>

Por outro lado, a reserva de lei significa a exigência de uma disciplina normativa geral que pode ser alcançada através de atos normativos inferiores à lei, desde que esta norma encontre fundamento de validade na Constituição e nas leis infraconstitucionais, de modo que

---

<sup>658</sup> ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 22 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2021, p. 447.

<sup>659</sup> MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente**. 11 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018, p. 1000.

<sup>660</sup> GORDILHO, Heron José de Santana; MATIAS, Marcia Bittencourt Barbosa. A logística reversa das embalagens plásticas na interpretação do Superior Tribunal de Justiça à luz do princípio poluidor pagador. **Revista de Direito e Sustentabilidade**, Salvador, v. 7, n. 2, p. 01-18, jul./dez. 2021.

<sup>661</sup> BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial nº 684-752/PR. Órgão julgador: Quarta Turma. Recorrente: Refrigerante Imperial LTDA, Recorrido: Habitat Associação de Defesa e Educação Ambiental. Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira, Jul.04.fev.2014. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/134004819/recurso-especial-n-684753-prdo-stj>. Acesso em: 4 nov. 2022.

<sup>662</sup> MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente**. 11 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018, p. 1000.

a reserva de lei ou reserva de norma jurídica é uma norma, mas não uma norma em forma de lei.<sup>663</sup>

A legalidade da condicionante de se exigir a contratação de seguro ambiental para o deferimento do licenciamento ambiental, está fundamentada na Constituição, artigos 170 e 225, na Lei Complementar 140/2011, na Lei 6938/81, que ao regulamentar a LPNMA cuidou de consignar a obrigatoriedade de obtenção pelo pretense empreendedor, de três licenças distintas, cumulativas e concedidas sucessivamente, a saber: Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO).<sup>664</sup>

Compete ao administrador público, diante de determinada situação concreta, discricionariamente deliberar com ampla liberdade, a respeito da conveniência, oportunidade e justiça na implementação do seguro como condicionante do processo de licenciamento ambiental, destinada a concretização de política pública em proteção do direito fundamental ao meio ambiente.<sup>665</sup>

Além disso as Resoluções do CONAMA 1/86 e 237/97, que dispõem sobre a revisão e complementação dos procedimentos e critérios utilizados para o licenciamento ambiental, estabelecem condições, restrições e medidas de controle que deverão ser obedecidas pelo empreendedor.<sup>666</sup>

O artigo 19 da Resolução 237/97, por exemplo, confere ao órgão ambiental o poder de mediante decisão motivada, modificar as condicionantes e as medidas de controle e adequação, seja para suspender ou cancelar uma licença, quando verificar a violação ou a inadequação das condicionantes ou das normas legais, ou quando advierem graves riscos ao meio ambiente ou à saúde pública.<sup>667</sup>

O não cumprimento de qualquer das condicionantes estabelecidas pelo ente licenciador importará em infração ambiental oportunizando se lavrar ato de infração em conformidade com o artigo 66 do Decreto Federal 6.154/2008.<sup>668</sup>

---

<sup>663</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Estado de Direito. **Cadernos Democráticos**, Lisboa, n. 07, abr./1998, p. 728.

<sup>664</sup> GORDILHO, Heron Santana; SIQUEIRA, Raissa Pimentel S. Proposta de Emenda à Constituição n. 65 de 2012: Requiém ao Licenciamento Ambiental. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v.16, n.36, p.279-299, set./dez. 2019.

<sup>665</sup> LIBERAL, José Roberto Bernardi. **Intervenção jurisdicional nas políticas públicas**. Salvador: Editora JusPodiwm, 2018, p. 91.

<sup>666</sup> GORDILHO, Heron Santana; SIQUEIRA, Raissa Pimentel S. Proposta de Emenda à Constituição n. 65 de 2012: Requiém ao Licenciamento Ambiental. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v.16, n.36, p.279-299, set./dez. 2019.

<sup>667</sup> ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 22 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2021.

<sup>668</sup> BRASIL. Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008. Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências.

O artigo 40 da Lei de Resíduos Sólidos, Lei 12.305/2010, já admite que órgão licenciador, durante o processo de licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades que operem com resíduos perigosos, exija a contratação de um seguro de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente.<sup>669</sup>

As condicionantes são determinadas exigências levadas a efeito pelo órgão ambiental competente que devem ser obedecidas pelo empreendedor, com o propósito de mitigar ou compensar possíveis impactos ambientais negativos diretos referidos nos estudos ambientais, ou mesmo maximizar os impactos positivos constantes do citado projeto ambiental.<sup>670</sup>

Mencionadas condicionantes não se prestam a autorizar o prosseguimento das etapas do processo do licenciamento ambiental, como forma de minimizar possíveis impactos da atividade, mas de condicionar a viabilidade ambiental do projeto licenciado.<sup>671</sup>

Assim, a exigência da contratação de seguro ambiental em caso de empreendimentos ou atividades de médio e alto risco, aferidas em estudo de análise de risco apresentado pelo empreendedor, encontra fundamento de validade no art. 2º da Resolução 1/86 e 237/97 do CONAMA, e sob o fundamento constitucional e infraconstitucional constante dos artigos 5º, §§ 1º e 2º, 170 e 225 da Constituição, da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, da lei de resíduos sólidos e de leis específicas referidas no tópico 4.4 deste trabalho ou regulamentos próprios que se tornam hábeis a exigir o seguro ambiental como condicionante do processo de licenciamento, sem a necessidade de criação de uma lei específica para obrigar o empreendedor constituir esta garantia.<sup>672</sup>

## 7 CONCLUSÃO

Conforme visto neste trabalho de pesquisa, a sociedade do risco não é mais aquela em que a natureza se encarregava de ser o ator principal. Diversos são os desastres em que o homem é o protagonista causal. Delas emerge contaminação hídrica, devastação de vegetações, mortande de fauna, além de enormes prejuízos econômicos às populações direta e indiretamente

---

**Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 22 jul. 2008. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/decreto/d6514.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6514.htm). Acesso em: 04 set. 2022.

<sup>669</sup> ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 22 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2021, p. 225.

<sup>670</sup> MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente**. 11 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018, p. 1065.

<sup>671</sup> MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente**. 11 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018, p. 1065.

<sup>672</sup> MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente**. 11 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018, p. 1000.

afetadas, mais das vezes vulneráveis. Contudo, poucas têm sido as soluções levadas a efeito, tanto na recuperação dos recursos naturais, como a reestruturação das perdas das vítimas.

Casos emblemáticos de danos ambientais enfatizam esta situação. Os sinistros ambientais de Seveso na Itália em 1976, de Three Mile Island nos Estados Unidos (vazamento radioativo) em 1979, Vila Socó no Brasil em 1984 (vazamento de combustível), Bhopal na Índia em 1984 (vazamento de gases tóxicos), Chernobyl quando ainda integrante da Federação da Rússia em 1986, Exxon Valdez em 1989. No Brasil recentemente houve os desastres de Brumadinho e Mariana em Minas Gerais, todos com causas humanas.

As atividades que engendram riscos ambientais, devem ter garantias financeiras para possíveis obrigações descumpridas pelos poluidores. O seguro ambiental é instrumento de garantia financeira, que pela formação de capital garantidor, e regras predeterminadas de cobertura, funciona tanto para a prevenção, quanto para a reparação do dano ambiental.

O planeta Terra dispõe de recursos finitos, e a controvérsia existente sobre desenvolvimento sustentável é matéria que se encontra presente em todas as mesas de discussão, matéria de estado e governo, ensejando ao tema seguro ambiental relevância e lugar de destaque, pois é importante instrumento de proteção e gestão ambiental.

A sociedade que evolui tecnologicamente, por meio de artificialidades, ainda resiste a proteção do bem maior que deve ser objeto de acurada observância. Os instrumentos de garantia que se dispõe são relevados e discutidos sob o prisma monetário e do lucro imediato, da sensação de que o desenvolvimento econômico é o viés mais importante.

Proteção dos bens naturais tem sido constantemente observada com relevância nunca antes vista em virtude dos recentes sinistros ambientais e o problema do clima, que ocupa o noticiário em todos os tipos de mídia disponíveis, dimensiona esta perspectiva e impõe à cultura do desenvolvimento sustentável, conforme atualíssima discussão enfrentada através da recente COP 27 sediada no Egito.

A dicotomia que se extrai dos preceitos constantes dos artigos 170 e 225 da Constituição é imanente à esta discussão. Conforme se extrai do ensinamento de Ulrich Beck, se vivencia de forma absoluta o novo paradigma da sociedade do risco, sendo necessário medidas de cuidado do meio ambiente em face do consumismo hedonista exacerbado.

Os danos ambientais e os Seguros de Riscos Ambientais portanto se relacionam àqueles direitos ou interesses de natureza difusa que envolvem o meio ambiente, e que por não se restringir à pessoas individualizadas guardam preponderância e atenção. A estruturação de um sistema de garantias, pela introdução de mecanismos capazes de dar respostas concernentes aos

problemas enfrentados, que tenham por fundamento instrumentos de seguros, obrigatórios ou facultativos, é o que motivou a pesquisa constante deste trabalho.

O dano ambiental foge do padrão usual de danos que estavam acostumados a reparar, pois são insuscetíveis normalmente de aferição em face da sua materialização, pois podem ser invisíveis e continuados, com causalidade múltipla e não atrelada a uma só vertente.

Conforme previsão constitucional, *caput* do artigo 225 da Constituição, resta expresso que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Ao Poder Público e a coletividade se impõe o dever de defender o ambiente ecologicamente equilibrado. Os meios para esta atuação estão em um ordenamento jurídico existente, que impõe políticas públicas imprescindíveis para a gestão do meio ambiente.

Por meios de instrumentos de política ambiental, o Estado é instado a se utilizar de instrumentos econômicos de proteção. A exemplo da concessão florestal, da servidão ambiental, o seguro ambiental tem o escopo de preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental, com a finalidade de estabelecer condições para o desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana.

As iniciativas legislativas que propõe a criação do seguro obrigatório ambiental vão de encontro as premissas econômicas e financeiras, também constantes do ordenamento jurídico, razão pela qual a sustentabilidade do desenvolvimento é premissa inafastável.

Medidas pertinentes à imposição de garantias financeiras para a prática do desenvolvimento com sustentabilidade, determina que a aceitação do seguro ambiental depende de condições favoráveis a transferência do risco ao segurador. Este avalia as melhoras práticas para que uma determinada atividade possa ser objeto de cobertura, não sendo de bom alvitre que lhe seja imposto contratar um risco que não deseja assegurar.

As seguradoras, no exercício de sua atividade privada, figuram na condição de agentes do Poder Público na prevenção, reparação e remediação de possíveis danos ambientais. Dada a sociedade de risco vivenciada, referidas medidas de garantia econômica e de seleção de atividades, são também precaucionais pois sequer tem o seu potencial de risco conhecido, tendo o seguro capacidade de sua seleção e justa precificação.

Gerir riscos complexos, difusos, invisíveis, cumulativos e sinérgicos como os riscos ambientais de forma obrigatória, apesar da vantagem de ser instrumento econômico na medida

que serve de garantia para a solidez ou continuidade do desenvolvimento econômico e social, encontra barreiras técnicas e jurídicas para se impor como obrigatória a sua instituição.

Apesar das justificativas apresentadas nos projetos legislativos referidos neste trabalho, à análise da prudência e tecnicidade desta imputação obrigatória, de se obrigar uma seguradora aceitar um risco que não deseja, merece cuidado e atenção.

A liberdade de contratar assegurada constitucionalmente, a natureza e especificidade do risco ambiental, impõe considerar se a obrigatoriedade do seguro ambiental ou de responsabilidade civil, seria tecnicamente adequado e viável economicamente.

A criação de mais um seguro obrigatório no Decreto-Lei 73/66, similar ao constituído pelo DPVAT, que tem os seus dias contados, o chamado seguro verde ou ecológico, demandaria a constituição de um *pool* de seguradoras e resseguradoras, com a atuação do Estado como ente garantidor ou co-garantidor, para a solvência do sistema securitário.

O instrumento de proteção que se tem nos seguros ambientais não é exceção. Permeiam esse extrato de indefinições sobre a prevalência do lucro sobre o bem estar do meio ambiente, eis que a atividade seguradora também é avessa ao risco e à seleção adversa, o que importa aferição das melhores práticas ambientais, posto que ausente o risco não há necessidade de seguro.

Como se dariam os clausulados objeto de subscrição em caso de ser o seguro obrigatório? Cada risco tem a sua natureza e característica, sendo de todo necessário a sua avaliação no sentido de permitir previsões de cobertura de forma técnica a garantir o interesse segurado.

O contrato de seguro ambiental, possui natureza peculiar e a boa técnica e as boas práticas contratuais indicam que o melhor caminho não seja tê-lo por obrigatório, mediante subscrição de clausulados estanques e engessados pelo Poder Público.

Contudo, a sua exigência em processos de licenciamento, nas celebrações de acordos nos Termos de Ajustamento de Conduta firmados com o Ministério Público, em atividades que mereçam atenção seja pelo seu médio ou alto risco ambiental, é de todo necessário.

Aliado a esta tentativa de universalização, seria de todo bom alvitre que o Estado incrementasse a sua universalização, mediante a técnica da implementação de sanções premiaias no que toca a tributação da sua contrapartida, qual seja o prêmio, com a renúncia fiscal de parte do imposto devido.

Contribui destarte, para a universalização da garantia do interesse legítimo ambiental por meio da exigência da celebração do contrato de seguro ambiental. Não apenas no sentido de reguardo patrimonial do tomador segurado, o que é relevante, mas para a proteção dos

recursos naturais e de proteção de terceiros, ou seja, toda a coletividade titular de um direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e sadio em face da sua função socioeconômica.

É certo que o Seguro Ambiental, com sua multidisciplinariedade e transversabilidade, pode oferecer garantia para praticamente todos os riscos que decorrem de grandes acidentes. A necessidade de contratação de Seguros Ambientais é importante e premente, instrumento de garantia não só de reparação mas de prevenção de riscos.

O gerenciamento de riscos ambientais protegem não só o meio ambiente, mas o balanço das empresas, asseguram reputação delas na medida que a contratação de uma apólice de seguros é meio para que seus empreendimentos e atividades sejam licenciadas, seus empréstimos sejam deferidos, medida de *compliance* que resguardam seus executivos.

A precificação dos serviços ambientais contemporaneamente, permeia portanto internalização das externalidades, que advém do princípio do poluidor pagador, da premissa de que quem polui paga. É claro portanto que as externalidades ambientais podem e devem ser internalizadas mediante o mecanismo do sistema securitário.

Os seguros de garantia ambiental tão presentes nos Termos de Ajustamento de Conduta, os *pools* de seguros e resseguros, os programas de seguros de riscos ambientais, sejam eles de riscos profissionais, riscos industriais, riscos ambientais puros, garantem não só a recuperação do meio ambiente por danos difusos ou ecológicos, mas também aos próprios empreendedores e a terceiros.

Mas o que insta referir é sobre a discussão sobre a obrigatoriedade do seguro ambiental como instrumento eficaz de proteção da política nacional do meio ambiente, suas vantagens, desvantagens, necessidade de lei específica, ou mesmo sua dispensabilidade em razão do que se tem presente no ordenamento jurídico brasileiro.

O Projeto de lei 767/2015, que tramita sob o número de ordem 10.494/2021 ora na Câmara dos Deputados, tem a finalidade constituir o seguro ambiental como condicionante obrigatório em licenciamentos de atividades de risco. Se destina à empreendimentos ou atividades utilizadoras de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidoras, ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, especificamente nos casos em que for necessária à elaboração de impacto ambiental e de relatório de impacto ambiental nos procedimentos de licenciamento.

O seguro ambiental, instrumento de política nacional do meio ambiente, pode e deve ser exigido como condicionante nos processos de licenciamento de obras ou atividades potencialmente poluidoras, independentemente deste Projeto de Lei. Ao órgão licenciador

compete exigir a contratação de seguro ambiental ou de responsabilidade civil ambiental como condicionante do licenciamento ambiental, face ao princípio do poluidor pagador.

Apesar das inúmeras razões defendidas por expertos no conhecimento da ciência do seguro, sobrelevando todas as suas contrariedades e não conformidades em se normatizar o instituto jurídico do seguro ambiental obrigatório, urge acentuar-se que o interesse legítimo da subscrição do risco ambiental é tarefa que se faz necessária diante do contexto econômico, político e social.

A par da existência de outras formas de garantia do interesse legítimo que se propõe assegurar, como o *soe* o autosseguro, o seguro facultativo ambiental, os fundos de compensação, os *pools* de seguro e resseguro, não se há afastar quaisquer outras ferramentas de proteção ambiental, inclusive a obrigatoriedade de contratação de seguros eficientes, desde que salvaguardada a liberdade do segurador contratar.

Conquanto se não evolua a perspectiva de proteção securitária ambiental para a universalidade pretendida pelo legislador, com a necessária subscrição de cláusulas que efetivamente deem cobertura ao risco ambiental, verifica-se que o Estado dispõe de condições de se utilizar do seguro como ferramenta de proteção ao meio ambiente.

A imposição de seguros, a exemplo do quanto determinado nas leis que guarnecem o ordenamento brasileiro, sinalizadas neste trabalho, já expressa a possibilidade de exigência de contratação de seguro de responsabilidade civil por danos causados ao meio ambiente sem a necessidade de conformá-lo como obrigatório e presente no Decreto-Lei 73 de 1966.

Que se observem as regras técnicas de aceitação do sistema securitário, cobertura e limites de contratação fixados conforme a natureza e extensão do risco ambiental, sem que necessariamente se imponha a criação de lei específica neste sentido.

Possível concluir finalmente, que o Poder Público dispõe no seu ordenamento jurídico de substrato normativo sem infração ao princípio da reserva de lei. A sua exigência já se faz presente nos processos de licenciamento ambiental, o que dispensaria a criação de uma lei de seguro obrigatório ambiental, com todas as suas não conformidades de imputação obrigatória, pois os atores públicos envolvidos podem exigí-lo com fundamento nos artigos 5, §§ 1º e 2º, 170, VI e 225 da Constituição, na lei 6.389/81, dentre outras constantes do ordenamento jurídico, e por meio nas Resoluções n 1/86 e e 237/1997 do CONAMA, face a eficácia normativa imediata do direito fundamental ao meio ambiente.

## REFERÊNCIAS

ABURACHID, Frederico José Gervasio. **A função normativa do Poder Executivo no Direito Ambiental**. 1 ed. São Paulo: Editora Letras Jurídicas, 2021

ALDO DURANTE. **Contrato di assicurazioni**: profi generali. *In*: DONATI, Trattato, II. Roma: Digesto Italiano, 1988.

ALEXY, Robert. **Conceito e validade do Direito**. MENDES, Gercélia Batista de Oliveira (Trad.). São Paulo: Editora WMF Martins Fonte, 2009.

ALVAREZ, Ana Maria Blanco Montiel. **Resseguro e seguro**: pontos de contato entre negócios jurídicos securitários. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014

ALVIM, Pedro. **O contrato de seguro**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1999.

ANTÓN CANTOS, Raquel. **Seguro de responsabilidade civil ambiental**. 2004. P. 14. Disponível em: <http://mediaseguros.es/wp-content/uploads/2014/09/Tesina-Raquel-Ant%B3nCantos.pdf>. Acesso em: 14 abr. 2022.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 22 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2021.

ARAGÃO, Alexandre Santos. **Agências reguladoras e a evolução do Direito Administrativo econômico**. 3 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2013

ARAUJO, Florivaldo Dutra de. Discricionariedade e motivação do ato administrativo. *In*: LIMA, Sergio Mourão Corrêa (Coord.). **Temas de Direito Administrativo**: estudos em homenagem ao Professor Paulo Neves de Carvalho. Rio de Janeiro: Editora Saraiva, 2006.

ARAUJO, Paulo Dóron de; SOUZA, Pedro Guilherme Gonçalves de Souza. Riscos, incerteza e seguros ambientais. *In*: CIBIM, Juliana Cassano; VILLAR, Pilar Carolina (Coord). **Direito, gestão e prática**: direito empresarial ambiental. São Paulo: FGV Direito SP, 2017.

ARTIGAS, Priscila Santos. **Medidas compensatórias no direito ambiental**: uma análise a partir da compensação ambiental da lei do SNUC. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2017.

ASSEMBLEIA DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos (Resolução 217-A III)** 10 dez. 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 10 nov. 2022.

ATHIAS, Jorge Alex Nunes. Responsabilidade civil e meio ambiente – breve panorama do direito brasileiro. *In*: BENJAMIM, Antonio Herman (Org.). **Dano ambiental**: prevenção, reparação e repressão. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1993.

AYALA, Patrick de Araujo. O novo paradigma constitucional e jurisprudência ambiental no Brasil, *In*: CANOTILHO, José J. Gomes; LEITE, Jose R. Morato. **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Editora Saraiva, 2007.

AYALA, Patryck de Araujo. A proteção jurídica das futuras gerações na sociedade do risco global; direito ao futuro na ordem constitucional brasileira. *In*: LEITE, José Rubens Morato; FERREIRA, Helini Sivini. **Estado de Direito Ambiental: perspectivas**. Rio de Janeiro: Editora Forense Universitária, 2003.

AYALA, Patryck de Araujo; LEITE, José Rubens Morato. **Dano ambiental: do patrimonial ao coletivo extrapatrimonial – teoria e prática**. 6 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

AZEVEDO, Antonio Junqueira. **Novos estudos e pareceres de direito privado**. São paulo: Saraiva, 2009.

BAHIA, Carolina Medeiros. A responsabilidade civil em matéria ambiental. *In*: FARIAS, Talden; TRENNEPOHL, Terrence (Coord.) **Direito Ambiental brasileiro**. São Paulo: Editora Thompson Reuters, 2019.

BARBAT, Andrea Signorino. **El necesario cambio de paradigma em la actividad aseguradora ante la cuarta revolución, la tecnológica**. 2006. Disponível em <http://www.segurosaldia.com/aida2006/ARGENTINA.pdf>. Acesso em: 04 out. 2022.

BECK, Ulrich. **Risk Society toward a new modernity**. Londres: Sage, 1992.

BECK, Ulrich **Sociedade de risco: rumo a outra modernidade**. 2 ed. NASCIMENTO, Sebatião (Trad.). São Paulo: Editora 34, 2011.

BELCHIOR, Germana Parente Neiva. **Hermenêutica e meio ambiente: uma proposta de hermenêutica jurídica ambiental para efetivação do Estado de Direito Ambiental**. 2009. 243f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2009. Disponível em: [Dialnet-OEstadoDeDireitoAmbientaleAParticularidadeDeUmaHer-4818345.pdf](http://Dialnet-OEstadoDeDireitoAmbientaleAParticularidadeDeUmaHer-4818345.pdf). Acesso em: 16 nov 2022.

BENJAMIN, Antonio Herman V. Os princípios do estudo do impacto ambiental como limites da discricionariedade administrativa. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v. 317, jun./1992.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Editora Malheiros, 1993.

BORRAZ, Olivier. Risco e regulação. *In*: MENDES, José Manuel de Oliveira (Coord.) **Risco, cidadania e Estado num mundo globalizado**. Coimbra: Contexto, 2013.

BOSELDMANN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade: transformando direito e governança**. FRANÇA, Philip Gil (Trad.). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

BOWMAN, Michael and BOYLE, Alan. **Environmental damage in international law and comparative law, problems and definition and valuation**. Oxford: Oxford University Press, 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 09 nov. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Deputados aprovaram mudanças no licenciamento ambiental e facilidades na proteção de nascentes. **Agência Câmara de Notícias**, Brasília, 24 dez. 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/841666-deputados-aprovaram-mudancas-no-licenciamento-ambiental-e-facilidades-na-protecao-de-%20nascentes/#:~:text=A%20proposta%20foi%20convertida%20na,especiais%2C%20para%20programas%20nessa%20%C3%A1rea>. Acesso em: 04 fev. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 10.494, de 2018. Altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), para permitir a exigência de seguro ambiental quando for necessária a elaboração de Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e de Relatório de Impacto Ambiental (Rima). **Diário Oficial**, Brasília, DF, 2018. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2180392>; Acesso em: 03 out. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 3.729, de 2004. **Diário Oficial**, Brasília, DF, 2004. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=635365&filename=PRL+1+CMADS](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=635365&filename=PRL+1+CMADS). Acesso em: 02 jun. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 3.729, de 2004. **Diário Oficial**, Brasília, DF, 2004. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=635365&filename=PRL+1+CMADS](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=635365&filename=PRL+1+CMADS). Acesso em: 02 jun. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 410, de 2022. Altera a Lei nº 9.503, de 1997, Código do Trânsito Brasileiro, para extinguir a prévia autorização exigida para a modificação de veículo. **Diário Oficial**, Brasília, DF, 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2316631>. Acesso em: 04 out. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional do Meio Ambiente. Resolução nº 1/86, de 17 de fevereiro de 1986. Dispõe sobre critérios básicos e diretrizes gerais para a avaliação de impacto ambiental. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 17 fev. 1986. <http://www2.mma.gov.br/port/conama/res/res86/res0186.html>; Acesso 27 de maio 2021. Acesso em: 02 de nov. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional do Meio Ambiente. Resolução nº 237, de 19 de dezembro de 1997. Dispõe sobre conceitos, sujeição, e procedimento para obtenção de Licenciamento Ambiental, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 19 dez. 1997. Disponível em: <http://www2.mma.gov.br/port/conama/res/res97/res23797.html>. Acesso em: 27 maio 2021.

BRASIL. Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008. Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 22 jul. 2008. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/decreto/d6514.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6514.htm). Acesso em: 04 set. 2022.

BRASIL. Decreto nº 10.936, de 12 de janeiro de 2002. Regulamenta a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 12 jan. 2002. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/decreto-n-10.936-de-12-de-janeiro-de-2022-373573578>. Acesso em: 02 nov. 2022.

BRASIL. Decreto-Lei n 61.867, de 11 de dezembro de 1967. Regulamenta os seguros obrigatórios previstos no artigo 20 do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e dá outras providências. **Diário Oficial**, Brasília, DF, 11 dez. 1967. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1950-1969/D61867.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D61867.htm) ; Acesso 27 de maio 2021.

BRASIL. Decreto-Lei n 73, de 21 de novembro de 1981. Dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências. **Diário Oficial**, Brasília, DF, 21 nov. 1981. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del0073.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0073.htm). Acesso em: 29 mar. 2022.

BRASIL. Decreto-Lei nº 10.073, de 08 de novembro de 1888. Concede permissão a Tito Livio Martins para explorar petróleo e outros minerais no município do Tatuhy, da Província de S. Paulo. **Diário Oficial**, Rio de Janeiro, RJ, 08 nov. 1888. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del0073.htm#art20](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del0073.htm#art20). Acesso em: 27 maio 2022.

BRASIL. Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011. Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 08 dez. 2011. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp140.htm). Acesso em: 10 nov. 2022.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm) Acesso em 10 de outubro de 2022.

BRASIL. Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006. Dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável; institui, na estrutura do Ministério do Meio Ambiente, o Serviço Florestal Brasileiro - SFB; cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal - FNDF; altera as Leis nºs 10.683, de 28 de maio de 2003, 5.868, de 12 de dezembro de 1972, 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, 4.771, de 15 de setembro de 1965, 6.938, de 31 de agosto de 1981, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 02 mar. 2006. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=592110](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=592110). Acesso em: 02 nov. 2022.

BRASIL. Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009. Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 29 dez. 2009. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/112187.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112187.htm). Acesso em: 09 nov. 2022.

BRASIL. Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 02 ago. 2010. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/112305.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112305.htm). Acesso em: 09 nov. 2022.

BRASIL. Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 02 ago. 2010. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/112305.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112305.htm). Acesso em: 29 abr. 2021.

BRASIL. Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012. Institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC; dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil - CONPDEC; autoriza a criação de sistema de informações e monitoramento de desastres; altera as Leis nºs 12.340, de 1º de dezembro de 2010, 10.257, de 10 de julho de 2001, 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.239, de 4 de outubro de 1991, e 9.394, de 20 de dezembro de 1996; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 10 abr. 2012. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/112608.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112608.htm). Acesso em: 04 out. 2022.

BRASIL. Lei nº 12.651, de 25 de maio 2012. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 25 maio 2012. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/112651.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112651.htm). Acesso em: 09 nov. 2022.

BRASIL. Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015. Regulamenta o inciso II do § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição Federal, o Artigo 1, a alínea *j* do Artigo 8, a alínea *c* do Artigo 10, o Artigo 15 e os §§ 3º e 4º do Artigo 16 da Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998; dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade; revoga a Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 20 maio 2015. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13123.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13123.htm). Acesso em: 09 nov. 2022.

BRASIL. Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019. Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado; altera as Leis nºs 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 12.682, de 9 de julho de 2012, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 10.522, de 19 de julho de 2002, 8.934, de 18 de novembro 1994, o Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946 e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; revoga a Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, a Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, e dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de

novembro de 1966; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 20 set. 2019. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm). Acesso em 8 de nov. 2022.

BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. **Diário Oficial**, Brasília, DF, 31 ago. 1981. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm). Acesso em: 11 mar 2021.

BRASIL. Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 29 jan. 1999. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9784.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9784.htm). Acesso em: 08 nov. 2022.

BRASIL. **Portal de Gestão de Riscos**. Disponível em: <https://portaldagestaoderiscos.wpcomstaging.com/wp-content/uploads/2017/11/ISO-1.pdf>. Acesso em: 29 abr. 2021.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 767, de 2015. Altera o art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências, e o art. 20 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências, para instituir o seguro mínimo obrigatório ambiental. **Diário Oficial**, Brasília, DF, 2015. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/124325>. Acesso em: 09 nov 2022.

BRASIL. Superintendência de Seguros Privados. Circular nº 621, de 12 de fevereiro de 2021. Dispõe sobre as regras de funcionamento e os critérios para operação das coberturas dos seguros de danos. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 12 fev. 2021. Disponível em: <https://www2.susep.gov.br/safe/scripts/bnweb/bnmap.exe?router=upload/24274>. Acesso em: 14 out. 2022.

BRASIL. Superintendência de Seguros Privados. Circular nº 624, de 22 de março de 2021. Dispõe sobre as condições para o registro facultativo e para o registro obrigatório das operações de seguros de danos e de seguros de pessoas estruturados em regime financeiro de repartição simples em sistemas de registro homologados e administrados por entidades registradoras credenciadas pela Susep. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 22 mar. 2021. Disponível em: <https://www2.susep.gov.br/safe/scripts/bnweb/bnmap.exe?router=upload/24841>. Acesso em: 03 jul. 2022.

BRASIL. Superintendência de Seguros Privados. Circular nº 629, de 28 de maio de 2021. Altera a Circular SUSEP nº 624, de 22 de março de 2021, que dispõe sobre as condições para o registro facultativo e para o registro obrigatório das operações de seguros de danos e de seguros de pessoas estruturados em regime financeiro de repartição simples em sistemas de registro homologados e administrados por entidades registradoras credenciadas pela Susep. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 28 maio 2021. Disponível em: <https://www2.susep.gov.br/safe/scripts/bnweb/bnmap.exe?router=upload/24841>. Acesso em: 14 out. 2022.

BRASIL. Superintendência de Seguros Privados. Circular nº 637, de 27 de julho de 2021. Dispõe sobre os seguros do grupo responsabilidades. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 27 jul. 2021. Disponível em: <https://www2.susep.gov.br/safe/scripts/bnweb/bnmapi.exe?router=upload/25074L>. Acesso em: 02 jul. 2022.

BRASIL. Superintendência de Seguros Privados. Circular nº 666, de 27 de junho de 2022. Dispõe sobre requisitos de sustentabilidade, a serem observados pelas sociedades seguradoras, entidades abertas de previdência complementar (EAPCs), sociedades de capitalização e resseguradores locais. **Diário Oficial**, Brasília, DF, 27 jun. 2022. Disponível em: <https://www2.susep.gov.br/safe/scripts/bnweb/bnmapi.exe?router=upload/26128>. Acesso em: 14 out. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo em Recurso Especial nº 625.249/PR. Órgão julgador: Quarta Turma. Agravante: Ministério Público Federal. Agravado: União Federal. Relator: Ministro Luiz Fux. Data de julgamento: 14 set. 2006. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Inicio>. Acesso em: 16 nov. 2022.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial nº 684-752/PR. Órgão julgador: Quarta Turma. Recorrente: Refrigerante Imperial LTDA, Recorrido: Habitat Associação de Defesa e Educação Ambiental. Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira, Jul.04.fev.2014. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/134004819/recurso-especial-n-684753-prdo-stj>. Acesso em: 4 nov. 2022.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Cartilha de licenciamento ambiental**. 2 ed. Brasília: Tribunal de Contas da União, 2020.

CALIENDO, Paulo. Extradiscalidade ambiental: instrumento de proteção ao meio ambiente equilibrado. In: BASSO, Ana Paula (Coord.) **Direito e desenvolvimento sustentável: desafios e perspectivas**. Curitiba: Editora Juruá, 2013.

CAMARGO Haroldo. **Dano ambiental: aspectos da tutela jurisdicional e coletiva**, patrimonial e extrapatrimonial. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2018.

CANE, Peter. Are environmental harms special? **Journal of environmental law**, Oxford, 13.1, abr./2010.

CANOTILHO, J. J.; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W., STRECK, Lenio L. (Coord.) . **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2013.

CANOTILHO Jose Joaquim Gomes; José Rubens Morato Leite (Org.). **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. 6 ed. rev. São Paulo: Editora Saraiva, 2015.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional Ambiental português: tentativa de compreensão dos 30 anos das gerações ambientais no Direito Constitucional português. In: LEITE, José Rubens Morato Leite; CANOTILHO, José Joaquim Gomes (Org.). **Direito Constitucional Ambiental brasileiro**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 7 ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Estado Constitucional Ecológico e Democracia Sustentada. *In*: SARLET, Ingo Wolfgang. **Direitos fundamentais sociais**: estudos de direito constitucional, internacional e comparado. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2003.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Estado de Direito. **Cadernos Democráticos**, Lisboa, n. 07, abr./1998.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Juridicização da ecologia ou ecologização do direito - Oração de Sapiência na abertura do ano lectivo de 1995/1996 da Universidade Autónoma de Lisboa. **Revista Jurídica do Urbanismo e do Ambiente**, Coimbra, n.4, pp.69-79, dez./1996.

CANOTILHO, Jose Joaquim Gomes; LEITE , José Rubens Morato. **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Editora Saraiva, 2007.

CARDOSO, Artur Renato Albeche. **A degradação Ambiental e seus valores econômicos Associados**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2003

CARPENA, Heloisa. A boa-fé como parametro da abusividade no direito contratual. *In*: Gustavo Tepedino (Org.). **Problemas de Direito Civil-Constitucional**. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2000.

CARVALHO, Delton Winter de. **Desastres ambientais e sua regulação jurídica**: deveres de prevenção, resposta e compensação ambiental. 2 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Thomson Reuters, 2020.

CARVALHO, Delton Winter de; LEITE, José Rubens Morato. O nexo de causalidade na responsabilidade civil por danos ambientais. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v. 47, n. 1, out./2007.

CARVALHO, Délton Winter. Dano ambiental futuro: a responsabilização civil pelo risco ambiental. **Revista de direito ambiental**, São Paulo, v. 45, out./2007.

CASSANDRO, Giovani. Assicurazione: promessa storica. Tomo III. **Enciclopedia di diritto**. Milano: Giuffrè, 1958.

CATALAN, Marcos. **A morte da culpa na responsabilidade contratual**. São Paulo: Editora Thomson Reuters, 2013.

CAVALIEIRI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 11 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2014

CAVALIERI FILHO, Sergio. **A trilogia do seguro**. São Paulo: Editora Max Limonad, 2001.

CIRNE, M.B. A Lei Complementar 140/2011 e as competências ambientais fiscalizatórias. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, n. 72, p. 01-30, out./2013.

COCHETTI, Marcello. **Principi costituzionale per la tutela dell'ambiente**. Milano: Editore Giuffrè, 2000.

COHNDET, Marie-Anne. La Charte de l'Environnement, synthèse des nouveaux droits environnementaux? *In*: COHUENDET, Marie-Anne (Org.). **Droit Constitutionnel de l'Environnement**. Paris: Éditions Mare, 2010.

COLOMBO, Angelo. Contrato de seguros: limites técnicos da negociação entre seguradora e segurado. *In*: SCHALCH, Débora (Org.). **Seguros e resseguros: aspectos técnicos, jurídicos e econômicos**. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

COMPARATO, Fabio Konder. **O seguro de crédito**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1968.

COPO, Abel B. Veiga. **Tratado del contrato de seguro: seguros contra danos y de responsabilidad civil**. 7 ed. Navarra: Thomson Reuters/Civitas, 2021.

CORDEIRO, Antonio Meneses. **Direito dos Seguros**. Lisboa: Editora Almedina, 2013.

CUSTODIO, Helita Barreira. **Responsabilidade civil por danos ao meio ambiente**. 2006. 17f. Tese (Livre Docência em Direito Civil) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, Campinas, 2006. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/79061845.pdf>. Acesso em: 16 nov. 2022.

CUSTODIO, Vinicius Monte; MASSONETTO, Luis Fernando. A exigibilidade do seguro de responsabilidade civil por dano ambiental como condicionante do licenciamento ambiental brasileiro. **Revista de Direito da Cidade**, São Paulo, v. 13, jun./2021.

DAWALIBI. O poder de polícia em matéria ambiental. *In*: FINK; ALONSO JUNIOR; DAWALIBI (Org.). **Aspectos jurídicos do licenciamento Ambiental**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995.

DE LA CUSTA RUTE, J. Maria. **Contratos bancários, del mercado de valores e seguros**. Madrid: Editorial Bosch, 2007.

DELGADO, José Augusto. O contrato de seguro e o princípio da boa-fé. *In*: DELGADO, Mário Luiz; ALVES, Jones Figueirêdo (Coord.). **Questões controvertidas no novo Código Civil**. São Paulo: Editora Método, 2004.

DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. São Paulo: Editora Saraiva, 2008.

DIAS, José de Aguiar. **Da responsabilidade civil**. 12 ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011.

Directiva 2004/35/CE, Sobre Responsabilidad Medioambiental en Relación con la prevención y reparación de daños medioambientales, DO L 143 de 30.4.2004. Disponível em <http://bvial.aopandalucia.es/bitstream/10751/39/1/DIRECTIVA%202004-35-CE.PDF>; Acesso em 15 de nov. 2022.

DONATI, Antigono. **Manuale delle Assicurazioni private**. Milano: Giuffrè, 1956.

DURÇO, Roberto. **Desastres ecológicos: seguro ambiental**. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_publicacao\\_divulgacao/doc\\_gra\\_doutrina\\_civel/civel%2031.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_publicacao_divulgacao/doc_gra_doutrina_civel/civel%2031.pdf). Acesso em: 16 nov. 2022.

DURÇO, Roberto. **Seguro Ambiental: Direito Ambiental em evolução**. Curitiba: Juruá Editora, 1998

ESTEVE PARDO, José. **El desconcierto de Leviatán: política y derecho ante las incertidumbres de la ciência**. Madrid: Marcial Pons, 2009.

FARIAS, Talden. Considerações sobre o Plano de Recuperação de área Degradada. **Portal Consultor Jurídico**, 15 out. 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br>. Acesso em: 06 out. 2022.

FARIAS, Talden. **Licenciamento ambiental: aspectos teóricos e práticos**. Disponível em: [https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=O8xw3bZdEw8C&oi=fnd&pg=PA4&dq=FARIAS,+Talden.+Licenciamento+Ambiental:+Aspectos+Te%C3%B3ricos+e+Pr%C3%A1ticos+\(p.+247\).+Edi%C3%A7%C3%A3o+do+Kindle++&ots=rO2dpPvwQj&sig=SwZCOzxaKSJW9M4UWa6kllcwRVw#v=onepage&q&f=false](https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=O8xw3bZdEw8C&oi=fnd&pg=PA4&dq=FARIAS,+Talden.+Licenciamento+Ambiental:+Aspectos+Te%C3%B3ricos+e+Pr%C3%A1ticos+(p.+247).+Edi%C3%A7%C3%A3o+do+Kindle++&ots=rO2dpPvwQj&sig=SwZCOzxaKSJW9M4UWa6kllcwRVw#v=onepage&q&f=false). Acesso em: 15 nov. 2022.

FAURE, Michael. **Tort and insurance law: deterrence, insurability and compensation liability – future developments in the Europe Union**. Vol. 5. London: Springer, 2003.

FELDMANN, Fabio José. **Guia de Ecologia**. São Paulo: Editora Abril, 1992.

FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico constitucional do estado socioambiental de direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

FERRAJOLI, Luigi. **A soberania no mundo moderno: nascimento e crise do Estado nacional**. COCCIOLI, Carlo; FILHO, Maércio Lauria (Trad.). São Paulo: Editora Martins Fontes, 2002.

FERRAJOLI, Luigi. O virus põe a globalização de joelhos. **Revista do Instituto Humanitas**, São Leopoldo, 18 mar. 2020. Disponível em: [www.ihu.unisinos.br/78-noticias/597204-o-virus-poe-a-globalizacao-de-joelhosartigo-de-luigi-ferrajoli](http://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/597204-o-virus-poe-a-globalizacao-de-joelhosartigo-de-luigi-ferrajoli). Acesso em: 03 dez. 2021.

FRANCISCO, José Carlos. **Função regulamentar e regulamentos**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2009.

FUKUYAMA, Francis, **Nosso Futuro pós-humano: consequências da revolução da biotecnologia**. BORGES, Maria Luiza X. (Trad.). Rio de Janeiro: Editora Rocco, 2003, p. 169.

GARCEZ NETO, Martinho. **Responsabilidade civil no direito comparado**. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2000.

GASPARETO, Patrick Roberto. **A Administração Pública frente à lei inconstitucional**. Belo Horizonte: Editora Fórum 2011.

GIRARD, Joseph. **Elements déassurance-incendie**. Vie, Accident; Paris. Éléments d'assurances Incendie, Vie, Accidents, par Joseph Girard, professeur à l'École des sciences politiques. Français. Disponível em <https://ccfr.bnf.fr/portailccfr/ark:/06871/0014845956>. Acesso em: 09 out. 2022.

GOLDBERG, Ilan. **O contrato de seguro D&O**. 1 ed. São Paulo: Editora Thompson Reuters, 2019.

GOLNARAGHI, Maryam; SWENJA Surminski, KAI-UWE Schanz . An Integrated Approach to Managing Extreme Events and Climate Risks: Towards a Concerted Public-Private Approach (With recommendations to harness potential contributions of the insurance industry). **The Geneva Association— ‘International Association for the Study of Insurance Economics’**, Zurich, set./2016.

GOMES, Orlando. **Contratos**. 9 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1997.

GOMES, Orlando. Tendências modernas na teoria da responsabilidade civil. *In*: DI FRANCESCO, José Roberto Pacheco. (Org.). **Estudos em homenagem ao Professor Silvio Rodrigues**. São Paulo: Editora Saraiva, 1989.

GORDILHO, Heron José de Santana. **Direito ambiental pós-moderno**. Curitiba: Editora Juruá, 2011

GORDILHO, Heron José de Santana; MATIAS, Marcia Bittencourt Barbosa. A logística reversa das embalagens plásticas na interpretação do Superior Tribunal de Justiça à luz do princípio poluidor pagador. **Revista de Direito e Sustentabilidade**, Salvador, v. 7, n. 2, p. 01-18, jul./dez. 2021.

GORDILHO, Heron Santana; SIQUEIRA, Raissa Pimentel S. Proposta de Emenda à Constituição n. 65 de 2012: Requiém ao Licenciamento Ambiental. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v.16, n.36, p.279-299, set./dez. 2019.

GORE, Al. **Uma verdade inconveniente**. Barueri: Editora Manole, 2006.

GOUILLOD-REMOND, Marine. Les ogms au Conseil d'état. **Gazette du Palais**, 23 jan. 1999. Disponível em: <https://conseil-etat.fr/qui-sommes-nous/le-conseil-d-etat/histoire-et-patrimoine/l-histoire-du-palais-royal-lieu-de-vie-du-conseil-d-etat>. Acesso em: 04 out. 2022.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. 9 ed. São Paulo. Editora Malheiros, 2004

GRAU, Eros Roberto. **O direito posto e o direito pressuposto**. 8 ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2011

GUERRA, S. O licenciamento ambiental de acordo com a LC 140/2011. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, n. 66, p. 01-17, abr./2012.

HÄBERLE, Peter. A dignidade humana como fundamento da comunidade estatal. *In*: SARLET, Ingo Wolfgang. **Dimensões da dignidade: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional**. SARLET, Ingo Wolfgang; SANDER, Luis Marcos; ALEIXO, Pedro Scherer de Melo; ZANINI, Rita Dostal. (Trad.). 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

HALPERIN, Issac.; BARBATO, Nicolás H. **Seguros. Exposición critica de las leyes 17.418, 20.091**. 3 ed. Buenos Aires: Depalma, 2001.

HALPERIN. **Seguros. Exposición critica de la ley 17.4**. Buenos Aires: Editora Asunción, 1972.

HERAS HERRAIZ, José Luis. **Curso de Derecho Ambiental**. Cuenca: Editora Juaquenez, 2009.

HERRERA, Amilcar. Futuro: cenários e desafios. *In*: DAGNINO, Renato (Org.). **Amilcar Herrera: um intelectual latino-americano**. Campinas: Editora UNICAMP, 2000.

HERRERO ALVAREZ, José Ignacio. Algunos comentarios a la Directiva 2004/35/CE sobre responsabilidad medioambiental en relación con la prevención y reparación de danos ambientales. **Revista de responsabilidad civil, circulación y seguro**, Madrid, n. 9, Madrid. IBESE, oct./2004.

IUCN. International Union for Conservation of Nature. **IUCN World Declaration on the Environmental Rule of Law**. 2016. Disponível em: [https://www.iucn.org/sites/dev/files/content/documents/world\\_declaration\\_on\\_the\\_environmental\\_rule\\_of\\_law\\_final\\_2017-3-17.pdf](https://www.iucn.org/sites/dev/files/content/documents/world_declaration_on_the_environmental_rule_of_law_final_2017-3-17.pdf). Acesso em: 08 jun. 2021.

JACOB, Nicolas. **Les assurances**. 2 ed. Paris: Editora X, 1979.

JULIE, Anne Tarr. **Disclousere and concealment in consumer insurance contracts**. London: Cavendish Publishing Limited, 2002

KANT, Immanuel. **Crítica da razão pura e outros textos filosóficos**. São Paulo: Abril Cultural, 1974.

KARRERA EGIALDE, Mikel, Los instrumentos jurídicos civiles para la tutela del medio ambiente. **Revista de Derecho Agrario y Alimentario**, n. 53, jul./dez. 2008.

KISS, Alexandre; SHELTON, Dinah. **Guide to international environmental law**. Leiden/Boston: Martins Hijoff Publishers, 2007.

KLOEPFER, Michael. **Umweltrecht**. 3 ed. Munique: C. H. Beck, 2004.

KNIGHT, Frank H. **Structures and Methods for meeting Uncertainty**. Risk, Uncertainty and Profit. Boston, MA: Hart, Schaffner & Marx, Houghton Mifflin Co, 1921.

KNIGHT, Fransk. H. **Risk uncertainty and profit**. New York: Dover, 2006

KOKKE, Marcelo. Contaminação de bens ambientais e solução de conflitos. Instrumentalização do seguro ambiental como mecanismo preventivo. *In*: GALLO, Ronaldo Guimarães; POLIDO, Walter A. (Coord.). **Resolução de Conflitos em Contratos de Seguros e Resseguros**. 1 ed. São Paulo: Editora Thomson Reuters, 2022.

KREEL, Andreas Joachin. **Discricionariedade Administrativa e proteção ambiental: o controle dos conceitos jurídicos indeterminados e as competências dos órgãos ambientais – um estudo comparativo**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004.

KUHN, Thomas S. **A Estrutura das Revoluções Científicas**. BOEIRA, Beatriz Vianna; BOEIRA, Nelson (Trad.). São Paulo: Editora Perspectiva, 2018.

LATOURE, Bruno. **Diante de gaia: oito conferências sobre a natureza no antropoceno**. MEYER, Maryalua (Trad.). São Paulo: Editora Ubu, 2020.

LEÃES, Luiz Gastão Paes de Barros. O seguro garantia sob a modalidade de antecipação de pagamentos. *In*: WALD, Arnold (Coord.) **Doutrinas essenciais – Direito Empresarial**. Vol. 4. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

LEAL, Marcelo Barreto. **Análise econômica do contrato de seguro: um estudo de caso a partir da cobertura de risco de suicídio no contrato de seguro e acidentes pessoais- excesso regulatório pontual**. São Paulo: Editora Dialética, 2021.

LEITE, ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. SILVA, Virgílio Afonso da (Trad.). 2 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.

LEITE, José Rubens Morato. Sociedade de risco e Estado. *In*: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Org.). **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Editora Saraiva, 2007.

LEITE, Jose Rubens Morato; AYAALA, Patryck de Araujo. **Dano Ambiental**. 8 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2020.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patricy de Araújo. **Dano ambiental: do indivíduo ao coletivo extrapatrimonial**. 8 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2020.

LEITE, José Rubens Morato; FERREIRA, Helini Sivini. **Estado de Direito Ambiental: perspectivas**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003.

LEITE, José Rubens Morato; FERREIRA, Maria Leonor Paes Cavalcanti. **As novas funções do Direito Administrativo em face do Estado de Direito Ambiental**. *In*: CARLIN, Volnei Ivo (Org.) **Grandes temas de Direito administrativo: homenagem ao professor Paulo Henrique Blasi**. Campinas. Editora Milenium, 2009

LIBERAL, José Roberto Bernardi. **Intervenção jurisdicional nas políticas públicas**. Salvador: Editora JusPodiwm, 2018.

LIMA, José Maria Lisboa. **Textos ambiente**. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 1994.

LOPEZ, Teresa Ancona. **Princípio da precaução e evolução da responsabilidade civil**. São Paulo: Editora Quartier Latin, 2010

LUCARELLI, Fabio Dutra. Responsabilidade Civil por dano ambiental. MILARÉ, Édís; MACHADO, Paulo Affonso Leme (Org.). **Doutrinas essenciais – Direito Ambiental**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

LUHMAN, Niklas. **Sociologia del riesgo**. NAFARRETE, Javier. (Trad.). Cidade do México: Universidad Iberoamericana, 2006.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro** 12 ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2004.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 27 ed. São Paulo: Malheiros, 2020.

MACHADO, Paulo Affonso Leme; ARAGÃO, Maria Alexandra de Sousa. **Princípios de Direito Ambiental**. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022.

MARANHÃO, Ney Stany Morais. **Responsabilidade civil objetiva pelo risco da atividade: uma perspectiva civil-constitucional**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2010.

MARCHESAN, Ana Maria Moreira. **O fato consumado em matéria ambiental**. Salvador: Editora JusPodivm, 2019.

MARTINEZ, Pedro Romano. **Direito dos Seguros: apontamentos**. Cascais. Editora Principia, 2006.

MARTINS, Giles. Le Droit à l'environnement: de la responsabilité civile pour faits de pollution ou Droit à l'environnement. **Revue Juridique de l'Environnement**, n. 1, p. 114-116, jun./1978. Disponível em: [www.persee.fr/doc/rjenv\\_0397-0299\\_1978\\_num\\_3\\_1\\_1324\\_t1\\_0114\\_0000\\_1](http://www.persee.fr/doc/rjenv_0397-0299_1978_num_3_1_1324_t1_0114_0000_1). Acesso em: 04 out. 2022.

MARTINS, Maria Inês de Oliveira. **Contrato de seguro e conduta dos sujeitos ligados ao risco**. Coimbra: Editora Almedina, 2018.

MARTINS, Maria Inês de Oliveira. Defendendo o caminho mais trilhado, na demarcação entre o regime da avaliação inicial do risco e o do seu agravamento subsequente. *In:* TZIRULINK, Ernesto; BLANCO, Ana Maria; CAVALCANTI, Carolina; XAVIER, Vitor Boaventura (Org.) **Direito do Seguro Contemporâneo: edição comemorativa dos 20 anos do IBDS**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2021.

MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente**. 11 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018.

MIRAGEM, Bruno. O contrato de seguro e os direitos do consumidor. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 76, out./2010.

MIRAGEM, Bruno. O direito dos seguros no Sistema jurídico brasileiro: uma introdução. *In:* MIRAGEM, Bruno; CARLINI, Angelica (Org.) **O direito dos seguros: fundamentos de direito civil, direito empresarial e direito do consumidor**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

MIRANDA, F C Pontes. **Tratado de Direito Privado: parte especial**. Vol. 45. MIRAGEM, Bruno (Atual.). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. Responsabilidade civil ambiental e a jurisprudência do STJ. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v. 89, p. 229-230, abr./2018.

MOURA JR., Flavio Paixão de. O Direito Constitucional Ambiental. *In*: SOUZA NETO, Claudio Pereira de; SARMENTO, Daniel. **A constitucionalização do Direito**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007,

NALIN, Paulo R. Ribeiro. Ética e boa fé no adimplemento contratual. *In*: FACHIN, Luiz Edson (Org.). **Repensando fundamentos do direito civil brasileiro contemporâneo**. Rio de Janeiro. Editora Renovar, 1998.

NERY JR, Nelson; NERY Rosa. Responsabilidade civil por dano ecológico e a ação civil pública. **Revista Justitia**, São Paulo, v. 126, abr./1984.

NUNES JUNIOR, Amandino Teixeira. O Estado Ambiental de Direito. **Revista de Informação Legislativa**, a. 41, n. 163, p. 295-307, jul./set. 2004.

NUNES, D. H; LEHFELD, L. S; MONTES NETO, C. A responsabilidade civil do Estado em matéria ambiental por omissão do cumprimento adequado do dever de fiscalizar na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. **Revista Iberc**, São Paulo, v. 3, n. 3, maio/2018.

NWAUCHE, E. S.; NWOBIKE, J. C. Implementação do direito ao desenvolvimento. **Sur – Revista Internacional de Direitos Humanos**, a. 2, n. 2, 2005.

OLIVEIRA FILHO, João Glicério. **A hierarquização dos princípios da ordem econômica na Constituição Brasileira de 1988**. 2012. 124f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2012. Disponível em:  
<https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/8312/1/JO%20GLIC%20RIO%20DE%20OLIVEIRA%20FILHO%20-%20TESE%20DE%20DOUTORADO.pdf>. Acesso em: 16 nov. 2022.

OLIVEIRA FILHO, João Glicério; GALVÃO, Ana Carolina Britto Villa-Flor Rodrigues. Arbitrabilidade da reparação de danos ambientais ao microbem privado. **Revista Jurídica Unicuritiba**, Curitiba, v. 04, n. 61, p. 733-757, out./dez. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **A ONU e o meio ambiente**. 16 set. 2020. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91223-onu-e-o-meio-ambiente>. Acesso em: 13 out. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe**. Ecazú, 4 mar. 2018. Disponível em: <https://www.cepal.org/pt-br/acordodeescazu>. Acesso em: 17 jan. 2021

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração final da Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável (RIO+20): o futuro que queremos.** 22 jun. 2012. Disponível em: <https://riomais20sc.ufsc.br/files/2012/07/CNUDS-vers%C3%A3o-portugu%C3%AAs-COMIT%C3%8A-Pronto1.pdf>. Acesso em: 16 nov. 2022.

PARDO, José Esteve. **Técnica, riesgo y derecho:** tratamiento del riesgo tecnológico en el derecho ambiental. Barcelona: Ariel, 1999, p. 28.

PARRA, José Joaquín Vara. **El contrato de reaseguro em Derecho Internacional Privado.** Cáceres: Universidad de Extremadura, 2002

PECES-BARBA, Gregório. **Curso de Derechos Fundamentales:** teoria general. Madrid: Universidad Carlos III de Madrid, 1995.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Responsabilidade Civil.** Rio de Janeiro: Editora Forense, 2000.

PEREIRA, Fernanda. Fundamentos técnicos – atuariais do seguro. *In:* MIRAGEM, Bruno; CARLINI, Angélica. **Direito dos seguros:** fundamentos de direito civil, direito empresarial e direito do consumidor. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

PETERSEN, Luiza. **O risco no contrato de seguros.** São Paulo: Editora Roncarati, 2018.

PILAU SOBRINHO, Liton Lanes; BORILE. Giovanni Orso. A ideia de direitos da natureza. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 15, n. 01, jan./abr. 2020.

PIMENTA, P. R. L.; GORDILHO, Heron J. S. Fins do princípio do poluidor-pagador. **Revista Brasileira de Direito IMED**, Passo Fundo, v. 14, p. 361-379, jun./2018. Disponível em: <https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/2080/1613>. Acesso em: 25 nov. 2019.

PIOVESAN, Flavia. **Direito humanos e o direito constitucional internacional.** 11 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

POÇAS, Luis. **Problemas e soluções de direito dos seguros.** Coimbra: Editora Almedina, 2019.

POISON, Margarida Trejo. **El contrato desseguro medioambiental:** estudio de la responsabilidad medioambiental y su asegurabilidad. Cizur Menor: Civitas, 2015.

POLIDO, Walter A. Contrato de seguro: a efetividade do seguro ambiental na composição de danos que afetam direitos difusos. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, n. 45, jan./mar. 2007.

POLIDO, Walter A., Seguro de riscos ambientais no Brasil: particularidades. *In:* GOLDBERG, Ilan; JUNQUEIRA, Thiago (Coord.) **Temas atuais de Direito de Seguros.** Tomo II. 1 ed. São Paulo: Editora Thomson Reuters Brasil, 2020.

POLIDO, Walter. **Seguros para riscos ambientais.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

POSNER, Richard A. **A economia da justiça**. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2010.

POTTER, V. R. Bioethics: **Bridge to the Future**. Englewood Cliffs, NJ: Prentice Hall, Inc., 1971. p. 151-152. [N. do T.] Tradução brasileira: **Bioética: ponte para o futuro**. São Paulo: Loyola, 2016.

POTTER, V. R.. Global Bioethics. Building on the Leopold Legacy. East Lansing: Michigan State University Press, 1988. p. 175. [N. do T.] Tradução brasileira: **Bioética global: construindo a partir do legado de Leopold**. São Paulo: Loyola, 1988.

POVEDA, Eliane Pereira Rodrigues. **A eficácia na desativação de Empreendimentos Minerários**. São Paulo: Signus, 2007.

PRIETO, Hilda Esperanza Zornosa. **Revista de Derecho Privado Externado**, vol. 17, p. 141-173, jun./2009. Disponível em <https://revistas.uexternado.edu.co/index.php/derpri/article/view/413/393>. Acesso em: 04 ago. 2022.

PRIETO, Hilda Esperanza Zornosa. Comentarios a la ley colombiana 491 de seguro ecológico expedida el 13 de enero de 1999. *In*: PRIETO, Hilda Esperanza Zornosa. **Escritos sobre riesgos y seguros**. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 2012.

R. H. BROWN. **Dicionário de terminos marítimos em seguro**. HELSIA, Raul Gonçalves; GARCIA, Carlos Martinez; ROJO, Victor Sorli (Trad.). Madrid: Editora Fuentes, 1980.

RADOVICH, Jorge M. **Curso de seguros em el comercio exterior**. Buenos Aires: Editora Adphoc, 1999.

ROCHA, Hidemburgo Gonçalves; FREITAS Lindeberg Rocha. Implicações dos princípios da prevenção e da precaução na saúde ambiental. **Revista de Psicologia**, a. 03, n. 08, jul./2009.

ROCHA, Maria Isabel de Matos. Reparação de danos ambientais. *In*: MILARÉ, Édís. MACHADO, Paulo Affonso Leme (Org.) **Doutrinas essenciais – Direito Ambiental**. Vol. 5. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

ROSSETI, Marco. **Il diritto delle assicurazioni: L'impresa di assicurazioni, il contratto di assicurazioni in general**. Padova: CEDAM, 2011.

RUBIO VICENTE. **EL deber precontractual de declaración del riesgo en el contrato de seguro**. Madrid: Editora Madri Mapfre, 2003.

SADELER, Nicolas de. Environmental Principles. **Modern and post-modern law: principles of european environmental law**. MACRORY, Richard (ed.). Gronigen: European Law Publishing, 2013.

SAMUELSON, Paul A. **Economics**. 9 ed. New York: McGraw-Hill Book, 1973.

SÁNCHEZ CALERO, Fernando. Ley de Contrato de Seguro. **Comentarios a la Ley 50/1980 de 8 de octubre y sus modificaciones**. 4 ed. Buenos Aires: Editorial Aranzadi, 2010.

SANDRONI, Paulo. **Novíssimo dicionário de economia**. 2 ed. São Paulo: Editora Best Seller, 1999.

SANTOS SILVA, Margarida. **Seguro de Credito**. Lisboa: Prime Books Sociedade Editorial, 2004.

SÃO PAULO. Lei nº 13.577, de 08 de julho de 2009. Dispõe sobre diretrizes e procedimentos para a proteção da qualidade do solo e gerenciamento de áreas contaminadas, e dá outras providências correlatas. **Diário Oficial do Estado**, São Paulo, SP, 08 jul. 2009. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2009/lei-13577-08.07.2009.html#:~:text=Artigo%201%C2%BA%20%2D%20Esta%20lei%20trata,seus%20u sos%20atual%20e%20futuro>. Acesso em: 14 out. 2022.

SARAIVA NETO, Pery. **Seguros ambientais: elementos para um sistema de garantias de reparação de danos socioambientais estruturado por seguros**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamemtais na perspectiva constitucional**. 12 ed. rev. atual. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 8 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Princípios do Direito Ambiental**. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ecológico: constituição, direitos fundamentais e proteção da natureza**. 6 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. O papel do Poder Judiciário brasileiro na tutela e efetivação dos direitos e deveres socioambientais. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, a. 13, n. 52, out./dez. 2008.

SARLET, Ingo; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Ambiental: Introdução, fundamentos e teoria geral**. São Paulo: Editora Saraiva, 2014.

SCHREIBER, Anderson. **Novos Paradigmas da Responsabilidade Civil**. 6 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2015.

SÉGUR, Philippe. La catástrofe et el risque naturels: essai de definition juridique. **Revue du Droit Public**, n. 6, p. 1693-1716, ago./1997.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como Liberdade**. São Paulo: Editora Companhia das Letras, 2000.

SENDIM, Jose de Souza Cunhal. **Responsabilidade Civil por danos ecológicos: da reparação do dano através da restauração natural**. Coimbra: Editora Coimbra, 1998.

SHIH, Frank Larrúbia. Direito ambiental: a legislação em defesa dos recursos naturais. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, a. 42, n. 165.

SILVA, José Afonso da. Fundamentos constitucionais da proteção ao meio ambiente. **Revista de Direito Ambiental**, n. 27, jul-set, 2002, p. 55.

SILVA NETO, Manoel Jorge e. **Direito Constitucional Econômico**. São Paulo: Editora LTr, 2001.

SILVA, André Gustavo Morandi da; BASTOS Estêvão Kopschitz Xavier; FÉRES José Gustavo. **Meio ambiente e seguros**. Rio de Janeiro: ENS-CPES, 2017.

SILVA, Rita Gonçalves Ferreira da. **Do contrato de seguro de responsabilidade civil geral: seu enquadramento e aspectos jurídicos essenciais**. Coimbra: Coimbra Editora, 2007

SILVA, Romeu Faria Thomé da. **Manual de Direito Ambiental**. 11 ed. Salvador: Editora Jus Podivum, 2021.

SMITH, Keith. **Environmental hazard: assessing risk & reducing disaster**. London: Routledge, 1992.

SOARES, Guido Fernando Silva. **Curso de Direito Internacional Público**. Vol. 1. São Paulo: Editora Atlas, 2002.

SOUZA, Paulo Roberto Pereira de. **A servidão Ambiental Florestal como Instrumento de Proteção Continental do Meio Ambiente**. Disponível em [www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp071565.pdf](http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp071565.pdf).

SOUZA, Pedro G. G.; ZANCHIM, Kleber. Seguro: Ato e atividade. *In*: FERNANDES, Wanderley (Org.) **Contratos empresariais: contratos de organização da atividade econômica**. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

STEIGLEDER, A. M. . Considerações sobre o nexo de causalidade na responsabilidade civil por dano ao meio ambiente. *In*: MILARÉ, Édís; MACHADO, Paulo Afonso Leme (Org.) **Direito ambiental**. 1 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade Civil Ambiental: as dimensões do dano ambiental no Direito Brasileiro**. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

STIGLITZ, Rubén S. **Derecho de seguros**. 4 ed. Buenos Aires: La Lei, 2004.

SUSTEIN, Carl R. **Risk and reason: law and the environment**. Cambridge: Cambridge University Press, 2014.

TAVARES, André. Seguro garantia: limites temporais e nexo funcional. **Revista Jurídica de Seguros**, Rio de Janeiro, n. 07, abr./2017.

TEIXEIRA, Orci Paulino Bretanha. **O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2006.

TEIXEIRA, Raul. As novas formas de regulamentação do mercado e o Sistema Nacional de Seguros Privados: a SUSEP e as agências reguladoras – a auto-regulação e as Teoria da Captura. **Revista Direito Processual Geral**, Rio de Janeiro, v. 58, jun./2004.

TONIAL, Nadya Regina Gusella; PILAU SOBRINHO, Liton Lanes. O direito fundamental ao meio ambiente e a efetivação da sustentabilidade: uma demanda transnacional decorrente da solidariedade. *In*: SEMINÁRIO INTERNACIONAL DA UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ, v. 10, n. 1, 2020, **Anais**.

TRENNEPOHL, Curt; TRENNEPOHL, Natasha. Instrumentos econômicos: da Política Nacional de Meio Ambiente ao pagamento por serviços ambientais. *In*: FARIAS, Talden; ATAIDE, Pedro. **Direito Ambiental Econômico: instrumentos econômicos de política ambiental**. Andradina: Meraki, 2021

TUDO SOBRE SEGUROS. **Portal de referência sobre seguros, previdência e capitalização**. Disponível em: <https://www.ens.edu.br/pt/cursos/tudo-sobre-seguros>. Acesso em: 10 out. 2022.

TUNC, Andre. Risques e Securité. XXIV Seminário “Les Risques et l’entrepise”, Comissão Droit et viés des affaires, Journal des Tribunaux, Paris, 1979, **Anais**.

TZIRULNIK, E. *et al.* **O Contrato de Seguro de acordo com o Código Civil Brasileiro**. 3 ed. São Paulo: Editora Roncarati, 2016.

TZIRULNIK, Ernesto; CAVALCANTI, Flávio; PIMENTEL, Ayrton. **O contrato de seguro**. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

UNIÃO EUROPEIA. Directiva 2004/35/CE, del Parlamento Europeo y Del Consejo de 21 de abril de 2004 sobre responsabilidad medioambiental en relación con la prevención y reparación de daños medioambientales. **Diario Oficial de la Unión Europea**, Madrid, 30 abr. 2004. Disponível em: <http://bvial.aopandalucia.es/bitstream/10751/39/1/DIRECTIVA%202004-35-CE.PDF>. Acesso em: 04 out. 2022.

VIEIRA, Suzana Camargo. A construção do conceito de desenvolvimento sustentável. *In*: FONSECA, Denise Pini Rosalem da; SIQUEIRA, Josafá Carlos de (Org.) **Meio Ambiente , cultura e desenvolvimento**. Rio de Janeiro: Editora Sete Letras, 2002

VILLAR, Pilar Carolina. O licenciamento ambiental: Competência, procedimento e Fiscalização. *In*: CIBIM, Juliana Cassano; VILLAR, Pilar Carolina (Coord). **Direito, Gestão e prática – Direito Empresarial Ambiental**. São Paulo: Editora Saraiva, 2017.

VILLELA, Álvaro Machado. **Seguro de vidas: esboço histórico, econômico e jurídico**. Coimbra: Imprensa da Universidade, 1898.

VIVANTE, Cesare. **Del ontrato de Seguro, de la prenda, Del Deposito em los almacenes Generales**, trad. Argentina, 1952.

WOLF, Paul. A irresponsabilidade organizada? Comentários sobre a função simbólica do direito ambiental. In: OLIVEIRA JUNIOR, Jose Alcebiades de (Org.). **O novo em Direito e Política**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 1997.

ZANCHIM, Kleber Luiz. **Contratos de parceria publico privada: risco e incerteza**. São Paulo: Editora Quartier Latin, 2012.